



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 110/2010 – São Paulo, sexta-feira, 18 de junho de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000047/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2010, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, em caso de interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.041381-1
RECTE: MARIA MORAES MARI
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.119679-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS
RECD: ALICE GOMES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.194114-8
RECTE: MEIRE CLECIA BESSA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.233913-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA MARIA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS
RECDO: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.268599-1
RECTE: RAIMUNDA SAMPAIO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0006 PROCESSO: 2005.63.01.310774-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS SILVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.314609-1
RECTE: JACIRA BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0008 PROCESSO: 2005.63.01.353316-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: KEDNEY KIRLEY DE SOUZA CASTELO BRANCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.354427-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: IRLETE FRANCISCA DA SILVA CARNEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.354471-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.355228-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JONATAS TEIXEIRA DA CUNHA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.356435-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA SOARES DOS SANTOS

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.358110-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CIBELE CAROLINA FERREIRA
ADVOGADO: SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.02.007092-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA BATIGALHIA e outro
ADVOGADO: SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES
RECD: CAIO BATIGALHIA LOPES
ADVOGADO(A): SP144862-SIMONE PENHA RODRIGUES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.02.014380-4
RECTE: GEIZE CAROLINE LIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECTE: MONALISA SABRINI LIRA
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.03.020327-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCAS MICHEL BARROSO - REP. ROSANGELA CANDIDO L. BARROSO
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.020619-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.022506-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANILSON LUCENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.04.010229-7
RECTE: HELENA BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.04.011682-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO TENORIO CAVALCANTI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.06.007751-0
RECTE: JANELSON DE JESUS GALIO
ADVOGADO(A): SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215744 - ELDA GARCIA LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.06.008153-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDEMIRA SOARES DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: CINTIA ALINE SOARES DA SILVA /REPRESENTADA PELA GENITORA
ADVOGADO(A): SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: CRISTIANE SOARES DA SILVA/REPRESENTADA P/SUA GENITORA
ADVOGADO(A): SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.06.011796-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADÃO FRANCELINO DE PAULA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.06.012491-2
RECTE: REGINALDO DE PAULO
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.06.014717-1
RECTE: JONAS SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.06.016040-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZOLINA BATISTA OKIDA
ADVOGADO: SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.07.002861-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.07.003556-0
RECTE: JOSE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.07.003724-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINA CANDIDA PEREIRA BONAVITA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.08.001967-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.08.002915-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MUSTAFA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.08.003695-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.09.001042-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.09.005549-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LISETE ALVES DA SILVA LIMA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.09.007631-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO APARECIDO DE COUTO
ADVOGADO: SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.11.006516-8
RECTE: LUIZ SEBASTIAO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.11.007167-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERLITO SOARES DE SANTANA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0038 PROCESSO: 2005.63.11.007816-3
RECTE: TANIA CRISTINA MARQUES SCARPINI CANDEIAS
RECTE: THAUANY SCARPINI CANDEIAS - MENOR IMPUBERE
ADVOGADO(A): SP202304-MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0039 PROCESSO: 2005.63.11.008813-2
RECTE: DOROTI GLORIA BERGO LAGNAIOLI
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.11.010502-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUCLYDES NICOLI GOMES
ADVOGADO: SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.12.000122-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELICE UMBELINA DE JESUS CASTILHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.12.001045-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRAIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.12.002028-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.12.002144-7
RECTE: OSVALDO HERCULANO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.14.003947-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro
RECD: ERMIDE BORELLI DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.15.007810-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.15.009149-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUBENS DA SILVA
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.004650-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON CLARO CAMPOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.004806-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GLEIDSON DA SILVA DE DEUS (REP POR SUA MAE)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0050 PROCESSO: 2006.63.01.006427-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.008399-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA COUTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.011445-9
RECTE: ROSELMIRA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.012911-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO PEDRO DE OLIVEIRA.
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.014530-4
RECTE: LAUDEMIRA TEOTONIO COSTA
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.017589-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO JOSE DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0056 PROCESSO: 2006.63.01.022410-1
RECTE: SEBASTIANA SALES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.023364-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENY BASSANI TONON
ADVOGADO: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.023696-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER PEREIRA DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RECDO: LOURDES DOLINA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP236023-EDSON JANCHIS GROSMAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.024328-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES FAUSTINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.024349-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MIRIAM DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.027361-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILY PRISCILA R. DA CUNHA (REP. POR ELISANGELA DE M. ROCHA)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.028919-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL BARRETO DA SILVA SOUSA REP/MAE ELAINE BARRETO DA SIL
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.035758-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEODORO RIBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.038925-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: DANIEL HENRIQUE ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0065 PROCESSO: 2006.63.01.042260-9
RECTE: MARIA JOSE BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0066 PROCESSO: 2006.63.01.042687-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO PASSARINI
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.043462-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.044217-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.044528-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAEL SOARES DAVID
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.045645-0
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ.
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.047187-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARILDO SANTANA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0072 PROCESSO: 2006.63.01.047636-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON JOSE DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0073 PROCESSO: 2006.63.01.048885-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANETE DE SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.049130-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANIZIO RIBEIRO DE FARIAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.049878-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR ROMUALDO SEPULVIDA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.051156-4
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO(A): SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.051397-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: MARTA MARIA DO CARMO MOTTA
ADVOGADO(A): SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.051442-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINALVA PINHEIRO GAMA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.052448-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIGIA MARA NASCIMENTO (REPR P/ TERESA GUIOMAR EBLE)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.054818-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS)
RECDO: VALDIR NUNES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.055676-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR DA CUNHA LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.056577-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INACI UCHOA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: SP261449 - ROBERTA QUEIROZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.058383-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0084 PROCESSO: 2006.63.01.058482-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA VILMA FERRO e outro
RECD: ANGELICA CAMILA VIEIRA FERRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.063731-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI ALVES TEMOTEO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.066913-5
RECTE: IRACI BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.067628-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXSANDRO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.067681-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR NAGLIATI
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.068067-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.070491-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDETE BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.070741-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CORCINA DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0092 PROCESSO: 2006.63.01.071520-0
RECTE: MARIA TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.01.072542-4
RECTE: JOSIAS DE OLIVEIRA GADELHA
ADVOGADO(A): SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.073779-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.01.074160-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINALDO MARIOTTO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.01.075519-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TADEU FERREIRA
ADVOGADO: SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.01.075838-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE MORAIS e outro
RECDO: BENEDITO PEDRO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.01.076003-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEANDRO LOMBARDI
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.01.076040-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBA MENEZES SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.01.078163-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZETE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0101 PROCESSO: 2006.63.01.084610-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERAQUES DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.01.085685-3
RECTE: JEFFERSON NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.01.086039-0
RECTE: SONIA MARIA DE ATAIDE
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.01.086105-8
RECTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO DO PRADO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.01.088642-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESINHA LIMA NEVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.01.090525-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CICERA JOSEFA BILER DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.01.093950-3
RECTE: MARIA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.01.094570-9
RECTE: MARILENA CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0109 PROCESSO: 2006.63.01.094707-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: EDITE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.02.012220-9
RECTE: SUZANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADVOGADO: SP221300 - SIMONE MIYAMOTO
RECDO: MARIA LUISA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.02.014601-9
RECTE: MARIA PEREIRA BERNABE
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.02.017627-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.03.005111-0
RECTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE MELO
ADVOGADO(A): SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.03.005889-9
RECTE: ORLANDA MARIM FRANCABANDIERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0115 PROCESSO: 2006.63.03.007428-5
RECTE: ORROZEVELTE RAMOS ALBERTÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0116 PROCESSO: 2006.63.03.008030-3
RECTE: NINFA CAROLINA CASTRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.04.002451-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MÁRIO CUNHA
ADVOGADO: SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.04.002669-0
RECTE: JOANA FERNANDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.04.003787-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.04.005707-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES SILVA ALAUK
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.04.005771-5
RECTE: LÁZARO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.05.001014-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSE MENDES LOPES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.05.002120-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUZETE DOMINGUES DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.05.002132-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.06.003617-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO HENRIQUE HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.06.003687-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRIGIDA DOLCILINA OSIRO
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.06.008613-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.06.010101-1
RECTE: MARIA DAS DORES LEITE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO LUIZ JOAO LEITE BARBOSA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.06.011628-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR ROBERTO BORBA
ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.06.011786-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: EUNICE DE ALMEIDA AMORIM
RECTE: THIAGO ALMEIDA AMORIM
RECTE: JÉFERSON DE ALMEIDA AMORIM
RECTE: CLEYTON DANIEL CARVALHO DE AMORIM
RECTE: STEFANI RODRIGUES DE AMORIM
RECDO: RYCHARD MARLON LIMA DE AMORIM e outro
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN
RECDO: LILIAN APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP068202-MARIA JOSE BALDIN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.06.012358-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVANDIRA MOURA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.07.001304-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIVALDA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.07.001809-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARQUES PIPER
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.07.001943-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.07.002274-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EDINICE FERREIRA
ADVOGADO: SP125090 - MARIA ISABEL RICI HENRIQUE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.07.002348-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA HELENA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.07.003123-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIQUELINA ASTORGA DELFINO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.07.003227-7
RECTE: SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.07.003286-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE AUGUSTO BRANDAO PIRES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.07.003536-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA DE FATIMA CUNHA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.07.004434-6
RECTE: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.07.004496-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ISABEL CAVALARO e outro
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: ANTONIO CHACON
ADVOGADO(A): SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.07.004553-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.08.000009-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TIAGO AURELIANO e outro
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: OSMAR AURELIANO
ADVOGADO(A): SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.08.000580-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BEATRIZ DO CARMO ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: SARA ROBERTA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.08.000603-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAILDO SOLTO MONTEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.08.000616-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON PEDROSO DE BARROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.08.000662-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIDES CELECINA DE ARAUJO MELO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.08.000728-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.08.000729-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAIANE APARECIDA DE MORAES e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: ALAIDE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.08.000800-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222179 - MARTA LUIZA ANDRADE NORONHA PRADO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.08.000869-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA CAMPINAS PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.08.000913-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDITA FILADELFO DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.08.000918-5
RECTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.08.001107-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.08.001308-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA MONTESSI FEITOSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.08.001387-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERENICE ARDUINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.08.001533-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ESMERALDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.08.001656-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA APARECIDA ZANDONA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.08.001711-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.08.001934-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.08.002022-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS JOSE ALVES
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.08.002058-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAPHAEL RICARDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.08.002063-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIELE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.08.002235-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.08.002580-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA TERESINHA PLENS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.08.002764-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.08.003021-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOICE FERNANDA VAZ DE MELO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.08.003084-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GABRIEL MEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.08.003655-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUE NUNES COELHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.08.003738-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.09.000081-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO DE SOUSA FERRAZ
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.09.002172-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA POIT DE CARVALHO
ADVOGADO: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.09.002835-8
RECTE: SANDOVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP133082 - WILSON RESENDE

RECTE: APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133082-WILSON RESENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.09.004418-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECTE: ANDERSON CRISTIANO ALVES ROCHA/ C/ CURADORA
ADVOGADO(A): SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA
RECTE: ALECIO JUNIOR ALVES ROCHA/ CURADORA
ADVOGADO(A): SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA
RECTE: NIDIANE RAYANE ALVES ROCHA/ C/ CURADORA
ADVOGADO(A): SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: ROSANGELA ALVES
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.09.005440-0
RECTE: LUZENI MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.11.000554-1
RECTE: MARLENE ALVES DUARTE
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.11.001964-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JULIANA CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.11.002593-0
RECTE: JOSE DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.11.002887-5
RECTE: DANIEL ALVES DA LUZ
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.11.003248-9
RECTE: ZENILDE SAMPAIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0182 PROCESSO: 2006.63.11.003961-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SÉRGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0183 PROCESSO: 2006.63.11.005308-0
RECTE: IRACI DA CONCEICAO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0184 PROCESSO: 2006.63.11.005992-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ROSANA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECTE: ROSANA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP147396-ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
RECD: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.11.006544-6
RECTE: DANILO GAMBERO LA SCALA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.11.009684-4
RECTE: ANTONIO MARCIO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0187 PROCESSO: 2006.63.11.011194-8
RECTE: MARIA EUNICE TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0188 PROCESSO: 2006.63.12.000412-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRACEMA DA MOTTA PAULINO
ADVOGADO: SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.12.000445-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA APARECIDA VIEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.12.000548-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMILSON DONIZETI BAPTISTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 2006.63.12.000738-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESMERALDO JOSE BEZERRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.63.12.000829-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.63.13.000872-9
RECTE: INEZ MILITAO TORRES (REPRESENTADA PELO FILHO)
ADVOGADO(A): SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.63.13.000990-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMIA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.13.001176-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DOLORES MAXIMO DE FREITAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.13.001355-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.13.001727-5
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.13.001845-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.14.001688-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.14.001703-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE LUIS DOMINGOS e outro
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECD: APARECIDA MARCONDES DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.14.002002-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO FLORES DA SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.63.14.002212-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARLENE ALBERICO e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: LEONOR PEREZ ALBERICO
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.14.002385-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALAIDE CONCEIÇÃO AIORA ELIAS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.14.002416-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: VINICIUS BARTOLI ROSSI e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: JUCILIANA APARECIDA BARTOLI
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.14.002485-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: APARECIDA BONIFACIO GARCIA VASQUE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.14.002493-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: YANKA HAILA SANCHES FRANZINI e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: GISLAINE CRISTINA SANCHES
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.63.14.002965-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ADRIANA APARECIDA BONIFACIO-REPRESENTADA PELA CURADORA e outro
RECDO: ELZA APARECIDA IDALGO BONIFACIO-CURADORA DE ADRIANA AP BONIF
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.14.003410-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARCELO RIGUETTI e outro
ADVOGADO: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
RECDO: DIVA FERREIRA CUNHA
ADVOGADO(A): SP068493-ANA MARIA ARANTES KASSIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.14.003948-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NATALINA GOLFETO CAETANO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.14.004020-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: BRUNA APARECIDA BOAROLLI e outro
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: SUELI APARECIDA GONÇALVES BOAROLLI
ADVOGADO(A): SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.14.004226-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RUTE APARECIDA SIMIAO
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.14.004515-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NATALIA PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
RECD: ERCILIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP185330-MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.14.005003-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SILMARA MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.15.000128-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WELLINGTON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.15.002570-8
RECTE: ISAURA MATIUSSO
ADVOGADO(A): SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.15.005060-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MENDES MOREIRA
ADVOGADO: SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.63.15.005354-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO CORREA LEITE / REP APARECIDA MARIA DA COCNEIÇÃO LEITE
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.15.006436-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEYDE MALDONADO MAFFEZOLI
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.15.006755-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOB JOSIAS DO PRADO (REPR. ANDRELINA SILVA DO PRADO)
ADVOGADO: SP088846 - MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.15.008099-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME ANTONIO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.15.009426-3
RECTE: IRACI FERREIRA DIAS BRAGA
ADVOGADO(A): SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.15.010043-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORISVALDO PATRICIO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.15.010829-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOIDE DE MORAES MENDES
ADVOGADO: SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.17.000490-5
RECTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.17.002192-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ROBERSON GREGORIO DE CAMPOS OLIVEIRA
RECDO: NEUZA GREGORIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.17.002744-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JADY DOS SANTOS BASTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.17.002889-2
RECTE: MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.17.003630-0
RECTE: JOAO BRAZ DE AZEREDO
ADVOGADO(A): SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.17.003922-1
RECTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.17.004128-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.17.004292-0
RECTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.17.004316-9
RECTE: MARLI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: SILVANA CABRAL OLIMPIO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.18.000023-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.18.000095-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMERINDA LUISA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.01.000310-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NALZIDI DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.01.000871-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA ROMERA DE CASTRO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.01.001157-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCAS SANTOS QUINTANA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.01.001697-1
RECTE: CLAUDEMIR DE SALHES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.01.001760-4
RECTE: JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.01.002826-2
RECTE: AMALIA DANTAS DA HORA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0241 PROCESSO: 2007.63.01.003177-7
RECTE: JOSE TOMAZ AQUINO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.01.003699-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA ALVARENGA RIBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0243 PROCESSO: 2007.63.01.004604-5
RECTE: JOAO GILBERTO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.01.005384-0
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO(A): SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP191592 - ELIZANDRA SVERSUT (MATR. SIAPE Nº 1.437.370)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.01.005791-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA RACHEL PACHECO COHEN
ADVOGADO: SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.01.005845-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.01.006556-8
RECTE: LIDIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: DF013997 - TATIANA TASCHETTO PORTO -MAT. SIAPE Nº 1.334.869
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.01.007227-5
RECTE: APARECIDO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.01.010230-9
RECTE: RUTE ROSSI DE FARIA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.01.010465-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.01.011798-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENILDE ARAUJO DOS SANTOS FELINTO VIEIRA
ADVOGADO: SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.01.013120-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CICERO MARQUES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0253 PROCESSO: 2007.63.01.013686-1
RECTE: TERUMI BISAUCHET WAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0254 PROCESSO: 2007.63.01.014090-6
RECTE: JOAO VIANA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.01.015113-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIEGO ANTONIO FERNANDES DE MENEZES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.01.015146-1
RECTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.01.015195-3
RECTE: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.01.016827-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE ALVES POMPEU PAIAO
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.01.017130-7
RECTE: THOMAS ANDRÉ ZAVITSANOS
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.01.017137-0
RECTE: PEDRO PETRANSHI
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.01.017375-4
RECTE: EDNEI DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO(A): RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.01.017462-0
RECTE: JORGE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.01.017501-5
RECTE: YOKIZADA OSHIRO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.01.018164-7
RECTE: SEBASTIAO MARCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.01.018167-2
RECTE: SEBASTIAO VICENTE
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.01.019140-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.01.019449-6
RECTE: RAISSA FERREIRA BRITO
ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.01.019527-0
RECTE: MARCIA SILVEIRA ESCARSO
ADVOGADO(A): SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARONARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.01.020281-0
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0270 PROCESSO: 2007.63.01.020694-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.01.022322-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133850 - JOEL DOS REIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.01.022739-8
RECTE: IEDA BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.01.022851-2
RECTE: VIRGINIA MARIA VELOZO
ADVOGADO(A): SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.01.023409-3
RECTE: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.01.025529-1
RECTE: ADEMIR GARCIA
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.01.025638-6
RECTE: UANDERSON SENA SANTOS (CURADORA: IRANI GONÇALVES DE SENA)
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.01.025645-3
RECTE: ISABEL SANTANA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABIGAIL GULFIER BANDEIRA
ADVOGADO(A): SP073269-MARCELO SERZEDELLO
RECD: ABIGAIL GULFIER BANDEIRA
ADVOGADO(A): SP013924-JOSE PAULO SCHIVARTCHE
RECD: NORMA GOMES ALVES DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP072176-FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0278 PROCESSO: 2007.63.01.026202-7
RECTE: WALDIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.01.026240-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEILDO FURTUNATO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.01.026476-0
RECTE: RUBENS NATALINO ANGELONI ARBIX
ADVOGADO(A): SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.01.028037-6
RECTE: MARIA ILRISMAR FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0282 PROCESSO: 2007.63.01.028830-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA GONÇALVES GODOI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.01.030160-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRINA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.01.030596-8
RECTE: ANGELICA CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO
RECTE: JAQUELINE CARNEIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP179789A-RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO
RECTE: AMANDA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP179789A-RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.01.030867-2
RECTE: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.01.034370-2
RECTE: JOAQUIM XAVIER BERNARDES FILHO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.01.034424-0
RECTE: JOSE LAERCIO PAIXAO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.01.037868-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ISMAEL DOMINGOS
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.01.040922-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDI ISABEL MOREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.01.043572-4
RECTE: ADENAIR SILVA ONOFRE
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE (MATR. SIAPE Nº 1.312.074)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.01.044228-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILSON DAS NEVES
ADVOGADO: SP215865 - MARCOS JOSE LEME
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.01.044673-4
RECTE: MARTA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECTE: LETICIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.01.045051-8
RECTE: LUIZ CARLOS BRISOLLA
ADVOGADO(A): SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.01.045317-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILVA SANTOS FERREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0295 PROCESSO: 2007.63.01.047111-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.01.048451-6
RECTE: ANDREZA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0297 PROCESSO: 2007.63.01.050418-7
RECTE: MARILEIDE CARDOSO BURATTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.01.051186-6
RECTE: ELZA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0299 PROCESSO: 2007.63.01.055164-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRIS VITORIA GOMES DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0300 PROCESSO: 2007.63.01.057113-9
RECTE: AILTON MIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.01.064140-3
RECTE: MARIA MARLENE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0302 PROCESSO: 2007.63.01.066742-8
RECTE: ELIZABETH SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0303 PROCESSO: 2007.63.01.066788-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICOLAS RIBEIRO VIEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.01.066924-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.01.068777-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA BARBOSA DE LUCENA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.01.069257-5
RECTE: LUIZA RAMOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0307 PROCESSO: 2007.63.01.074064-8
RECTE: ADELICIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.01.074651-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZETE ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.01.074939-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA LOPES ITURRA E OUTROS
RECDO: NELSON LOPES
RECDO: JOAO CARLOS LOPES
RECDO: MARLENE LOPES PAVIM
RECDO: ODETE LOPES DOS SANTOS VIEIRA
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES MENDES
RECDO: JOSE LOPES DOS SANTOS

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.01.076238-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDENIR LIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0311 PROCESSO: 2007.63.01.079779-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE CARLOS RIBEIRO ALMEIDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.01.080125-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDCARLOS MISSIAS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.01.080596-5
RECTE: JACI MEIRE COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0314 PROCESSO: 2007.63.01.080912-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE VAZ DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO: DANIEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127802-JOSE ROBERTO PEREIRA
RECDO: NATALIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127802-JOSE ROBERTO PEREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.01.080939-9
RECTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.01.080997-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.01.081639-2
RECTE: JOSE TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0318 PROCESSO: 2007.63.01.082312-8
RECTE: MARIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0319 PROCESSO: 2007.63.01.083286-5
RECTE: MARIA APARECIDA TAVARES
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.01.083423-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ REGINA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.01.083659-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.01.086232-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.01.087008-8
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DA PAZ GOMES
ADVOGADO(A): SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.01.088517-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO FONSECA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0325 PROCESSO: 2007.63.01.088675-8
RECTE: MARIA FERNANDINA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.01.088864-0
RECTE: CLEUZA FARDANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0327 PROCESSO: 2007.63.01.089918-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLY APARECIDA SILVA LEME
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.01.090882-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.01.091496-1
RECTE: ZILEIDE MACEDO FISTER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0330 PROCESSO: 2007.63.01.092327-5
RECTE: ROMILSON JOSE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0331 PROCESSO: 2007.63.01.093309-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAQUEL LAIS FRANCELINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.02.000323-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVETE DIAS DE MENEZES
ADVOGADO: SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.02.000376-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELI CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.02.002780-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.02.004122-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVANE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP225211 - CLEITON GERALDELI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.02.004156-1
RECTE: ODEMAR GARCIA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.02.004399-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA MELLON RUFO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.02.006885-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA JESUS MOI
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.02.012630-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATIVIDADE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.02.013397-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA BONINI LIMA
ADVOGADO: SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.02.014169-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSIMEIRE JESUS DE MORAES
ADVOGADO: SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.02.016498-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISANGELA APARECIDA CIRINO VILELA
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.03.001444-0
RECTE: LAIZ ELIZABETH WISNESKI
ADVOGADO(A): SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.03.001723-3
RECTE: FATIMA IVONETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.03.001870-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUANA DURAN BARBOSA REP. GILBERTO DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.03.002975-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DE ASSIS PADILHA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.03.004221-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURINA APARECIDA PIRELLI NUNES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.03.004370-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA ANTONIO
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.03.006176-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.03.007675-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SEVERINA DA CUNHA PEDRO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.03.008163-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA STELLA NUNES BOLZAM
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.03.008896-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0353 PROCESSO: 2007.63.03.009482-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INEZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.03.010451-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BUENO FERMINO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.03.010569-9
RECTE: MARIA ISABEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0356 PROCESSO: 2007.63.04.000519-7
RECTE: RAMIRO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.04.001192-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TAYNA LOURENÇO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2010.
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000047/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2010, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, em caso de interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0358 PROCESSO: 2007.63.04.001769-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO FILHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.04.002347-3
RECTE: NORMA GASPAROTTO DIAS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.04.004411-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUVERSINO GOUVEIA
ADVOGADO: SP187197 - GUARACI ALVARENGA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.04.004447-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FATIMA APARECIDA GOMES DE PAULA e outros
RECDO: JULIO CESAR DE PAULA
RECDO: JORGE HENRIQUE DE PAULA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0362 PROCESSO: 2007.63.05.000181-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.05.000358-6
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDTO/RCT: JELCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.05.000631-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELEN THAISA XAVIER TOBIAS REP POR MARIA LUCIA DE LIMA XAVI
ADVOGADO: SP136588 - ARILO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.05.001878-4
RECTE: KIKU OSHIRO
ADVOGADO(A): SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.06.002064-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CAMILO SOBRINHO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.06.003122-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ INACIO DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.06.006434-1
RECTE: SERAFIM GOMES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.06.006620-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORA CRISTINA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.06.007780-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARLY JOAQUIM RUBIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.06.008780-8
RECTE: PAULO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179538 - TATIANA ALVES PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.06.017659-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA PAIXÃO ULISSES VIEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.06.021695-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KETHELYN MAYARA DE LIMA
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.06.021795-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA DA SILVA PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RECD: VALERIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP167919-RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.06.022935-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
RECD: INEZ LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.07.000014-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DALVA RE LOFIEGO

ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.07.000753-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA APARECIDA RIBEIRO e outro
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CICERO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.07.001567-3
RECTE: JOICE GONCALVES DE MELO SANCHES
ADVOGADO(A): SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.07.001568-5
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.07.001801-7
RECTE: SOELI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.07.001997-6
RECTE: ALIANA DIAS DA SILVA ROQUE
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.07.002024-3
RECTE: MARIA JOSE RAMOS BATISTA
ADVOGADO(A): SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.07.002070-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP114749-MAURICIO PACCOLA CICCONE
RECTE: ANDRE VINICIUS
ADVOGADO(A): SP114749-MAURICIO PACCOLA CICCONE

RECDO: VIVIANE FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.07.003216-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.07.003762-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILEUZA BATISTA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.07.004894-0
RECTE: JORGE DE SA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.08.000799-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.08.001395-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILEI APARECIDA RICARDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.08.001498-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA CRUZ CHAGAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.08.001574-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO GROSCOFF
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.08.001775-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA BALBINO MENDONÇA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.08.001857-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENY DUTRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.08.002353-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.08.002783-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICIERI TACIOLI DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.08.003072-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUSTAVO FAZZIO HORITA
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.08.003410-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNILSON ALVES MOREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.08.003510-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CENICEA DE LARA LUCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.08.003543-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA PREVIDELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.08.004091-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA CORREA
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.08.004189-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO LEMES TRINDADE
ADVOGADO: SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.08.004323-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIEGO COSMO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.08.004772-5
RECTE: JOSE OSMAR ROCHA
ADVOGADO(A): SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RECTE: MARIA ODETE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): SP089036-JOSE EDUARDO POZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.09.002705-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS DIAS
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.09.002898-3
RECTE: ROBERTO DE SORDI
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.09.003136-2
RECTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.09.003159-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MICHELE SAGARIO

RECTE: DOMÊNICO SAGARIO
RECTE: FILOMENA ANUNCIATA SAGARIO DA SILVA
RECD: DARCI FIGUEIRA ROMANO
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.09.003509-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURORA ROQUE SANTANA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.09.008617-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.09.009431-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI OLINDA DE SOUZA MOREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.09.009918-7
RECTE: GERCINA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO(A): SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.10.014929-7
RECTE: LEDA APARECIDA HELENO
ADVOGADO(A): SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.10.019039-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARTISALEM DA SILVA e outro
RECD: MARIA FERNANDES PEREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.10.019199-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.11.000635-5
RECTE: SERGIO FRAGOSO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.11.001525-3
RECTE: JOSE DOMINGOS FILHO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.11.001740-7
RECTE: ISABEL MARQUES PESTANA QUINTAL
ADVOGADO(A): SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.11.002308-0
RECTE: IRACI SENHORINHA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.11.003137-4
RECTE: ROSELY MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.11.003312-7
RECTE: NEUSA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.11.003832-0
RECTE: JAIME FERNANDES PINTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.11.003985-3
RECTE: RUFINA BOLDRINI
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.11.004166-5
RECTE: MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.11.006982-1
RECTE: MARILUCI LOMBARDI FAQUETI
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.11.007560-2
RECTE: JULIANA DE BARROS CRUZ
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.11.007618-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ
ADVOGADO: SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.11.008458-5
RECTE: FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.11.008459-7
RECTE: EDISON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.11.008460-3
RECTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.11.009180-2
RECTE: RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.11.009663-0
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELO
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.11.009865-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELENICE SANTANA PEREZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0432 PROCESSO: 2007.63.12.003621-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA FARDINI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.12.004172-8
RECTE: ELIEL GUEDES RIBEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.13.000120-0
RECTE: LUCIMAR FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.13.000339-6
RECTE: FLORISVALDO DANTAS GOMES
ADVOGADO(A): SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.13.000539-3
RECTE: PEDRO MATHEUS
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.14.002906-0
RECTE: LUIZ MANFREDI
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.14.003587-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE SPERANDIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.14.004247-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EVA MANIERI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.15.000008-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINEISA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.15.000072-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PRISCILA LOPES DE CASTRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.15.000539-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.15.004495-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: LINDA INÊS APARECIDA ALEIXO DIAS
RECTE: LUANA APARECIDA ALEIXO DIAS
RECDO: MARIA APARECIDA ALEIXO PINTO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.15.005898-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RECDO: LILIAN LAURA ANDRÉ FERREIRA
RECDO: CLAUDIA MARIA FERREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.15.006893-1
RECTE: NADIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.15.009888-1
RECTE: NATALINO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.15.010038-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: BIANCA PESSOA TREVISAN
RECTE: BIBIANA PESSOA TREVISAN
RECD: MARLENE PESSOA DE JESSUS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0448 PROCESSO: 2007.63.16.000109-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: SILVIA HELENA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RECTE: MARIANA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RECTE: LUIZ EDUARDO SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP243524-LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 2007.63.17.000005-9
RECTE: CONCEIÇÃO DE LURDES SIMÕES
ADVOGADO(A): SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2007.63.17.000671-2
RECTE: ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2007.63.17.001897-0
RECTE: SANTO DE PIERI
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2007.63.17.002709-0
RECTE: CLEONICE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP180066 - RÚBIA MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2007.63.17.002996-7
RECTE: MARIA LOURDES NUNES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2007.63.17.003405-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE ESTEVAM RODRIGUES
ADVOGADO: SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2007.63.17.004531-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CHIAROT
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2007.63.17.005446-9
RECTE: NEUSA MARIA BARDELLI
ADVOGADO(A): SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2007.63.17.005550-4
RECTE: VALDECI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2007.63.17.005721-5
RECTE: JOSE DEUSIMAR NOBRE SILVA
ADVOGADO(A): SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2007.63.17.007584-9
RECTE: OLINDINA BRASIL
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2007.63.19.002294-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: MARINELMA LEANDRO GRANERO MURCELLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2007.63.20.003170-3
RECTE: ARISMEIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2007.63.20.003530-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
RECD: ANDERSON DE MORAIS PEREIRA / REP. MARIA JOSE DE M. PEREIRA
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.01.001448-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDREIA RIBEIRO BORDAO
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.01.003797-8
RECTE: JULIA GOLDO REBUTINI
ADVOGADO(A): SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.01.004736-4
RECTE: JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS
RECTE: FRANCISCO ROMAO DE VASCONCELOS - ESPOLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0466 PROCESSO: 2008.63.01.005110-0
RECTE: LUZIANO DO CARMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0467 PROCESSO: 2008.63.01.005111-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO JOSE PAULINO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.01.006989-0
RECTE: ERNESTO SANTANA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0469 PROCESSO: 2008.63.01.010512-1
RECTE: IVANILDO FABRICIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.01.011843-7
RECTE: PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.01.013993-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO TENORIO CRUZ
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.01.015517-3
RECTE: LUZIA ANTUNES GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0473 PROCESSO: 2008.63.01.017998-0
RECTE: MERCEDES PEDROSA NOVAIS
ADVOGADO(A): SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.01.023571-5
RECTE: REGINA MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.01.023668-9
RECTE: SEBASTIANA BATISTA GIL
ADVOGADO(A): SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.01.027558-0
RECTE: ARCANGELA LUZIA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.01.028128-2
RECTE: SONIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.01.028562-7
RECTE: WANDA MIZUSHIMA NAKANISHI
ADVOGADO(A): SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.01.029248-6
RECTE: JOSE ALVES NUNES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0480 PROCESSO: 2008.63.01.030525-0
RECTE: CICERO GONCALVES SILVA SOBRINHO
ADVOGADO(A): AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2008.63.01.032427-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0482 PROCESSO: 2008.63.01.033043-8
RECTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2008.63.01.033852-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO SILVA GOMES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2008.63.01.034474-7
RECTE: SALVADOR ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2008.63.01.035378-5
RECTE: SANDRA MARIA LOPES
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECTE: GUILHERME LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECTE: GUILHERME LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262756-SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0486 PROCESSO: 2008.63.01.039642-5
RECTE: JOSE BONFIM MIRANDA
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2008.63.01.039651-6
RECTE: ANNA SERRAPEDE PICONI
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0488 PROCESSO: 2008.63.01.040310-7
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO(A): SP098181A - IARA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2008.63.01.041793-3
RECTE: FRANCISCO EDIVAM BEZERRA CRUZ
RECTE: LISIE BEZERRA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0490 PROCESSO: 2008.63.01.042889-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PASCHOALA ERERA SANCHEZ
ADVOGADO: SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2008.63.01.045310-0
RECTE: ALUISIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.01.045949-6
RECTE: VALDENICE NUNES CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2008.63.01.045988-5
RECTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2008.63.01.048442-9
RECTE: ANTONIA LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0495 PROCESSO: 2008.63.01.049490-3
RECTE: ARIIVALDO ERNESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2008.63.01.052365-4
RECTE: ZULMIRA GIGANTE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2008.63.01.054332-0
RECTE: NAILDE PEREIRA DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2008.63.01.054367-7
RECTE: BRENDA FLORES SANTANA
ADVOGADO(A): MG027019 - MARILIA ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0499 PROCESSO: 2008.63.01.057637-3
RECTE: LEONE MARCELINO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2008.63.01.058395-0
RECTE: ALESSANDRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP262780 - WILER MONDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0501 PROCESSO: 2008.63.01.060670-5
RECTE: IVONY PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2008.63.01.061940-2
RECTE: YONECO ENJIU
ADVOGADO(A): SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2008.63.01.062363-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO GALDINO RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2008.63.01.062890-7
RECTE: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2008.63.01.064035-0
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2008.63.01.065396-3
RECTE: ALDEIR GONCALVES DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0507 PROCESSO: 2008.63.01.066555-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARILENA PAGNOTTA
ADVOGADO: SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0508 PROCESSO: 2008.63.02.000154-3
RECTE: RENATA KELLER DE DEUS
ADVOGADO(A): SP104129 - BENEDITO BUCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2008.63.02.001239-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALICE DACOMI IGNACIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2008.63.02.001950-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2008.63.02.002916-4
RECTE: DINOZOR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2008.63.02.007560-5
RECTE: MARIA CONCEICAO DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2008.63.02.010909-3
RECTE: ELZA SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA RODRIGUES DE SANTANA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2008.63.02.012930-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR MISTRO TOMAZELLE
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2008.63.02.013142-6
RECTE: LAERCIO LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2008.63.03.000110-2
RECTE: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0517 PROCESSO: 2008.63.03.005842-2
RECTE: PAULO D MASCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0518 PROCESSO: 2008.63.03.007397-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2008.63.03.008827-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONELIA FELIPE LUCIANO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.04.001756-8
RECTE: JOSEFA LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECTE: WEDJA LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0521 PROCESSO: 2008.63.04.001846-9
RECTE: DAIANE PAULA CALIMAN DA SILVA - REP MÃE/CURADORA- SONIA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0522 PROCESSO: 2008.63.04.002156-0
RECTE: NIVALDA ROSA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2008.63.04.004749-4
RECTE: SABINA DE OLIVEIRA RIGOLO
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0524 PROCESSO: 2008.63.04.005242-8
RECTE: DELCIO LOPES
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2008.63.04.007093-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2008.63.05.000912-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2008.63.05.001367-5
RECTE: MARIALVA SANTANA GOMES DO CARMO
ADVOGADO(A): SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
RECTE: JOSE JONATHAN GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO
ADVOGADO(A): SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
RECTE: JOSE JONATHAN GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO
ADVOGADO(A): SP159571-SUELI DAMASO RODRIGUES
RECTE: KAUN GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO
ADVOGADO(A): SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
RECTE: KAUN GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO

ADVOGADO(A): SP159571-SUELI DAMASO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0528 PROCESSO: 2008.63.06.002445-1
RECTE: WALTER LINS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECTE: CICERA MARIA DE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2008.63.06.003271-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS GABRIEL
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2008.63.06.006106-0
RECTE: JOSE SEBASTIAO NETO
ADVOGADO(A): SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2008.63.06.006378-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA BUFETE DAVID
ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2008.63.06.008978-0
RECTE: MARCIA APARECIDA BIGARDI
ADVOGADO(A): SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RECTE: JESSYCA BIGARDI NETO
ADVOGADO(A): SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RECTE: JESSYCA BIGARDI NETO
ADVOGADO(A): SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RECTE: JESSYCA BIGARDI NETO
ADVOGADO(A): SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI
RECTE: VIVIAN KAROLINE BIGARDI NETO
RECTE: BRUNA BIGARDI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2008.63.06.010258-9
RECTE: OLINDINA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2008.63.06.010476-8
RECTE: FUMICO WAGATSUMA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2008.63.06.010867-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA LUCIENE JACINTO E OUTROS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: CRISLAINE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: CRISLENE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2008.63.07.000379-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2008.63.07.000479-5
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2008.63.07.000625-1
RECTE: AUREA MARIA BOSCOA CAVALLARI
ADVOGADO(A): SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2008.63.07.001821-6
RECTE: JOSE GUILHERME DONANZAM
ADVOGADO(A): SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2008.63.07.002490-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS MASSEU
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2008.63.07.003265-1
RECTE: CLAUDETE LUCIANA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2008.63.08.003055-9
RECTE: IDALINA COLONHESI DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2008.63.08.004184-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: JOSE EVERALDO INFANTE
RECTE: EDINA APARECIDA INFANTE
RECTE: ELISABETE MARIA INFANTE LIMA
RECTE: MARCIA SIMONE INFANTE
RECDO: ILZA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2008.63.09.002176-2
RECTE: ORLUZIA MARCELINA SANTOS
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2008.63.09.004101-3
RECTE: LEA APARECIDA COSTA RODRIGUES LEME
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2008.63.09.006226-0
RECTE: MARIA LUCIA GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2008.63.09.008011-0
RECTE: THAIS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: ALESSANDRO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: TATIANE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: TACIELE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: JOSE ALEX FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECTE: THIAGO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO(A): SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0548 PROCESSO: 2008.63.09.008505-3
RECTE: NELSON DE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2008.63.09.008700-1
RECTE: MARTA CAMARGO LEMES
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0550 PROCESSO: 2008.63.09.009766-3
RECTE: MARIA RUTE DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECTE: WALLACE DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2008.63.10.005324-9
RECTE: FRANCISCA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2008.63.10.010111-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZIA QUINELLI KILIAN
ADVOGADO: MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2008.63.11.000658-0
RECTE: ALVARO LUCIANO SURIAN
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2008.63.11.001884-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO LUIZ BORGES DE LIMA

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0555 PROCESSO: 2008.63.11.002258-4
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JULIO JOSE PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2008.63.11.003856-7
RECTE: MARIA JOSE FERNANDES BARROS
ADVOGADO(A): SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2008.63.11.007599-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS SALUSTIANO SANTIAGO MACIEL
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0558 PROCESSO: 2008.63.12.000390-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0559 PROCESSO: 2008.63.12.001253-8
RECTE: IRACI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2008.63.12.003956-8
RECTE: TEREZA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2008.63.12.004223-3
RECTE: ANDRE JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2008.63.13.001352-7
RECTE: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2008.63.13.001430-1
RECTE: FRANCIS DELBEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2008.63.13.001531-7
RECTE: ANA LUCIA FEITEIRO
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2008.63.15.005540-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: RENATA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0566 PROCESSO: 2008.63.15.008947-1
RECTE: JOSE ALMIRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SC008129 - ODIR MARIN FILHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2008.63.15.011362-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: SUELI MARIANO
ADVOGADO(A): SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA
RECTE: PEDRO LEONEL MACHADO
ADVOGADO(A): SP148003-RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2008.63.15.014861-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARCIA SANTANA GOMES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2008.63.17.000100-7
RECTE: DELIDIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2008.63.17.001108-6
RECTE: PEDRO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262780 - WILER MONDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2008.63.17.003054-8
RECTE: JOAO BATISTA DE GOVEA
ADVOGADO(A): SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2008.63.17.004121-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA ELIZABETE M ROSSATO
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2008.63.17.004564-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA REGINA DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2008.63.17.004704-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IZABEL GILBER
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2008.63.17.005377-9
RECTE: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2008.63.17.005398-6
RECTE: PATRICIA VIVIANE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2008.63.17.006224-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DA PAIS LINHARES DA COSTA
ADVOGADO: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2008.63.17.006482-0
RECTE: JOAQUINA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0579 PROCESSO: 2008.63.17.008473-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIAS ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2008.63.17.009472-1
RECTE: PAULO MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES
RECTE: TALITA MONICE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RECTE: PAULO ROBERTO MONICE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0581 PROCESSO: 2008.63.18.003421-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDELMA FELICIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2008.63.18.004086-1
RECTE: PAMELA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2008.63.19.004206-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANIBAL JOSE PERIN
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2009.63.01.007610-1
RECTE: JOSE MEIRELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0585 PROCESSO: 2009.63.01.014213-4
RECTE: ELI PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0586 PROCESSO: 2009.63.01.017354-4
RECTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP168250B - RENÉ DOS SANTOS
RECTE: ILZA OLIVEIRA COSTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP168250B-RENÉ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2009.63.01.019608-8
RECTE: GEOVANE VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0588 PROCESSO: 2009.63.01.023288-3
RECTE: IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0589 PROCESSO: 2009.63.01.026912-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0590 PROCESSO: 2009.63.01.029065-2
RECTE: GENIVAL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0591 PROCESSO: 2009.63.01.030964-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA SALDANHA
ADVOGADO: SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2009.63.01.031673-2
RECTE: ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0593 PROCESSO: 2009.63.02.003375-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRUNO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2009.63.02.003630-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2009.63.02.003756-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229156 - MOHAMED ADI NETO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2009.63.02.003937-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZOLETE MARQUES DE OLIVEIRA LANDIM
ADVOGADO: SP059036 - JOAO SOARES LANDIM
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2009.63.02.003966-6
RECTE: SILVIA HELENA SIMOES TERRA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2009.63.02.004023-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILTON DE NAZARE GOMES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2009.63.02.004227-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADILSON MARIN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2009.63.02.004259-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILENES ANTONIA MAGRO INVERNICE
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2009.63.02.004260-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2009.63.02.004464-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA LUCIA DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2009.63.02.004579-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO JOSE INACIO NETO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2009.63.02.004705-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAIR DE CAMARGO GALHARDI
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2009.63.02.004749-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APPARECIDA TERRIBELE DOLCI
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2009.63.02.005006-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2009.63.02.005345-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANADIR CUSTODIO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2009.63.02.005463-1
RECTE: PAULO MARINHO
ADVOGADO(A): SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2009.63.02.005503-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGALI CRISTINA FARINE ORIGUELA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2009.63.02.005527-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUINO RIBEIRO NETTO
ADVOGADO: SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2009.63.02.005614-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE WILSON CORREA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2009.63.02.005628-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA DE JESUS BASILIO DE LIMA
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 11/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2009.63.02.005636-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO: SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2009.63.02.005947-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2009.63.02.006328-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BENEDICTO BRAZ
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2009.63.02.006376-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2009.63.02.006562-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2009.63.02.006676-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2009.63.02.006976-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2009.63.02.006993-2
RECTE: MARISE APARECIDA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2009.63.02.007360-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZINHA CANDIDO TOSTES
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2009.63.02.007515-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MERCEDES DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2009.63.02.007706-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINALVA MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2009.63.02.008106-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRABEL GONCALVES ALKIMIN
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2009.63.02.008806-9
RECTE: SANDRA LUZIA SILVESTRE BALBINO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2009.63.02.009388-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAGMAR RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2009.63.02.009989-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA NOVO RAVAGNANI
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2009.63.02.011440-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA CHENCI DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2009.63.02.011791-4
RECTE: MARCELA MOURA FREIRE CESAR FEO
ADVOGADO(A): SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2009.63.03.001678-0
RECTE: IZABEL APARECIDA GUERRA NARCISO
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2009.63.03.003168-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA GUILIOLO CERELLO
ADVOGADO: SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0632 PROCESSO: 2009.63.03.004005-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEOLINDA DE FREITAS BERTI
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2009.63.03.004927-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA APARECIDA BELA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2009.63.03.005750-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2009.63.04.001832-2
RECTE: ELZA MARIA DOS REIS ROSSI
ADVOGADO(A): SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2009.63.04.002992-7
RECTE: SEBASTIAO QUINTANA
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2009.63.04.003260-4
RECTE: LENITA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0638 PROCESSO: 2009.63.04.004608-1
RECTE: KELLY CORREIA MATOS

ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2009.63.05.000669-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA ROSI DA SILVA
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2009.63.05.001149-0
RECTE: AUDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO(A): SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2009.63.06.001729-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMEIRE SOARES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2009.63.06.005405-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDINO BATISTA DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2009.63.07.002511-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2009.63.08.000063-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORALICE MARIA RODRIGUES DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2009.63.08.000133-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2009.63.08.001312-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2009.63.08.001369-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA MARIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2009.63.08.001391-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELOISA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0649 PROCESSO: 2009.63.08.001487-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARISA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2009.63.08.001623-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ELIAS BRISOLA
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 30/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2009.63.08.003543-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO ERCULANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2009.63.08.003804-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CYRCE MARTINS BUENO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0653 PROCESSO: 2009.63.08.003874-5
RECTE: Nanci Aparecida dos Santos
ADVOGADO(A): SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2009.63.09.000377-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2009.63.09.000609-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRA DIAS DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2009.63.09.003523-6
RECTE: CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2009.63.09.004600-3
RECTE: ANTONIO BATISTA DUARTE
ADVOGADO(A): SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2009.63.09.005086-9
RECTE: MARIA JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP160676 - SIMEI BALDANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2009.63.09.005205-2
RECTE: FRANCISCO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2009.63.09.005317-2
RECTE: MARIA DAS GRACAS MACENA DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO(A): SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2009.63.09.005743-8
RECTE: RAIMUNDA MARIA ALVES ABRANCHES
ADVOGADO(A): SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2009.63.09.006274-4
RECTE: RUTNEA DELFINO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2009.63.10.003017-5
RECTE: LUZIA PIRES DE CARVALHO SCARANELLI
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2009.63.10.003312-7
RECTE: ANA LUCIA BAFINI
ADVOGADO(A): SP103463 - ADEMAR PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2009.63.11.000395-8
RECTE: ANGELICA ALVES MARTIN
ADVOGADO(A): SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2009.63.11.006200-8
RECTE: JULIANA ZACARIAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP066151 - FLORENCIO ARARIPE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2009.63.11.009064-8
RECTE: NAYARA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2009.63.12.001806-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MARQUES MATIAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0669 PROCESSO: 2009.63.13.000690-4
RECTE: HENRIQUE LOPES NOGUEIRA BRAZ
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0670 PROCESSO: 2009.63.13.000707-6
RECTE: GILBS DA LUZ
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2009.63.13.000709-0
RECTE: MAURICIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2009.63.13.001271-0
RECTE: DIRCEU ANTONIO PASIN
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2009.63.15.007453-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: ELISABETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2009.63.15.009664-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIA APARECIDA AMBROSIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2009.63.15.011394-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: EZEQUIEL JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2009.63.15.011675-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

RECTE: ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2009.63.16.001371-6
RECTE: TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP191632 - FABIANO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2009.63.17.000017-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERVASINA DOS REIS TEIXEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2009.63.17.002403-6
RECTE: GERALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP238659 - JAIRO GERALDO GUTMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2009.63.17.002577-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TATIANE YOKO HIRAOKA
ADVOGADO: SP052199 - IARA FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2009.63.17.002912-5
RECTE: VERA LUCIA PIERRE
ADVOGADO(A): SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2009.63.17.002934-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OZENILDO MIRANDA DE ARAUJO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2009.63.17.003475-3
RECTE: OSVALDO RUIZ DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2009.63.17.003502-2
RECTE: ANTONIA REBERTE DE BRITO
ADVOGADO(A): SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2009.63.17.003887-4
RECTE: IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2009.63.17.004086-8
RECTE: VALTEMIR AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2009.63.17.004472-2
RECTE: ADOLFO POLITO
ADVOGADO(A): SP211875 - SANTINO OLIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2009.63.17.004644-5
RECTE: MARIA NEUZA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO(A): SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2009.63.17.005258-5
RECTE: JURANDI DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2009.63.17.005606-2
RECTE: SOLANGE YASSUE UI
ADVOGADO(A): SP099482 - JAIME ISSAO SATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2009.63.18.002884-1
RECTE: CLEUSA MARIA DE PADUA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2010.63.01.023567-9
REQTE: ALBERTO PINTO DA FONSECA AMORIM
ADVOGADO(A): SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2010.63.15.000281-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
RECTE: MARIA DE LOURDES ALEXANDRINI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2004.61.84.022867-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIS BRAGUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2004.61.84.056031-5
RECTE: ANTONIO BRAMBILLA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2004.61.84.081533-0
RECTE: MARIA LEONTINA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2004.61.84.159902-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: PAULO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2004.61.84.262793-0
RECTE: BERENICE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2004.61.84.277432-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP210062 - DÉBORAH ANNUNZIATO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2004.61.84.387183-6
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2004.61.84.538472-2
RECTE: VERTRUDES NETTO BASSALOBRE
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2004.61.84.539633-5
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO(A): SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2004.61.84.562097-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIAQUIM MARREIROS DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2005.63.01.000293-8
RECTE: JOSE PICCARO
ADVOGADO(A): SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2005.63.01.119647-9
RECTE: VICENTE TRESKA
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2005.63.01.124983-6
RECTE: DIRCE ZIRPOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0707 PROCESSO: 2005.63.01.125704-3
RECTE: MANOEL SALUSTIANO DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0708 PROCESSO: 2005.63.01.125908-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: DURVAL MIGUEL BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0709 PROCESSO: 2005.63.01.263990-7
RECTE: ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2005.63.01.270782-2
RECTE: JAIR LEITE
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2005.63.01.283382-7
RECTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2005.63.01.308218-0
RECTE: DARCY LEMES
ADVOGADO(A): SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2005.63.01.343346-8
RECTE: MARIA HELENA MARINI
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2005.63.01.345090-9
RECTE: JOSE ATAIDE MARINELI
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2005.63.01.353387-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CARLOS NUNES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2005.63.02.007022-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZA LEMOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2005.63.04.008816-1
RECTE: JOSE CARLOS DO PRADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2010.
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000048/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.158192-2
RECTE: ANDREA BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.036724-2
RECTE: GENI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.074042-1
RECTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.301418-6
RECTE: ANTONIO JESUS NOVAIS
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.310742-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR SEGURA CAMPANHARO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.03.016312-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUGENIO RODACKI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 2005.63.03.021310-4
RECTE: JOAO BENTO GASPARETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0008 PROCESSO: 2005.63.04.014856-0
RECTE: JACI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.06.014695-6
RECTE: IVETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.08.002966-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BONSAGLIA NETTO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.08.003636-6
RECTE: HERALDO JOSE CLAUDINO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.10.006997-9
RECTE: MARIA ALVES MEREGE VIDOTTO
ADVOGADO(A): SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.11.007528-9
RECTE: ELOISA APARECIDA CARDOSO RAITANI
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.11.007545-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESMERALDO TELLES BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO: SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.01.020377-8
RECTE: JARCIONE ELIAS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.01.061103-0
RECTE: DULCINEIA REGINA JESUS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0017 PROCESSO: 2006.63.01.082592-3
RECTE: GUILHERME JOVELINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.01.084516-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARIA DE JESUS DIAS

ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.01.088949-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: MARIA CECILIA DE QUINTAL RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP097012 - HELIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.01.090064-7
RECTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0021 PROCESSO: 2006.63.01.091757-0
RECTE: DAMIAO JORGE MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 2006.63.02.001129-1
RECTE: NILCE AVELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.02.001309-3
RECTE: CRISTIANO GARCIA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.02.004684-0
RECTE: NASZIRA MARIA FERREIRA MARINHO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.02.005426-5
RECTE: FLORA APARECIDA MEDEIROS ESCUDEIRO
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.02.006165-8
RECTE: IVETE APARECIDA BOLETTI
ADVOGADO(A): SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.02.007521-9
RECTE: JOSE APARECIDO CELLOTO
ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.02.008142-6
RECTE: RONIEL APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.02.008351-4
RECTE: JOÃO APARECIDO MARECO
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.02.008459-2
RECTE: EVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.02.008858-5
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.02.010121-8
RECTE: SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.02.010290-9
RECTE: CLEIDE ARANTES DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.02.011750-0
RECTE: ZULMIRA FONTANA FLORENCIO
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.02.011751-2
RECTE: EDNA COSTA MAROUVO
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.02.013909-0
RECTE: ANA VITORIA RODRIGUES MATIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.02.014602-0
RECTE: SANDRA LUCIA VICENZO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.02.015200-7
RECTE: EDMAR APARECIDO MAGRI
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.02.015825-3
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DAMICO MANFREDO
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.02.015833-2
RECTE: LUZIA IZILDA GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO(A): SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.02.016861-1
RECTE: VALERIA APARECIDA BOTELHO BORGES

ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.02.017466-0
RECTE: TERESA DE MORA GALATE
ADVOGADO(A): SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.02.017682-6
RECTE: VITOR DONIZETI LOPES
ADVOGADO(A): SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.02.019041-0
RECTE: JANDIRA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.02.019110-4
RECTE: LUCINEY DIAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.02.019173-6
RECTE: ANGELA APARECIDA BETTETI NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.02.019190-6
RECTE: PEDRO GUILHERME RISSATTO
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.03.000886-0
RECTE: LUZIA APARECIDA DE PIERI
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.03.001312-0
RECTE: MILTON DONIZETTI DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0050 PROCESSO: 2006.63.03.007416-9
RECTE: JOAO BATISTA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0051 PROCESSO: 2006.63.03.007523-0
RECTE: JONAS PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.03.008081-9
RECTE: GIVALDO DUTRA
ADVOGADO(A): SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.04.000836-4
RECTE: MANOEL CORREIA DE MELO
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.04.003099-0
RECTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.04.004068-5
RECTE: MARIA DAS DORES PIRES
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.04.005309-6
RECTE: JOSÉ BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.04.005672-3
RECTE: ELZA FARIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.04.007282-0
RECTE: NAIR CLEMENTE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0059 PROCESSO: 2006.63.05.002059-2
RECTE: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.05.002180-8
RECTE: BENEDITO SEBASTIÃO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0061 PROCESSO: 2006.63.09.001879-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERIKA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.09.002552-7
RECTE: ODECIO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.09.002620-9
RECTE: MARIA ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.09.003918-6
RECTE: IOMARA DIANA GARCIA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.09.004215-0
RECTE: ALVINA ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.09.004713-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS JOSE SILVA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.10.000413-8
RECTE: CARLOS ROBERTO ALVES MOURA
ADVOGADO(A): SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.10.000863-6
RECTE: CICERO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.10.008944-2
RECTE: ROBERTO MARCELINO DO PIN
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.11.001991-6
RECTE: JOANA FERREIRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO(A): SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.11.002687-8
RECTE: CRISTIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.11.002741-0
RECTE: ANA GLORIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.11.003376-7
RECTE: JOSE ROGERIO SOARES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.11.010471-3
RECTE: SUELY MARIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.13.001230-7
RECTE: DELCINA PEREIRA PASSOS
ADVOGADO(A): SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.13.001644-1
RECTE: JOSELITA ALVES SANTOS
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.13.001838-3
RECTE: EDSON ANTONIO DIAS
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.13.001915-6
RECTE: JOSE ANTONIO
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.14.000356-0
RECTE: EDMEIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.14.001489-1
RECTE: SONIA APARECIDA MARINI

ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.14.004589-9
RECTE: CARMELITA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.15.008016-1
RECTE: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.15.008338-1
RECTE: DIVA GONÇALVES DA LUZ PONTES
ADVOGADO(A): SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.16.000937-2
RECTE: VALDECI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.16.001513-0
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.16.001780-0
RECTE: ELZA ROCHA NOVAES COSTA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.16.003561-9
RECTE: MARGARETTE GOMES ROCHA BORDIM
ADVOGADO(A): SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.16.004067-6
RECTE: ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.17.002549-0
RECTE: JOAO BATISTA BERTONCELLO
ADVOGADO(A): SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.005052-8
RECTE: BENEDITO APARECIDO ALVES CURSINO
ADVOGADO(A): SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.008655-9
RECTE: PAULO SERGIO SILVA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0092 PROCESSO: 2007.63.01.011888-3
RECTE: LUISMAR ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.015627-6
RECTE: NAIR MATHIOLI
ADVOGADO(A): SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.01.016482-0
RECTE: GENI FERDERLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0095 PROCESSO: 2007.63.01.021074-0
RECTE: EDITE ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0096 PROCESSO: 2007.63.01.022262-5
RECTE: JOSE SILVA DOS SANTOS.
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 2007.63.01.023991-1
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.01.026735-9
RECTE: JOSE MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.01.026950-2
RECTE: MARIA GORETE MACEDO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.01.028348-1
RECTE: MARIA MOREIRA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.01.029162-3
RECTE: CARLOS RAIMUNDO
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.01.030464-2
RECTE: VALDECI FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0103 PROCESSO: 2007.63.01.031988-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: RITA DE CASSIA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0104 PROCESSO: 2007.63.01.032506-2
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.01.037207-6
RECTE: ELIVANIA LIMA PINHO
ADVOGADO(A): SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.041221-9
RECTE: GLORIA DA SILVA PEIXER
ADVOGADO(A): SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.041941-0
RECTE: VANDA FATIMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.01.042426-0
RECTE: RAQUEL SOUSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.01.042539-1
RECTE: MARIA RIBEIRO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0110 PROCESSO: 2007.63.01.044761-1
RECTE: EVA DE LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.01.044765-9
RECTE: LUIZ PAULO BATISTA XAVIER
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.01.047065-7
RECTE: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.01.047356-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.01.049806-0
RECTE: MARIA JOSE DANIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0115 PROCESSO: 2007.63.01.051706-6
RECTE: ELIANE DE OLIVEIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0116 PROCESSO: 2007.63.01.053310-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: EVANI MENINO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP172545 - EDSON RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.01.054115-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.054142-1
RECTE: VALDECIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.055205-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JANDIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.057406-2
RECTE: VIRGINIA LISERRA LIANZA
ADVOGADO(A): SP097012 - HELIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.057541-8
RECTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.01.058432-8
RECTE: GENI CORREA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0123 PROCESSO: 2007.63.01.062831-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.063671-7
RECTE: ELIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.01.066294-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOSE MANOEL BATISTA
ADVOGADO(A): SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.067144-4
RECTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS AVELINO
ADVOGADO(A): SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.069246-0
RECTE: ADAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0128 PROCESSO: 2007.63.01.069393-2
RECTE: CICERO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.01.069596-5
RECTE: LAERTE FLAUSINO
ADVOGADO(A): SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.01.070095-0
RECTE: EDVALDO EVANGELISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0131 PROCESSO: 2007.63.01.070547-8
RECTE: XAVIER DE GODOI BUENO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.01.070791-8
RECTE: JOSE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.01.071527-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: MARIA ISABEL COSTA TATO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.01.072076-5
RECTE: IDALIA LOURENCA DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.01.073877-0
RECTE: MARIA DE LOURDES GRIMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0136 PROCESSO: 2007.63.01.074257-8
RECTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0137 PROCESSO: 2007.63.01.074296-7
RECTE: EURIDES MARIA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0138 PROCESSO: 2007.63.01.076160-3
RECTE: JUANICE PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.01.076973-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: JOSE JOAQUIM NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0140 PROCESSO: 2007.63.01.077093-8
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.01.077415-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: ESPEDITO JOSE JUSTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0142 PROCESSO: 2007.63.01.079819-5
RECTE: JUAREZ DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0143 PROCESSO: 2007.63.01.079942-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ZILDA ROZA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0144 PROCESSO: 2007.63.01.080440-7
RECTE: DALETH DE OLIVEIRA HONORATO
ADVOGADO(A): SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.01.081104-7
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.01.081119-9
RECTE: ODAIR LEO CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.01.081309-3
RECTE: DIRCE FERNANDES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0148 PROCESSO: 2007.63.01.081935-6
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0149 PROCESSO: 2007.63.01.083743-7
RECTE: TANIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.01.084351-6
RECTE: EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NEVES
ADVOGADO(A): SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.01.084651-7
RECTE: JURACI PEREIRA DANTAS
ADVOGADO(A): SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.01.084854-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ADEMARIO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0153 PROCESSO: 2007.63.01.084871-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.085997-4
RECTE: APARECIDA GOMES COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0155 PROCESSO: 2007.63.01.086145-2
RECTE: BRANCA LIGIA CAPUCH MARIN
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.086156-7
RECTE: AGRIMARIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO(A): SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.086849-5
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0158 PROCESSO: 2007.63.01.088043-4
RECTE: LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SECCO
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.01.090173-5
RECTE: NELI ZIRR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0160 PROCESSO: 2007.63.01.092964-2
RECTE: JOSEFA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.01.094474-6
RECTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.01.094998-7
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.095049-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESKA
RECTE: ISAURA CAETANO URBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0164 PROCESSO: 2007.63.01.095502-1
RECTE: JOAO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.02.000494-1
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.02.001667-0
RECTE: ALEXANDRE RUSSO
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.02.001978-6
RECTE: ROZALINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.02.002021-1
RECTE: WALDEMIR RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.02.002683-3
RECTE: LUZIA FERNANDES YEGUCHI
ADVOGADO(A): SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.02.003009-5
RECTE: MAURO CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.02.003122-1
RECTE: MILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.02.003961-0
RECTE: VANILDES DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.02.006046-4
RECTE: ROSANGELA DA ROCHA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.02.010161-2
RECTE: ADRIANA ROSE DE MOURA
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.02.010546-0
RECTE: JOSE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.02.011603-2
RECTE: HELIO GOMES
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.02.012511-2
RECTE: MARIA REGINA GONCALVES CELSO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.02.012670-0
RECTE: DEJANIRA LEANDRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.02.014493-3
RECTE: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.02.015161-5
RECTE: CARLOS DOS REIS URIAS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.02.015528-1
RECTE: IRANEIDE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.02.015992-4
RECTE: JOSE AMIRES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.02.015993-6
RECTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.02.016400-2
RECTE: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO(A): SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.02.016550-0
RECTE: ELPIDIO LOZANO NOEVO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.03.000309-0
RECTE: ZILDA PINTO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.03.001253-3
RECTE: DIMAS TRIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0188 PROCESSO: 2007.63.03.001561-3
RECTE: CLOVIS DOS SANTOS FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0189 PROCESSO: 2007.63.03.001591-1
RECTE: BENINA MARIA DE JESUS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 2007.63.03.001597-2
RECTE: ENEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.03.002672-6
RECTE: JOAQUIM JOSE DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.03.002986-7
RECTE: VAJOMILTA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0193 PROCESSO: 2007.63.03.003448-6
RECTE: VALDELI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0194 PROCESSO: 2007.63.03.003486-3
RECTE: VALDELICIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.03.003520-0
RECTE: LINDAUREA DE TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.03.003521-1
RECTE: DJANIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0197 PROCESSO: 2007.63.03.003673-2
RECTE: JOÃO RETAMERO
ADVOGADO(A): SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.03.004180-6
RECTE: CASSIO HENRIQUE FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0199 PROCESSO: 2007.63.03.004251-3
RECTE: EUZA APARECIDA CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0200 PROCESSO: 2007.63.03.004279-3
RECTE: JOSÉ LEITE FOGAÇA
ADVOGADO(A): SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.03.004368-2
RECTE: ANA GESSI BAUER FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0202 PROCESSO: 2007.63.03.004589-7
RECTE: JOSÉ ALVINO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0203 PROCESSO: 2007.63.03.004590-3
RECTE: MAURÍLIO PINHEIRO FEITOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0204 PROCESSO: 2007.63.03.004620-8
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0205 PROCESSO: 2007.63.03.004756-0
RECTE: CINTIA PATRICIA MARTINS BONILHA REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0206 PROCESSO: 2007.63.03.005278-6
RECTE: EVA GONÇALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0207 PROCESSO: 2007.63.03.005688-3
RECTE: EDILCE MARIA ALVES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0208 PROCESSO: 2007.63.03.005784-0
RECTE: IBRAIM MERICE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0209 PROCESSO: 2007.63.03.005997-5
RECTE: CICERO APARECIDO MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.03.006465-0
RECTE: ANTONIETA IZABEL TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0211 PROCESSO: 2007.63.03.006547-1
RECTE: PEDRO MORAIS NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0212 PROCESSO: 2007.63.03.006728-5
RECTE: INES DE MOURA GOMES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.03.006753-4
RECTE: MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0214 PROCESSO: 2007.63.03.006782-0
RECTE: EDNA AZEVEDO DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0215 PROCESSO: 2007.63.03.007072-7
RECTE: TELMA APARECIDA DE MORAIS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0216 PROCESSO: 2007.63.03.007339-0
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0217 PROCESSO: 2007.63.03.007377-7
RECTE: CLEUZA MOREIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0218 PROCESSO: 2007.63.03.007534-8
RECTE: WALTER DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0219 PROCESSO: 2007.63.03.008686-3
RECTE: NILVA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.03.009387-9
RECTE: INDALECIO SCANAVACHI
ADVOGADO(A): SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.03.009738-1
RECTE: MILTON DA SILVA BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0222 PROCESSO: 2007.63.03.009777-0
RECTE: MANOEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.03.009999-7
RECTE: JOÃO ASSIS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0224 PROCESSO: 2007.63.03.010026-4
RECTE: JOAO LUIZ ANACLETO
ADVOGADO(A): SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.03.010077-0
RECTE: MARIA JOSE CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0226 PROCESSO: 2007.63.03.010178-5
RECTE: LUIZ ALEX DE SOUZA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0227 PROCESSO: 2007.63.03.010259-5
RECTE: GASPARINA DOS SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.03.010856-1
RECTE: CIRÇA PINA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.03.011254-0
RECTE: LAUDICEIA MONTOVANI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0230 PROCESSO: 2007.63.03.011318-0
RECTE: ANIZETE MENEZES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0231 PROCESSO: 2007.63.03.011325-8
RECTE: APARECIDA DE FATIMA BARBANI BABLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0232 PROCESSO: 2007.63.03.011414-7
RECTE: MARA SILVIA PIMENTEL DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0233 PROCESSO: 2007.63.03.011715-0
RECTE: ELENITA DOS SANTOS MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0234 PROCESSO: 2007.63.03.012093-7
RECTE: AFONSINA CANDIDA DE REZENDE CASTRO
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.03.012585-6
RECTE: ANTONIO JUSTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.03.012604-6
RECTE: ROSENEI PEREIRA DE ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0237 PROCESSO: 2007.63.03.012764-6
RECTE: ANGELINA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0238 PROCESSO: 2007.63.03.013052-9
RECTE: RENATA LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0239 PROCESSO: 2007.63.03.013126-1
RECTE: AMARO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.03.013363-4
RECTE: APARECIDA DONIZETTI NERIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0241 PROCESSO: 2007.63.03.013418-3
RECTE: ROMILDO MARTINS NEVES
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.03.013666-0
RECTE: VALTAIR CELSO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0243 PROCESSO: 2007.63.03.013729-9
RECTE: CELMA VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO(A): SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.03.014067-5
RECTE: AGINEU DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0245 PROCESSO: 2007.63.04.000453-3
RECTE: ANNA HERMINIA GARDENAL ORLANDIM
ADVOGADO(A): SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.04.000472-7
RECTE: CLEUZA FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.04.000806-0
RECTE: MARCIA TERESA BARRETO BIANCHI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.04.001008-9
RECTE: DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.04.001320-0
RECTE: MARTA SARTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0250 PROCESSO: 2007.63.04.001548-8
RECTE: SANTO ANTUNES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0251 PROCESSO: 2007.63.04.003215-2
RECTE: ANTONIO DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.04.003514-1
RECTE: ALBA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP159965 - JOÃO BIASI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.04.004513-4
RECTE: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0254 PROCESSO: 2007.63.04.006020-2
RECTE: NEUZA PIRES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 2007.63.04.006541-8
RECTE: VITORIANO VALDOMIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÉ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.04.006738-5
RECTE: EVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP134289 - LENICE MARIA LEVADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.04.007635-0
RECTE: JACIRA SCHUEZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.05.000735-0
RECTE: LEILA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.05.001723-8
RECTE: NILZO PEDRO DA GLORIA
ADVOGADO(A): SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.05.002226-0
RECTE: MARIA DE JESUS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0261 PROCESSO: 2007.63.05.002330-5
RECTE: EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.05.002408-5
RECTE: CLEONICE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0263 PROCESSO: 2007.63.06.007291-0
RECTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.06.014356-3
RECTE: TEREZINHA PEREIRA RUSSINI
ADVOGADO(A): SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.06.018134-5
RECTE: WALDECY DA SILVA PACHECO
ADVOGADO(A): SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.06.021904-0
RECTE: EDINALDO SOARES DE LIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.07.000844-9
RECTE: IRENE PEREIRA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.07.002924-6
RECTE: JOSE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.09.000136-9
RECTE: JUSSARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099911 - MAURO ORTEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.09.002097-2
RECTE: EDMIR RAMOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.09.002324-9
RECTE: OSMAR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.09.002894-6
RECTE: ANTONIO JOSE MENEZES DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.09.004036-3
RECTE: MAURO SERGIO BATISTA NEVES
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.09.009017-2
RECTE: ZENILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.09.009106-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENOVATO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.09.009349-5
RECTE: ADAILTON JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.09.009509-1
RECTE: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.09.009635-6
RECTE: OZAIRO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.09.010117-0
RECTE: DIOSEZANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.09.010331-2
RECTE: NARCISO DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.09.010397-0
RECTE: JORGE JOSE REISINGER
ADVOGADO(A): SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.09.010935-1
RECTE: MARIA APARECIDA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.10.000161-0
RECTE: DOMINGOS JOAO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.10.001730-7
RECTE: MICHELI APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.10.002809-3
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.10.003990-0
RECTE: CLAUDIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.10.004380-0
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.10.013672-2
RECTE: MARIA SOUSA DOS SANTOS MARCATTO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.10.014905-4
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DAMASCENO
ADVOGADO(A): SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.10.015846-8
RECTE: BELIZIARIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.10.016271-0
RECTE: ARMELINDA POGIATO GUELFE
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.10.017911-3
RECTE: CARLOS SERGIO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.10.019440-0
RECTE: MARGARIDA LIZETE DE LEMOS
ADVOGADO(A): SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.11.004253-0
RECTE: TAKAHARU MIMORI
ADVOGADO(A): SP226719 - PATRICIA NAHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.11.006196-2
RECTE: EDJANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.11.007017-3
RECTE: CREUSA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0297 PROCESSO: 2007.63.11.010185-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIANA TELES BRANDAREZ E OUTRO
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RCDO/RCT: EDUARDO GONÇALVES BRANDAREZ
ADVOGADO(A): SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.12.000524-4
RECTE: JULIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.12.003207-7
RECTE: SONIA APARECIDA EVARISTO
ADVOGADO(A): SP272668 - GIULIANO JOSE GIRIO MILANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.12.004745-7
RECTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA GALERA
ADVOGADO(A): SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.13.000170-3
RECTE: VANILDE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.13.001254-3
RECTE: MARLI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.13.001522-2
RECTE: JOÃO DE ALEM SILVA
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.13.001917-3
RECTE: MANOEL DIVINO INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.13.001996-3
RECTE: LUIZ FELIPE CESAR VILLAC
ADVOGADO(A): SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.14.004132-1
RECTE: JULIA MAIN MOURA
ADVOGADO(A): SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.15.003210-9
RECTE: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.15.003858-6
RECTE: MARIA DAS MERCEDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.15.004719-8
RECTE: LOURDES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.15.005626-6
RECTE: FRANCISCA INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.15.005799-4
RECTE: JULIO CESAR MAZZONI
ADVOGADO(A): SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2007.63.15.006370-2
RECTE: GASTAO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2007.63.15.006461-5
RECTE: VALDIRENE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2007.63.15.009258-1
RECTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2007.63.15.009600-8
RECTE: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2007.63.15.009944-7
RECTE: JOSE FERNANDES DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2007.63.15.009961-7
RECTE: FABRICIO EMERSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2007.63.15.010470-4
RECTE: VERA LUCIA NOTARO SANSEVERO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.15.010822-9
RECTE: VALÉRIA SEBASTIANA GARANHANI STEFANELLI
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.15.010964-7
RECTE: ELISABETE GARCIA
ADVOGADO(A): SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.15.011062-5
RECTE: NUBIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.15.011340-7
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.15.011857-0
RECTE: ANTONIO FRANCISCO PAZ

ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.15.011860-0
RECTE: JOSE GERDULINO FILHO
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.15.011861-2
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.15.012186-6
RECTE: ELIZABET WEILER LIMA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.15.012200-7
RECTE: APARECIDA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.15.012302-4
RECTE: LEANDRINA ALVES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2010.
JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000048/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0329 PROCESSO: 2007.63.15.012745-5
RECTE: FRANCISCA DA SILVA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.15.012762-5
RECTE: JOSE GABRIEL DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.15.012774-1
RECTE: JOAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.15.012834-4
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.15.012846-0
RECTE: MARIA IRONI SOARES DE QUADROS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.15.012985-3
RECTE: APARECIDA LOPES
ADVOGADO(A): SP229089 - JURANDIR VICARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.15.013251-7
RECTE: JOÃO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.15.013766-7
RECTE: REGINA CELIA PAPIM
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.15.013817-9
RECTE: ROBERTO MARTINS ALVES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.15.013931-7
RECTE: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.15.014233-0
RECTE: SUELY HELENA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.15.014590-1
RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.15.015163-9
RECTE: ANA RITA FERRAZ
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.15.015170-6
RECTE: ANASTACIO ANTONIO GONÇALVES NETO
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.15.015556-6
RECTE: MARCIA GIL SOUZA NOCENTINI
ADVOGADO(A): SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.15.015919-5
RECTE: REINALDO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.15.016184-0
RECTE: ROSANGELA MACHADO MARQUES
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.17.001698-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.17.003657-1
RECTE: CANDIDO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.17.005062-2
RECTE: ALDENISE PEREIRA DE SOUSA FERRANTE
ADVOGADO(A): SP278640 - FABIO VALERIO PENHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.17.005929-7
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.17.006462-1
RECTE: ADRIANA MARIA ALVES
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.17.007147-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: ERENILDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.17.007309-9
RECTE: MARIA NAZARETH BEZERRA
ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.17.007964-8
RECTE: MARLI BARRETO TELES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.17.008070-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: FRANCISCO FERNANDES DE LIRA
ADVOGADO(A): SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.19.002763-0
RECTE: LOURDES DE FATIMA MARQUES SOUZA
ADVOGADO(A): SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2008.63.01.001141-2
RECTE: SEVERINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.01.001658-6
RECTE: IVONE DE CASTRO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0358 PROCESSO: 2008.63.01.001970-8
RECTE: IZABEL JOANA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0359 PROCESSO: 2008.63.01.004262-7
RECTE: JOSE CUPERTINO FELIX
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.01.005057-0
RECTE: ALENIR DAS DORES
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.01.007225-5
RECTE: FLORENTINO LOUZADA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.01.008971-1
RECTE: IVANIL LIMA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0363 PROCESSO: 2008.63.01.010667-8
RECTE: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0364 PROCESSO: 2008.63.01.010992-8
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0365 PROCESSO: 2008.63.01.011212-5
RECTE: MARIA ROSANA DE MELO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2008.63.01.011562-0
RECTE: JOSE DILSON DIAS DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0367 PROCESSO: 2008.63.01.011949-1
RECTE: MIRALDES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0368 PROCESSO: 2008.63.01.012366-4
RECTE: ROSANA APARECIDA MACEDO NEGRO
ADVOGADO(A): SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2008.63.01.013855-2
RECTE: EVANILDA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2008.63.01.014651-2
RECTE: MILTON BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.01.015449-1
RECTE: MARIA MADALENA DE GODOI OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0372 PROCESSO: 2008.63.01.015707-8
RECTE: FLOZINA MARIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2008.63.01.018137-8
RECTE: JOSE TEIXEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.01.018264-4
RECTE: MARIA NEUZA DA SILVA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0375 PROCESSO: 2008.63.01.018677-7
RECTE: MARIA GERALDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.01.019543-2
RECTE: JAIR SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2008.63.01.019644-8
RECTE: MARIA ALAICE FEITOZA
ADVOGADO(A): SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.01.020289-8
RECTE: KEILA ORFANI IORI
ADVOGADO(A): SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.01.020511-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESKA
RECTE: MARIA DAS GRACAS PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2008.63.01.022228-9
RECTE: MICHELE ALINE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0381 PROCESSO: 2008.63.01.022819-0
RECTE: JOSE SILVA DE MELO
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.01.024138-7
RECTE: RAQUEL NERES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0383 PROCESSO: 2008.63.01.024450-9
RECTE: VANIRIA EUGENIO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP073948 - EDSON GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2008.63.01.025056-0
RECTE: RANULFO VAZ FERREIRA
ADVOGADO(A): SP217006 - DONISETI PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.01.025625-1
RECTE: NATANIEL SOUSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0386 PROCESSO: 2008.63.01.026327-9
RECTE: ZILDA FARIAS CAMPOS DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0387 PROCESSO: 2008.63.01.026868-0
RECTE: LUIZ ESTEVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0388 PROCESSO: 2008.63.01.026874-5
RECTE: DEUSDETE DE JESUS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0389 PROCESSO: 2008.63.01.027320-0
RECTE: CLAUDETE NASCIMENTO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0390 PROCESSO: 2008.63.01.027485-0
RECTE: ANALICE RAMOS DE ABREU
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.01.028062-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(A): SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.01.034813-3
RECTE: RITA APARECIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.01.034969-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: NOEMI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.01.036060-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: DORALICE DA SILVA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0395 PROCESSO: 2008.63.01.036576-3
RECTE: VANEIDE BISPO FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0396 PROCESSO: 2008.63.01.036821-1
RECTE: RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.01.036906-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: TORRICELLI DA SILVA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0398 PROCESSO: 2008.63.01.037191-0
RECTE: MARIA AURI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0399 PROCESSO: 2008.63.01.038731-0
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.01.042075-0
RECTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.01.042096-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: GALDINO SEGUNDINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0402 PROCESSO: 2008.63.01.043092-5
RECTE: JOSE MANOEL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2008.63.01.043472-4
RECTE: ANDREA SANT ANA
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.01.043637-0
RECTE: MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0405 PROCESSO: 2008.63.01.043908-4
RECTE: BENEDITA ROSA CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0406 PROCESSO: 2008.63.01.044445-6
RECTE: JULIO MARIA VIERA DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0407 PROCESSO: 2008.63.01.047298-1
RECTE: RENATO NATALICIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0408 PROCESSO: 2008.63.01.049383-2
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRAS CHEGA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.01.050379-5
RECTE: MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0410 PROCESSO: 2008.63.01.052850-0
RECTE: JOSE ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP227320 - JOSE DIVINO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.01.056600-8
RECTE: ISABEL CLAUDETE DE BARROS SANTOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.01.058425-4
RECTE: NELSON APARECIDO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0413 PROCESSO: 2008.63.01.064194-8
RECTE: MARIA EDIVANIA GOMES DE SA

ADVOGADO(A): SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.01.068378-5
RECTE: ROSEMEIRE MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.01.068409-1
RECTE: ANA MARTINHA MORAIS
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.02.000140-3
RECTE: FERNANDA LINA DE ARAUJO JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.02.001176-7
RECTE: VALDEMAR BOTELHO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.02.001327-2
RECTE: JOSE ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.02.001388-0
RECTE: JOSE ANTONIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.02.002041-0
RECTE: MARINA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.02.004690-3
RECTE: LUIZ ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO(A): SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.02.005420-1
RECTE: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.02.006906-0
RECTE: FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.02.008451-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDAMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.02.009211-1
RECTE: CONCEICAO DE LUCA ZAMBONINI
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.02.010301-7
RECTE: ELIANA MARIA DE PINHO PRADO
ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.02.010390-0
RECTE: MARIA JOSE LIMA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.02.010407-1
RECTE: ODAIR VALENTIM MANSANO
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.02.010808-8
RECTE: ROBERTO PAULINO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.02.010824-6
RECTE: MARIA EURIPA LOPES
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.02.010934-2
RECTE: LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.02.011159-2
RECTE: CORINA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.02.011281-0
RECTE: DEVANIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.02.011525-1
RECTE: CELSO DONIZETTI QUILICI
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.02.012126-3
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO ALVES
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.02.012163-9
RECTE: ADEMIR TOME

ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2008.63.02.012923-7
RECTE: ISABEL CRISTINA GOMES
ADVOGADO(A): SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2008.63.02.013192-0
RECTE: GILBERTO GUMERCINDO
ADVOGADO(A): SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2008.63.02.013663-1
RECTE: ISAAC RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.02.014337-4
RECTE: ABIGAIL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.02.014833-5
RECTE: CESAR ALEXANDRE RAMPIM
ADVOGADO(A): SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2008.63.03.000103-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO LUCIANO VAZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.03.000495-4
RECTE: CATARINA NERIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.03.001386-4
RECTE: ROSA LUCIA ANUNCIATA PERUSSI
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.03.001848-5
RECTE: MARIA PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO(A): SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.03.002153-8
RECTE: MARIA DONIZETE DE FATIMA
ADVOGADO(A): SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.03.002257-9
RECTE: ANDREIA DE OLIVEIRA TESCARIOLI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.03.002651-2
RECTE: ANTONIA DE SOUZA NETA ALVES
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.03.003983-0
RECTE: MARIA ANTONIA PEDRO
ADVOGADO(A): SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.03.004011-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA MARIA ARAUJO DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0451 PROCESSO: 2008.63.03.004257-8
RECTE: MARGARIDA DE NOVAIS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0452 PROCESSO: 2008.63.03.005950-5
RECTE: JOAO BATISTA TEODORO
ADVOGADO(A): SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.03.007295-9
RECTE: VITALINA GONÇALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0454 PROCESSO: 2008.63.03.008334-9
RECTE: SEBASTIAO ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0455 PROCESSO: 2008.63.03.008414-7
RECTE: AMARO PAULO DA SILVA BRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0456 PROCESSO: 2008.63.03.008749-5
RECTE: LUCELI MARTINS DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.03.008820-7
RECTE: SIRLEI MATOS BOHME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0458 PROCESSO: 2008.63.03.008905-4
RECTE: ZAIRA PIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0459 PROCESSO: 2008.63.03.009271-5
RECTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0460 PROCESSO: 2008.63.03.010763-9
RECTE: NILVA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0461 PROCESSO: 2008.63.03.011204-0
RECTE: MARIA APARECIDA PEDROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0462 PROCESSO: 2008.63.03.011230-1
RECTE: ESPÓLIO DE MARIA LAUDICEA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS
RECTE: SEVERINO FELIX DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.04.000429-0
RECTE: CELIA CRISTINA BARROS LEITE
ADVOGADO(A): SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.04.000754-0
RECTE: LUIZ CARLOS DE MAMBRO
ADVOGADO(A): SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.04.002889-0
RECTE: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
ADVOGADO(A): SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.04.003260-0
RECTE: SUELY TERNEIRO DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0467 PROCESSO: 2008.63.04.004878-4
RECTE: ADEMAR JORGE CASOTTI
ADVOGADO(A): SP126741 - ROBERTO BINOTTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.04.004978-8
RECTE: ADRIANO MULLER

ADVOGADO(A): SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.04.005603-3
RECTE: GRACILIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.04.005831-5
RECTE: ANTONIO JOAO ALBARDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0471 PROCESSO: 2008.63.04.005913-7
RECTE: JULIETA MARIA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.04.006837-0
RECTE: MARIO ALVARES
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.05.000185-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.05.001067-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DE LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0475 PROCESSO: 2008.63.05.001850-8
RECTE: JOSEMAR DOMINGUES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0476 PROCESSO: 2008.63.06.007748-0
RECTE: JOSIAS ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.06.008612-2
RECTE: JOSE APARECIDO CALABRIO
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.06.009077-0
RECTE: MARIANA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.06.009309-6
RECTE: MARIA AMELIA MATEUS
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2008.63.06.009385-0
RECTE: ARGENTINA APARECIDA VIANA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2008.63.06.009871-9
RECTE: RUTH ALVES MARIA
ADVOGADO(A): SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2008.63.06.010413-6
RECTE: JAIR GOMES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2008.63.06.010581-5
RECTE: ROSELY DE LOURDES CHIOSINI
ADVOGADO(A): SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2008.63.06.010924-9
RECTE: MARIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2008.63.06.011031-8
RECTE: VICENTE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2008.63.06.011135-9
RECTE: ANACLETO CALEGARI
ADVOGADO(A): SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2008.63.06.011845-7
RECTE: JOAO BATISTA TOME
ADVOGADO(A): SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2008.63.06.012651-0
RECTE: MARIA SALETE BOAVENTURA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2008.63.06.013076-7
RECTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2008.63.06.013387-2
RECTE: ROSA ANALIA ALVES DAGUANO
ADVOGADO(A): SP263938 - LEANDRO SGARBI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2008.63.06.013527-3
RECTE: LINDALVA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.06.013879-1
RECTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP085887 - MARTA LUCIA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2008.63.06.014185-6
RECTE: AILTON DE JESUS SANTANA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2008.63.06.014489-4
RECTE: PEDRO GUEDES DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2008.63.06.014521-7
RECTE: TEREZINHA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2008.63.06.014661-1
RECTE: ROQUE BENEDITO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2008.63.06.014682-9
RECTE: MARIA DURCELI VITORINO COSTA
ADVOGADO(A): SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2008.63.06.014911-9
RECTE: JOSE TINTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2008.63.07.001078-3
RECTE: CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2008.63.07.001818-6
RECTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2008.63.07.005525-0
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2008.63.07.005583-3
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LELES
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2008.63.07.007671-0
RECTE: MARCOS DONIZETE GALDINO
ADVOGADO(A): SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2008.63.09.000056-4
RECTE: MANOEL JOSÉ DA NATIVIDADE
ADVOGADO(A): SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2008.63.09.001071-5
RECTE: JOSE GEREMIAS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2008.63.09.001185-9
RECTE: SILVINO VAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2008.63.09.001364-9
RECTE: MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2008.63.09.001577-4
RECTE: ZACARIAS MARCELINO GOMES
ADVOGADO(A): SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2008.63.09.001805-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2008.63.09.002090-3
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2008.63.09.002122-1
RECTE: JACIRA NERE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2008.63.09.002977-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HOZANA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2008.63.09.003779-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FRANCISCA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2008.63.09.003916-0
RECTE: SUELY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2008.63.09.004296-0
RECTE: GILBERTO FACCIO
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2008.63.09.004468-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2008.63.09.004626-6
RECTE: ROSELEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2008.63.09.005735-5
RECTE: CLAUDINEI BORANGA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2008.63.09.006298-3
RECTE: GENIVAL LOPES GALVAO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.09.006343-4
RECTE: REINALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2008.63.09.006599-6
RECTE: CARMEN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2008.63.09.007444-4
RECTE: GILZA CELESTE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO(A): SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2008.63.09.007562-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE PIRES DE CASTRO
ADVOGADO: SP248769 - NICOLS NAKABASHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2008.63.09.007982-0
RECTE: EDILEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2008.63.09.008475-9
RECTE: VILMA APARECIDA CASTRASSANI E SILVA
ADVOGADO(A): SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2008.63.09.008732-3
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2008.63.09.009409-1
RECTE: MARIA HELENA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2008.63.10.000337-4
RECTE: ARNALDO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2008.63.10.001172-3
RECTE: GERALDO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2008.63.10.002937-5
RECTE: MARIA ELIZETE COVOLAM
ADVOGADO(A): SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2008.63.10.004778-0
RECTE: JOSE APARECIDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2008.63.10.007750-3
RECTE: ADRIANO OSNI PALMA
ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2008.63.10.010935-8
RECTE: TEODORA MARIA MATIAS
ADVOGADO(A): SP091608 - CLELSIO MENEGON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2008.63.10.011136-5
RECTE: TERESA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2008.63.11.003302-8
RECTE: ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2008.63.11.005013-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARIA JOSE BATISTA DE COUTO
ADVOGADO(A): SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2008.63.11.005096-8
RECTE: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2008.63.11.005185-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: JOSEFA VANACI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Sim

0539 PROCESSO: 2008.63.11.005200-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARIA EVENCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2008.63.12.002270-2
RECTE: MARIA MADALENA DIAS
ADVOGADO(A): SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2008.63.14.001273-8
RECTE: HAMILTON JESUS CARLOS BERGAMASCO
ADVOGADO(A): SP115435 - SERGIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2008.63.15.000200-6
RECTE: JOSE AVELINO DA SILVA IRMAO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2008.63.15.000285-7
RECTE: JOSE CAETANO VALLIM
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2008.63.15.000286-9
RECTE: LEONEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2008.63.15.000496-9
RECTE: OLIRIO DANTAS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2008.63.15.000567-6
RECTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2008.63.15.001100-7
RECTE: FRANCISCO MACEDO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2008.63.15.001183-4
RECTE: OVIDIO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2008.63.15.001234-6
RECTE: SEBASTIANA GOMES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2008.63.15.001322-3
RECTE: FRANCISCO JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2008.63.15.001339-9
RECTE: NAIDE MARIA DE JESUS PRIMO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2008.63.15.001406-9
RECTE: CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2008.63.15.002438-5
RECTE: MARCOS ANTONIO DE FARIAS SOARES
ADVOGADO(A): SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2008.63.15.002957-7
RECTE: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2008.63.15.003369-6
RECTE: JUAREZ MARQUES
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2008.63.15.003588-7
RECTE: PAULO LUIZ ARANTES
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2008.63.15.004133-4
RECTE: ROSANGELA GERVASIO DOS SANTOS MODESTO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2008.63.15.004842-0
RECTE: APARECIDA PEREIRA DAMACENO
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2008.63.15.005116-9
RECTE: LOURENCO PIRES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2008.63.15.005122-4
RECTE: JOSE CARLOS DA ROSA

ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2008.63.15.005525-4
RECTE: ROSELI BERNARDES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2008.63.15.006029-8
RECTE: RAQUEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2008.63.15.008139-3
RECTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2008.63.15.008276-2
RECTE: FABIO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2008.63.15.008806-5
RECTE: JOSUE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2008.63.15.009445-4
RECTE: JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2008.63.15.009693-1
RECTE: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2008.63.15.009835-6
RECTE: JOAO SANCHES SALAS
ADVOGADO(A): SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2008.63.15.013755-6
RECTE: SÉRGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2008.63.15.014987-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO MARTINS PIERONI
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2008.63.17.000184-6
RECTE: VALTER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2008.63.17.002470-6
RECTE: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2008.63.17.002977-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2008.63.17.003040-8
RECTE: DANILO PINTO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2008.63.17.003158-9
RECTE: MARCELO BONINO MARTINS
ADVOGADO(A): SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2008.63.17.003846-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2008.63.17.004517-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KATIA APARECIDA FERNANDES MARQUES
ADVOGADO: SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2008.63.17.005400-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IVONEI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2008.63.17.006194-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2008.63.17.006609-9
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2008.63.17.006623-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVIRGENS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2008.63.17.007056-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2008.63.17.008269-0
RECTE: LIAMAR DE OLIVEIRA NOE NALIM FERNANDES

ADVOGADO(A): SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2008.63.17.008851-4
RECTE: JEREMIAS ANIBAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2009.63.01.002781-3
RECTE: PAULO DE FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2009.63.01.003604-8
RECTE: MARIA RAIMUNDA SOARES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0587 PROCESSO: 2009.63.01.004117-2
RECTE: JOANILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0588 PROCESSO: 2009.63.01.005859-7
RECTE: ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA TONINI
ADVOGADO(A): SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2009.63.01.005999-1
RECTE: JOSE DAMACENO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0590 PROCESSO: 2009.63.01.020025-0
RECTE: JORGINA AUGUSTA DA SILVA LEO
ADVOGADO(A): SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2009.63.02.006628-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI VIANA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2009.63.02.006932-4
RECTE: MARIA FRANCISCA PERES
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2009.63.02.009094-5
RECTE: BENEDITO JOAO ZIVIANI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2009.63.02.009430-6
RECTE: SILVIA HELENA FURLAN FERREIRA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2009.63.03.003883-0
RECTE: THEREZA DOS SANTOS PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0596 PROCESSO: 2009.63.03.005465-2
RECTE: MARIA ALZIRA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/12/2009 MPF: Não DPU: Sim

0597 PROCESSO: 2009.63.04.001990-9
RECTE: FRANCISCO SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2009.63.06.001054-7
RECTE: CARLOS GOMES TORRES
ADVOGADO(A): SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2009.63.06.001758-0
RECTE: JANETE BARROS DA CONCEICAO ZACARIOTO
ADVOGADO(A): SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2009.63.06.002012-7
RECTE: FRANCISCO DIAS BEZERRA
ADVOGADO(A): SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2009.63.06.002288-4
RECTE: ROSELI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2009.63.06.003441-2
RECTE: SANTOS RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO(A): SP242210 - JOÃO MANOEL HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2009.63.06.003467-9
RECTE: ELEMILTO FIALHO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2009.63.06.003608-1
RECTE: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2009.63.07.000349-7
RECTE: AMERICO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2009.63.07.000662-0
RECTE: MOACYR CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2009.63.07.000688-7
RECTE: IVONE MARQUES CORREA
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2009.63.07.001181-0
RECTE: NICOLAU ALTIERI
ADVOGADO(A): SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2009.63.07.002397-6
RECTE: MARIA ELI NEVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2009.63.07.003063-4
RECTE: MARTA ALVES ARAGAO
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2009.63.07.004051-2
RECTE: SILVANA RAMOS MARIA
ADVOGADO(A): SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2009.63.08.000146-1
RECTE: FLORINDA TAVARES MARTA
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0613 PROCESSO: 2009.63.08.002881-8
RECTE: REINALDO FERNANDO VICENTE
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2009.63.09.000336-3
RECTE: PAULO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2009.63.09.000483-5
RECTE: ROSA FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2009.63.09.000487-2
RECTE: MARIA ELDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2009.63.09.002067-1
RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2009.63.09.002679-0
RECTE: DAYWISON DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2009.63.11.003468-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: ADEMIR ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2009.63.11.004240-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: ALESSANDRA LIRIO MOTA DE SALES
ADVOGADO(A): SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2009.63.11.005009-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: CRISTIAN APARECIDA ALVES DA COSTA LEITE
ADVOGADO(A): SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2009.63.11.005297-0
RECTE: ARTUR QUERINO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2009.63.11.005649-5
RECTE: CARMINDA LEMOS BESSA
ADVOGADO(A): SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2009.63.11.006071-1
RECTE: MARIA FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2009.63.11.006103-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARCIO RODRIGO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2009.63.11.009344-3
RECTE: SILVANA MARINA CORREA
ADVOGADO(A): SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2009.63.13.000605-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CELESTINO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2009.63.15.004200-8
RECTE: TEREZINHA PAULETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2009.63.15.004222-7
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA PINTO
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2009.63.15.005049-2
RECTE: ERMA MARIA VENDRAMETTO GIMENES
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2009.63.15.006285-8
RECTE: EDIVALDO OTAVIO BIANCHI
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2009.63.15.007037-5
RECTE: VILMA VIEIRA BARRADA
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2009.63.15.007198-7
RECTE: NILTON CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2009.63.17.002904-6
RECTE: VALDILENE RODRIGUES DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2009.63.17.003865-5
RECTE: IMACULADA DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2005.63.01.002775-3
RECTE: KARINA FATIMA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP119156 - MARCELO ROSA
RECTE: VICTORIA LUIZA DOS REIS BALDAS
ADVOGADO(A): SP119156-MARCELO ROSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0637 PROCESSO: 2005.63.01.026468-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILSON MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2005.63.01.194862-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURINDA RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2005.63.01.251787-5
RECTE: MARIA CHAGAS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0640 PROCESSO: 2005.63.01.252662-1
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPES.
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0641 PROCESSO: 2005.63.01.275716-3
RECTE: CLAUDIONOR ROSA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2005.63.01.285343-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2005.63.01.285743-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HELIO ALVES OLIVEIRA ANDERSEN
ADVOGADO: SP215699 - ANDERSON FERNANDES CASTRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2005.63.01.293832-7
RECTE: EXITOEZ TELECOM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO(A): SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2005.63.02.001190-0
RECTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2005.63.02.004508-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2005.63.02.006276-2
RECTE: MERCEDES ADAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2005.63.04.006498-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2005.63.06.001677-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO FLOR DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2005.63.07.002704-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE DE JESUS RIBEIRO BENTO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não
DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2010.
JUIZ FEDERAL AROLDJO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000048/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0651 PROCESSO: 2005.63.11.005824-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2006.63.01.011999-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS FONTANA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2006.63.10.001442-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM ALMEIDA MATOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2006.63.17.000164-3
RECTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2007.63.01.017210-5
RECTE: YOLIO ARIKAWA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2007.63.01.028191-5
RECTE: NILTON LEITE DE NOVAES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2007.63.01.028211-7
RECTE: MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2007.63.01.030086-7
RECTE: SATIO SATO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2007.63.01.030423-0
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2007.63.01.032194-9
RECTE: SONIA TAMASHIRO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2007.63.01.032236-0
RECTE: WAGNER LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2007.63.01.035127-9
RECTE: JOSE CARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2007.63.01.037650-1
RECTE: MARLENE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2007.63.01.037676-8
RECTE: IRENE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2007.63.01.046250-8
RECTE: ELZA LEIKO OTUBO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2007.63.02.000117-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO: SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2007.63.02.001622-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ISABEL LAMAS MOI
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2007.63.02.003957-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE ANDRADE PIAI
ADVOGADO: SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2007.63.02.004897-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2007.63.02.008886-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBERTINA MESSIAS CORREA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2007.63.02.012549-5
RCTE/RCD: MARIA DE LURDES NEVES

ADVOGADO(A): SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2007.63.02.013924-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REIS EUSTAQUIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2007.63.02.014593-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORIVAL PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP241070 - RAFAEL PERISSINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2007.63.02.015606-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CANDIDA DEZORZI DA SILVA E SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2007.63.02.016875-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELITA ANA AGUIAR
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2007.63.14.002022-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ALVARINO ALVES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2007.63.15.004446-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA IRANETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2007.63.15.007139-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2007.63.15.009179-5
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: MARIA JOSÉ CAVALCANTE TOBITA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2007.63.15.009949-6
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: ISMAEL DEL ANHEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2007.63.15.012698-0
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2007.63.18.000186-3
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: IVONE BORASCHI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2008.63.02.000259-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL LUIZ FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2008.63.02.001931-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMILSON SCURO
ADVOGADO: SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2008.63.02.001986-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMELIA BELETI DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2008.63.02.005124-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON BALDIN
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2008.63.02.008084-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUS LEITE DE MORAES
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2008.63.02.008682-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDALINA DE SOUZA STEFANELLI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2008.63.10.000023-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE OLIVEIRA CASADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2008.63.10.000091-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA TAVARES FURLANETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2008.63.10.002309-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2008.63.10.003770-0
RECTE: ELZA INES MAMONI SANCHES
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2008.63.10.003774-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2008.63.10.004430-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO RODRIGO CAMARGO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2008.63.10.005800-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR CORNELIO DE ASSIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2008.63.10.007130-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2008.63.11.004631-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: DOUGLAS SILVA MOURA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2008.63.11.005547-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: WILSON MANEIRA CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2008.63.11.006467-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2008.63.11.007450-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS PETENUSSI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2008.63.11.007455-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ MARCELO BICALHO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2008.63.17.001966-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: WALDIR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2008.63.17.002795-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VICENTE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2008.63.17.003359-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GILSON SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2008.63.17.003370-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PEDRO LUPPI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2008.63.17.005159-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LURDES OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2008.63.17.006136-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SEVERIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2008.63.17.006532-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2008.63.17.008375-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2008.63.17.008388-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VALDIR PEREIRA LUGAO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2008.63.17.008445-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORJINIL ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2008.63.17.008913-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2008.63.17.009123-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANILTON DAMASCENO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2009.63.02.004158-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR JOSE DAS DORES CASTRO DE MORAES
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2009.63.11.000187-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2009.63.11.005454-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE FRANCELINO DO VALE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2009.63.17.001143-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL MOACIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2009.63.17.001179-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEIR FERREIRA PERES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2009.63.17.001309-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2009.63.17.001382-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA PAIXAO DIAS DA MOTA
ADVOGADO: SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2009.63.17.001448-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR VALENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2009.63.17.001759-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2009.63.17.002173-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL GONCALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2009.63.17.002512-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO DOS ANJOS MIRANDA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2009.63.17.002598-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2009.63.17.002767-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO ROBIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2009.63.17.002893-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINES MONTEIRO ALMEIDA
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2009.63.17.004079-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILSON FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2009.63.17.004773-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANO DA SILVA ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2009.63.17.005184-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO BIANCHI ANTONIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2004.61.28.010180-1
RECTE: ORESTES GIANTOMAZI
ADVOGADO(A): SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2004.61.84.004276-6
RECTE: JOSE AYRTON FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2004.61.84.004664-4
RECTE: JOSE LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2004.61.84.048015-0
RECTE: SERGIO GERALDO BARSOTTI
ADVOGADO(A): SP063063 - CLOVIS BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2004.61.84.061725-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ZELIA BRAGA GANDARA
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2004.61.84.064359-2
RECTE: NELSON KLEIN
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2004.61.84.067784-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ANDREIA FERNANDES FREIRE
ADVOGADO: SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2004.61.84.069161-6
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2004.61.84.075224-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANITO FRANCISCO VIANA
ADVOGADO: SP086353 - ILEUZA ALBERTON
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2004.61.84.081617-6
RECTE: ARLINDO VITORIANO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2004.61.84.094878-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HAILTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2004.61.84.135894-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2004.61.84.135903-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2004.61.84.174427-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2004.61.84.284348-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MATHEUS FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2004.61.84.319097-3
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: WELINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2004.61.84.419562-0
RECTE: OSMAR FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2004.61.84.526263-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2004.61.84.582136-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABRICIO APOLINARIO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2004.61.85.020812-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILMA ALVES FERREIRA PRATES
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2005.63.01.025727-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIRNEY VERDI
ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2005.63.01.027229-2
RECTE: DANIEL OLANDA RUIZ
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2005.63.01.028586-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2005.63.01.089480-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINALVA CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
RECDO: THAMARES DE JESUS SILVA -
ADVOGADO(A): SP207091-JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
RECDO: THAMIRIS DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP207091-JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
RECDO: GUTEMBERG ALVES DE JESUS SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP207091-JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0755 PROCESSO: 2005.63.01.098482-6
RECTE: NELO BOMBONATI
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2005.63.01.161607-9
RECTE: MILTON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2005.63.01.250020-6
RECTE: APARECIDO DONIZETE MAFFEI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2005.63.01.251093-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVANA CINATO GONZALEZ MARTINEZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0759 PROCESSO: 2005.63.01.271260-0
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2005.63.01.278221-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: ROMEU POLA
ADVOGADO(A): SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2005.63.01.285124-6
RECTE: JOSE JOAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2005.63.01.307789-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2005.63.01.310996-3
RECTE: MARIA GUIRAU MORALES
ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2005.63.01.339171-1
RECTE: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2005.63.01.346934-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUMERCINDO RIBEIRO SALES E OUTROS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECD: MARTA FERNANDES RIBEIRO SALES
ADVOGADO(A): SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECD: UZIAS FERNANDES RIBEIRO SALES

ADVOGADO(A): SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2005.63.01.350002-0
RECTE: JOAO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2005.63.02.000698-9
RECTE: GERALDO VAZ DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2005.63.02.012194-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCINÉIA DELLA MOTA e outro
ADVOGADO: SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
RECDO: CESAR AUGUSTO DELLA MOTA
ADVOGADO(A): SP165571-MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2005.63.03.019391-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LALITA FIGUEIREDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2005.63.04.000020-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO GABRIEL JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2005.63.04.009876-2
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP149894 - LELIS EVANGELISTA
RECTE: SAB - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI
RECDO: RUBENS ROBERTO BERTOCCHI e outro
ADVOGADO: SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA
RECDO: SONIA REGINA BERTOCCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2005.63.04.009937-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL MANOEL VENANCIO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2005.63.04.014546-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: KOGI KONDO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2005.63.06.000322-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RECD: MARCELO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RECD: MARCEL CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RECD: MARLON CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0775 PROCESSO: 2005.63.07.001386-2
RECTE: JOSE NEWALDE DALLAQUA
ADVOGADO(A): SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2005.63.07.001451-9
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: LUIZ ALVES e outro
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RCDO/RCT: ROSALINA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO(A): SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2005.63.07.002574-8
RECTE: APARECIDA DONIZETE DIAS
ADVOGADO(A): SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2005.63.07.004301-5
RECTE: ANDRE LUIZ DE LIMA POLONI
ADVOGADO(A): SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2005.63.09.002361-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERASMO BERNARDO DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2005.63.09.005845-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2005.63.10.001748-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DONISETE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES DE FREITAS
RCDO/RCT: ADRIANA DA SILVA RODRIGUES COUTINHO
RCDO/RCT: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2005.63.10.001920-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GAVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2005.63.10.005028-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA FERREIRA RUBIO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2005.63.11.009914-2
RECTE: PORFIRIO ATILIO DISPERATI
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2005.63.11.010461-7
RECTE: RICARDO CONTENCAS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2005.63.13.000557-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSELY VICENTE DOS SANTOS e outros
RCDO/RCT: DENISE DOS SANTOS FRANCO (REPRESENTADA PELA GENITORA)
RCDO/RCT: GABRIEL DOS SANTOS FRANCO (REPRES. POR SUA GENITORA)
RCDO/RCT: WAGNER DOS SANTOS FRANCO (REPRESENTADO PELA GENITORA)
RCDO/RCT: LEANDRO DOS SANTOS FRANCO (REPRESENTADO PELA GENITORA)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0787 PROCESSO: 2005.63.15.002261-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALDIR SERAFIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2005.63.15.008153-7
RECTE: DARCI DONIZETE TOME
ADVOGADO(A): SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2006.63.01.018697-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS SANTOS DA GAMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0790 PROCESSO: 2006.63.01.022325-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE MOURA BERGAMIN
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0791 PROCESSO: 2006.63.01.048439-1
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2006.63.01.048468-8
RECTE: SEBASTIAO PICOLE
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2006.63.01.051945-9
RECTE: JOAQUIM NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2006.63.01.070631-4
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2006.63.01.084356-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0796 PROCESSO: 2006.63.02.001612-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA PAREIRA DE PAULA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2006.63.04.002781-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0798 PROCESSO: 2006.63.10.001310-3
RECTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2006.63.13.000045-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ LUCIANO DA SILVA LIMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2006.63.13.000361-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABET DE OLIVEIRA VICENTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0801 PROCESSO: 2006.63.14.005231-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: FABIANA GONÇALVES OLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2006.63.17.000871-6
RECTE: RAIMUNDO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2007.63.01.027922-2
RECTE: ELGESIA TOBIAS LORENZONI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2007.63.01.027929-5
RECTE: MARIA ELISA AQUILA MORETTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2007.63.01.027963-5
RECTE: EDISON PEREZ FRANCO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2007.63.01.028204-0
RECTE: YARA REGINA IAZZETTI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2007.63.01.028844-2
RECTE: NATALINO TAKESHI HIGUCHI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2007.63.01.030351-0
RECTE: PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2007.63.01.030409-5
RECTE: ADILSON CAMARA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2007.63.01.032123-8
RECTE: REGINA MALDI DE GODOY
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2007.63.01.032238-3
RECTE: ENEAS VENANCIO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2007.63.01.032286-3
RECTE: ELIANE CORREIA ROSO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2007.63.01.034699-5
RECTE: EMIKO YO YAMASHITA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2007.63.01.034868-2
RECTE: JORGE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2007.63.01.035097-4
RECTE: GERALDO LUIZ PERIA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2007.63.01.046046-9
RECTE: JACKSON BENCARDINI
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2007.63.01.046136-0
RECTE: ANA MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2007.63.01.046143-7
RECTE: MARIA LUCIA LIMA PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2007.63.01.049926-0
RECTE: WILMA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2007.63.01.049975-1
RECTE: MARIA ESTELA MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2007.63.01.052829-5
RECTE: MIRNA APARECIDA CHEMELI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2007.63.01.065036-2
RECTE: VALTER FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP051315 - MARIA TERESA BANZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2007.63.01.075235-3
RECTE: ODILIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2007.63.01.075372-2
RECTE: VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2007.63.01.078841-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2007.63.01.086688-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CECILIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2007.63.01.093604-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA TEIXEIRA VIANNA
ADVOGADO: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2007.63.01.094265-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2007.63.02.010468-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE SADALLA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2007.63.03.005006-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TEIJI TAKANO
ADVOGADO: SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2007.63.03.006588-4
RECTE: ATILIO PIGNATA FILHO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2007.63.03.013317-8
RECTE: NAUL ROCHA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2007.63.06.010823-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DONISETE ZOLLI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2007.63.09.007875-5
RECTE: BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2007.63.09.007917-6
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2007.63.10.013379-4
RECTE: WILSON PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2007.63.10.013404-0
RECTE: NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2007.63.10.014408-1
RECTE: CATARINA GUNIER
ADVOGADO(A): SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2007.63.10.015083-4
RECTE: LUIZ DE MORAES
ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2007.63.10.015403-7
RECTE: GILBERTO RICOMINI
ADVOGADO(A): SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2007.63.10.017089-4
RECTE: HOLANDA SECHINATO MALAMAN

ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2007.63.10.017262-3
RECTE: LUIZ CARLOS MODENEIS
ADVOGADO(A): SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2007.63.10.017938-1
RECTE: JOSE FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2007.63.11.008492-5
RECTE: JOÃO AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2007.63.11.008503-6
RECTE: VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2007.63.11.008516-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: ELI NOBREGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2007.63.11.008523-1
RECTE: JOAO NICOLAU FILHO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2007.63.11.010380-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: GIVALDO ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2007.63.14.004207-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: HELIO BEOLCHI
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2007.63.15.008027-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2007.63.16.001707-5
RECTE: RENILDA FEITOZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2007.63.17.003721-6
RECTE: PETER GRALLER NETO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2007.63.17.007677-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2007.63.18.001720-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANE FLORENCIO
ADVOGADO: SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2007.63.19.003450-6
RECTE: GILBERTO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2007.63.19.003464-6
RECTE: MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2008.63.01.013683-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTO FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2008.63.01.014549-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARGEMIRO ANDRADE DE LISBOA
ADVOGADO: SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2008.63.01.019483-0
RECTE: CLAUDETE MONTANHA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2008.63.01.022507-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA BERNARDETE PERON ARANHA
ADVOGADO: SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2008.63.01.024336-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILSON BOTTACIN
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2008.63.01.029090-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP070641 - ARI BARBOSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2008.63.01.029563-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA TENORI CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2008.63.01.032048-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EXPEDITO DE MORAES
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2008.63.01.033230-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON GUIMARAES CILENTO
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2008.63.01.035175-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMADO VITORINO DE ABREU
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2008.63.01.035259-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2008.63.01.035454-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2008.63.01.036784-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRUTEIRO
ADVOGADO: SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2008.63.01.036862-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA PIRES DE TOLEDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2008.63.01.038922-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 2008.63.01.038959-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 2008.63.01.047550-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICIA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 2008.63.01.048417-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANGELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2008.63.01.049215-3
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2008.63.01.049316-9
RECTE: NUNCIO CARELLI
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 2008.63.01.052518-3
RECTE: TAKESHI IKEDA
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 2008.63.01.052591-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO APARECIDO THOMAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2008.63.01.053626-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ADEMAR COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2008.63.01.054721-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EUDISMAR ALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2008.63.01.055653-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI PAULINO BONIFACIO
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2008.63.01.056036-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ASSIS ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2008.63.01.056766-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINEDE SAMPAIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2008.63.01.058093-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA JULIA SARTORI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 2008.63.01.058578-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE FERREIRA GODINHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2008.63.01.059054-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENIO GRECHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2008.63.01.059519-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEILDA DE SOUZA DA HORA
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2008.63.01.060277-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MYRIAN MAZZO
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2008.63.01.061792-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUIOMAR SCARPONI MARSON
ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2008.63.01.061814-8
RECTE: MANOEL HORACIO EMBOABA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 2008.63.01.061820-3
RECTE: SENHORINHA BARBOSA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2008.63.01.062396-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA VEGA FERNANDES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2008.63.01.062410-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSENIAS GOMES VALADAO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2008.63.01.062509-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERUKO NISHIMURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2008.63.01.062627-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2008.63.01.068391-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO VALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2008.63.03.000523-5
RECTE: LUZIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2008.63.03.000779-7
RECTE: DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2008.63.03.000846-7
RECTE: QUITERIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2008.63.03.001762-6
RECTE: ANTONIO RODRIGUES LUCAS
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2008.63.03.003101-5
RECTE: OLGA PRECEVALLE MASIERO
ADVOGADO(A): SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2008.63.03.003597-5
RECTE: ADELINA BRESSIANI SORAGI
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2008.63.03.003656-6
RECTE: ADELINO MAXIMO ALVES
ADVOGADO(A): SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2008.63.03.005141-5
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2008.63.03.005353-9
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2008.63.03.006812-9
RECTE: REGINA APARECIDA LEANDRO COSTA
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2008.63.03.007433-6
RECTE: THARCILIO BARBIERI
ADVOGADO(A): SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2008.63.03.007462-2
RECTE: JOSE CARVALHO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 2008.63.03.008963-7
RECTE: PAULO HELMUTH MALKOMES
ADVOGADO(A): SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECTE: MARILDA PELLEGRINE MALKOMES
ADVOGADO(A): SP215270-PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2008.63.03.009395-1
RECTE: JOSÉ RICARDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2008.63.03.009561-3
RECTE: JOSE BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2008.63.03.009761-0
RECTE: SERGIO URBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0913 PROCESSO: 2008.63.03.011650-1
RECTE: ANTONIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2008.63.03.011762-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA OMETTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2008.63.03.012048-6
RECTE: NILTON MARTONI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 2008.63.03.012049-8
RECTE: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2008.63.03.012100-4
RECTE: IVAN GERBI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2008.63.03.012333-5
RECTE: ZACARIAS ANTONIO HADDAD
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2008.63.04.002336-2
RECTE: DARCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2008.63.04.003044-5
RECTE: JANE MARIA NUNES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2008.63.04.003048-2
RECTE: JOSE MIGUEL LOPES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2008.63.04.004572-2
RECTE: GERALDO SERAPHIN
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2008.63.04.005020-1
RECTE: SEBASTIANA DE ASSIS CAMARGO
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2008.63.04.005350-0
RECTE: APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2008.63.04.007362-6
RECTE: ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2008.63.04.007590-8
RECTE: MARIA DE LOURDES MORALES REIS
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2008.63.04.007642-1
RECTE: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2008.63.06.002221-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: REYNALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2008.63.06.007569-0
RECTE: SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2008.63.06.007659-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDENICE DE LIMA SAMPAIO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2008.63.06.010969-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR LOPES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2008.63.06.010987-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANUEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2008.63.06.011870-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2008.63.06.014477-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEATCLIF GUARINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2008.63.10.000368-4
RECTE: DURVAL DOMINGOS GROSSI
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2008.63.10.001310-0
RECTE: REALINO SOSSAI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2008.63.10.001603-4
RECTE: BENEDITO SELIOTE SILVA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2008.63.10.002438-9
RECTE: ANTONIO PECORARI
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 2008.63.10.002693-3
RECTE: LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 2008.63.10.002993-4
RECTE: KIKO KATECARE
ADVOGADO(A): SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 2008.63.10.003350-0
RECTE: SERGIO SOARES PENTEADO
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 2008.63.10.003351-2
RECTE: HORACIO FELIPE BALDI
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2008.63.10.003561-2
RECTE: NATALINO CALABRIA
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2008.63.10.003929-0
RECTE: HELENA DE MATTOS FERRAZ
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 2008.63.10.004657-9
RECTE: JOSE FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2008.63.10.005446-1
RECTE: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 2008.63.10.006052-7
RECTE: JOSE GAMBARO
ADVOGADO(A): SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2008.63.10.006066-7
RECTE: VIRGINIA PALOMINO GROPPA
ADVOGADO(A): SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 2008.63.10.006116-7
RECTE: EVARISTO ZORZO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 2008.63.10.008101-4
RECTE: SILVESTRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 2008.63.10.008232-8
RECTE: LUIZ ZABINI FILHO
ADVOGADO(A): SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2008.63.10.008520-2
RECTE: ARY INNOCENCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2008.63.10.008913-0
RECTE: NELSON OCANA HARO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 2008.63.10.009653-4
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2008.63.10.010453-1
RECTE: LAURINDO VITTI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2008.63.10.011001-4
RECTE: APARECIDA DE JESUS MACHADO

ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2008.63.10.011057-9
RECTE: ERMIRIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2008.63.11.002327-8
RECTE: CELIA MARIA PECKOLT CAMPOS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2008.63.11.004907-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARILENE FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2008.63.14.001128-0
RECTE: JORGE DUTRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2010.
JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000048/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As

inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0961 PROCESSO: 2008.63.14.001619-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JULIETA ZAKAIB D AMICO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2008.63.14.003323-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO DEL PINO PASSOS
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2008.63.14.003779-6
RECTE: ANTONIO TELLINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2008.63.14.004389-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VERGILIO SAIONETTI
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2008.63.14.004871-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FELICIO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2008.63.14.004964-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NEUSA TONIETTE
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 2008.63.15.000953-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 2008.63.15.003109-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JUVENAL MASSELA
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2008.63.15.007378-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARISA GROPO ROCHA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2008.63.15.007956-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ABILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2008.63.15.009781-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: IZAIAS PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2008.63.15.010225-6
RECTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 2008.63.15.011962-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MASTRANDEA DE FREITAS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2008.63.15.013156-6
RECTE: SUELI DELGADO
ADVOGADO(A): SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 2008.63.15.014235-7
RECTE: VENINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 2008.63.15.014309-0
RECTE: AMARO GALDINO FILHO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2008.63.15.014949-2
RECTE: CESAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2008.63.16.000143-6
RECTE: MAURILIO VIEIRA CASSIANO
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 2008.63.16.000163-1
RECTE: RAUL ALVES
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 2008.63.16.000950-2
RECTE: NERCI DIAS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 2008.63.17.002528-0
RECTE: KEIKO GANIKO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2008.63.17.002614-4
RECTE: JOSE BRUSSO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2008.63.17.002790-2
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 2008.63.17.004540-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HARO TATIKAVA UCHIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 2008.63.17.004631-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELVIRA GAURA
ADVOGADO: SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2008.63.17.005436-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRMO APARECIDO CONSTANTINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2008.63.17.005994-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER MONTORSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2008.63.17.006198-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDERLEY WEIDERPASS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2008.63.17.006410-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO DE OLIVEIRA TENORIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2008.63.17.006748-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR COSTA SERRADOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2008.63.17.007017-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GONCALO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 2008.63.17.007154-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO G QUEIROZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 2008.63.17.007790-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 2008.63.17.008863-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEWTON SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 2008.63.17.008962-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANICE MARTINS CONCEICAO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2008.63.18.001495-3
RECTE: JOSE LAZARO DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0997 PROCESSO: 2008.63.18.002639-6
RECTE: ANTONIO BONIFACIO NETO
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2008.63.18.003069-7
RECTE: JOAQUIM NEVES CINTRA
ADVOGADO(A): SP027971 - NILSON PLACIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2008.63.18.004785-5
RECTE: OSVALDO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 2008.63.18.005277-2
RECTE: ANTONIO JOSE PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

1001 PROCESSO: 2008.63.18.005660-1
RECTE: ANTONIO CARLOS BALBINIO
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2008.63.19.000973-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: EDILSON FROES DE CASTRO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 2009.63.01.001136-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 2009.63.01.001290-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RUFINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 2009.63.01.003067-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR FAVALLI
ADVOGADO: SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 2009.63.01.003189-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELITA FEITOZA MARQUES PARENTE
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 2009.63.01.003352-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE JESUS FARIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 2009.63.01.006235-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 2009.63.01.007740-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA MARIA DE ALMEIDA DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 2009.63.01.009193-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCY DA GLORIA CAVALHEIRO GIAMPIETRI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 2009.63.01.009200-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ZELIA CORREA BARON
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 2009.63.01.009908-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL TOZZO TOMAZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 2009.63.01.009931-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEGY FRUG
ADVOGADO: SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 2009.63.01.011878-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LAZARINO MIRANDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 2009.63.01.012158-1
RECTE: ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 2009.63.01.013132-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOLORES GARCIA AMBROSIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 2009.63.01.013863-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 2009.63.01.013926-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 2009.63.01.014566-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO DE SA LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 2009.63.01.017560-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGNO PINHEIRO PRAZERES
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 2009.63.01.017603-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 2009.63.01.017615-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLPHO RESS FILHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 2009.63.01.017632-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NASCIMENTO FRANCO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 2009.63.01.018506-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INOCENCIA FERREIRADE JESUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 2009.63.01.019055-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTA BLEINROTH
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 2009.63.01.019984-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 2009.63.01.021393-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GELIS ROSATO
ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 2009.63.01.021927-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CLAUDIO SIMAN
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 2009.63.01.022215-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO GONCALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 2009.63.01.022767-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 2009.63.01.022836-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CRUZ MENDES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 2009.63.01.023510-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 2009.63.01.023719-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIO GOMEZ BARREIRO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 2009.63.01.023949-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 2009.63.01.023968-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 2009.63.01.026483-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA DE CAMILLO MARTINS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 2009.63.01.026805-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO RICHNER
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 2009.63.01.027146-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 2009.63.01.027159-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMADEU SOARES GOUVEIA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 2009.63.01.031171-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 2009.63.01.031246-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 2009.63.01.033424-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: COSME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 2009.63.01.034703-0
RECTE: BENEDITA GOMES MINOSSO
ADVOGADO(A): SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 2009.63.02.002222-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ ROGERIO PARO
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 2009.63.03.002577-9
RECTE: VITORIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 2009.63.03.002711-9
RECTE: FRANCISCO BENEDITO MARRA
ADVOGADO(A): SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 2009.63.03.002807-0
RECTE: MARIA LUIZA RIBERTI TOPAN
ADVOGADO(A): SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 2009.63.03.002866-5
RECTE: ROBERTO ALVES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 2009.63.03.002899-9
RECTE: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 2009.63.03.004049-5
RECTE: DÉCIO BROLEZE DE ALMEIDA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1051 PROCESSO: 2009.63.03.004298-4
RECTE: ANTONIO FORTUNATO MILAN
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 2009.63.03.004780-5
RECTE: ARMANDO MOYSES BARROSO
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 2009.63.03.005550-4
RECTE: VALMIR DOS SANTOS BAETA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 2009.63.03.006164-4
RECTE: ONILDO BENITES REINA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 2009.63.03.006644-7
RECTE: MARIO MISSIO
ADVOGADO(A): PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 2009.63.03.007227-7
RECTE: ALEXANDRINO MILANI
ADVOGADO(A): SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 2009.63.03.007289-7
RECTE: ANTONIO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

1058 PROCESSO: 2009.63.03.007319-1
RECTE: AIRTON ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 2009.63.03.007844-9
RECTE: JOAO BIBIANO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 2009.63.03.007863-2
RECTE: JOAO CLARO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 2009.63.04.001360-9
RECTE: PEDRO LUIZ HILSDORF
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 2009.63.07.001516-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULINO FAVERO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 2009.63.11.006320-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: CREUZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 2009.63.14.001489-2
RECTE: GERALDO HENRIQUE FUMAGALLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 2009.63.14.001609-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 2009.63.15.002152-2
RECTE: MARIA ELIZABETH FERREIRA BRASIL
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 2009.63.15.002589-8
RECTE: FRANCISCO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 2009.63.15.002777-9
RECTE: LAERCIO RECHE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 2009.63.15.003164-3
RECTE: MARIO BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 2009.63.15.003301-9
RECTE: ANTONIO MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 2009.63.15.004036-0
RECTE: MILTON ANTONIO MELARE
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 2009.63.15.004563-0
RECTE: ADEMIR CAPELO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 2009.63.15.004915-5
RECTE: OTAVIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 2009.63.15.005160-5
RECTE: BERNARDINA GERVASIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 2009.63.15.005332-8
RECTE: WILSON SCAVACINI
ADVOGADO(A): SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 2009.63.15.005380-8
RECTE: JOSE ALENCAR DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 2009.63.15.005652-4
RECTE: CELSO CRUZ WULHYNEK
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 2009.63.15.006301-2
RECTE: BLAS BARAJAS BOSSOLAN
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 2009.63.15.006459-4
RECTE: ZULMIRA JACOBUSSE DUARTE
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 2009.63.15.007726-6
RECTE: FRANCISCO TADEU SILVA MOURA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 2009.63.15.007935-4
RECTE: CLAUDIA MUNHOZ IBANEZ
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 2009.63.15.008158-0
RECTE: JOSE ANTONIO TADEI
ADVOGADO(A): SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 2009.63.15.008178-6
RECTE: PAULO PINTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 2009.63.15.008523-8
RECTE: NELSON PREZOTO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 2009.63.15.008794-6
RECTE: SHIRLEI APARECIDA PONCE
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 2009.63.15.008949-9
RECTE: ANTONIO ZANI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 2009.63.15.009127-5
RECTE: INEZ MOREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP201924 - ELMO DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 2009.63.15.009142-1
RECTE: EDGAR JOSE DINIZ
ADVOGADO(A): SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 2009.63.15.009434-3
RECTE: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 2009.63.15.011132-8
RECTE: NOEL DINIZ
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 2009.63.15.011333-7
RECTE: VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ

ADVOGADO(A): SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 2009.63.15.011372-6
RECTE: ANTONIO AFONSO NETO
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 2009.63.15.011500-0
RECTE: OSVALDIR AUGUSTO LOPES
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 2009.63.15.011520-6
RECTE: CLOVIS BRENDA
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 2009.63.15.011532-2
RECTE: MAURO PAULO DUARTE
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 2009.63.15.011684-3
RECTE: MILTON FURQUIM
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 2009.63.15.011841-4
RECTE: EUNICE DE OLIVEIRA CORREA LOURENCO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 2009.63.17.001797-4
RECTE: JOAO ANTONIO FILHO
ADVOGADO(A): SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 2009.63.17.003723-7
RECTE: TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 2009.63.17.004891-0
RECTE: JOAO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 2009.63.17.005204-4
RECTE: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 2009.63.17.005791-1
RECTE: ZENAIDE CARNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 2009.63.17.005953-1
RECTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 2009.63.18.001407-6
RECTE: RUI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 2009.63.18.002056-8
RECTE: GLEUDISON FERREIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

1106 PROCESSO: 2010.63.15.000434-4
RECTE: DAVID MORALES
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2010.
JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000048/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0651 PROCESSO: 2005.63.11.005824-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2006.63.01.011999-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS FONTANA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2006.63.10.001442-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM ALMEIDA MATOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2006.63.17.000164-3
RECTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2007.63.01.017210-5
RECTE: YOLIO ARIKAWA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2007.63.01.028191-5
RECTE: NILTON LEITE DE NOVAES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2007.63.01.028211-7
RECTE: MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2007.63.01.030086-7
RECTE: SATIO SATO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2007.63.01.030423-0
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2007.63.01.032194-9
RECTE: SONIA TAMASHIRO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2007.63.01.032236-0
RECTE: WAGNER LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2007.63.01.035127-9
RECTE: JOSE CARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2007.63.01.037650-1
RECTE: MARLENE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2007.63.01.037676-8
RECTE: IRENE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2007.63.01.046250-8
RECTE: ELZA LEIKO OTUBO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2007.63.02.000117-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO: SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2007.63.02.001622-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ISABEL LAMAS MOI
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2007.63.02.003957-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE ANDRADE PIAI
ADVOGADO: SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2007.63.02.004897-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2007.63.02.008886-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINA MESSIAS CORREA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2007.63.02.012549-5
RCTE/RCD: MARIA DE LURDES NEVES
ADVOGADO(A): SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2007.63.02.013924-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REIS EUSTAQUIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2007.63.02.014593-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORIVAL PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP241070 - RAFAEL PERISSINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2007.63.02.015606-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CANDIDA DEZORZI DA SILVA E SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2007.63.02.016875-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELITA ANA AGUIAR
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2007.63.14.002022-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ALVARINO ALVES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2007.63.15.004446-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA IRANETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2007.63.15.007139-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2007.63.15.009179-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSÉ CAVALCANTE TOBITA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2007.63.15.009949-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISMAEL DEL ANHEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2007.63.15.012698-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2007.63.18.000186-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IVONE BORASCHI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2008.63.02.000259-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL LUIZ FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2008.63.02.001931-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMILSON SCURO
ADVOGADO: SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2008.63.02.001986-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIA BELETI DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2008.63.02.005124-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON BALDIN
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2008.63.02.008084-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUS LEITE DE MORAES
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2008.63.02.008682-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDALINA DE SOUZA STEFANELLI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2008.63.10.000023-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE OLIVEIRA CASADO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2008.63.10.000091-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA TAVARES FURLANETO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2008.63.10.002309-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2008.63.10.003770-0
RECTE: ELZA INES MAMONI SANCHES
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2008.63.10.003774-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2008.63.10.004430-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO RODRIGO CAMARGO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2008.63.10.005800-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR CORNELIO DE ASSIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2008.63.10.007130-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2008.63.11.004631-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: DOUGLAS SILVA MOURA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2008.63.11.005547-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: WILSON MANEIRA CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2008.63.11.006467-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2008.63.11.007450-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CARLOS PETENUSSI
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2008.63.11.007455-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ MARCELO BICALHO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2008.63.17.001966-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WALDIR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2008.63.17.002795-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VICENTE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2008.63.17.003359-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GILSON SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2008.63.17.003370-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PEDRO LUPPI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2008.63.17.005159-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LURDES OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2008.63.17.006136-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SEVERIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2008.63.17.006532-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2008.63.17.008375-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2008.63.17.008388-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VALDIR PEREIRA LUGAO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2008.63.17.008445-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORJINIL ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2008.63.17.008913-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2008.63.17.009123-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANILTON DAMASCENO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2009.63.02.004158-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR JOSE DAS DORES CASTRO DE MORAES
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2009.63.11.000187-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2009.63.11.005454-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE FRANCELINO DO VALE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2009.63.17.001143-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL MOACIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2009.63.17.001179-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEIR FERREIRA PERES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2009.63.17.001309-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2009.63.17.001382-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA PAIXAO DIAS DA MOTA
ADVOGADO: SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2009.63.17.001448-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR VALENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2009.63.17.001759-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2009.63.17.002173-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL GONCALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2009.63.17.002512-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO DOS ANJOS MIRANDA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2009.63.17.002598-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2009.63.17.002767-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ANTONIO ROBIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2009.63.17.002893-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINES MONTEIRO ALMEIDA
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2009.63.17.004079-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILSON FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2009.63.17.004773-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANO DA SILVA ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2009.63.17.005184-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO BIANCHI ANTONIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2004.61.28.010180-1
RECTE: ORESTES GIANTOMAZI
ADVOGADO(A): SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2004.61.84.004276-6
RECTE: JOSE AYRTON FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2004.61.84.004664-4
RECTE: JOSE LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2004.61.84.048015-0
RECTE: SERGIO GERALDO BARSOTTI
ADVOGADO(A): SP063063 - CLOVIS BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2004.61.84.061725-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ZELIA BRAGA GANDARA
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2004.61.84.064359-2
RECTE: NELSON KLEIN
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2004.61.84.067784-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDREIA FERNANDES FREIRE
ADVOGADO: SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2004.61.84.069161-6
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2004.61.84.075224-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANITO FRANCISCO VIANA
ADVOGADO: SP086353 - ILEUZA ALBERTON
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2004.61.84.081617-6
RECTE: ARLINDO VITORIANO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2004.61.84.094878-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HAILTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2004.61.84.135894-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2004.61.84.135903-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2004.61.84.174427-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2004.61.84.284348-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MATHEUS FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2004.61.84.319097-3
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: WELINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2004.61.84.419562-0
RECTE: OSMAR FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2004.61.84.526263-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2004.61.84.582136-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABRICIO APOLINARIO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2004.61.85.020812-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILMA ALVES FERREIRA PRATES
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2005.63.01.025727-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIRNEY VERDI
ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2005.63.01.027229-2
RECTE: DANIEL OLANDA RUIZ
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2005.63.01.028586-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2005.63.01.089480-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINALVA CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
RECDO: THAMARES DE JESUS SILVA -
ADVOGADO(A): SP207091-JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
RECDO: THAMIRIS DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP207091-JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
RECDO: GUTEMBERG ALVES DE JESUS SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP207091-JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0755 PROCESSO: 2005.63.01.098482-6
RECTE: NELO BOMBONATI
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2005.63.01.161607-9
RECTE: MILTON RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2005.63.01.250020-6
RECTE: APARECIDO DONIZETE MAFFEI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2005.63.01.251093-5
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILVANA CINATO GONZALEZ MARTINEZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0759 PROCESSO: 2005.63.01.271260-0
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2005.63.01.278221-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: ROMEU POLA
ADVOGADO(A): SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2005.63.01.285124-6
RECTE: JOSE JOAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2005.63.01.307789-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2005.63.01.310996-3
RECTE: MARIA GUIRAU MORALES
ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2005.63.01.339171-1
RECTE: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2005.63.01.346934-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUMERCINDO RIBEIRO SALES E OUTROS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: MARTA FERNANDES RIBEIRO SALES
ADVOGADO(A): SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECDO: UZIAS FERNANDES RIBEIRO SALES
ADVOGADO(A): SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2005.63.01.350002-0
RECTE: JOAO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2005.63.02.000698-9
RECTE: GERALDO VAZ DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2005.63.02.012194-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCINÉIA DELLA MOTA e outro
ADVOGADO: SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
RECDO: CESAR AUGUSTO DELLA MOTA
ADVOGADO(A): SP165571-MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2005.63.03.019391-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LALITA FIGUEIREDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2005.63.04.000020-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO GABRIEL JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2005.63.04.009876-2
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP149894 - LELIS EVANGELISTA
RECTE: SAB - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI
RECDO: RUBENS ROBERTO BERTOCCHI e outro
ADVOGADO: SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA
RECDO: SONIA REGINA BERTOCCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2005.63.04.009937-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL MANOEL VENANCIO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2005.63.04.014546-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: KOGI KONDO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2005.63.06.000322-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
RECD: MARCELO CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RECD: MARCEL CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RECD: MARLON CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0775 PROCESSO: 2005.63.07.001386-2
RECTE: JOSE NEWALDE DALLAQUA
ADVOGADO(A): SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2005.63.07.001451-9
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: LUIZ ALVES e outro
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RCDO/RCT: ROSALINA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO(A): SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2005.63.07.002574-8
RECTE: APARECIDA DONIZETE DIAS
ADVOGADO(A): SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2005.63.07.004301-5
RECTE: ANDRE LUIZ DE LIMA POLONI
ADVOGADO(A): SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2005.63.09.002361-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERASMO BERNARDO DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2005.63.09.005845-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2005.63.10.001748-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DONISETTE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES DE FREITAS
RCDO/RCT: ADRIANA DA SILVA RODRIGUES COUTINHO
RCDO/RCT: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2005.63.10.001920-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA GAVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2005.63.10.005028-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZINHA FERREIRA RUBIO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2005.63.11.009914-2
RECTE: PORFIRIO ATILIO DISPERATI
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2005.63.11.010461-7
RECTE: RICARDO CONTENCAS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2005.63.13.000557-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSELY VICENTE DOS SANTOS e outros
RCDO/RCT: DENISE DOS SANTOS FRANCO (REPRESENTADA PELA GENITORA)
RCDO/RCT: GABRIEL DOS SANTOS FRANCO (REPRES. POR SUA GENITORA)
RCDO/RCT: WAGNER DOS SANTOS FRANCO (REPRESENTADO PELA GENITORA)
RCDO/RCT: LEANDRO DOS SANTOS FRANCO (REPRESENTADO PELA GENITORA)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0787 PROCESSO: 2005.63.15.002261-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALDIR SERAFIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2005.63.15.008153-7
RECTE: DARCI DONIZETE TOME
ADVOGADO(A): SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2006.63.01.018697-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS SANTOS DA GAMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0790 PROCESSO: 2006.63.01.022325-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE MOURA BERGAMIN
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0791 PROCESSO: 2006.63.01.048439-1
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2006.63.01.048468-8
RECTE: SEBASTIAO PICOLE
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2006.63.01.051945-9
RECTE: JOAQUIM NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2006.63.01.070631-4
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2006.63.01.084356-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0796 PROCESSO: 2006.63.02.001612-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA PAREIRA DE PAULA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2006.63.04.002781-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0798 PROCESSO: 2006.63.10.001310-3
RECTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2006.63.13.000045-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ LUCIANO DA SILVA LIMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2006.63.13.000361-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISABET DE OLIVEIRA VICENTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0801 PROCESSO: 2006.63.14.005231-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: FABIANA GONÇALVES OLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2006.63.17.000871-6
RECTE: RAIMUNDO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2007.63.01.027922-2
RECTE: ELGESIA TOBIAS LORENZONI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2007.63.01.027929-5
RECTE: MARIA ELISA AQUILA MORETTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2007.63.01.027963-5
RECTE: EDISON PEREZ FRANCO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2007.63.01.028204-0
RECTE: YARA REGINA IAZZETTI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2007.63.01.028844-2
RECTE: NATALINO TAKESHI HIGUCHI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2007.63.01.030351-0
RECTE: PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2007.63.01.030409-5
RECTE: ADILSON CAMARA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2007.63.01.032123-8
RECTE: REGINA MALDI DE GODOY
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2007.63.01.032238-3
RECTE: ENEAS VENANCIO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2007.63.01.032286-3
RECTE: ELIANE CORREIA ROSO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2007.63.01.034699-5
RECTE: EMIKO YO YAMASHITA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2007.63.01.034868-2
RECTE: JORGE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2007.63.01.035097-4
RECTE: GERALDO LUIZ PERIA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2007.63.01.046046-9
RECTE: JACKSON BENCARDINI
ADVOGADO(A): SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2007.63.01.046136-0
RECTE: ANA MAXIMIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2007.63.01.046143-7
RECTE: MARIA LUCIA LIMA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2007.63.01.049926-0
RECTE: WILMA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2007.63.01.049975-1
RECTE: MARIA ESTELA MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2007.63.01.052829-5
RECTE: MIRNA APARECIDA CHEMELI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2007.63.01.065036-2
RECTE: VALTER FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP051315 - MARIA TERESA BANZATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2007.63.01.075235-3
RECTE: ODILIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2007.63.01.075372-2
RECTE: VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2007.63.01.078841-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2007.63.01.086688-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CECILIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2007.63.01.093604-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA TEIXEIRA VIANNA
ADVOGADO: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2007.63.01.094265-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2007.63.02.010468-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE SADALLA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2007.63.03.005006-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TEIJI TAKANO
ADVOGADO: SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2007.63.03.006588-4
RECTE: ATILIO PIGNATA FILHO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2007.63.03.013317-8
RECTE: NAUL ROCHA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2007.63.06.010823-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DONISETE ZOLLI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2007.63.09.007875-5
RECTE: BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2007.63.09.007917-6
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2007.63.10.013379-4
RECTE: WILSON PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 2007.63.10.013404-0
RECTE: NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 2007.63.10.014408-1
RECTE: CATARINA GUNIER
ADVOGADO(A): SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2007.63.10.015083-4
RECTE: LUIZ DE MORAES
ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2007.63.10.015403-7
RECTE: GILBERTO RICOMINI

ADVOGADO(A): SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2007.63.10.017089-4
RECTE: HOLANDA SECHINATO MALAMAN
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2007.63.10.017262-3
RECTE: LUIZ CARLOS MODENEIS
ADVOGADO(A): SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2007.63.10.017938-1
RECTE: JOSE FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2007.63.11.008492-5
RECTE: JOÃO AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2007.63.11.008503-6
RECTE: VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2007.63.11.008516-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: ELI NOBREGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 2007.63.11.008523-1
RECTE: JOAO NICOLAU FILHO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0848 PROCESSO: 2007.63.11.010380-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: GIVALDO ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 2007.63.14.004207-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: HELIO BEOLCHI
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2007.63.15.008027-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2007.63.16.001707-5
RECTE: RENILDA FEITOZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2007.63.17.003721-6
RECTE: PETER GRALLER NETO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2007.63.17.007677-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2007.63.18.001720-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANE FLORENCIO
ADVOGADO: SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 2007.63.19.003450-6
RECTE: GILBERTO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2007.63.19.003464-6
RECTE: MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2008.63.01.013683-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDÔ: ERNESTO FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2008.63.01.014549-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDÔ: ARGEMIRO ANDRADE DE LISBOA
ADVOGADO: SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 2008.63.01.019483-0
RECTE: CLAUDETE MONTANHA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2008.63.01.022507-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDÔ: VERA BERNARDETE PERON ARANHA
ADVOGADO: SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 2008.63.01.024336-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDÔ: GILSON BOTTACIN
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2008.63.01.029090-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDÔ: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP070641 - ARI BARBOSA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2008.63.01.029563-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA TENORI CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2008.63.01.032048-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EXPEDITO DE MORAES
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2008.63.01.033230-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON GUIMARAES CILENTO
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2008.63.01.035175-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMADO VITORINO DE ABREU
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2008.63.01.035259-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2008.63.01.035454-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2008.63.01.036784-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FRUTEIRO
ADVOGADO: SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2008.63.01.036862-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA PIRES DE TOLEDO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2008.63.01.038922-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 2008.63.01.038959-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 2008.63.01.047550-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 2008.63.01.048417-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANGELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2008.63.01.049215-3
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2008.63.01.049316-9
RECTE: NUNCIO CARELLI
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 2008.63.01.052518-3
RECTE: TAKESHI IKEDA
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 2008.63.01.052591-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO APARECIDO THOMAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2008.63.01.053626-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ADEMAR COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2008.63.01.054721-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA EUDISMAR ALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2008.63.01.055653-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI PAULINO BONIFACIO
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2008.63.01.056036-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO ASSIS ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2008.63.01.056766-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINEDE SAMPAIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2008.63.01.058093-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA JULIA SARTORI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 2008.63.01.058578-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE FERREIRA GODINHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 2008.63.01.059054-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENIO GRECHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2008.63.01.059519-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEILDA DE SOUZA DA HORA
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2008.63.01.060277-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MYRIAN MAZZO
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 2008.63.01.061792-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUIOMAR SCARPONI MARSON
ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2008.63.01.061814-8
RECTE: MANOEL HORACIO EMBOABA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 2008.63.01.061820-3
RECTE: SENHORINHA BARBOSA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2008.63.01.062396-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA VEGA FERNANDES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 2008.63.01.062410-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSENIAS GOMES VALADAO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2008.63.01.062509-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERUKO NISHIMURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2008.63.01.062627-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2008.63.01.068391-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO VALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2008.63.03.000523-5
RECTE: LUZIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2008.63.03.000779-7
RECTE: DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2008.63.03.000846-7
RECTE: QUITERIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2008.63.03.001762-6
RECTE: ANTONIO RODRIGUES LUCAS
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2008.63.03.003101-5
RECTE: OLGA PRECEVALLE MASIERO
ADVOGADO(A): SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2008.63.03.003597-5
RECTE: ADELINA BRESSIANI SORAGI
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 2008.63.03.003656-6
RECTE: ADELINO MAXIMO ALVES
ADVOGADO(A): SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 2008.63.03.005141-5
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2008.63.03.005353-9
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2008.63.03.006812-9
RECTE: REGINA APARECIDA LEANDRO COSTA
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2008.63.03.007433-6
RECTE: THARCILIO BARBIERI
ADVOGADO(A): SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 2008.63.03.007462-2
RECTE: JOSE CARVALHO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 2008.63.03.008963-7
RECTE: PAULO HELMUTH MALKOMES
ADVOGADO(A): SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECTE: MARILDA PELLEGRINE MALKOMES
ADVOGADO(A): SP215270-PAULO FRANCHI NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2008.63.03.009395-1
RECTE: JOSÉ RICARDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 2008.63.03.009561-3
RECTE: JOSE BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 2008.63.03.009761-0
RECTE: SERGIO URBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0913 PROCESSO: 2008.63.03.011650-1
RECTE: ANTONIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 2008.63.03.011762-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA OMETTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2008.63.03.012048-6
RECTE: NILTON MARTONI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 2008.63.03.012049-8
RECTE: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2008.63.03.012100-4
RECTE: IVAN GERBI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2008.63.03.012333-5
RECTE: ZACARIAS ANTONIO HADDAD
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 2008.63.04.002336-2
RECTE: DARCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2008.63.04.003044-5
RECTE: JANE MARIA NUNES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2008.63.04.003048-2
RECTE: JOSE MIGUEL LOPES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2008.63.04.004572-2
RECTE: GERALDO SERAPHIN
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2008.63.04.005020-1
RECTE: SEBASTIANA DE ASSIS CAMARGO
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2008.63.04.005350-0
RECTE: APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 2008.63.04.007362-6
RECTE: ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2008.63.04.007590-8
RECTE: MARIA DE LOURDES MORALES REIS
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2008.63.04.007642-1
RECTE: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 2008.63.06.002221-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: REYNALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2008.63.06.007569-0
RECTE: SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2008.63.06.007659-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDENICE DE LIMA SAMPAIO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2008.63.06.010969-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR LOPES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2008.63.06.010987-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANUEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 2008.63.06.011870-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOVITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2008.63.06.014477-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEATCLIF GUARINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2008.63.10.000368-4
RECTE: DURVAL DOMINGOS GROSSI
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2008.63.10.001310-0
RECTE: REALINO SOSSAI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2008.63.10.001603-4
RECTE: BENEDITO SELIOTE SILVA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2008.63.10.002438-9
RECTE: ANTONIO PECORARI
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 2008.63.10.002693-3
RECTE: LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 2008.63.10.002993-4
RECTE: KIKO KATECARE
ADVOGADO(A): SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 2008.63.10.003350-0
RECTE: SERGIO SOARES PENTEADO
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 2008.63.10.003351-2
RECTE: HORACIO FELIPE BALDI
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2008.63.10.003561-2
RECTE: NATALINO CALABRIA
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2008.63.10.003929-0
RECTE: HELENA DE MATTOS FERRAZ
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 2008.63.10.004657-9
RECTE: JOSE FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2008.63.10.005446-1
RECTE: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 2008.63.10.006052-7
RECTE: JOSE GAMBARO
ADVOGADO(A): SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2008.63.10.006066-7
RECTE: VIRGINIA PALOMINO GROPPA
ADVOGADO(A): SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 2008.63.10.006116-7
RECTE: EVARISTO ZORZO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 2008.63.10.008101-4
RECTE: SILVESTRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 2008.63.10.008232-8
RECTE: LUIZ ZABINI FILHO
ADVOGADO(A): SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2008.63.10.008520-2
RECTE: ARY INNOCENCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2008.63.10.008913-0
RECTE: NELSON OCANA HARO
ADVOGADO(A): SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 2008.63.10.009653-4
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2008.63.10.010453-1
RECTE: LAURINDO VITTI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2008.63.10.011001-4
RECTE: APARECIDA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2008.63.10.011057-9
RECTE: ERMIRIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2008.63.11.002327-8
RECTE: CELIA MARIA PECKOLT CAMPOS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2008.63.11.004907-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARILENE FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2008.63.14.001128-0
RECTE: JORGE DUTRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2010.
JUIZ FEDERAL AROLDJO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000835

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.083612-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067464/2010 ILTON DA SILVA (ADV. SP150605-CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.01.087914-6- SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067518/2010 WALTER RAPCHAN (ADV. SP198907-ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000836

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.028702-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060775/2009 JANDIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP077591-MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, na medida em que ausente o interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.018450-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301043901/2009 GALDINO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP082344-MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** todos os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000048/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As

inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0961 PROCESSO: 2008.63.14.001619-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JULIETA ZAKAIB D AMICO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2008.63.14.003323-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO DEL PINO PASSOS
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2008.63.14.003779-6
RECTE: ANTONIO TELLINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2008.63.14.004389-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VERGILIO SAIONETTI
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2008.63.14.004871-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FELICIO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2008.63.14.004964-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NEUSA TONIETTE
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 2008.63.15.000953-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 2008.63.15.003109-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: JUVENAL MASSELA
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2008.63.15.007378-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: MARISA GROPO ROCHA
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2008.63.15.007956-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ABILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2008.63.15.009781-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: IZAIAS PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2008.63.15.010225-6
RECTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 2008.63.15.011962-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MASTRANDEA DE FREITAS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2008.63.15.013156-6
RECTE: SUELI DELGADO
ADVOGADO(A): SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 2008.63.15.014235-7
RECTE: VENINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 2008.63.15.014309-0
RECTE: AMARO GALDINO FILHO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2008.63.15.014949-2
RECTE: CESAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2008.63.16.000143-6
RECTE: MAURILIO VIEIRA CASSIANO
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 2008.63.16.000163-1
RECTE: RAUL ALVES
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 2008.63.16.000950-2
RECTE: NERCI DIAS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 2008.63.17.002528-0
RECTE: KEIKO GANIKO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2008.63.17.002614-4
RECTE: JOSE BRUSSO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2008.63.17.002790-2
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO COTTING

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 2008.63.17.004540-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HARO TATIKAVA UCHIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 2008.63.17.004631-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELVIRA GAURA
ADVOGADO: SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2008.63.17.005436-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRMO APARECIDO CONSTANTINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2008.63.17.005994-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER MONTORSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2008.63.17.006198-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDERLEY WEIDERPASS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2008.63.17.006410-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARMANDO DE OLIVEIRA TENORIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2008.63.17.006748-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR COSTA SERRADOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2008.63.17.007017-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GONCALO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 2008.63.17.007154-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO G QUEIROZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 2008.63.17.007790-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 2008.63.17.008863-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEWTON SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 2008.63.17.008962-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANICE MARTINS CONCEICAO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2008.63.18.001495-3
RECTE: JOSE LAZARO DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0997 PROCESSO: 2008.63.18.002639-6
RECTE: ANTONIO BONIFACIO NETO
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2008.63.18.003069-7
RECTE: JOAQUIM NEVES CINTRA
ADVOGADO(A): SP027971 - NILSON PLACIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2008.63.18.004785-5
RECTE: OSVALDO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 2008.63.18.005277-2
RECTE: ANTONIO JOSE PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

1001 PROCESSO: 2008.63.18.005660-1
RECTE: ANTONIO CARLOS BALBINIO
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2008.63.19.000973-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: EDILSON FROES DE CASTRO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 2009.63.01.001136-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 2009.63.01.001290-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RUFINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 2009.63.01.003067-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR FAVALLI
ADVOGADO: SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 2009.63.01.003189-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMELITA FEITOZA MARQUES PARENTE
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 2009.63.01.003352-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE JESUS FARIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 2009.63.01.006235-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 2009.63.01.007740-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA MARIA DE ALMEIDA DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 2009.63.01.009193-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCY DA GLORIA CAVALHEIRO GIAMPIETRI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 2009.63.01.009200-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ZELIA CORREA BARON
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 2009.63.01.009908-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL TOZZO TOMAZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 2009.63.01.009931-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEGY FRUG
ADVOGADO: SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 2009.63.01.011878-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LAZARINO MIRANDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 2009.63.01.012158-1
RECTE: ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 2009.63.01.013132-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOLORES GARCIA AMBROSIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 2009.63.01.013863-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 2009.63.01.013926-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 2009.63.01.014566-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO DE SA LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 2009.63.01.017560-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGNO PINHEIRO PRAZERES
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 2009.63.01.017603-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 2009.63.01.017615-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLPHO RESS FILHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 2009.63.01.017632-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE NASCIMENTO FRANCO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 2009.63.01.018506-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INOCENCIA FERREIRADE JESUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 2009.63.01.019055-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTA BLEINROTH
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 2009.63.01.019984-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 2009.63.01.021393-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GELIS ROSATO
ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 2009.63.01.021927-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CLAUDIO SIMAN
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 2009.63.01.022215-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO GONCALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 2009.63.01.022767-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 2009.63.01.022836-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CRUZ MENDES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 2009.63.01.023510-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 2009.63.01.023719-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIO GOMEZ BARREIRO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 2009.63.01.023949-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 2009.63.01.023968-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 2009.63.01.026483-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUIZA DE CAMILLO MARTINS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 2009.63.01.026805-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO RICHNER
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 2009.63.01.027146-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 2009.63.01.027159-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMADEU SOARES GOUVEIA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 2009.63.01.031171-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 2009.63.01.031246-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 2009.63.01.033424-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: COSME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 2009.63.01.034703-0
RECTE: BENEDITA GOMES MINOSSO
ADVOGADO(A): SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 2009.63.02.002222-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ ROGERIO PARO
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 2009.63.03.002577-9
RECTE: VITORIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 2009.63.03.002711-9
RECTE: FRANCISCO BENEDITO MARRA
ADVOGADO(A): SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 2009.63.03.002807-0
RECTE: MARIA LUIZA RIBERTI TOPAN
ADVOGADO(A): SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 2009.63.03.002866-5
RECTE: ROBERTO ALVES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 2009.63.03.002899-9
RECTE: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 2009.63.03.004049-5
RECTE: DÉCIO BROLEZE DE ALMEIDA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

1051 PROCESSO: 2009.63.03.004298-4
RECTE: ANTONIO FORTUNATO MILAN
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 2009.63.03.004780-5
RECTE: ARMANDO MOYSES BARROSO
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 2009.63.03.005550-4
RECTE: VALMIR DOS SANTOS BAETA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 2009.63.03.006164-4
RECTE: ONILDO BENITES REINA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 2009.63.03.006644-7
RECTE: MARIO MISSIO
ADVOGADO(A): PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 2009.63.03.007227-7
RECTE: ALEXANDRINO MILANI
ADVOGADO(A): SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 2009.63.03.007289-7
RECTE: ANTONIO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

1058 PROCESSO: 2009.63.03.007319-1
RECTE: AIRTON ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 2009.63.03.007844-9
RECTE: JOAO BIBIANO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 2009.63.03.007863-2
RECTE: JOAO CLARO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 2009.63.04.001360-9
RECTE: PEDRO LUIZ HILSDORF
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 2009.63.07.001516-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULINO FAVERO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 2009.63.11.006320-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: CREUZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 2009.63.14.001489-2
RECTE: GERALDO HENRIQUE FUMAGALLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 2009.63.14.001609-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 2009.63.15.002152-2
RECTE: MARIA ELIZABETH FERREIRA BRASIL
ADVOGADO(A): SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 2009.63.15.002589-8
RECTE: FRANCISCO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 2009.63.15.002777-9
RECTE: LAERCIO RECHE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 2009.63.15.003164-3
RECTE: MARIO BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 2009.63.15.003301-9
RECTE: ANTONIO MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 2009.63.15.004036-0
RECTE: MILTON ANTONIO MELARE
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 2009.63.15.004563-0
RECTE: ADEMIR CAPELO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 2009.63.15.004915-5
RECTE: OTAVIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1074 PROCESSO: 2009.63.15.005160-5
RECTE: BERNARDINA GERVASIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 2009.63.15.005332-8
RECTE: WILSON SCAVACINI
ADVOGADO(A): SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1076 PROCESSO: 2009.63.15.005380-8
RECTE: JOSE ALENCAR DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1077 PROCESSO: 2009.63.15.005652-4
RECTE: CELSO CRUZ WULHYNEK
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 2009.63.15.006301-2
RECTE: BLAS BARAJAS BOSSOLAN
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1079 PROCESSO: 2009.63.15.006459-4
RECTE: ZULMIRA JACOBUSSE DUARTE
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1080 PROCESSO: 2009.63.15.007726-6
RECTE: FRANCISCO TADEU SILVA MOURA
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 2009.63.15.007935-4
RECTE: CLAUDIA MUNHOZ IBANEZ
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 2009.63.15.008158-0
RECTE: JOSE ANTONIO TADEI
ADVOGADO(A): SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 2009.63.15.008178-6
RECTE: PAULO PINTO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1084 PROCESSO: 2009.63.15.008523-8
RECTE: NELSON PREZOTO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 2009.63.15.008794-6
RECTE: SHIRLEI APARECIDA PONCE
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1086 PROCESSO: 2009.63.15.008949-9
RECTE: ANTONIO ZANI
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 2009.63.15.009127-5
RECTE: INEZ MOREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP201924 - ELMO DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 2009.63.15.009142-1
RECTE: EDGAR JOSE DINIZ
ADVOGADO(A): SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 2009.63.15.009434-3
RECTE: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 2009.63.15.011132-8
RECTE: NOEL DINIZ
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1091 PROCESSO: 2009.63.15.011333-7
RECTE: VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ

ADVOGADO(A): SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 2009.63.15.011372-6
RECTE: ANTONIO AFONSO NETO
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 2009.63.15.011500-0
RECTE: OSVALDIR AUGUSTO LOPES
ADVOGADO(A): SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 2009.63.15.011520-6
RECTE: CLOVIS BRENCA
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 2009.63.15.011532-2
RECTE: MAURO PAULO DUARTE
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 2009.63.15.011684-3
RECTE: MILTON FURQUIM
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 2009.63.15.011841-4
RECTE: EUNICE DE OLIVEIRA CORREA LOURENCO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1098 PROCESSO: 2009.63.17.001797-4
RECTE: JOAO ANTONIO FILHO
ADVOGADO(A): SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 2009.63.17.003723-7
RECTE: TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 2009.63.17.004891-0
RECTE: JOAO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 2009.63.17.005204-4
RECTE: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 2009.63.17.005791-1
RECTE: ZENAIDE CARNEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 2009.63.17.005953-1
RECTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1104 PROCESSO: 2009.63.18.001407-6
RECTE: RUI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1105 PROCESSO: 2009.63.18.002056-8
RECTE: GLEUDISON FERREIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

1106 PROCESSO: 2010.63.15.000434-4
RECTE: DAVID MORALES
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2010.
JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000839

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

2009.63.01.016559-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148831/2010 - HUMBERTO ILÍDIO DE CAIRES E FREITAS (ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto contra decisão judicial que extinguiu o processo de execução.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.060489-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148759/2010 - CONCEIÇÃO GOMES CORREIA (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto contra decisão judicial que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.023599-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149520/2010 - JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES); NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão judicial que declinou da competência, em razão da necessidade de citação por edital dos demais dependentes do segurado instituidor para concessão do benefício de pensão por morte, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual declinou da competência, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.038732-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149768/2010 - MARIA LEDA FRANCA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI (ADV./PROC. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que determinou a suspensão do feito até decisão final de ação declaratória de reconhecimento de união estável da recorrente com o segurado instituidor do benefício de pensão por morte.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.063529-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149687/2010 - VILMA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que indeferiu o pedido de realização de exame pericial por especialista em psiquiatria.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.025700-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149056/2010 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme parecer da Contadoria do Juízo, e, conseqüentemente, declarou correto os valores depositados pela instituição bancária.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.053238-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149054/2010 - FABIANO PAGLIARINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão judicial que declinou da competência, após ter incluído o BACEN no pólo passivo da lide, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual declinou da competência, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.017844-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148843/2010 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI (ADV. SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO, SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme parecer da Contadoria do Juízo, e, conseqüentemente, declarou correto os valores depositados pela instituição bancária.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.014820-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301135565/2010 - ANTONIO ALFREDO MACHADO FILHO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-doença.

Alega a parte autora de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifos nossos)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso em tela, tenho que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações previstas em lei) e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral.

Para a concessão de auxílio-doença o parâmetro é a atividade habitual do segurado. Para a concessão da aposentadoria por invalidez o parâmetro é atividade que possa prover subsistência.

No segundo caso o segurado está incapaz de exercer sua atividade habitual e não se vislumbra possibilidade de recuperação para o exercício desta ou de reabilitação para o exercício de outra atividade.

A existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Não consta dos autos laudo médico elaborado por profissional de confiança do Juízo atestando a quadro incapacitante, seja total e temporária ou total e permanente, prova essencial para a comprovação do direito vindicado pela parte recorrente.

Assim, com razão o Juízo "a quo" ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, de forma a verificar a alegada incapacidade, pois os receituários médicos anexados não são suficientes a comprovar o estado incapacitante laboral.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.01.064416-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148817/2010 - EROTILDES QUINTINO DE SOUZA (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV./PROC.). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que reconheceu a incompetência do Juizado Federal Especial de São Paulo, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual declinou da competência, é evidentemente irrecorrível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.046742-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149329/2010 - BALTASAR FERREIRA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por intempestivo.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual não recebeu o recurso do autor, por intempestivo, é evidentemente irrecorrível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.045744-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148532/2010 - JOSE VENTURA DA SILVA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); HELENA GALHARDO DA SILVA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que extinguiu o processo de execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2004.61.84.134362-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301190250/2010 - CARLOS CAMARGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão, que pôs fim a fase de execução, pois apesar de procedente a sentença de mérito, constatou-se, em consulta ao Sistema Dataprev, que o benefício previdenciário da parte autora já havia sido revisto, e a revisão não alterou a renda mensal nem gerou valores de atrasados.

É a síntese do necessário, decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No mesmo sentido, está o Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais.

Em que pese o inconformismo da parte autora com a mencionada decisão, não pode socorrer-se do presente recurso como forma de impugnar simples decisão interlocutória proferida no curso da execução, vez que já havia transitado em julgado a sentença de primeiro grau, restando claro o não cabimento do presente recurso.

Ainda que a parte se socorra do conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, a decisão proferida no curso do cumprimento de sentença não pode ser classificada como sentença, vez que o processo de conhecimento já se encontra

findo, não subsistindo mais a autonomia do processo de execução, entendida esta como fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo autor, vez que manifestamente inadmissível.

Arquive. Intime-se.

2010.63.01.002496-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149677/2010 - BENEDITA CRUZ DE MESQUITA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que indeferiu o pedido de intimação do perito para comparecimento à audiência, bem como, de apresentação de quesitos suplementares.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.032337-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149022/2010 - LAMARTINE MARGATO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por intempestivo.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual não recebeu o recurso do autor, por intempestivo, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2004.61.84.182475-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301190248/2010 - TANIA REGINA DA SILVA DEL AMORE (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão, que pôs fim a fase de execução, pois apesar de procedente a sentença de mérito, constatou-se, conforme informações prestadas pelo INSS, que o benefício previdenciário da parte autora já havia sido revisto.

É a síntese do necessário, decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No mesmo sentido, está o Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais.

Em que pese o inconformismo da parte autora com a mencionada decisão, não pode socorrer-se do presente recurso como forma de impugnar simples decisão interlocutória proferida no curso da execução, vez que já havia transitado em julgado a sentença de primeiro grau, restando claro o não cabimento do presente recurso.

Ainda que a parte se socorra do conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, a decisão proferida no curso do cumprimento de sentença não pode ser classificada como sentença, vez que o processo de conhecimento já se encontra findo, não subsistindo mais a autonomia do processo de execução, entendida esta como fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo autor, vez que manifestamente inadmissível.

Arquive. Intime-se.

2008.63.01.042492-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148518/2010 - ANTONIO JOSE PAGNOCCA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por intempestivo.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual não recebeu o recurso do autor, por intempestivo, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.041660-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149855/2010 - JOSE LUIZ LORENCETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que determinou à parte autora que comprovasse documentalmente que

não houve a aplicação de juros progressivos em sua conta fundiária, sob o fundamento de que caberia à Caixa Econômica Federal apresentar tal documentação.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.036347-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149045/2010 - MARIA ELISA PEREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que homologou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme parecer da Contadoria do Juízo, e, conseqüentemente, declarou correto os valores depositados pela instituição bancária.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que indeferiu a apresentação da conta de liquidação do crédito do autor.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual indeferiu a apresentação da conta de liquidação do crédito do autor, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.056082-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148561/2010 - JOSE SOARES (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056099-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148567/2010 - JOSÉ DIAS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.037399-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149878/2010 - MARIA DE PINHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso interposto contra decisão judicial que determinou o arquivamento dos autos por entender que não há mais valores a serem executados.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2004.61.84.514879-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301190246/2010 - BENEDITO EUFRASIO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão, que pôs fim a fase de execução, pois, apesar de procedente a sentença de mérito, constatou-se, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM.

É a síntese do necessário, decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No mesmo sentido, está o Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais.

Em que pese o inconformismo da parte autora com a mencionada decisão, não pode socorrer-se do presente recurso como forma de impugnar simples decisão interlocutória proferida no curso da execução, vez que já havia transitado em julgado a sentença de primeiro grau, restando claro o não cabimento do presente recurso.

Ainda que a parte se socorra do conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, a decisão proferida no curso do cumprimento de sentença não pode ser classificada como sentença, vez que o processo de conhecimento já se encontra findo, não subsistindo mais a autonomia do processo de execução, entendida esta como fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo autor, vez que manifestamente inadmissível.

Arquive. Intime-se.

2008.63.01.028973-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148514/2010 - EDNA GALLO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que reconheceu a intempestividade da manifestação do autor em face do depósito judicial realizada pela Caixa Econômica Federal.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2003.61.84.036938-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301190251/2010 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ, SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão, que pôs fim a fase de execução, pois apesar de procedente a sentença de mérito, constatou-se que a execução da sentença transitada em julgado nos presentes autos não trará qualquer benefício econômico à parte autora, uma vez que a concessão do benefício de origem (auxílio-doença) de sua aposentadoria por invalidez possui DIB anterior a 1994 (20/11/91), ensejando falta de interesse processual.

É a síntese do necessário, decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No mesmo sentido, está o Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais.

Em que pese o inconformismo da parte autora com a mencionada decisão, não pode socorrer-se do presente recurso como forma de impugnar simples decisão interlocutória proferida no curso da execução, vez que já havia transitado em julgado a sentença de primeiro grau, restando claro o não cabimento do presente recurso.

Ainda que a parte se socorra do conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, a decisão proferida no curso do cumprimento de sentença não pode ser classificada como sentença, vez que o processo de conhecimento já se encontra findo, não subsistindo mais a autonomia do processo de execução, entendida esta como fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo autor, vez que manifestamente inadmissível.

Arquive.

Intime-se.

2010.63.01.004982-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149658/2010 - CARMELA CONSANI CONSENTINO (ADV. SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que extinguiu o processo de execução, nos termos do art. 269, inciso IV, 741, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.049455-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301148555/2010 - MOZART PASSOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por intempestivo.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão interlocutória na qual não recebeu o recurso do autor, por intempestivo, é evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.030220-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149528/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X SIMONE MACIEL SAQUETO (ADV./PROC. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que recebeu recurso de sentença apenas em seu efeito devolutivo.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2004.61.84.197530-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301190247/2010 - MARIANGELA BARBOSA DE MORAIS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão, que pôs fim a fase de execução, pois apesar de procedente a sentença de mérito, constatou-se, em pesquisa feita ao Sistema DATAPREV, que o benefício da parte autora já foi revisto pelo índice IRSM, sem contudo gerar valores à título de atrasados.

É a síntese do necessário, decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No mesmo sentido, está o Enunciado n. 37 destas Turmas Recursais.

Em que pese o inconformismo da parte autora com a mencionada decisão, não pode socorrer-se do presente recurso como forma de impugnar simples decisão interlocutória proferida no curso da execução, vez que já havia transitado em julgado a sentença de primeiro grau, restando claro o não cabimento do presente recurso.

Ainda que a parte se socorra do conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, a decisão proferida no curso do cumprimento de sentença não pode ser classificada como sentença, vez que o processo de conhecimento já se encontra findo, não subsistindo mais a autonomia do processo de execução, entendida esta como fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo autor, vez que manifestamente inadmissível.
Arquive. Intime-se.

2009.63.01.023047-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149472/2010 - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que determinou que a parte autora devolvesse valores levantados a título de atrasados referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.013830-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150110/2010 - HELIA FATIMA LAMIN MELETTI (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, contra a r. sentença que extinguiu o feito, com fundamento no art. 51 inciso II da Lei nº 9.099/95, bem como, nos artigos 267, inciso VI, 741, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil, contra qual não foi interposto recurso de sentença que deixou de ser recebido em razão de sua intempestividade, transitando em julgado a decisão em 07.02.2008.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.013883-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181540/2010 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO (ADV./PROC.). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que antecipou os efeitos da tutela.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Ademais, verifico que foi interposto recurso que está pendente de julgamento.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.033176-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181914/2010 - CELIA MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial pela parte autora, com a juntada dos extratos referentes à sua conta poupança.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.052918-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150191/2010 - PAULO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de benefício previdenciário, contra qual não houve a interposição de recurso de sentença, transitando em julgado em 19.05.2008.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que "Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei."

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: "Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2006.63.02.009144-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181525/2010 - JAIR EMIDIO (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da Caixa Econômica Federal contra a decisão que indeferiu, em ação cautelar, o pedido de liminar formulado pelo autor no sentido de suspender o 2º leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado junto o SFH.

Requer o recorrente efeito suspensivo ativo para suspender eventual registro de carta de arrematação ou adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como autorização para depositar em juízo parcelas atrasadas e vincendas, referentes as prestações do mútuo, conforme planilha apresentada. Decido.

Em 08/09/2006 houve sentença julgando extinto sem julgamento do mérito. Há registro de trânsito em julgado da r.

sentença.

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2009.63.01.032261-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149015/2010 - ELIZETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a regularização do feito pela parte autora mediante a juntada de cópia legível dos extratos da conta poupança referente ao período que pretende a atualização monetária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Requer, por fim, que seja reformada a referida decisão, bem como, a concessão de medida cautelar de exibição de documentos, a fim de que seja a agravada intimada a juntar os extratos da conta poupança.

Na ação principal, foi deferido pedido de medida liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que exhibisse, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta de poupança da agravante identificada pelo número 0259.013.51782-9, referente aos períodos mencionados na inicial.

Decido

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No caso dos autos, foi proferida decisão liminar determinado a exibição de documentos conforme pleiteado pelo recorrente, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003095-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150106/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X EDITH FILIPE ALVES (ADV./PROC. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença que julgou procedente a ação para determinar a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício em razão da modificação advinda com a Lei nº 9.032/95. Não houve a interposição de recurso em face do v. acórdão, que transitou em julgado em 10.07.2006.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.018258-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150184/2010 - JUVENTINO SOUTO DA CUNHA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Não houve interposição de recurso contra a decisão colegiada, transitando em julgado o v. acórdão em 28.04.2008.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.017905-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301182165/2010 - ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Requereu a concessão de efeito suspensivo. Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.063541-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150323/2010 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora visando a reforma da decisão que deixou de receber o recurso de sentença por ser intempestivo.

Na ação principal foi proferido despacho reconsiderando a decisão anterior para receber o recurso em seu efeito devolutivo.

É o relatório. Decido

O recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

No caso em concreto, foi proferida decisão nos autos principais que atendeu o pleito pretendido pelo recorrente, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007287-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301146176/2010 - VERA LUCIA QUEIROZ (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de Agravo de Instrumento, neste juízo processado como Recurso Sumário, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido da autora para determinar que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos de sua conta poupança. Requer, assim, a reforma da r. decisão.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão atacada não se enquadra nas hipóteses previstas na lei, sendo evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no qual caberia somente pedido de reconsideração a ser formulado nos próprios autos da ação principal.

Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "(...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.055190-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301149935/2010 - MARIA APARECIDA DOMINGUES FAGUNDES (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do CPC, contra sentença que julgou improcedente a ação para concessão do benefício de pensão por morte, em razão da perda de qualidade de segurado do falecido, contra qual não houve interposição de recurso, transitando em julgado a sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.058785-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150055/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X JOSE MANOEL VIEIRA (ADV./PROC. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do CPC, contra sentença que julgou procedente a ação para determinar a revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, contra qual não foi interposto recurso de sentença, transitando em julgado a decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.02.005626-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301203015/2010 - PEDRO BALIERO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Revogo, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o.

Int.

2010.63.01.011602-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181532/2010 - AVELINO BORGES (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão judicial que sobrestou o feito nos autos principais.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.01.027871-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150222/2010 - EDNA ATSUE WATANABE (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão que deu provimento ao recurso do INSS interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Não houve a interposição de recurso contra o v. acórdão, que transitou em julgado em 12.12.2008.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.014451-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301144686/2010 - HUGO GUZZON FILHO (ADV. SP197381 - GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de Agravo de Instrumento, neste juízo processado como Recurso Sumário, interposto em face da decisão que determinou ao autor que comprovasse a existência de requerimento junto à Receita do pedido de isenção de imposto de renda pleiteado, sob pena de extinção do feito. Requer, assim, a reforma da r. decisão.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º. Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso, a decisão atacada não se enquadra nas hipóteses previstas na lei, sendo evidentemente irrecurável no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no qual caberia somente pedido de reconsideração a ser formulado nos próprios autos da ação principal.

Demonstrada, portanto, a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto nos artigos 527 c/c 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "(...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.012595-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301135555/2010 - RAIMUNDO GARCIA RIBEIRO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2010.63.01.019902-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301183201/2010 - HISSAKO YOSHIYASSU (ADV. SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ (ADV./PROC.). Assim, nego seguimento ao mandado de segurança.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão judicial que sobrestou o feito nos autos principais.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.011595-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181526/2010 - ANDRE LUIZ QUAGLIO (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011598-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181527/2010 - MARIA ELENA JORGE ELEUTHERIO (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011599-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181528/2010 - ANTONIO ROBERTO BACETI (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485 do Código de Processo Civil, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de benefício previdenciário, contra qual foi interposto de recurso de sentença, que não foi recebido em razão de sua intempestividade, transitando em julgado a r. sentença em 31.10.2007.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Transcrevo o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais- FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente para demonstrar o seu inconformismo deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.053185-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150197/2010 - NOEL DOS SANTOS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053187-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150209/2010 - NOE MARCAL DA SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053191-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301150216/2010 - MANOEL DE MOURA FRAGA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão judicial que sobrestou o feito nos autos principais.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.01.011600-9 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181529/2010 - PASCHOA DONEGA (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011601-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181531/2010 - ZAIRA MANTOVANI CARNICELLI (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.046980-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301181521/2010 - AFONSO CESARIODA SILVA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão judicial que não conheceu do recurso adesivo nos autos principais.

Decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está a relatora autorizada, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.02.012104-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301052466/2010 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando a manifestação do autor em desistir do presente recurso por ela interposto, conforme petição anexada aos autos em 23.02.2010, e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência realizada pelo autor, ora recorrente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.315738-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301146199/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a manifestação do INSS em concordar com o pedido do autor de arquivamento do feito em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DECISÃO TR

2004.61.84.080051-0 - DECISÃO TR Nr. 6301058412/2010 - WALDEMAR GONÇALVES NETO (ADV. SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Em sessão de julgamento realizada em 19 de Outubro de 2009, decidi a Primeira Turma Recursal, por maioria, converter o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse quanto à renúncia ou não ao valor excedente a 60 salários-mínimos, haja vista que a soma das 12 parcelas vincendas com a parcelas vencidas, até a data do ajuizamento da ação, extrapolava o referido limite. Na ocasião, fora esta Magistrada designada para lavrar o acórdão. Embora regularmente intimado a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, fato este que enseja o reconhecimento da incompetência do Juizado, conforme consta expressamente no acórdão.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Bragança Paulista/SP, em razão do domicílio da parte autora.

Tendo em vista que o procedimento naquele órgão não é informatizado e, ainda, a indispensabilidade da representação por advogado, determino que a Secretaria deste Juizado tome as providências necessárias para a remessa destes autos virtuais.

Outrossim, considerando o poder geral de cautela, do qual todo magistrado é revestido, e ainda, que a diversidade de procedimentos adotado neste Juizado e nas demais Varas Federais pode acarretar certa demora na apreciação da demanda por aquele órgão, tenho por necessária a manutenção da medida de urgência, diante da evidente existência do periculum in mora e do fumus boni iuris em favor da parte autora.

Neste caso, a natureza alimentar do benefício torna necessário o reajustamento do benefício, em face do evidente perigo na eventual demora no provimento jurisdicional.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.02.002482-8 - DECISÃO TR Nr. 6301142218/2010 - VERA LUCIA SUMARELLI SELENGUINE (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Paulo Selenguine formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, sua esposa.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do requerente, na qualidade de sucessor da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

2005.63.02.011288-1 - DECISÃO TR Nr. 6301200658/2010 - ONOFRE GONÇALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reitero os termos da r. decisão lançada nos autos em 28/01/2009.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

2006.63.02.007014-3 - DECISÃO TR Nr. 6301154024/2010 - MARIA HELENA SILVA CASTILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

2006.63.01.001123-3 - DECISÃO TR Nr. 6301146259/2010 - NILZA FATIMA CHINAGLIA GRAÇA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a intimação dos herdeiros da parte autora restou infrutífera, e não havendo outros endereços em que os mesmos poderiam ser encontrados, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2006.63.02.009134-1 - DECISÃO TR Nr. 6301182942/2010 - JOAO PAULA DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando o teor das decisões proferidas em 17/04/2009 e 21/08/2009, sem resposta até a presente data (certidão lavrada em 20/10/2009), determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, para a devida regularização mediante a anexação do voto/acórdão, ou, se o caso, certificação de eventual perda dos arquivos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.63.02.009469-7 - DECISÃO TR Nr. 6301200717/2010 - CLARICE ENIR DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem.

Considerando o erro material constante do dispositivo do v. acórdão prolatado nos autos, corrijo-o de ofício.

Onde se lê: "por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora", leia-se: "por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora".

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019839-7 - DECISÃO TR Nr. 6301149867/2010 - WILLIAM ASSUNCAO FRANCO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). A sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte com aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.

O INSS não revisou a renda mensal inicial e nem apresentou cálculos, alegando que o benefício teria sido cessado há mais de cinco anos.

O autor peticionou informando que o benefício havia cessado há mais de cinco anos, se contado como termo inicial a data da informação dada pelo INSS e não a do ajuizamento da ação e requereu o cumprimento da coisa julgada.

Foi proferida decisão determinando a baixa dos autos, uma vez que a sentença que extinguiu a execução já havia transitado em julgado, sendo que em face da mencionada decisão foi interposto o presente mandado de segurança.

Registro que não houve pedido de concessão de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessário o pedido de informações da autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

2010.63.01.017888-0 - DECISÃO TR Nr. 6301137285/2010 - YOKO TOYO (ADV. SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar para imediata implantação da aposentadoria por idade.

Alega, em apertada síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória.

No caso presente, considerando que o INSS apurou que o autor conta com número de contribuição menor que o necessário para o cumprimento da carência, o exame do pedido deve ser feito em sede de cognição plena, que permita a verificação da farta documentação amealhada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que foram preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância

recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo.

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

2006.63.02.019196-7 - DECISÃO TR Nr. 6301141610/2010 - GENOEFA BARBARELI DE ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 28/04/10: Defiro o pedido de habilitação de João de Almeida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2006.63.07.001658-2 - DECISÃO TR Nr. 6301146315/2010 - ANA LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com efeito, o valor da condenação consiste nos valores devidos a título de atrasados, que no caso em concreto, consistira na soma dos valores devidos a título de auxílio-doença, que se venceram no intervalo entre a data de cessação do benefício (31.01.2006) e a data da realização do exame médico pericial (22.08.2006), com o montante devido a título de aposentadoria por invalidez a partir de 23.08.2006 até a data em que houve a implantação do benefício por ocasião do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença. Esses valores compõem a condenação total. Assim, a condenação em honorários advocatícios representará a porcentagem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, conforme acima explicitado.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

2008.63.02.008311-0 - DECISÃO TR Nr. 6301145964/2010 - JOSE SEBASTIAO PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido da cumprimento da decisão, tendo em vista o ofício do INSS, informando o cumprimento da tutela antecipada concedida.

Int.

2006.63.17.000803-0 - DECISÃO TR Nr. 6301199614/2010 - RENATO CASTILHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o juízo de origem acolheu o pedido formulado na inicial, consignando que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, conforme consignado na sentença (doc. 040, fls. 8) no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS responsável, com urgência.

Determino a retificação do endereço da parte autora constante dos Sistemas Informatizados do Juizado Especial Federal (doc. 046).

Publique-se, intime-se.

2006.63.15.006504-4 - DECISÃO TR Nr. 6301145876/2010 - JOEL MACHADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor anexada em 26.05.2010, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.01.004089-8 - DECISÃO TR Nr. 6301147732/2010 - ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a sentença julgou improcedente a ação, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

2005.63.04.009341-7 - DECISÃO TR Nr. 6301198456/2010 - ANTONIO ROBERTO RUSSO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Indefiro o pedido de substituição da representação processual do autor, uma vez que a documentação acostada aos autos em 31/05/2010 não atesta que foram atendidas as prescrições do artigo 687 do Código Civil.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

2008.63.02.003278-3 - DECISÃO TR Nr. 6301142340/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVA BRUSTRELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Broni dos Santos Ortis, Matheus Augusto Brustelo Silveira, Moisés Augusto Brustelo da Silveira, Fabio Brustelo Ortis e Lucas Augusto Brustelo Silveira formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, cônjuge e mãe dos requerentes. Intimado, o INSS não se opôs ao referido pedido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram sua qualidade de dependentes previdenciários da autora falecida, tendo, portanto, o direito de receberem eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ela em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação das requerentes, na qualidade de sucessoras da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.005508-4 - DECISÃO TR Nr. 6301154269/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MADALOSSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da tutela antecipada.

Int.

2007.63.19.002056-8 - DECISÃO TR Nr. 6301184124/2010 - CHARLLENE DIAS KLEMPER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a parte

autora não se encontra assistida por advogado, reconsidero a condenação em honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal e determino seja devolvida a importância depositada para a ré, devendo o Juízo de origem proceder a expedição do alvará de levantamento.

Intime-se.

2008.63.01.043410-4 - DECISÃO TR Nr. 6301142154/2010 - ALICE ROSA DA COSTA (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de reforma da sentença recorrida que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada em face do recurso interposto pelo INSS, indefiro o pedido de penhora requerido pela parte autora.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

2008.63.02.006179-5 - DECISÃO TR Nr. 6301147734/2010 - LUIZ ANTONIO GREPE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

2008.63.02.006872-8 - DECISÃO TR Nr. 6301154264/2010 - NEIDE ALVES DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que proferi sentença de mérito nestes autos, dou-me por impedido para julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil (“Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão”). Determino à Secretaria desta Turma Recursal que redistribua o presente feito a outro Juiz Federal.

2008.63.14.001787-6 - DECISÃO TR Nr. 6301197748/2010 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003627-8 - DECISÃO TR Nr. 6301197750/2010 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS, SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO); JUNIOR CESAR AREDES DE ALMEIDA REP/POR JOSE MARCIO DE ALMEID (ADV./PROC.).

2008.63.14.000702-0 - DECISÃO TR Nr. 6301197751/2010 - MARIA ANTONIA FRAGOSO FIORI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.004411-1 - DECISÃO TR Nr. 6301197752/2010 - CINARA RIOS EID (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA, SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO); ORIDES BEGA BERTUCCI (ADV./PROC.).

2005.63.14.001769-3 - DECISÃO TR Nr. 6301197753/2010 - OSVALDINA PINHEIRO DA COSTA MARTINS (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO, SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO); ROGER MARTINS (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.01.015083-2 - DECISÃO TR Nr. 6301135671/2010 - VALDEILTON BARBOSA DO CARMO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-doença.

Alega a parte autora de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifos nossos)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso em tela, tenho que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações previstas em lei) e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral.

Para a concessão de auxílio-doença o parâmetro é a atividade habitual do segurado. Para a concessão da aposentadoria por invalidez o parâmetro é atividade que possa prover subsistência.

No segundo caso o segurado está incapaz de exercer sua atividade habitual e não se vislumbra possibilidade de recuperação para o exercício desta ou de reabilitação para o exercício de outra atividade.

A existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Não consta dos autos laudo médico elaborado por profissional de confiança do Juízo atestando a quadro incapacitante, seja total e temporária ou total e permanente, prova essencial para a comprovação do direito vindicado pela parte recorrente.

Assim, com razão o Juízo “a quo” ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, de forma a verificar a alegada incapacidade, pois os receituários médicos anexados não são suficientes a comprovar o estado incapacitante laboral.

Quanto à perícia na especialidade neurologia, poderá ser pleiteada nos autos principais.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.10.005297-9 - DECISÃO TR Nr. 6301154205/2010 - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido do autor, tendo em vista os termos do acórdão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não havendo a determinação da remessa dos autos ao Juízo de origem.

Assim, dê-se o regular andamento no feito.

Int.

2005.63.01.324864-1 - DECISÃO TR Nr. 6301154278/2010 - LOURDES TEIXEIRA SANCHES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, em ação de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decido:

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso concreto, não vislumbro a presença destes requisitos, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, o recurso será julgado oportunamente, conforme as possibilidades desse Juízo.

Intime(m)-se.

2008.63.15.012106-8 - DECISÃO TR Nr. 6301168665/2010 - GENI DAS NEVES NOGUEIRA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Conforme petição da ré, verifica-se que no processo n. 2008.63.15.012105-6, pendente de recurso na Terceira Turma deste órgão, também foi proferida sentença, na qual condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar o índice de abril de 1990, referente à mesma conta poupança destes autos (conta n. 060001399000933-9).

Contudo, tendo em vista que já foi proferido acórdão nestes autos e, ainda, diante dos princípios da economia processual e da simplicidade que regem este Juizado Especial Federal, determino seja certificado o trânsito em julgado do presente feito, com urgência.

Com o cumprimento, oficie-se, imediatamente, ao Juízo relator do processo 2008.63.15.012105-6, enviando cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

Intime-se.

2008.63.01.048499-5 - DECISÃO TR Nr. 6301198474/2010 - NILO GONCALVES JUNIOR (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). SUELI APARECIDA SALIM GONÇALVES formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, NILO GONÇALVES JUNIOR.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

- a) a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.
- c) Publique-se. Intimem-se.

2009.63.02.009104-4 - DECISÃO TR Nr. 6301145938/2010 - DORIVAL BERNARDES DE CASTRO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, de 18.05.2010, no prazo de 10 dias.

Int.

2006.63.03.004587-0 - DECISÃO TR Nr. 6301154277/2010 - VERA LUCIA CLEMENTE EUZEBIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a decisão de 29.04.2010 deste Juízo, esclareça a parte autora seu pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2004.61.84.272493-5 - DECISÃO TR Nr. 6301154261/2010 - IVALDO JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem os documentos acima elencados nos itens “2” e “3”, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250660-9 - DECISÃO TR Nr. 6301144794/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com a ação nº 2005.63.01.293782-7, pois, enquanto na presente ação se discute a revisão do benefício de aposentadoria, no processo nº 2005.63.01.293782-7 o objeto da ação cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte da sucessora habilitada nos autos.

Diante do acórdão que negou conhecimento ao recurso interposto pela parte autora, a decisão que extinguiu o processo de execução restou irreformável, motivo pelo qual não há razão para o prosseguimento da execução. Dessa forma, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

2008.63.01.030615-1 - DECISÃO TR Nr. 6301145982/2010 - ORLANDO GOMES BEZERRA (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN, SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN); MARILZA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARCO DA SILVA BEZERRA (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o cumprimento da liminar, conforme ofício do INSS anexado em 03.05.2010, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

2005.63.02.003936-3 - DECISÃO TR Nr. 6301145901/2010 - OSWALDO JOSE ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

2006.63.07.002121-8 - DECISÃO TR Nr. 6301146365/2010 - DELAZIR GARDINALLI CRUZ (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com efeito, o valor da condenação consiste nos valores devidos a título de atrasados, que no caso em concreto, consistira nos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no intervalo entre a data da sua cessação (01.10.2006) até a data em que foi novamente implementado por ocasião do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença. Assim, a condenação em honorários advocatícios representará a porcentagem de 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acima explicitado.

Remetam-se os autos Juizado Especial de Federal de origem.

Intimem-se

2004.61.85.026938-1 - DECISÃO TR Nr. 6301154273/2010 - TABAJARA DANIEL DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); MARCELO DANIEL DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); MARIA LESLI DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); HONIZETI DANIEL DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); SYRLEI MARIA DA SILVA MILAN (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); FRANCISCO DANIEL DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); VITOR DANIEL DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); APARECIDA DANIEL DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO); JOAO DANIEL DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO). Cumpra a Secretaria o determinado no v. acórdão, no tocante à regularização do pólo passivo ativo.

2005.63.01.025280-3 - DECISÃO TR Nr. 6301145966/2010 - WILKEN REZENDE SOARES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada para que seja concedido o

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decido:

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso concreto, não vislumbro a presença destes requisitos, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, o recurso será julgado oportunamente, conforme as possibilidades desse Juízo.
Intime(m)-se.

2007.63.11.007827-5 - DECISÃO TR Nr. 6301202203/2010 - JOAO ALEXANDRE SIMOES MARQUES (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Isto porque a sistemática dos recursos repetitivos não implica na necessária suspensão dos feitos - notadamente em casos como o presente, em que já foi proferida sentença e acórdão (inclusive em embargos de declaração).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, retornem os autos ao Juizado de origem - que poderá reapreciar o pedido de sobrestamento, se entender pertinente.

Int.

2008.63.02.005069-4 - DECISÃO TR Nr. 6301142341/2010 - ENILDE FABIO NUNES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Requer a parte autora prioridade na tramitação do processo, com base no art. 71 da Lei n.º 10.471/2003.

Cumpra esclarecer, todavia, que a aplicação do mencionado diploma legal neste Juizado Especial Federal encontra-se prejudicada, visto que, via de regra, as ações em trâmite neste órgão possuem como parte interessada pessoa idosa.

Portanto, não obstante o pedido da parte autora, não há como atendê-lo de pronto. Deverá ela, pois, aguardar o julgamento do recurso de sentença, pois será este pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, considerando-se a quantidade expressiva de processos distribuídos a esta relatoria.

Intime-se.

2008.63.02.007559-9 - DECISÃO TR Nr. 6301145911/2010 - JOSE CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o cumprimento da diligência, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, oportunamente

Int.

2008.63.02.010135-5 - DECISÃO TR Nr. 6301147185/2010 - HELIO AFONSO DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da ausência de manifestação da autarquia federal que deixou de carrear aos autos cópia do exame médico administrativo que fundamentou a cessação do benefício de auxílio-doença NB 570.911.467-3/31, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o referido benefício previdenciário.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

2009.63.01.051489-0 - DECISÃO TR Nr. 6301176463/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). Trata-se de recurso em mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, Dr. Jorge Alexandre de Souza, tendo em vista a r. decisão proferida que determinou a complementação do depósito pela Caixa Econômica Federal,

pois entendeu o MM. Juiz que a impetrante não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, uma vez que a sentença não limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi proferido acórdão, denegando a segurança, entendendo-se que "a autoridade impetrada tem razão ao ressaltar que não há de se falar na existência de renúncia tácita ao valor que excede a sessenta salários, já que tratando-se de renúncia a direitos, deve ser deduzida de forma expressa pelo interessado."

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais pleiteia a i) suspensão do julgamento, alegando que "há controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos"; ii) que existe limitação ao reconhecimento dos expurgos do plano Bresser e plano Verão no tocante às contas poupança que se renovam na primeira quinzena do mês; iii) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para aplicação do plano Collor.

É a síntese destes autos.

Não merece seguimento o presente recurso.

O mandado de segurança é concedido para assegurar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas data.

Verifico que a impetrante inova no seu pedido em sede de apelação, insurgindo-se, de fato, contra o mérito da ação, objeto do presente mandado de segurança e não trazendo à baila, matéria passível de mandado de segurança.

Ademais, ressalte-se que o processo, objeto do presente writ, já se encontra com sentença transitada em julgado.

Assim, inadmissível o pedido da impetrante.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, Coordenação das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e Presidência do Juizado Especial de São Paulo junto à Procuradoria da Caixa Econômica Federal, sobreveio resposta positiva acerca da existência de possibilidade de acordo neste feito.

Considerando as condições geográficas, e os princípios da economia processual e do pleno acesso do cidadão ao Poder Judiciário, encaminho o presente feito para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação nessa subseção de onde se originou o feito.

Baixem os autos em diligência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.09.004428-5 - DECISÃO TR Nr. 6301202169/2010 - NORMA FREITA CEU (ADV. SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.005343-2 - DECISÃO TR Nr. 6301202174/2010 - CARLOS EDUARDO CHIERRI MINUTOLI (ADV. SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Certificado o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos.

Intimem-se

2007.63.01.079506-6 - DECISÃO TR Nr. 6301141888/2010 - ANTONIO FERNANDES MEDEIROS (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015923-3 - DECISÃO TR Nr. 6301142139/2010 - CONSTANÇA VIANNA MOURA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.007280-8 - DECISÃO TR Nr. 6301137277/2010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, por entender que a Lei Complementar nº 132 de 07.10.2009 não pode ter incidência sobre os recursos interpostos antes de sua edição.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em tela, entendo que não há direito líquido e certo a amparar o impetrante.

O acórdão foi proferido em 13.09.2006, antes do advento da Lei 132/2009, de 07 de outubro de 2009, a qual prevê a possibilidade de execução das verbas sucumbenciais pela Defensoria Pública da União.

A lei nova deve respeitar os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme o princípio da irretroatividade das leis, assim são devidas as verbas sucumbenciais à Defensoria Pública somente nos processos que tiveram suas sentenças proferidas a partir de 08.10.2009, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 132, pois a lei nova não pode prejudicar a parte recorrente de forma a surpreendê-la com conseqüências jurídicas processuais novas que venham em seu desfavor, conseqüências essas que não estavam presentes quando do exercício de seu direito de recorrer.

Assim, não há como condenar o impetrado a cumprir com obrigação que não era prevista no ordenamento jurídico, não há, portanto, direito a ser assegurado.

Ressalto, ainda, que no caso em tela, aplicável o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que “ Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença.”

Por todas as razões expostas, julgo improcedente o pedido e, em conseqüência, denego a segurança postulada.

Sem honorários, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

2008.63.17.007711-5 - DECISÃO TR Nr. 6301198965/2010 - MAURA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando-se que o presente feito foi julgado por esta Turma Recursal, eventual irresignação da parte deverá ser formulada pela via processual adequada. Anoto que o pedido formulado nos presentes autos poderá ser renovado, a qualquer tempo, na via administrativa. Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.14.001734-6 - DECISÃO TR Nr. 6301145895/2010 - SILVIA MARIA DE ABREU DAMANTE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Primeiramente ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

Int.

2008.63.02.013213-3 - DECISÃO TR Nr. 6301147735/2010 - MARIA RODRIGUES SENEFONTE (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da certidão anexada aos autos em 19.05.2010, informando a inexistência de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Intimem-se.

2010.63.01.020090-2 - DECISÃO TR Nr. 6301136069/2010 - MARIA JOSE ANGELIM CERQUEIRA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição informando o teor da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.03.001233-4 - DECISÃO TR Nr. 6301199361/2010 - JORGE AMBRÓZIO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O autor pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional final.

Indefiro o pedido e reporto-me aos fundamentos das decisões 630113067/2009 (doc. 036), 6301128752/2009 (doc. 041) e 6301147476/2009 (doc. 046), que já apreciaram pedidos idênticos.

Esclareço, por oportuno, que a Lei nº 10.259/01, em seus artigos 16 e 17, veda expressamente a execução provisória.

Publique-se, intimem-se.

2010.63.01.019398-3 - DECISÃO TR Nr. 6301190358/2010 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X KATHIA MARSELHA VALERIO (ADV./PROC. SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA, SP272740 - RAFAEL WILLIAN AMARAL FERREIRA). Vistos.

Diante das alegações constantes da resposta da parte autora, no sentido da intempestividade do recurso da União, bem como considerando os inúmeros mandados de intimação e respectivas certidões de cumprimento anexados aos autos de origem, determino seja solicitado ao Juízo de origem que este informe, em 05 dias, quando se deu a efetiva intimação da União (PFN) acerca da decisão proferida, nos autos de n. 2009.63.01.015812-9, em 05 de abril de 2010 (no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela).

Após, tornem conclusos, com urgência.

Cumpra-se.

Int.

2008.63.02.009058-8 - DECISÃO TR Nr. 6301163479/2010 - LUIZ CARLOS PERES JARROS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Alega o INSS a ocorrência de litispendência com ação proposta em 25.10.2009, na comarca de Ipuã. Apresentou a autarquia cópia da sentença de procedência, concedendo o benefício de auxílio doença, proferida em 17.04.2008, portanto anteriormente à propositura desta ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Intime-se.

2008.63.04.001952-8 - DECISÃO TR Nr. 6301146616/2010 - CLAUDEMIR JOSE CUNHA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Não obstante a sentença tenha julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, verifico que no recurso do INSS se discute a comprovação de tempo de serviço em condições especiais, que poderá influenciar na concessão do referido benefício.

Diante da possibilidade de reversão do que restou decidido na sentença, em razão de uma nova análise do conjunto probatório, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de Sessão de Julgamento.

Intimem-se.

2010.63.01.021546-2 - DECISÃO TR Nr. 6301149887/2010 - YOSHIKO SATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que negou seguimento ao recurso inominado interposto contra decisão que extinguiu o feito principal por considerar cumprida a obrigação pelo pagamento.

Requer a concessão de liminar para suspensão dos efeitos e do trânsito em julgado da mencionada decisão, requerendo a concessão definitiva da segurança para determinar o regular processamento e a subida do recurso inominado à Turma Recursal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso ainda em 1º grau de jurisdição, ao entendimento de que a insurgência não se enquadraria nas hipóteses de recurso previstas na legislação que rege os Juizados Especiais Federais.

Tenho, neste juízo de cognição sumário, que há plausibilidade no direito alegado que não teriam sido observados os princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que deveria ter sido determinada a distribuição do recurso como processo autônomo (recurso de medida cautelar) para que, se fosse o caso, o relator negasse seguimento ao recurso.

Diante disso concedo a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos e do trânsito em julgado da decisão impugnada.

Desnecessário o pedido de informações, por tratar-se de matéria de direito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

2006.63.02.007048-9 - DECISÃO TR Nr. 6301145891/2010 - VALDEVINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

Int.

2004.61.84.080051-0 - DECISÃO TR Nr. 6301085743/2010 - WALDEMAR GONÇALVES NETO (ADV. SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo feito à ordem.

Em decisão proferida nesta demanda em 19/03/2010 (Termo n.º 6301058412/2010), foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa, determinando-se, assim, a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Bragança Paulista/SP, que tem jurisdição na cidade de domicílio da parte autora (Atibaia/SP).

Ocorre que a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em observância ao § 3º do art. 109 da CF/88, entendeu que é facultado ao segurado optar pelo juízo de direito da comarca de seu domicílio, na hipótese de não existir no local vara da justiça federal, ou, caso prefira, ajuizar a pretensão perante a Justiça Federal que pertence seu domicílio.

A propósito, o seguinte julgado daquela Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO."

(CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209

Ante o exposto, torno sem efeito a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Bragança Paulista, pelo que concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora faça a opção ou pelo ajuizamento da ação no Juízo de Direito de seu domicílio (Atibaia/SP) ou em uma das Varas Federais de Bragança Paulista/SP.

No silêncio, remetam-se os autos à Vara Estadual da Comarca de Atibaia/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO TR

2004.61.84.174529-3 - DESPACHO TR Nr. 6301190249/2010 - JAIR FRANCISCO FURLANETO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 04/03/2010: Publique-se a decisão monocrática proferida em 30/01/2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000837

LOTE Nº 56361/2010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.025799-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191564/2010 - ROSE MEIRE GAIANI SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.015229-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301203220/2010 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nelson Saade, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/09/2010, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.003273-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301149204/2010 - ANTONIO VITAL DE LIRA (ADV. SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que constou data de audiência incorreta no despacho anterior, desta forma, retifico e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2010, às 16h00. Int.

2009.63.01.034459-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301150259/2010 - LUCY TEREZANI BUZIAN (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.025754-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199674/2010 - IZILDA MORET (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026141-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301202915/2010 - MIRANDA BARBOSA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.054649-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301095295/2010 - DIAMANTINO VALENTE (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte autora pretende que a CEF exiba os extratos de suas contas poupança localizadas na agência 257 - Cincinato, de nºs 013.104115-4, 013.00055362-0 e 013.00051458-6 referentes aos Planos Verão e Collor I. O feito foi distribuído perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posteriormente foi remetido a este Juizado e foi determinada a remessa dos autos para a origem. Foi então suscitado conflito negativo de competência pela 10ª Vara perante o colendo Superior Tribunal de Justiça. O conflito não foi conhecido pelo STJ e os autos do conflito foram encaminhados para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 36/38 do anexo pet_provas.pdf 21/05/2010).

O Conflito de Competência foi julgado procedente e, em consequência, o Juizado de São Paulo foi declarado competente para análise e julgamento do feito (fls. 42/44 do anexo pet_provas.pdf 21/05/2010). Os autos retornaram para este Juízo. É o relatório. Decido. Cite-se a CEF para que no prazo de 5 dias apresente defesa e/ou exiba os extratos. Int.

2008.63.01.043859-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202130/2010 - JEFFERSON ROMAO FAUSTINO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante o presente processo pertencer ao lote de processos de incapacidade do doutor SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, considerando sua designação temporária para substituição no Tribunal Regional Federal, passo a proferir a seguinte decisão: Vistos. O autor foi submetido à perícia médica em 19 de abril de 2010 que constatou sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito responde que a parte não está capacitada para a prática dos atos da vida civil. Por conseguinte, regularize o patrono a representação do autor, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.006238-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203744/2010 - VERALUCE OLIVEIRA DANTAS COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 95.0014625-8, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.016666-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301200795/2010 - JOSÉ ADÃO PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor por cinco dias. Após, intime-se perito a analisar os documentos trazidos pelo autos, dizendo se mantém ou altera a DII, justificando-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.01.050125-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301201670/2010 - JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK, SP045198 - SAMUEL SOLONCA, SP061056 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se novo patrono. Aguarde-se realização de perícia agendada.

2007.63.01.041032-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203272/2010 - DILEA TEIXEIRA JACOB (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041032-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 42793-8, referente ao Plano Bresser, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 4551-0, referente ao Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.024218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301197661/2010 - TEREZA NOBUKO FERREIRA (ADV. SP102327 - MAURICIO MARCON, SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, cumpre registrar que não cabe Agravo Retido em sede de Juizados Especiais Federais, razão pela qual nego seguimento ao referido recurso. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

2005.63.01.340871-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201706/2010 - JOSE FOLHARINI (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, assim, homologo o Parecer Contábil apresentado pela Contadoria Judicial. Dou por cumprida a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201279/2010 - AMADEU CATELAN (ADV. SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, caso haja dificuldade para obter o documento em outra agência. Com a complementação dos documentos, junte-se termo de prevenção aos autos e, em seguida, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2010.63.01.012140-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203129/2010 - MARIA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES, SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Maria Aparecida de Paiva, em nome próprio, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após

a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Oportunidade que deverá juntar ainda cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.511040-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201493/2010 - DALVA SOARES BOLOGNINI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da petição anexada aos autos, informando que até a presente data o INSS não cumpriu com a obrigação de fazer e o pagamento do denominado "complemento positivo", determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.84.015997-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301200843/2010 - ISRAEL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor datada de 24/03/2010, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove documentalmente o cumprimento integral da obrigação de fazer. Sem prejuízo, intime-se Procuradoria Federal para cumprir a presente determinação. Int.

2009.63.01.015705-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203275/2010 - JOSE ALMEIDA ALVES (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora datada de 16/10/2009, providencia a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos. Int.

2010.63.01.002381-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203149/2010 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI (ADV. SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Aguarde-se o oportuno julgamento do feito, o qual será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo, diante da enorme quantidade de feitos que tramitam neste Juizado. Int.

2004.61.84.271687-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301053314/2010 - JOSEPHINA SARTORELLI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Os herdeiros de Josephina Sartorelli formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem cópia legível da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, assim como a carta de concessão da pensão por morte e comprovantes de endereço de todos os habilitandos.

Diante do exposto, determino: A intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.023954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301198375/2010 - GENI VIEIRA RANIERI (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime

de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova neste momento, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Somente com comprovada impossibilidade de fazê-lo, o Juízo poderá supri-la.

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.043806-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199607/2010 - JOAO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); LUCIA MENDES LUCAS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038659-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199781/2010 - LUIGI DI NIZO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.008210-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203082/2010 - CARMEN PULLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058727-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas de números 00066198-0, referente ao(s) mês(es) junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00066198-0, referente ao(s) mês(es) de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.015659-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301182134/2010 - JOSE LUIZ BORGES (ADV. SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP220546 - FERNANDA DO CARMO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diga a CEF.

2008.63.01.052925-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301128817/2010 - NELSON ADILSON CHINAZZO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2007.63.01.091837-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301189864/2010 - VALDOMIRO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da documentação anexada pela ré e inércia do(a) demandante intimado(a), aguarde-se eventual provocação em arquivo. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.284479-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301203081/2010 - SANTOS BRATTI (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Jandira da Silva Bratti formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10/02/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jandira da Silva Bratti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 293.456.338-39, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme

requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.159077-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202277/2010 - LAZARO XAVIER (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.027509-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203620/2010 - MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intime-se as partes para ciência e manifestação sobre o relatório médico complementar anexo aos autos em 26.05.2010. Prazo: dez dias. Após, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.016190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301200741/2010 - JOSE JORGE DE LIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016161-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301200746/2010 - AUREA THEREZINHA PRANDI VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.019484-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201764/2010 - NAIR RIBEIRO DE JESUS BUENO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício originário da pensão por morte da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinta a EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2010.63.01.026223-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202896/2010 - LUISA MORELATI MOMESSO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a regularizar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias sob pena de extinção, devendo observar, para tanto, o disposto no art. 260 do CPC.

2010.63.01.018431-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199661/2010 - BENEDITO ALVES FERNANDES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias

para que cumpra a decisão anterior. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061288-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301188287/2010 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à magistrada responsável pelo Lote n.112108.

2008.63.01.064258-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301059995/2009 - AMARO DOS SANTOS (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.016013-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203344/2010 - MILTON ANTONIO BERTAN (ADV. SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES); NEUSA PARASELLI BERTAN (ADV. SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, bem como junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.014514-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301190086/2010 - GRACIANA BILECKI FERREIRA REZENDE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038190-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301197870/2010 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.094523-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301198175/2010 - MARLI PENELUPI DOS SANTOS (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o parecer da Contadoria Judicial, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova, cópia da declaração de ajuste anual de 2006, ano base 2007. Int

2007.63.01.039596-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203142/2010 - ILZAIRA DE LOURDES NUNES (ADV.); GISBERTO NUNES - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039527-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 25600-7, 29211-9 e 25579-0, todas na agência 1656, referente ao Plano Bresser enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nºs 18614-3, 2341-0 e 29839-7, todas na agência 1656, referente ao Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, notadamente relativa a conta-poupança nº 29839-7. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.061757-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199778/2010 - MANOEL DA ROCHA CARDOSO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.021548-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301115901/2010 - JAIME DE PAULA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por JAIME DE PAULA em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade neurologia, o Sr. Perito, em suas conclusões, afirma que “Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais.” Contraditoriamente, em resposta aos quesitos, responde que a incapacidade do autor é total e permanente. Assim, intime-se o Sr. perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para que esclareça se o autor está incapaz ou não para exercer atividades laborativas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos a esta magistrada. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.026385-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203120/2010 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2009.63.01.018300-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203283/2010 - JOAO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 22/09/2009: Indefiro o requerido. Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios fundamentos. Destarte, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

2010.63.01.011568-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202442/2010 - FERNANDO JESUS BICA - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que as partes autoras regularizem o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.014585-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200899/2010 - TEREZINHA LUCIA GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a demandante visa a correção dos valores que estão depositados na conta poupança em decorrência dos planos econômicos. Consta do assentamento do Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara - Certidão de Óbito - anexada às fls. 11 do pet.provas, além da cômputo meeira, herdeira. Intimada a regularizar o polo ativo da ação, a demandante afirma ser a única sucessora, e mais, em petição anexada em 08/06/2010, a viúva afirma não ter filhos. É sabido que os registros só podem ser realizados a partir da Declaração do fato. Que os documentos públicos emitidos por servidores gozam de fé pública e portanto são passíveis de presunção de veracidade. No caso dos autos, foi a própria autora quem forneceu os elementos para a elaboração da Certidão de óbito. Neste sentido, providencie a autora a retificação do assentamento ou esclareça incongruência de sua alegações e do constante em documento público, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.024434-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301196893/2010 - JAIRO TEIXEIRA NETO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024433-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301197273/2010 - LUIZ CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.036569-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301150354/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). P.I.PDF - 24/05/2010: Mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Vara Previdenciárias, pois não é possível a renúncia das prestações vincendas e no caso em tela, as prestações vincendas por si só já ultrapassaram o valor da alçada. Cumpra-se o determinado no termo 6742/2010 da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 24/05/2010.

2008.63.01.003241-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301184183/2010 - ESPEDITO MARTINS DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.089307-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202082/2010 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão exarada em 19/08/2008, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2008.63.01.000414-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202250/2010 - JOSE ALVES DELMONDES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 20/01/2010: Indefiro o requerido. Mantenho a decisão anterior pelo seus próprios fundamentos.Destarte, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2010.63.01.024856-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197407/2010 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo e negativa do INSS ou da resistência da parte ré em permitir o protocolo do pedido. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026022-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301156582/2010 - BERTOLINO CAETANO ALVES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo médico pericial está vencido, sendo necessária realização de nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia), que será realizada no dia 05.07.2010, às 14hrs e 45 min., com o mesmo perito, Dr. Sergio José Nicoletti, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

2010.63.01.010574-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301189960/2010 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a juntada de laudo médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), cuja perícia realizar-se-á em 18/06/2010, às 18 horas, para verificar a necessidade de perícia médica nas especialidades requerida. O autor deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que comprovem a incapacidade ora alegada. P.R.I.

2010.63.01.020724-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301198105/2010 - JOSIAS DA ROCHA SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não cumpriu a parte autora o determinado na decisão anterior. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que colacione as principais peças do processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) a fim de verificar a eventual ocorrência de coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Importante salientar que no teor do acórdão “copiado” pela parte autora, houve, inclusive, menção ao benefício concedido entre 2004 a 2008. Int.

2009.63.01.031080-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301185652/2010 - ADEMIR BATISTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de perícia médica, para que o perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se é possível afirmar que a incapacidade parcial e permanente do autor é decorrente de traumatismo ou de doença. Cumpra-se. São Paulo/SP, 08/06/2010.

2009.63.01.034049-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199627/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/08/2010 às 11h30, aos cuidados do Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.044457-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201750/2010 - ANTONIO GENESIO DA COSTA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos, intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2005.63.01.051964-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203017/2010 - ZELIA LUIZA BRUNI MITESTAINER (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Gelson, João Carlos e José Roberto formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/06/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Gelson Luis Mitestainer - CPF 040.213.768-01, João Carlos Mitestainer - CPF 047.629.468-18 e José Roberto Mitestainer - CPF 140.068.458-71, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.046068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301203617/2010 - MARIA ALICE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora de 18/12/2009: Nada a decidir. Mantenho a sentença prolatada pelo próprios fundamentos. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos

cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022692-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202260/2010 - DEVAIR BARBOZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023440-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203109/2010 - DIRCEU GOMES JUNIOR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026428-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301204149/2010 - ADRIANA DE MELO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2009.63.01.030352-0 é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 535.080.912-8, DER em 08/04/2009 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 539.325.259-1, DER em 29/01/2010, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.001325-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201436/2010 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição acostada aos autos em 03.05.2010.

Após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.022642-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201826/2010 - ELIANE DE QUEIROZ ALVES (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Se houver negativa acerca do acordo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007173-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301203501/2010 - COSMO ALVES DE SOUSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.009597-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203255/2010 - MARIA DO PATROCINIO GONCALVES SIMAO CUCINELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.09594-6, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 17634-3, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, o objeto da conta-poupança nº 2009.63.01.09590-9 é a conta-poupança nº 19676-5, referente ao Plano Verão, Collor I, Collor II e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 178866-4, referente ao Plano Verão, Collor I, Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.030154-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203400/2010 - JACINTO ADRIANO DE AMORIM (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE

MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifestem-se as partes, acerca do relatório médico de esclarecimentos prestados pelo perito judicial, anexado aos autos virtuais em 11.06.2010. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.024861-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301197499/2010 - CARLA ANGELICA SANTOS MARCIANO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora expedição de ofício à empresa Gol Transportes Aéreos S/A e ao INSS para que forneçam cópias dos prontuários, exames, relação das remunerações percebidas pela requerente. Observo, contudo, que recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, CPC), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios. Posto isso, indefiro por ora os ofícios requeridos.

2007.63.01.040541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201024/2010 - VALDOMIRO MANZANO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.018040-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143524/2010 - MIRIAM GUEDES DA SILVA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito ortopedista, a fim de que estabeleça, se possível, à luz dos novos elementos trazidos pela autora, a data de início da incapacidade. Após, venham os autos conclusos.

2010.63.01.023458-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201810/2010 - EDILEUZA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.061362-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301200945/2010 - VILMA FUZETTO DO NASCIMENTO (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em Psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr Jonas Aparecido Borracini, no dia 04/08/2010 às 13h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018028-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202891/2010 - EUNICE MUZEGANTE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); VERA LUCIA MUSEGANTE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ADAIL ALMEIDA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.046863-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301202475/2010 - ROSANE BARROS DA COSTA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 09/02/2010: Indefiro o requerido, devendo a advogada da autora manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor do ofício da CEF anexado aos autos virtuais em 26/02/2010. Após, faça-se nova conclusão.Int.

2009.63.01.027752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203393/2010 - KIYOSHI YOKOJI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da petição protocolada em 07/06/2010.
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Cumpra-se no prazo no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na Decisão proferida em 24/05/2010, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.062643-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301204113/2010 - EUNICE JOSE EVANGELISTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2008.63.01.018157-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202299/2010 - MARIO FRANCISCO EVANGELISTA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 08/05/2009: Indefiro o requerido, haja vista que o feito já foi sentenciado. Registro que a parte autora foi instada a se manifestar acerca do laudo médico em 19/02/2009, porém quedou-se inerte. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Ressalto, entretanto, que no caso de opção por ofício precatório para pagamento do valor total da condenação, com inclusão orçamentária para 2011, a manifestação da parte deverá ser protocolizada até o dia 25/06/2010. Após esta data, as manifestações para pagamento por meio de ofício precatório serão incluídos na proposta orçamentária de 2012. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2009.63.01.026954-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202351/2010 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056920-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201765/2010 - ANTONIO SALDANHA DE CARVALHO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201848/2010 - VALDOMIRO TEIXEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.082661-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301198383/2010 - RAFAEL CORREIA MONTEIRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.053954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202636/2010 - ALESSANDRO CARVALHO SOARES (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se que o autor é alienado mental. Impedido, por isso, de exercer os atos da vida civil, não tem validade a procuração anexada aos autos. Assim, intime-se o advogado cadastrado nos autos a regularizar a representação processual do autor, juntando, para tanto, procuração outorgada por curador nomeado judicialmente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Outrossim, intime-se o Ministério Público, conforme preceitua o art. 82, I, deste mesmo diploma. Após, conclusos a este magistrado.

Int.

2007.63.01.037823-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301154304/2010 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, e não tendo havido impugnação pela parte autora, entendo cumprida a sentença exarada em 26/11/2009, motivo pelo qual determino a baixa deste processo no sistema. Int.

2009.63.01.035633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203498/2010 - CARLOS ROSA GESTEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 19/01/2010: Indefiro o requerido. Mantenho a sentença prolatada pelos próprios fundamentos. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos. Int.

2003.61.84.082107-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203016/2010 - JOSE PEREIRA TRINDADE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para a juntada do documento solicitado. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Intime-se.

2008.63.01.050278-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301122066/2010 - NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.. Dê-se vista as partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito anexados aos autos virtuais. Decorrido, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.060134-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301186611/2010 - ANGELA BEATRICE ANELLI LOPES ALVES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que, neste feito, o valor da condenação supera 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para opção, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Em caso de opção pelo recebimento por ofício precatório para recebimento do valor total da condenação, com inclusão orçamentária para 2011, a manifestação da parte deverá ser protocolizada até o dia 25.06.2010. Após esta data, a opção pelo recebimento por ofício precatório será incluída na proposta orçamentária de 2012. Desde logo consigno que o levantamento dos valores a serem requisitados por este juízo - por ofício precatório ou RPV - dependerá de alvará específico expedido pela Vara de Família e Sucessões, autorizando o levantamento. É que o Novo Código Civil é expresso, no artigo 1.754 do Código Civil, em restringir as hipóteses de levantamento de valores depositados em estabelecimento oficial. Esse dispositivo é aplicável à tutela por força dos artigos 1.774 e 1.772, com as restrições previstas no próprio Código. Como este Juízo não tem competência para autorizar levantamento de valores pelos tutores, cabe à Justiça Estadual a análise da possibilidade legal de levantamento desse montante. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação acerca da forma de recebimento do crédito, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, obedeça-se à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

2004.61.84.269789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201499/2010 - JURANDIR MULLER (ADV. SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Doracy de Lourdes Almeida Muller formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/05/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente a pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na

sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Doracy de Lourdes Almeida Muller, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 39684344805, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045952-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202052/2010 - MARLENE DE FREITAS SANTOS (ADV. SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA, SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Defiro a juntada de procuração. Anote-se.

2007.63.01.044110-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301198393/2010 - ARLETE RETAMERO DAMIANO (ADV. SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. No entanto, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, bem como para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.037007-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301156636/2010 - APARECIDA TERESINHA CATOSSO PEREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo médico pericial está vencido, sendo necessária realização de nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia), que será realizada no dia 08.07.2010, às 10hrs e 15 min., com o mesmo perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

2007.63.01.061115-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203356/2010 - ALZIRA ATELLI DE ANGELIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, quanto à expedição de ofício para que o INSS junte cópia do processo administrativo nestes autos, tendo em vista que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo.

2009.63.01.009466-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203070/2010 - JOAQUIM FAGUNDES MARQUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.080298-4, foi extinto sem julgamento do mérito; 2009.63.01.09460-7, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 31647-2, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 70778-1, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.041121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203183/2010 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestado pelo Sr. Perito , em 05 (cinco) dias.

2007.63.01.039987-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203235/2010 - FERNANDA RODRIGUES VALENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039987-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 168879-0, referente ao Plano Bresser enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 113937-1, referente ao Plano Bresser e Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.015824-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203206/2010 - VILMA JUDITH BERTANI RICARELLI (ADV. SP231594 - FLAVIA HELENA DIAS MILITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.009470-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203076/2010 - LENIR BILHORA DA ROCHA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.09471-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 100-5, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 21039-9, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.023860-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203002/2010 - CLAUDIO ROCHA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Defiro o prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.053630-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301084402/2010 - ANTONIO JOAQUIM MORAIS COSTA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida, uma vez que a esposa do autor apresenta recolhimentos mensais no importe de um salário mínimo desde o início de 2009, não se enquadrando, dessa forma, no critério de exclusão preconizado pelo Estatuto do Idoso, que prevê a exclusão do valor de um salário mínimo no caso de recebimento de prestação previdenciária. Ademais, o benefício previdenciário auxílio-doença foi recebido por pouco mais de um mês e já foi encerrado, não sendo possível o desconto desses valores para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Int.

2007.63.01.079676-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301199667/2010 - IORIAS CORREIA DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2010.63.01.004377-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203499/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 09/06/2010, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/06/2010, aos cuidados da psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken, e determino o seu reagendamento para o dia 26/07/2010, às 13h15min, aos cuidados da mesma perita (no 4º andar deste Juizado).. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do

laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.065222-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201971/2010 - MARIA FERREIRA PIRES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora para manifestar-se, dizendo se concorda com o acordo, proposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.01.001378-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301154298/2010 - JACIRA HEIM DE LIMA (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE, SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, e não tendo havido impugnação pela parte autora, entendo cumprida a sentença exarada em 04/02/2010, motivo pelo qual determino a baixa deste processo no sistema. Int.

2010.63.01.015176-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301200589/2010 - TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO (ADV. SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV./PROC.). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial regularizando o polo passivo para que nele passe a constar apenas a União Federal. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do cadastro.

2010.63.01.017231-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301200810/2010 - SAMANTA DOS SANTOS (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS); CAUE DOS SANTOS (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS); LAUDECI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A análise do pedido inicial - cancelamento de desdobro de pensão por morte - denota a nítida existência de litisconsórcio passivo necessário, sendo imprescindível a inclusão no pólo passivo da pessoa que suportará os efeitos de sua pretensão. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 dias para a regularização da inicial, sob pena de extinção.

2007.63.01.062657-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203013/2010 - HAROLDO LIPSKY (ADV. SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA, SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos pessoais (RG e CPF) de todos os herdeiros do autor, conforme certidão de óbito anexada, e ainda a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.057868-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301192105/2010 - ROSA NUNES DE BRITO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o vínculo que antecede o início da incapacidade cessou em 10/2005 e a data do início da incapacidade foi fixada em 03/09/2007, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove através de documentos hábeis que não exerceu atividade remunerada ou que recebeu seguro desemprego em conformidade com o disposto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Int.

São Paulo/SP, 16/06/2010.

2009.63.01.024297-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203022/2010 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado médico acostado aos autos em 25/05/2010 pela médica perita, Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral), determino perícia médica complementar para o dia 21/07/2010, às

9:00 aos cuidados da Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.035905-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201016/2010 - MARIA DE FATIMA CAETANO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora a juntar os documentos que menciona em petição no prazo de dez, sob pena de julgamento do feito conforme estágio em que se encontra.

2006.63.01.082892-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301203214/2010 - AUGUSTO MARADEIA GOMES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.033554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201298/2010 - NEIDE DE SOUZA MANOEL (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); PAULO FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); OLIVIA SIMOES DE SOUZA--ESPÓLIO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc... Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, não obstante haver argumentação constante na petição protocolada de que trata-se de demanda diversa, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e ou certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2005.63.01.304903-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301181539/2010 - TOSHIO NISHIWAKI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada e protocolizada pela parte autora em 14.04.2010. - Junte-se e anote-se. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, retronem ao arquivo com baixa findo. Int

2009.63.01.023126-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199939/2010 - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

2005.63.01.043503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200427/2010 - ANA ALCYNIRA VICENTIN IMBRUNITO (ADV. SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com razão o INSS. A autora já havia proposto ação idêntica, com sentença transitada em julgado, em que já recebeu os valores de atrasados por meio de RPV. Diante disso, determino a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2010.63.01.026020-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202330/2010 - AURENITA SANTANA NEVES (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.078586-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301103786/2010 - ANTONIO PASCOAL LALUCCI (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ciência às partes da juntada do parecer contábil. Para melhor organização do trabalho, designo audiência em pauta extra para o dia 30/07/2010, às 14:00 horas, na sede deste Juizado, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043642-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201054/2010 - LIBERATA BUENO ROMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo 2007.63.01.055889-5 houve desistência da parte autora, homologada por sentença e com trânsito em julgado certificado; o processo nº 2008.63.01.040649-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 60516-1, referente ao mês de maio de 1990; o processo nº 2008.63.01.040654-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 60516-1, referente ao mês de fevereiro de 1991; o processo nº 2008.63.01.040655-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 65625-1, referente ao mês de fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 60516-1, referente ao mês de junho de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.026212-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202908/2010 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE SA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.006441-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301198473/2010 - ADMILSON LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 25/05/2010: Designo perícia médica com o Dr. Daniel Paganini Inoue (otorrinolaringologista), para o dia 27/07/2010, às 18:00, no consultório situado na Rua Itapeva, 518 - conj. 910 - Bela Vista - São Paulo/SP e cancele-se a perícia agendada do dia 23/06/2010 na especialidade em oftalmologia. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.008220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203185/2010 - LILIANE RENEE DUVAL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O Termo de Prevenção acostado aos autos aponta eventual prevenção entre esta demanda e os autos de nr. 2007.63.01.058734-2, em trâmite neste Juizado Especial. Observo ocorrência de identidade de demandas acerca dos pedidos desta ação correspondentes aos planos econômicos “Collor I” e “Collor II”, entre aquela ação e à presente, tendo em vista que o autor pleiteou, anteriormente, os mesmos pedidos (atinentes à conta descrita nesta ação). Diante do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, quanto aos pedidos atinentes aos planos “Collor I” e “Collor II”, desta ação. Prossiga-se o feito apenas quanto ao pedido correspondente ao plano econômico “Verão”.

Translade-se cópia desta decisão para o processo de nr. 2007.63.01.058734-2.

2009.63.01.001278-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202341/2010 - CARLOS DAMANTIVAL LAURENTINO BEZERRA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a relação de salários-de-contribuição, do período laborado na empresa Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico, referente ao ano de 1997. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27.05.2011, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060743-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202055/2010 - VAGNER LEAL DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), sua impossibilidade de comparecer à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2010.63.01.016481-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201882/2010 - ANATALIO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP297543 - JORGE JOSE NASSAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Concedo o novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão anterior.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro do autor e dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.025766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301190224/2010 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, regularize a parte autora o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.021801-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301185743/2010 - MARCELO ALVES (ADV. SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). No entanto, tendo em vista que, atualmente, efetivamente, em decorrência de lei, o órgão responsável pelas contribuições previdenciária é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, determino, de ofício, a retificação do pólo passivo desta demanda, devendo constar a União Federal. Sem prejuízo, determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2009.63.01.040756-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202057/2010 - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO (ADV. SP147954 - RENATA VILHENA SILVA, SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 48.902,10 e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Nestes termos, dou-me por incompetente para apreciar a presente causa e, nos termos do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil, suscito conflito perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com cópia integral do feito. Int.

2007.63.01.039058-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202320/2010 - GERALDO JOSE ROQUE DE SOUZA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se pessoalmente o demandante para que cumpra o determinado em 19/05/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024153-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301199723/2010 - MARIA ISABEL DE MATTOS MUNHOZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301199756/2010 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018224-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301201454/2010 - PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023468-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301201463/2010 - DELVITE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022918-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301201476/2010 - REGINALDO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021265-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201490/2010 - DENIS ANDRE BRIGANTE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022712-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202259/2010 - RAIMUNDA NONATA ALMEIDA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.005356-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301200840/2010 - ANDERSON MOURA PEDROSA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU); ANGELICA MOURA PEDROSA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência. Intimem-se.

2009.63.01.007173-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301118663/2010 - COSMO ALVES DE SOUSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção. Defiro o pedido de juntada aos autos de documentos, mas indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que já proferida sentença de improcedência, estando preclusa a fase de instrução. Intime-se. Arquive-se.

2007.63.01.085645-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202080/2010 - JUAN DIAZ SANCHEZ (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.058261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301192114/2010 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o vínculo que antecede o início da incapacidade cessou em 09/2004 e a data do início da incapacidade foi fixada em 24/07/2006, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove através de documentos hábeis que não exerceu atividade remunerada ou que recebeu seguro desemprego em conformidade com o disposto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Int.

São Paulo/SP, 16/06/2010.

2010.63.01.023010-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301202246/2010 - LUIZ FRANCISCO TONUS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JOAO LUIZ TONUS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista da documentação anexada pela CEF informando sobre o cumprimento do julgado, e, em face da inércia do(a) demandante intimado(a), considero entregue a prestação jurisdicional. Com as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

2006.63.01.068564-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301190122/2010 - LUCIANA CASTALDELLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068296-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301190126/2010 - JOSE MARCIO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068287-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301190128/2010 - AYRTON ZAMPA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301195149/2010 - ERDONIO MAGRI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.034709-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301197660/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS, com urgência, para que cumpra o já determinado, implantando imediatamente o benefício previdenciário à parte autora, sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.015007-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203257/2010 - JEFFERSON DE LIMA (ADV. SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a determinação contida na sentença referente ao pagamento da multa condenatória.Int.

2010.63.01.011454-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202028/2010 - NADEGE DE MOURA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deve a autora juntar cópia do seu cartão de inscrição no CPF, devidamente regularizado. Int.

2009.63.01.064146-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301144542/2010 - MERCIA SIMAO ZAKZUK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O pedido de dispensa das partes da audiência designada será apreciado quando houver a vinculação de magistrado para sentenciar o presente feito. Intime-se.

2007.63.01.082565-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301199597/2010 - NELZA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADENILSON CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADILSON CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADRIANA CARDOSDO RIBEIRO SIBERI (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da conta-poupança, instruindo o expediente com cópia da solicitação feita

pelo autor à referida instituição financeira. 2- Providenciem os requerentes, sucessores de José Carlos Ribeiro, formal de partilha. 3- Esclareça o demandante o pedido formulado em 07/06/2010, por se tratar de pedido relacionado com conta poupança distinta das veiculadas na exordial. 4- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias quantos aos cálculos elaborados pelo INSS. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a por meio de planilha de cálculo, ao revés, conclusos.Int.

2007.63.01.023785-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301200738/2010 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NUCCI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.051249-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301200757/2010 - NAIR DO CARMO CARNEIRO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI); NELSON DOS SANTOS CARNEIRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.076897-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199564/2010 - ANA LUCIA PUPIO DE CARVALHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumprida pela a ré a obrigação imposta na sentença sem necessidade de execução judicial, considerando o decurso do prazo fixado para manifestação do exequente, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2005.63.01.258000-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301201034/2010 - PAULO BENETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição do exequente anexada aos autos, em 10 dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.039058-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133270/2010 - GERALDO JOSE ROQUE DE SOUZA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008781-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301185322/2010 - MANOEL PERES DE BARROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.328016-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201438/2010 - PLINIO PIZZO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 13/04/2010, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.01.026202-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202312/2010 - AIRTON DA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com

o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.050024-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301192109/2010 - MARIA APARECIDA INACIO DE BRITO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2008.63.01.043797-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203064/2010 - MIRIAM TERESA DOS SANTOS (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício expedido ao INSS, para que esta autarquia cumpra a decisão proferida nestes autos, revisando o benefício da parte autora, em 30 dias. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.002592-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301197241/2010 - MILTES APARECIDA PALMIERI DE MARTINO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Peticiona a parte autora discordando dos valores apresentados pelo INSS no presente feito, alegando, inclusive, que não foi juntada a planilha de cálculos para conferência dos mesmos. Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), atendem ao sistema informatizado deste Juizado e abarcam as condenações determinadas na sentença, não gerando planilha de cálculos, indefiro o requerido. Assim, fundamente a parte autora as razões de seu inconformismo e explique os pontos de discordância, devidamente comprovados, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.01.012261-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301200144/2010 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Isael dos Santos, em nome próprio, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. À Contadoria, para elaboração de parecer (lote 37578/2010). Após, tornem conclusos.

2009.63.01.034613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301112580/2010 - VANETE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033959-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301112571/2010 - EMMO GEORGES KLUGHIST (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.018666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202195/2010 - ANIBAL FERNANDO CRUZ RODRIGUES (ADV. SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias quanto ao parecer contábil elaborado em 02/12/2009. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção por meio de planilha de cálculo, do contrário, conclusos.Int.

2010.63.01.023066-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301200824/2010 - CLOTILDE SHUMIKO MASHUDA (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO, SP243127 - RUTE ENDO, SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em conta que a emenda realizada altera substancialmente a petição inicial original, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a autora apresente nova emenda, desta feita deduzindo formalmente o pedido decorrente de

sua pretensão (ação que seria a principal) , além dos demais requerimentos de seu interesse, reiteranto ou reformulando, inclusive, o pedido de tutela, se for de seu interesse.

2010.63.01.004167-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301200431/2010 - DEUSNI LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se a juntada do laudo do clínico geral Dr. Roberto A. Fiore, cuja perícia está agendada para 24/06/2010, às 16h00, para verificar a necessidade perícia psiquiátrica. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação. Int.

2005.63.01.052611-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201366/2010 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de IZILDA MARIA DE SOUZA, MARQUIANO COSMO DE SOUZA, e ADRIANA MARIA DE SOUZA, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, junte-se aos autos termos de prevenção. Havendo apontamento de outros processos, venham os autos conclusos. Nada sendo apontado, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que elabore os cálculos, em cumprimento à sentença. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.001134-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201832/2010 - BENTO SEBASTIAO MARCELINO (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia da Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a realização de perícia socioeconômica na residência do autor aos cuidados da Assistente Social Sra. Lindinalva Sousa Santos, para o dia 19/06/2010 às 10:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.012329-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301202319/2010 - ANTONO SOARES DE MOURA - ESPÓLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2010.63.01.011508-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203494/2010 - DALVA MARIA DIORIO DA SILVA (ADV. SP274781 - ANA CAROLINA BARREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Espólio, por sua inventariante, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos nova e atualizada certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista da documentação anexada pela ré e inércia do(a) demandante intimado(a), considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.339495-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301189854/2010 - HENRIQUE OLIVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091928-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301189855/2010 - ABENONES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068290-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301189857/2010 - VERA LUCIA GAI VALLEJO TRIGO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068421-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301189858/2010 - ELMODON ALCANTARA RIBEIRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091912-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301189859/2010 - PETRONIO NORONHA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068590-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301189860/2010 - FRANCISCA ASSIS DA SILVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073120-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301189861/2010 - MARINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068423-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301189862/2010 - EDER CLAY SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077091-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301189863/2010 - ROSI APARECIDA DE PAULA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085481-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301189865/2010 - APARECIDA HELENA ANTONIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088903-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301189866/2010 - NELSON VIEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.076787-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301189867/2010 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.004389-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301203588/2010 - MARISA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 09/06/2010, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/06/2010, aos cuidados da psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken, e determino o seu reagendamento para o dia 26/07/2010, às 13h15min, aos cuidados da mesma perita (no 4º andar deste Juizado). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.021759-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301191452/2010 - INES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de incapacidade.

São Paulo/SP, 09/06/2010.

2008.63.01.032644-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203338/2010 - VALDIMIRO DAS GRACAS MACIEL (ADV. SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ, SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 15 (quinze) dias junte comprovante de endereço com CEP em nome da Sra. Maria do Rosário Maciel, e copia do CPF do menor Lucas Santos Maciel, para o regular deferimento da habilitação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação do exequente, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2007.63.01.089604-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201026/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070243-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197435/2010 - ANA PANAJOTT DEZSAN (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057533-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203096/2010 - MARIA JOSE PEREIRA DE BRITO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 24/05/2010: ante a manifestação apresentada pela parte autora, antes de extinção do feito (o que seria de rigor em razão da Lei nº 9.099/95), determino a realização das perícias médicas, nos dias: - 04/08/2010, às 16h30min, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi (clínica geral); - 17/08/2010, às 18:30min, com o Dr. Renato Anghinah (neurologista), ambos no setor de perícia médica, situado na Av Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César/SP. A parte deverá comparecer munida de documento identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC, sem novo agendamento. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.032496-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199659/2010 - BALBINA DIAS DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas, para que o perito ortopedista RONALDO MARCIO GUREVICH seja intimado a responder os esclarecimentos solicitados pelo despacho de 12/03, no prazo de 48 horas. Cumpra-se, pelos servidores da seção de Perícias.

2010.63.01.017594-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201651/2010 - NIVANS CORREIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.014343-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301185071/2010 - DORA PINHEIRO BERGAMASCHI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046735-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301199835/2010 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056921-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301199886/2010 - NOEL CIRICO (ADV. SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.062373-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202344/2010 - JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA (ADV. SP231690 - VANESSA BITTENCOURT BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir no momento. Aguarde-se instrução normal do feito.

2010.63.01.016484-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203297/2010 - MARJORY GARCIA JARDIM (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro a intimação do INSS ou o envio dos autos á contadoria, pois a parte autora tem condições de apurar o valor proposto. Ademais, a liquidação do valor acordado far-se-á tão-somente se aceita a proposta. O importante, neste momento, é o exame das condições propostas (pagamento de 80% dos atrasados devidos desde a data do óbito). Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora acerca da proposta, aceitando-a ou recusando-a. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025714-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301198378/2010 - HELIA DIAS DA SILVA (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV./PROC.). Considerando que não constou prazo para cumprimento da determinação contida no ofício nº 2470/2010, oficie-se novamente, reiterando-se os termos do ofício nº 2470/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço da empresa REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA.

2008.63.01.058144-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202175/2010 - LOURDES SOBRAL DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em a herdeira pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2008.63.01.058247-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203227/2010 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de reconsideração. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, após, dê-se baixa nos autos.Int.

2007.63.01.095648-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203636/2010 - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARLI MIGOTTO CASTILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.026050-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202156/2010 - KELIANE ALVES SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.092674-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301203861/2010 - JOSE MAVIGNIER DE O FILHO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.090320-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201025/2010 - EDUARDO EUGENIO MAIA DE WESTPHALEN (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação do exequente, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2007.63.01.043331-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301143318/2010 - JOSE ELIAS DE PAULA (ADV. SP117935 - MARIA GORETTI SANCHES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que a União Federal foi intimada acerca do teor da decisão no. 6301178538/2009, que lhe concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, apenas em 28.05.2010, aguarde-se o decurso de referido prazo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2010.63.01.017793-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201003/2010 - MARIA JUVENTINA DE CASTRO SOUZA (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.074170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301197968/2010 - JOSE ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Silente, com a manifestação de discordância ou discordância sem qualquer comprovação, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição do requisitório/precatório. Intime-se.

2008.63.01.030588-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301189910/2010 - JOSE CARLOS MOSCARDI (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em estrita obediência ao princípio do juiz natural, encaminhe-se os autos ao magistrado Rogerio Volpati Moscardi (pauta incapacidade). Cumpra-se.

2010.63.01.016023-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201852/2010 - RAFAEL PEREIRA LEAL (ADV. SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia da Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a realização de perícia socioeconômica na residência do autor aos cuidados da Assistente Social Sra. Kelly Simone Furtado de Oliveira, para o dia 19/06/2010 às 14:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.026246-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301202906/2010 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.025254-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301184617/2010 - ABEL SABINO DE SOUZA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui,

comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021283-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199634/2010 - JEAN ROBERT IZAR (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.045894-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301144538/2010 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 07/05/2010: diante do decidido em 14/04/2010, encaminhe-se o feito ao magistrado para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.084139-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301202110/2010 - EUZEBIO HERNANDEZ FILHO (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083819-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202113/2010 - MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO (ADV. SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083614-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202114/2010 - NELSON HAJJAR (ADV. SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083034-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202116/2010 - ROBERTO RAMIRES COELHO (ADV. SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082815-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301202117/2010 - MARIO HARUMITSU OTA (ADV. SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082547-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202118/2010 - LUIZ NAVAS (ADV. SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072724-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202123/2010 - LUIZ CARLOS MARIENSE DE MOURA E CUNHA (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202124/2010 - LUIS CLAUDIO GUSMAN (ADV. SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.334984-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201694/2010 - TERESA FOTINI SCHMIDT (ADV. SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA, SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA); GINA LAGANA BRENELLI (ADV. SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro. Mantenho os termos do despacho proferido em 17/05/2010 por seus próprios fundamentos. Por oportuno, o fato do pleito ter sido feito pelas herdeiras da titular do benefício previdenciário já foi apreciado por este D. Juízo, conforme decisão de 15/07/2009. Dou por cumprida a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.047692-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301199655/2010 - ANTONIO NUNES RIBEIRO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias quantos aos cálculos elaborados pelo INSS. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a por meio der planilha de cálculo, ao revés, conclusos.Int.

2009.63.01.024218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301150065/2010 - TEREZA NOBUKO FERREIRA (ADV. SP102327 - MAURICIO MARCON, SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Magistrado Dr. Omar Chamon, vinculado ao presente feito por força da distribuição em pauta incapacidade (lote 37579).

2010.63.01.025873-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301203421/2010 - SIRLENE DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante na decisão anterior. Onde se lê: “determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Ribeirão Pires com as homenagens de estilo”, leia-se: “determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo”. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074274-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301198178/2010 - ANTONIN BARTOS FILHO (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR, SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. O processo não se encontra em termos para julgamento, na medida em que necessária a demonstração, pela empresa empregadora, sobre quais verbas houve incidência de imposto de renda, a fim de possibilitar a efetivação dos cálculos pela Contadoria Judicial. Posto isso, determino a expedição de ofício à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, demonstre sobre quais verbas pagas ao autor ANTONIN BARTOS FILHO, no momento da rescisão de seu contrato de trabalho, houve incidência de imposto de renda, devendo o expediente ser instruído com cópia do termo de rescisão contratual (fl. 25 do arquivo “pet.provas.pdf”). Após, voltem os autos conclusos para sentença para este Magistrado. Intimem-se.

2009.63.01.026676-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201966/2010 - GUIOMARINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, conclusos a este Magistrado.

2008.63.01.034622-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202342/2010 - MARIA NAZARETH BUENO BRANDAO (ADV. SP146583 - CARLOS FREDERICO DO VALLE SA MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da impossibilidade da autora comparecer pessoalmente ao Juizado para a realização da perícia médica, determino a realização de perícia indireta na especialidade neurologia, para o dia 17/08/2010, às 19:00 horas, no 4º andar deste Juizado, ocasião em que o representante legal da autora deverá comparecer munido de todos os documentos e exames médicos que dispuser. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/10/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024344-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201795/2010 - DALVA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023940-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301201800/2010 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023642-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201806/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023244-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301201813/2010 - NEIDE DE ARRUDA SCHEEPMAKER (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022923-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201822/2010 - REGIANE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021442-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201830/2010 - MARIA NAZARE DA SILVA SOUZA (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203759/2010 - DOMINGOS SENA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023513-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203761/2010 - LAYSLA RAPHAELLA CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023562-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203767/2010 - DIVA DA ROSA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023422-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301203774/2010 - ENILDA RESENDE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203776/2010 - IRACEMA NERIS DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022910-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203782/2010 - LEILA REIS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058417-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301201973/2010 - ELZA FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada em 08/06/2010, officie-se à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, solicitando cópia do processo 2007.61.83.008311-6 e informações quanto à eventual homologação do pedido de desistência formulado pela autora. Int.

2009.63.01.021221-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133475/2010 - EDIANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a autora apresenta quadro de psicose não orgânica e que sua doença a incapacita para os atos da vida civil por um período de 12 meses. Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS. Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 30 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.080860-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202336/2010 - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI, SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Concedo, ainda, o mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.064018-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301200590/2010 - JORGE MANOEL DA SILVA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora, somente estão compreendidos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%). Assim, referido índice incide na apenas atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI dos benefícios. No caso em tela, trata-se de auxílio-acidente com DIB em 01/10/1987, e assim, quando do cálculo do benefício o período básico de cálculo não computou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, portanto, inaplicáveis os índices do IRSM. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.105564-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203067/2010 - JOSE EMIDIO DA SILVA (ADV. SP173877 - CELSO RIBEIRO, SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria Zulmira Conceição da Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/12/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Zulmira Conceição da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 166.144.648-50, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.015247-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202912/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RUBIO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia

06/07/2010 às 15h15, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.081440-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201883/2010 - LUIZA DA CONCEICAO CORDEIRO (ADV. SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI, SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que cumpra a determinação judicial (26/04/2010). Cumpra-se.

2008.63.01.036451-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301197539/2010 - ARMENOUHI SOULTONIAN (ADV. SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao analisar os autos do processo virtual verifico que ao ser remetido da Vara Previdenciária a este Juizado houve desmembramento do processo (nº 2008.61.00.013564-1) em dois, quais sejam: a) Processo nº 2008.63.01.036448-5, cadastrado em nome de Armenouhi Soutonian e

b) Processo nº 2008.63.01.036448-5, cadastrado em nome de Antrenik Karaguilian.

Assim, determino que o setor competente providencie a unificação dos processos sem prejuízo para as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.052408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301113314/2010 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.,. Aguarde-se a realização da audiência agendada. Proceda o Gabinete Central a sua livre distribuição. Dê-se baixa na rotina de prevenção, dado a duplicidade de processos, conforme certidão datada de 08/10/2009. Int..

2008.63.01.034751-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203020/2010 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.023344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203212/2010 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Cite-se.

2004.61.84.271687-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301197292/2010 - JOSEPHINA SARTORELLI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de cadastramento das patronas, eis que já realizado. Outrossim, considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação do exequente, dê-se baixa findo. Archive-se.

2008.63.01.013406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203660/2010 - MARIA KIYOKA MIYATA CAMPOS (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem no sentido de reparar despacho anteriormente proferido que recebeu o recurso do réu, quando na verdade, prestava-se a receber o recurso do autor. Portanto, leia-se "deixo de receber o recurso interposto pelo AUTOR por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.01.014287-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301197627/2010 - JULIA ANGELA LEMBKE MAZIERO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO, SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA, SP223896 - DANIELA

CORDEIRO TURRA, SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, constando o(s) n°(s) da(s) conta(s) objeto(s) dos autos. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.007885-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301190889/2010 - LUCAS AKIRA TACHIBANA (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS); ERICA MARIE TACHIBANA (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197537/2010 - ANGELA SPINOLA ESTEVES ROCHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2005.63.01.338426-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201446/2010 - DECIO GUELFY (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 23/04/2010, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.01.045573-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301199786/2010 - HAIGUHY SERAIDARIAN CORDEIRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.019160-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202356/2010 - ANTONIO ALVES DA CRUZ (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Recebo a petição apresentada como aditamento à inicial. Cite-se e após aguarde-se a realização da audiência já agendada. Int.

2008.63.01.000272-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203125/2010 - RENATA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Termo de prevenção anexado aos autos, observo que o processo n° 2007.63.01.085998-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006761-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301156389/2010 - MARIA FRAGA RODRIGUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O laudo médico pericial está vencido, sendo necessária realização de nova perícia médica na mesma especialidade (ortopedia), que será realizada no dia 01.07.2010, às 10hrs e 15 min., com o mesmo perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, n° 1345, 4° andar. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

2010.63.01.018989-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301184049/2010 - ALZIRA XAVIER DE MIRANDA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora os endereços da localidade residencial indicados como Sorocaba/SP na procuração "ad judícia" e na declaração, em março de 2010, com o alegado na petição anexada em 02/06/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.63.01.055400-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203215/2010 - PEDRO ANTONIO CIRINO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer conforme determinado na sentença.Int.

2009.63.01.042009-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203631/2010 - IVANILDES DOS PASSOS FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a remarcação de exame pericial para o dia 28/07/2010, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), no 4º andar do Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.030322-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301200969/2010 - LUIZ ALBERTO MARINS AMARAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 09/06/2010. Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Priscila Martins (ortopedista), para que junte aos autos o laudo médico pericial com a máxima urgência.

2008.63.01.010568-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301125971/2010 - VAMILTON DE SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO.PDF 02/03/2010): Notícia o advogado o falecimento do autor, ocorrido em 01/02/2010, juntando aos autos a certidão do óbito. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito legível; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que o patrono do autor deve formular pedido de habilitação dos dependentes, bem como juntar os documentos necessários à apreciação do pedido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para requerer a habilitação e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito. b) Intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

São Paulo/SP, 09/06/2010.

2008.63.01.032386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197835/2010 - EURIDES FELTRIM (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes do novo laudo pericial. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

2008.63.01.059829-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301200836/2010 - ESTEVAO NOMERIANO RODRIGUES (ADV. SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Manifeste-se o INSS sobre o alegado em 10 (dez) dias, comprovando a manutenção dos benefícios, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento. Int.

2006.63.01.074627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301138436/2010 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.026022-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301101874/2010 - BERTOLINO CAETANO ALVES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado médico acostado aos autos em 15.01.2010 e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 JFSP/SP, defiro o pedido do DR. SÉRGIO JOSÉ NICOLETTI. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências cabíveis. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade. Cumpra-se

São Paulo/SP, 22/04/2010.

2008.63.01.031648-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201767/2010 - JORLANY BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O INSS, após a realização da perícia médica favorável à incapacidade total e permanente da parte autora, formulou proposta de acordo. Instado a se manifestar acerca dos termos da proposta, a parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 17.05.2010, ofereceu contra-proposta. A Autarquia-Ré, através de petição anexada aos autos em 11.06.2010, rejeitou o peticionado pela autora. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de transação entre as partes, à contadoria, para dar cumprimento à decisão de tutela de urgência. Cumpra-se.

2008.63.01.064888-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203246/2010 - CICERA COSTA SOARES (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado na sentença. Intime-se Procuradoria Federal para também a presente determinação. Int.

2010.63.01.025959-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202161/2010 - MACIONE SANTOS CRUZ (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.003209-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301198090/2010 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (ADV. SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a concessão de pensão à esposa do segurado falecido, conforme pesquisa anexada, providencie a autora sua inclusão no pólo passivo, com a devida qualificação para citação (art. 47 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2005.63.01.001175-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301201044/2010 - SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI (ADV. SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS, SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES, SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS, SP194970 - CASSIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Arquite-se, dando-se baixa findo, em virtude do adimplemento da obrigação, nos termo do arigo 794 do CPC. Intime-se. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em

julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.081685-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202092/2010 - ROBERTO FACCHINI (ADV. SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081549-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301202093/2010 - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079706-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301202096/2010 - ORLANDO DALLAGO (ADV. SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073780-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202097/2010 - THEREZINHA DA SILVA COSTA (ADV. SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047479-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301202098/2010 - GENI SINDICE BRAGA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046660-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301202099/2010 - ROMEU PELLEGRINO (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046659-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202100/2010 - ANA PAULA DE SOUSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073345-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202105/2010 - LUCIA COSTA BATISTA PEREIRA (ADV. SP246318 - LUCIANA BATISTA PEREIRA); BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO (ADV. SP246318 - LUCIANA BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022734-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202904/2010 - MARIA EUCLEDIS MODENA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301202917/2010 - JOSE LODOVICO DE ALMEIDA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023707-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301202927/2010 - PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203359/2010 - MARCELO HIDEAKI NACAMURA (ADV. SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095632-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203502/2010 - HERMINO BONIZIO (ADV. SP235502 - CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203659/2010 - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.005085-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301203021/2010 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi redistribuído a esse Juizado sob o nº 2008.63.01.054667-8, não havendo, portanto, litispendência. Observo, entretanto, que aquele feito se refere à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que referido documento é imprescindível para a análise do pedido da parte neste processo, determino o sobrestamento do feito até julgamento final daquela ação. Intimem-se.

2010.63.01.022897-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301198192/2010 - MIRIAM BATISTA DE SOUZA (ADV. SP221370 - FERNANDES DE ALCANTARA); MILENA DE SOUZA CAZAES (ADV. SP221370 - FERNANDES DE ALCANTARA); MILEIDE DE SOUZA CAZAES (ADV. SP221370 - FERNANDES DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho em inicial, sob pena de extinção, apresentando cópia dos cartões dos CPFs dos autores, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026296-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203294/2010 - EDUARDO NOVAES MOTA (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo referido no termo de prevenção anexado aos autos. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção. Intime-se.

2009.63.01.054298-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301200102/2010 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO, MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 01/06/2010: Conforme anteriormente mencionado, as páginas do PA possuem numeração sequencial. Assim, promova o autor a juntada aos autos dos documentos que dispuser, no prazo de de 15 dias, sob pena de preclusão de prova. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Silente o autor, aguarde-se a audiência anteriormente designada.

2007.63.01.063139-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202215/2010 - MONICA FERREIRA EUGENIO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 26/02/2010: Indefiro o requerido, haja vista a sentença de improcedência transitada em julgado. Destarte, dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2010.63.01.026505-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301200103/2010 - 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - LONDRINA- PR (ADV.); JOSE MARCOS FARIA (ADV. PR045916 - ANA PATRICIA SALLES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 21/2010, oriunda da 3ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Londrina/PR. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado. Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2007.63.01.049130-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301197632/2010 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.049129-6, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1707441-0,

referente ao mês de fevereiro de 89, processo nº 2007.63.01.047995-8, referente ao mês de julho de 87, processo nº 2007.61.00.00.9715-5, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal tem como objeto o mês de março e abril de 1990 e o objeto destes autos é o período de janeiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, bem como, para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2006.63.01.060059-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301182136/2010 - THEREZA CORREIA DAVID (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor da certidão emitida em 07/06/2010.Int.

2005.63.01.035917-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201667/2010 - LAZARO MANOEL DE LIMA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta dos autos notícia de falecimento do autor, ocorrido em 17.07.2005, sem deixar dependentes habilitados a pensão por morte. Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta dias) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2010.63.01.026255-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301202913/2010 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora instrumento público de outorga de poderes à advogada para representação perante o foro em geral, pois a procuração constante dos autos é válida somente perante o INSS. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.028753-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301198167/2010 - MARIA GORETE PEREIRA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa aos autos em 09.06.2010: Tornem os autos à Contadoria para apuração do alegado. Int.

2007.63.01.053984-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301197962/2010 - EDELZUITA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora datada de 05/11/2009: Defiro a dilação de prazo pelo período de 20(vinte) dias.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer

documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.084151-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202131/2010 - EUNICE PETRILLO SCAVONE (ADV. SP047758 - ROBERTO PAVANELLI); MARCO ANTONIO SCAVONE (ADV. SP047758 - ROBERTO PAVANELLI); SILVANA MARIA SCAVONE CANEIRO DA CUNHA (ADV. SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083480-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301202132/2010 - AMADEU FERRO (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083133-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202134/2010 - ADOLFO JANOTTE JUNIOR (ADV. SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO); ALVINA BESEL- ESPOLIO (ADV. SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082526-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301202135/2010 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE); VALDIVINO SILVA SANTOS (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082459-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301202136/2010 - NELSON DE JESUS FERREIRA (ADV. SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO); CELIA ROSCIANO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202141/2010 - MARIA LUCIA WHITAKER DE CARVALHO (ADV. SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081751-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202142/2010 - ANTONIO MONTE (ADV. SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN); UMBERTO MONTE - ESPOLIO (ADV. SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081317-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202145/2010 - MARIA ADELAIDE MOREIRA CRUZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080544-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301202146/2010 - ETUO NIIZU (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074465-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301202149/2010 - FLAVIO ERBOLATO (ADV. SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301202150/2010 - VALTER USSUI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072130-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202151/2010 - ANTONIO SERGIO SECURATO (ADV. SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086308-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301203671/2010 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.050055-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301120599/2010 - CLAUDIO FOSCARDO (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição anexa aos autos em 05.05.2010: Considerando-se que na mesma data da anexação desta petição foi proferida decisão pela Dra. Luciana Jacó Braga, reconhecendo a incompetência do Juízo, em respeito ao princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos àquela Magistrada para apreciação. Cumpra-se.

2009.63.01.034673-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301201030/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA BATISTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a esclarecer a fonte da informação acerca da DII, tendo em vista não ter encontrado nestes autos, no prazo de dez dias.

2005.63.01.311111-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301185716/2010 - FELOMENA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2008.63.01.032358-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301136666/2010 - ARISTOFANES ROSENDO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Cumpra-se.

2010.63.01.022914-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202248/2010 - LURDETE ALVES LIMA SOUZA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.020540-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301202998/2010 - CLAUDEMIRO SANTANA GOMES (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da perícia sócio-econômica agendada para 17/08/2010, às 10hs. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.016288-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301201408/2010 - MARIO VINICIUS MORASSI KUMAKURA (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016426-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301198240/2010 - SERGIO GUERREIRO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.032869-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201262/2010 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042673-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202305/2010 - IVAN RIBEIRO SILVA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038906-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301201267/2010 - ISABEL JUSTO MILANI (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035900-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301197569/2010 - CLEUSA COSTA PEREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032621-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201259/2010 - ROSALINA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.023628-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201035/2010 - ALFREDO DELLA SANTINA (ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Arquite-se.

2006.63.01.077091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301189868/2010 - LUCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da documentação anexada pela ré e da concordância do autor, considero entregue a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2009.63.01.053936-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301151582/2010 - ROMILDO APARECIDO QUINTINO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Paulo Sergio Sachetti, Clínico Geral, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando o inicio da incapacidade de forma precisa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo/SP, 15/06/2010.

2008.63.01.003257-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301198177/2010 - CLAUDIA BOCCIARELLI (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando as regras de distribuição do ônus da prova, concedo à autora o prazo de 30 dias para providenciar junto à empresa empregadora demonstrativo das verbas sobre as quais incidiu IRPF e promover a juntada desses demonstrativos aos autos. Para melhor organização dos trabalhos, designo audiência de publicação de sentença para o dia 19.08.2010, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.01.053082-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301202641/2010 - MARILENE BASTOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 17/09/2009: Indefiro o requerido. Com a sentença esgotou-se a atividade jurisdicional. Int.

2006.63.01.079795-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203630/2010 - IOLANDA DE SOUZA DIAS (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do seu CPF uma vez que a cópia juntada encontra-se ilegível. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2010.63.01.012023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202308/2010 - SUELI APARECIDA LEAL DA SILVA (ADV. SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA); PAULO PINTO DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio, por sua inventariante, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo no pólo ativo da lide o filho Henrique Pinto da Silva, conforme Certidão de Óbito de fl. 16, juntando também cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014102-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203244/2010 - TABAJARA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da divergência nas assinaturas constantes da procuração anexada à petição inicial e a procuração anexada em 09/02/2010, intime-se a autora, via aviso de recebimento, para que compareça a este Juizado para que esclareça a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2010.63.01.026504-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202559/2010 - JOSE LAZARO SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.050205-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301154352/2010 - MARIA ISABEL DE CAMARGO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da autora. Tendo em vista a proximidade da audiência, expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas. Int.

2007.63.01.077092-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301154305/2010 - LINA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado para manifestação da parte autora, determino a baixa findo dos presentes autos. Arquive-se.

2009.63.01.032239-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203111/2010 - FRANCISCO RAIMUNDO SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 14.06.2010: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos cópia de ofício encaminhado ao antigo banco depositário da conta vinculada do autor. Após a juntada, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.040704-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203386/2010 - JOSE LUIS DOS REIS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro o quanto requerido na petição de 08/06/2010 - já que cabe aos interessados pleitearem sua habilitação no feito (e, no caso, informarem se persiste o interesse de agir, conforme determinado na decisão de 02/02/2010). Assim, arquive-se. Int.

2005.63.01.195202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202337/2010 - BENEDITO CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos requeira o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024393-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301199721/2010 - ANA MARIA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301199734/2010 - ONOFRA FELISBERTA GODINHO DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022650-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301199752/2010 - NILZA SILVA PEREIRA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201473/2010 - ZILMA GOMES DE SOUSA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.025172-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301197374/2010 - EDILSON ABEL GONCALVES SILVA (ADV. SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação da negativa do INSS ao requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em aceitar o protocolo do referido requerimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.067450-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301197443/2010 - JOAO DE BIAGI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); LOURDES DE BIAGI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À Contadoria para liquidação do objeto da condenação. No que tange a impugnação anexada aos autos em 28.08.2008, concedo o efeito suspensivo requerido, devendo a CEF ser oficiada para que, do valor depositado, o montante de R\$ 4.131,52 (quatro mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) seja mantido na conta bancária, sem possibilidade de levantamento pelo exequente, em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 475-M do Código de Processo Civil, quais sejam, possibilidade do prosseguimento da execução em relação aos valores controversos poderem causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Oficie com urgência a CEF acerca do efeito suspensivo concedido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do objeto da condenação e, ato contínuo, após intimação das partes para manifestação acerca do Parecer Contábil, em dez dias, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

2003.61.84.066275-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301187515/2010 - MARIA ELENA NOGUEIRA D'ISEP (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); PAULO SERGIO D'ISEP (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); LUIZ MARCELO D'ISEP (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); JOSE ROBERTO D'ISEP (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); PAULO SERGIO D'ISEP (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); JOSE ROBERTO D'ISEP (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação dos cálculos nos termos apresentados e determino a expedição da requisição de pequeno valor a favor dos autores. Intime-se.

2005.63.01.350528-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301204150/2010 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEANDRO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, archive-se o feito. As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma.

2010.63.01.023294-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203143/2010 - NAGIME APARECIDA FERNANDES ALABI OLIVEIRA (ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença.

Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.261516-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201339/2010 - ODAIR VERDI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.308741-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301201432/2010 - APARECIDA CAMARGO VERZIGNASSI-ESPOLIO (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO, SP110055 - ANDERSON NATAL PIO); RENATO VERZIGNASSI (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO); VALDIR VERZIGNASSI (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO); REGINA DO CARMO VERZIGNASSI (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO); MARIA FATIMA VERZIGNASSI MAJOLLI (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.178764-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199905/2010 - MARIA APARECIDA RABELLO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face dos documentos anexados em 21/05/2009, comprovando que a ação proposta pela autora objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, oficie-se ao INSS, para que cumpra a sentença prolatada em 17/09/2004, no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2010.63.01.024858-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301197592/2010 - MARINALVA SOARES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.042658-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301195239/2010 - ROSILDA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA, SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Acórdão proferido, designo o dia 8.11.2010, às 13:00 horas, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da autora, bem como de testemunhas que comprovem o alegado na exordial, devendo comparecer a este Juizado independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2010.63.01.022615-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201487/2010 - LUCIENE DA SILVA MELO (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.276263-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301201772/2010 - RENATO ALVES NEVES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 16/04/2010, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.01.005086-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203038/2010 - ARTURO GELSOMINO (ADV. SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi redistribuído a esse Juizado sob o nº 2008.63.01.054667-8, não havendo, portanto, litispendência. Observo, entretanto, que aquele feito se refere à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que referido documento é imprescindível para a análise do pedido da parte neste processo, determino o sobrestamento do feito até julgamento final daquela ação. Anexe-se cópia da presente decisão àqueles autos. Intimem-se.

2009.63.01.040244-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301201008/2010 - YOLANDA JACINTHO DE SOUZA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão datada de 11/11/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

2004.61.84.028691-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301197793/2010 - BENEDITO BALDUINO DAS CHAGAS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a falta de manifestação da exequente para manifestação, dê-se baixa findo. Arquive-se.

2009.63.01.022669-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301199946/2010 - FRANCISCA RAIMUNDA DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão datada de 19/03/2010, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.63.01.061180-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301039237/2010 - HELIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ - ESPOLIO (ADV. SP024917 - WILSON SOARES, SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Concedo à requerente Nair o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados, em nome do de cujus, perante a Previdência Social, sob pena de extinção. Decorrido, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.023630-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301202928/2010 - DINA CAMPOS (ADV. SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030904-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203241/2010 - ENI TEIXEIRA CORREIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2007.63.01.044439-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301143539/2010 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); LAURA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora, LAURA FERREIRA DE SOUZA, representada por SIMARIA FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 1.527,46 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

2010.63.01.017322-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301201743/2010 - ORLANDO URBANO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de São Vicente que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2010.63.01.026432-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301202650/2010 - ROSECLEA CAMPOS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações.” (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador:

OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498). Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32). Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022235-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301200441/2010 - KIYOSHI SAITO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014254-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301200947/2010 - ARNALDO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA); MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do BANCO DO BRASIL, no qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora junto ao réu, referente ao mês de junho de 1987. DECIDO. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Ocorre que, no caso dos autos, figura no pólo passivo da demanda o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Após a devida impressão, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o conhecimento das questões no presente feito e determino a materialização de todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas e remessa a uma das Varas Federais da Capital. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010665-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301201642/2010 - MIGUEL SANCHES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201759/2010 - OLGA MATTAVELLI (ADV. SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020983-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301143548/2010 - ANTONIO ALVES PINHEIRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Santos /SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.016068-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201843/2010 - CECILIA RAMOS DE MIRANDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos-SP com as homenagens de estilo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000132-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301200730/2010 - DARCIO BROTTTO DE ARAUJO (ADV. SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO); ELVIRA RUZSICKA DE ARAUJO (ADV. SP168000 - ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.012683-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201865/2010 - RENALDO FONSECA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.031676-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301185952/2010 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2009.63.01.048332-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301201849/2010 - MIKIHARU MURAYAMA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.053634-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301199978/2010 - ROBSON NUNES PRAXEDES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2009.63.01.049064-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301151511/2010 - JOELMO JUAREZ SAMPAIO (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Int. e cumpra-se.

2010.63.01.025274-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301195194/2010 - DOLORES DA SILVA RIZZI (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.038378-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301201956/2010 - JAERSON SEVERINO DE MOURA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida que poderá ser reapreciada por ocasião da prolação da sentença. Ao Gabinete Central para inclusão em novo lote de incapacidade.

2009.63.01.006933-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301201665/2010 - YVONNE NERY BENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.063786-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 4190-5, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos é referente aos Planos Verão e Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.049339-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301192186/2010 - JOSEFINA LOPES CONSOLE (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. À contadoria judicial. Int. e cumpra-se.

2010.63.01.018163-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202031/2010 - ROSANGELA APARECIDA LUNA (ADV. SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. Até porque o INSS observou contraditório indispensável, também, na esfera administrativa, não havendo nulidade evidente no processo administrativo de cancelamento do benefício. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.025890-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202025/2010 - ELVIS RODRIGUES BRANCO (ADV. SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

2009.63.01.039023-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301201926/2010 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. JOSÉ INOCENCIO DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, preceituam que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde 18/06/2007. Ademais, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor. Eventuais diferenças devidas ao autor serão apuradas oportunamente, quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS com urgência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033169-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301203322/2010 - DALVA SANTANA GOMES (ADV. SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA, SP244514 - ELAINE MOURA CANABRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora para que seja elaborado perícia médica na especialidade neurologia. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo a senhora perita Carla Cristina Guariglia, para a efetivação da perícia médica no dia 18/08/2010, às 15:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Após, conclusos para sentença.

2008.63.01.007361-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202644/2010 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre o relatório de esclarecimentos anexado aos autos em 05 (cinco) dias. Decorrido, tornem conclusos a esta Magistrada.

2008.63.01.030849-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301199159/2010 - MARIA MONTSERRAT RAMOS PRZEWODOWSKI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, remetam-se os autos à perícia, a fim de que o Dr. DANIEL PAGANINI INOUE, médico especialista em Otorrinolaringologia, esclareça se há necessidade de realização de nova perícia na especialidade Psiquiátrica. Com os esclarecimentos periciais, tornem os autos conclusos para a esta magistrada. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.026054-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202013/2010 - FARAILDES DIAS DA COSTA (ADV. SP228173 - REGINA CELIA TOFANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024621-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301201983/2010 - JENNIFFER SANTANA COUTINHO NOGUEIRA (ADV. SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034542-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301203709/2010 - CICERA DA SILVA SANTOS (ADV. SP178390 - ROSEMEIRE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, com o Dr. Jaime Degenszajn, para o dia 17/08/2010, às 10:00 horas, no 4º andar deste Juizado. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos a esta magistrada, com urgência. Intimem-se.

2009.63.01.060558-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202067/2010 - DIOMARIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Inicialmente, dê-se baixa no sistema de prevenção, já analisada por decisão proferida em 27.11.2009. Sem prejuízo, considerando-se que não há prova nos autos acerca da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (03.06.2006) fixada pelo Dr. Perito, intime-se o autor para que, em dez dias, traga aos autos cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e guias de recolhimentos previdenciários. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra-se integralmente a decisão anterior, abrindo-se vista às partes, por 10 dias, para manifestação sobre o laudo psiquiátrico. Intimem-se.

2008.63.01.010459-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301198070/2010 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010504-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301198071/2010 - ELPIDIO XAVIER DE JESUS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.056764-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301201723/2010 - APARECIDO SUPPA (ADV. SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2004.61.84.299709-5 é o reajustamento do benefício nº 056.692.829-9 com aplicação do INPC/IGP-DI de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, o feito nº 2006.63.01.041904-0 tem como objeto a revisão do benefício nº 056.692.829-9 com aplicação do IRSM de 02/1994 e o objeto destes autos é a revisão do benefício nº 056.692.829-9 com a incorporação de tempo de serviço não computado quando da concessão e conseqüente alteração do coeficiente de cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.058622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301200806/2010 - CESAR ISAIAS MONTONI DE FREITA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/514.860.825-7, em nome da parte autora, CESAR ISAIAS MONTONI DE FREITA, RG: 25.376.923-1, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 07/05/10. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.63.01.026299-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202895/2010 - JOAO MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. 2- Em face do termo de prevenção anexado aos autos, observo que nos processos nºs 2004.61.84.326462-2 e 2006.63.01.038286-7, a parte autora objetivava o reajustamento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 076.631.801-0 com aplicação do INPC/IGP-DI nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2003 e 05/2004. Os pedidos foram julgados improcedentes e as sentenças transitaram em julgado. Nestes autos, o autor objetiva a revisão do benefício nº 076.631.801-0 a fim de equiparar a renda mensal a 80% do salário-de-contribuição a partir de 05/04/1991 e 100% do salário-de-contribuição a partir de 28/04/1995, inclusão dos salários-de-benefícios no período básico de cálculo desde 01/04/1989, considerar os valores integrais nos meses de 11 e 12/1993, 01 e 02/1994 e utilizar a URV do 1º dia do mês na conversão do benefício, reajustamento com aplicação do INPC nos meses de 05/1996, 06/1997 e 06/2001. Verifico, portanto, coisa julgada em relação ao pedido de reajustamento do benefício com aplicação do INPC nos meses de 05/1996, 06/1997 e 06/2001. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajustamento do benefício com aplicação do INPC nos meses de 05/1996, 06/1997 e 06/2001. Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de revisão do benefício nº 076.631.801-0 a fim de equiparar a renda mensal a 80% do salário-de-contribuição a partir de 05/04/1991 e 100% do salário-de-contribuição a partir de 28/04/1995, inclusão dos salários-de-benefícios no período básico de cálculo desde 01/04/1989, considerar os valores integrais nos meses de 11 e 12/1993, 01 e 02/1994 e utilizar a URV do 1º dia do mês na conversão do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.001325-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301104161/2010 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.63.01.043491-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301154055/2010 - RONALDO SILVA SANTANA (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante do quanto requerido em petição de 08/06/2010, designo perícia médica ortopédica para o dia 04/08/2010, às 16h e 30min. Intimem-se.

2008.63.01.058146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201700/2010 - PEDRO ANTONIO POZELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.058145-9, tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nº 155499-0 e 151996-5, referente ao Planos Collor I e Collor II e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 154482-0, referentes aos Planos Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.020768-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202999/2010 - FRANCISCA DE SOUZA BUENO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS. Retifique-se registro do nome da autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.026677-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301202947/2010 - CELMA CRISTINA DE JESUS (ADV. SP104020 - ROSALINO ROBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026459-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202958/2010 - JOSE SERCUNDES DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026391-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202972/2010 - SILVANA DA SILVA PEREIRA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026402-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202988/2010 - ANGELA IZABEL DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.016613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201721/2010 - ROGERIO PIRES DE MORAIS (ADV. SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No caso em tela, não vislumbro os requisitos acima citados. O autor efetivamente ficou inadimplente, situação que acarreta o vencimento antecipado do contrato, conforme cópia anexada. Não vislumbro, por sua vez, a alegada demora do INSS em conceder o benefício. Conforme documento anexado, o benefício foi requerido em 24/09/2009, tendo sido deferido em 09/10/2009 (quinze dias após o requerimento). Ainda, busca consignar as parcelas vencidas (alegando que são sete), em 21 parcelas de R\$ 35,00, muito inferior ao valor das prestações fixadas no contrato, de R\$ 103,36. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.045716-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301203618/2010 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conheço os embargos, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Int.

2010.63.01.016707-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301201982/2010 - CLOVIS FERNANDES SANTOS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc, Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. e int.

2010.63.01.025880-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301195224/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.015768-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103391/2010 - VALDEIR DE AQUINO GOMES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De conseguinte, oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia de todos os laudos periciais referentes à parte autora (NBs 5023581680, 5028348703, 5029354022, 5056862599 e outros, se tiver). Prazo: 15 dias. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que esclareça:

1) Considerando que foi afirmado que as patologias que acometem a autora tem evolução lenta e insidiosa, antes da data fixada para o início da incapacidade total e permanente houve incapacidade, ainda que temporária? 2) ratificar ou retificar a data de início da incapacidade. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença. Int.

2010.63.01.026114-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301202966/2010 - NADYA MARIA DEPS MIGUEL (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, não vislumbro, ante a narrativa inicial, o fundado receio de dano irreparável a justificar a antecipação do provimento. A autora, servidora pública com estabilidade no cargo, pode perfeitamente aguardar a sentença definitiva..Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043524-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301119376/2010 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que o autor é portador de doença mental e que sua doença o incapacita para os atos da vida civil.

Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS. Nestes termos,

suspensão o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório. Após tornem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2010.63.01.001947-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301198101/2010 - MAURICIO DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença com DIB em 04/09/07, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026262-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202002/2010 - MARINALVA DE ASSUNCAO PEIXOTO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.021688-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201778/2010 - RAIMUNDA MARQUES PEREIRA (ADV. SP209536 - MILTON BUGHOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.060907-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301192111/2010 - RAIMUNDA TEODORIA DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. Int. e cumpra-se. À contadoria judicial.

2009.63.01.045894-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202323/2010 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior, pelos próprios fundamentos. Ademais, o autor já impetrou mandado de segurança em face da respectiva decisão, o qual se encontra em regular trâmite. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Int.

2009.63.01.053402-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301203382/2010 - IVANILDE BATISTA DE AGUILAR (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para que, querendo, manifeste-se em cinco dias acerca do laudo médico juntado aos autos.

2009.63.01.063197-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202938/2010 - ANEZIO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor do autor. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei.

2009.63.01.034270-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301030280/2010 - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício NB 505.097.393-3, com todos os documentos que o instruíram. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de tais documentos. Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, se ratifica ou não sua conclusão no sentido de que a doença ou lesão não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho, bem como esclareça qual a data de início da incapacidade da parte autora: se 04/07/2005 (conforme quesito 11 - fls. 4 do laudo pericial) ou se 02/01/2008 (conforme quesito 20 do juízo - fls. 16 do mesmo laudo). Cumpra-se. Int.

2010.63.01.004944-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301203279/2010 - PAULO HENRIQUE DAS DORES SILVA (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Int.

2010.63.01.026152-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301201988/2010 - HILDETE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026184-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301201998/2010 - JOSE FERREIRA DE MATOS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026250-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202011/2010 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026596-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301202952/2010 - ALIRIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026417-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301202964/2010 - MAXIMA SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026450-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202994/2010 - JOAO EVANGELISTA FRANCO DA SILVA (ADV. SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.051737-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202318/2010 - IVANEIDE PEREIRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Diante do quanto requerido em 02/06/2010, designo perícia médica ortopédica para o dia 04/08/2010, às 14h e 30min, com a finalidade específica de se perquirir acerca da necessidade de acompanhamento constante de terceiros. Com a juntada do laudo ortopédico, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.036092-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301200805/2010 - MARIA OLIVEIRA SANTOS PORTO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária. P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

2010.63.01.026144-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301202333/2010 - CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2008.63.01.000395-6 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.719.415-5, DIB em 23/07/2007 e o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.627.982-1, DER em 18/05/2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.058239-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202066/2010 - MILTON DE CAMPOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação em que se requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, retroativamente ao indeferimento administrativo (DER em 13.08.2009). Considerando-se a manifestação do autor, anexa em 08.06.2010, determino a expedição de ofício aos estabelecimentos que expediram os documentos de fls. 14 e 15, petprovas.pdf, para que em trinta dias tragam aos autos cópias integrais dos prontuários médicos do Autor. Com a vinda desta documentação, intime-se o Dr. Perito para que, em dez dias, esclareça ao Juízo se é possível retroagir a data da incapacidade estabelecida como sendo o dia 08.04.2010 (data da perícia). Anexado o relatório pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.044064-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301198097/2010 - PATRICIA CORREA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à autora, na forma de tutela inibitória, de forma a determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença em seu favor, sob pena de pagar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao menos, até 08/03/11, sob p a partir de quando poderá submeter a autora a novas perícias médicas. Após intimação do INSS, autos à contadoria, para calcular diferenças devidas em função do restabelecimento de auxílio-doença com DIB em 06/01/09, compensando-se pagamentos administrativos. Int.

2009.63.01.063863-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301198092/2010 - ELENA DALVA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte

autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença com DIB em 03/09/08, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.046850-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301192147/2010 - LUCIANO RODRIGUES VICENCIO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o perito, no quesito 10 do juízo, informou estar o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente. Nomeio como curador especial Dr. Paulo César da Costa, OAB/SP n. 195289. No que tange ao pedido de tutela antecipada, considerando as razões expandidas, deverá a parte autora, antes, uma vez regularizada sua representação (em se tratando de nomeação de curador, com a juntada da certidão de curatela, ainda que provisória), apresentar documentação acerca desta. Após a juntada, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.63.01.017270-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301122102/2010 - SERGIO ALVARO VAZ (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.. 1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a herdeira Katia Cylene Vaz apresente cópia legível de seu cartão CPF, nos termos do art. 1º, § único, da Portaria nº 8, de 28/05/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 2- Sem prejuízo da providência determinada no item 1, manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos do perito judicial em dez dias. Decorrido os prazos, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.044723-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301203095/2010 - ODETE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do quanto atestado em laudo pericial acerca do início da incapacidade da autora e acerca de sua incapacidade para a prática de atos da vida civil, concedo à advogada da autora prazo de trinta dias para que providencie a interdição em procedimento próprio perante a justiça estadual, juntando termo de curatela provisória ou definitiva, bem como informe a este juízo o nome e o endereço das instituições médicas que acompanharam ou acompanham a autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.014664-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202942/2010 - MARCELO GOMES PEREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, os documentos relacionados a sua reabilitação junto ao INSS, bem como à recusa da empresa na aceitação de seu retorno ao trabalho. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.63.01.065045-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301143296/2010 - ALIPIO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, 1- Considerando o parecer da contadoria judicial, o qual simula a hipótese de procedência do pedido como formulado na exordial, intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito neste Juizado Especial Federal levando em conta o valor da causa previsto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a fim de que informe, expressamente, se renuncia ao valor excedente ao limite de alçada no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência para o dia 30 de setembro de 2010 às 16:00 horas em pauta extra, dispensando as partes e procuradores do seu comparecimento. Int.

2010.63.01.024040-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301202030/2010 - MAURICIO VILELLA (ADV. SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Assim, defiro a medida antecipatória postulada para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas do autor referentes ao exercício de 2006 e seguintes. Sem prejuízo, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, determino a intimação do réu para que apresente toda a documentação de que disponha acerca da inscrição do autor no Conselho Regional, apresentando-a até a instalação da audiência de instrução e julgamento que designo para 08/04/2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038265-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301197208/2010 - ARLINDO OLIVETTI (ADV.); JOAO ANTONIO OLIVETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Arlindo Olivetti em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o

conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987). Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade. Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora. A primeira preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal relaciona-se com a falta de apresentação de documentos que considera indispensáveis à propositura da ação, ou seja, os extratos da conta poupança objeto do pedido, sem o que deveria ser decretada a carência da ação. É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para tomar-se como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados. No entanto, no caso em questão, ainda que apresentado pelo Autor cópia de documento encaminhado à Agência da CEF, na qual afirma ter mantido conta-poupança, objeto do pedido, não há qualquer manifestação daquela Instituição Financeira confirmando sua existência em qualquer período que seja.

De tal forma, a ausência mínima de documento que comprove a existência da conta-poupança deve levar o Juízo ao acolhimento da preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte autora para que apresente comprovante da existência da conta-poupança indicada na inicial, ou ao menos resposta da CEF em relação à carta enviada solicitando os extratos das mesmas contas.

Desde logo, fica advertido o Autor que o não cumprimento do acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias, implicará na aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.63.01.023571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202043/2010 - ADRIANA HONORIO DE LIMA (ADV. SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER, SP290064 - DECIO PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. 1- Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a anexação do termo de curatela provisória, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que na inicial há alegação de que a requerente sofre de paralisia cerebral. 2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301203665/2010 - HILDA LUCIA DE CASTRO JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos apresentados em 11/06/2010, encaminhem-se os autos ao perito, Doutor Mauro Zyman, para que esclareça se há a possibilidade de fixar a data exata do início da incapacidade, fundamentando os critérios técnicos utilizados para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.026140-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201989/2010 - MARLI BICO PADILHA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026205-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301201999/2010 - PAULO MACENA DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026251-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301202897/2010 - FLORIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Indo adiante, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.086289-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301203476/2010 - APPARECIDA DRAGANI CORREA (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Primeiramente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. No mais, analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, eis que: 1. dela não consta, adequadamente, o pedido e suas especificações; e 2. não esmiúça ela, de modo suficiente, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301119444/2010 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI, SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P21052010.PDF: Defiro o prazo de 10 dias. Na oportunidade, a autora deverá informar o nome e qualificação de todos os seus filhos e do esposo. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2009.63.01.027618-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301202324/2010 - MARIA LUZIA CRUZ DE JESUS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido a título de auxílio-doença no período de 26/11/2009 a 26/12/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050055-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301132453/2010 - CLAUDIO FOSCARDO (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, indefiro o pedido de tutela antecipada anexado aos autos em 05/05/2010, diante da incompetência absoluta desta Juizado Especial Federal para exame da causa posta nestes autos virtuais e ainda em virtude de ter decorrido o prazo de incapacidade temporária fixado no laudo pericial anexado ao presente feito. Cumpra-se a r. decisão datada de 05/05/2010, remetendo os autos uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Int.

2009.63.01.052079-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301192134/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Esclareça a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a implantação administrativa do aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2010. Int.

2009.63.01.024056-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301080880/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para melhor instruir os autos, determino: 1) intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como cópia da petição inicial que ensejou o processo trabalhista que resultou no acordo homologado judicial de fls. 19 do anexo pet_provas e do trânsito em julgado. 2) oficie-se a empresa Dutra Implementos

Rodoviários, conforme endereço constante às fls. 18 do anexo pet_provas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça em qual período o Sr. José Manoel dos Santos trabalhou em tal empresa, bem como para apresentar cópia autenticada da Ficha de Registro de tal empregada, das páginas anteriores e posteriores e termos de abertura e encerramento do Livro de Registro; extratos analíticos da CEF; comprovantes de pagamento do período; RAIS, GFIP e SEFIP do período autenticado; e relação dos salários de contribuição de todo o período. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos a esta magistrada para novas deliberações.

2009.63.01.050152-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301192179/2010 - JULIO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Esclareça a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a implantação administrativa do aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2010. Int.

2009.63.01.062390-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301200803/2010 - ROSMARI CRINTOV DE ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 129.684.572-6), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2009.63.01.049860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301192123/2010 - IRENE MARIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o perito, no quesito 10 do juízo, informou estar o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente. Nomeio como curador especial Dr. Arismar Amorim Junior, OAB/SP n. 161.990. No que tange ao pedido de tutela antecipada, considerando as razões expendidas, deverá a parte autora, antes, uma vez regularizada sua representação (em se tratando de nomeação de curador, com a juntada da certidão de curatela, ainda que provisória), apresentar documentação acerca desta. Após a juntada, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2007.63.01.018506-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301166312/2010 - MIGUEL ABDALLA ABIB (ADV. SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Nos termos do parecer contábil, determino ao réu que apresente cópia integral do Procedimento Administrativo NB 42/114.941.794-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência, uma vez que se encontra dentro da meta do CNJ. Após, voltem conclusos a este magistrado.

2009.63.01.049057-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301080709/2010 - LOURDES ROJAS DE OLIVEIRA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, determino:

1) oficie-se ao Hospital Santa Helena para que encaminhe cópia integral do prontuário da autora. Prazo: 15 dias. 2) oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia de todos os laudos periciais referentes à autora. Prazo: 15 dias. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao Perito Judicial para que esclareça: a) quando foi cessado o benefício em 31/01/2007, a autora já tinha se recuperado e estava apta ao trabalho? b) ratificar ou retificar a data de início da incapacidade. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença. Int.

2008.63.01.052925-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301203099/2010 - NELSON ADILSON CHINAZZO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 07/06/2010: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo autor, remetam-se os autos à senhora perita, Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, para que esclareça o quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.016152-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301199859/2010 - MIRNA CIANCI (ADV. SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino à autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido. Int.

2009.63.01.034459-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202306/2010 - LUCY TEREZANI BUZIAN (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra, a autora, integralmente o despacho proferido em 24.05.2010, esclarecendo o motivo da rasura verificada na cópia da CTPS anexa à fl. 10 da provas. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos.

2009.63.01.049231-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301080717/2010 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Observa-se da resposta ao quesito nº 10 do Juízo que a moléstia incapacita o autor para os atos da vida civil. Dessa forma, intime-se a patrona do autor para que seja providenciada a interdição do autor. Concedo o prazo de 30 dias. Sem prejuízo, considerando que o perito judicial ressaltou a inexistência de documentos da época do acidente, no mesmo prazo deverá a parte autora juntar os documentos e prontuários médicos da época do acidente. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.63.01.031692-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301197929/2010 - CARLOS AUGUSTO FOGAGNOLI (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, Concedo a parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos extratos do período alegado na inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int.

2009.63.01.060977-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301197419/2010 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros. À contadoria judicial. Intime-se o INSS para que manifeste-se acerca da petição acostada aos autos em 28/05/2010. Int. e cumpra-se

2009.63.01.035137-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301132221/2010 - ILDA FERREIRA CABRAL FARIAS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do cálculo realizado nestes autos com a utilização do programa JUSPREV III - Programa para Cálculo de Concessão e Revisão de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (anexos 1.xps e 2.xps - 11/06/2010) . Prazo: 10 dias. No mesmo prazo deverá a parte autora informar por declaração com reconhecimento de firma ou por meio de advogado com poderes específicos se renuncia ao valor que excede o limite da alçada. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada, inclusive para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Paulo/SP, 11/06/2010.

2008.63.01.050015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301092386/2010 - SUZANA MARA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente manifestação optando pela renúncia ou não, dos valores que excedem ao teto de alçada deste Juizado Especial Federal, como determinado anteriormente na r. decisão datada de 05/04/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int.

2010.63.01.025666-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301195180/2010 - EDUARDO PEREIRA COSTA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025961-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301195169/2010 - MARIA ARLETE DE LIMA SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.021683-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301202040/2010 - MARIA DAS DORES ELOI DOS SANTOS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se aos conceitos de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2010.63.01.005744-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301201964/2010 - JOSE MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/560.013.810-1, em nome da parte autora, JOSE MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO, RG: 50.767.818-7, pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 27/04/10. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.63.01.043520-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301201969/2010 - CARLOS MARZANO (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

2008.63.01.044020-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301110140/2010 - DIETER FRIEDRICH ADOLF HOCH (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão proferida em 20/04/2010 (6301100601/2010). Da análise dos autos, constata-se que o benefício previdenciário da parte autora não está vinculado ao salário mínimo, como mencionado da decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual determino a expedição de Ofício ao INSS, a ser entregue por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos de liquidação da r. sentença. Na impossibilidade de elaboração de cálculos, deverá a autarquia esclarecer a este Juízo de forma clara e objetiva o motivo da impossibilidade do cumprimento à sentença, comprovando documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora. Cumpra-se.

2008.63.01.058107-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301199789/2010 - TOSHIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.055213-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 12993-6, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 48544-8, referente ao Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.064489-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301200802/2010 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor está recebendo o benefício auxílio-doença, não restando caracterizada, dessa forma, a urgência na adção da medida postulada. Int.

2006.63.01.092926-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301203223/2010 - ROSA JOSE ROSSI BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Deixo de receber o recurso da parte autora, por manifesta inadmissibilidade. De fato, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001, c.c. art. 4º do mesmo diploma legal, determina que somente serão admitidos, no âmbito do Juizado Especial Federal, recursos de sentença definitiva e de decisão interlocutória que deferir medida cautelar no curso do processo. No caso em tela, a parte uatora impugna decisão, na qual não foi analisada medida cautelar. Assim, cumpra-se o quanto determinado na decisão de 26/05/2010, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2010.63.01.026294-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202980/2010 - MARIA ELENICE DE CARVALHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.026148-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202021/2010 - FABIANA ALVES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a questão demanda dilação probatória, em especial quanto à alegação de que a parte autora não é correntista da ré. Posto isso, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF para que conteste o pedido da autora em 30 (trinta) dias, esclarecendo quanto ao noticiado na petição inicial de que a parte não tem qualquer vínculo com a instituição.

2010.63.01.022025-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301200815/2010 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA, SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.026622-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301203010/2010 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2005.63.01.046614-1 é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 072.320.088-2, com aplicação da ORTN/OTN e o objeto destes autos é a concessão do benefício de pensão por morte nº 153.270.038-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.045183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301203398/2010 - GILDASIO SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.01.042464-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301204115/2010 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Cancele-se o termo 6301203941/2010. Reputo prejudicada a petição de 28/05/2010, ante a decisão prolatada em 24/03/2010. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Por outro lado, consta nos autos requerimento da parte autora à ré, solicitando o fornecimento dos extratos. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043716-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301176845/2010 - YARA ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043720-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301176857/2010 - PEDRO HUMBERTO NANO COSTA (ADV. SP211476 - FABIANA FALCAO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.026411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202982/2010 - GILDEON SAMPAIO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036270-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301203652/2010 - MARGARIDA ANA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que o perito judicial em resposta ao quesito nº 10 formulado pelo Juízo, atestou que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho e incapaz para o exercício dos atos da vida civil, fazendo-se necessária a regularização da situação processual. Desta forma, concedo à patrona da autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente termo de curatela, sob pena de cassação da tutela concedida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Intime-se.

2006.63.01.092402-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301203668/2010 - ROSALINA BARBOSA GOMES (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a habilitação, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado no artigo 1060 do Código de Processo Civil e o artigo 112 da lei 8213/1991. À Divisão de Distribuição, Protocolo e Atendimento para alteração do pólo ativo desta demanda. Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial para apuração das diferenças na hipótese de reconhecimento ao direito de percepção ao benefício de auxílio-doença durante o período de 10/2006 a 02.04.2007, e 01.10.2007 a 08.03.2009, descontados os valores recebidos na via administrativa.

Intime-se pessoalmente o Defensor Público da União. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033959-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301199768/2010 - EMMO GEORGES KLUGHIST (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde março de 2003, sendo certo que gozou de auxílio doença no período de 21.08.2006 a 18.01.2009. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, uma vez que a incapacidade persiste ao benefício que já foi concedido administrativamente, o que resolve a questão referente a carência e qualidade de segurado. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2009.63.01.022873-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301080725/2010 - VALERIA CARO AMIGO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, intime-se a patrona da autora para que seja providenciada a interdição da autora. Concedo o prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.63.01.061288-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301198225/2010 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do seu benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, do novo laudo médico apresentado. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença.

2008.63.01.043581-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301200928/2010 - LOURDES SOBRAL DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº

2008.63.01.043580-7, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 22205-9, referente ao Plano Verão e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 22205-9, referente aos Planos Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2009.63.01.050532-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301200793/2010 - CLEUDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao médico perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto à possibilidade em ser fixada data do início da incapacidade da autora. Após, tornem conclusos para apreciação de liminar. Cumpra-se.

2010.63.01.026316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301203027/2010 - MARIA HELENA FLORIO (ADV. SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da revisão de seu benefício previdenciário, bem como de todos os históricos de créditos da sua concessão até a presente data, sob pena do indeferimento da petição inicial. Int.

2008.63.01.052741-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301198235/2010 - ROSSANA BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do parecer da contadoria, esclareça a parte autora quais são as verbas que pretende efetivamente restituir. Concedo o prazo de 30 dias para a autora juntar aos autos declaração do imposto de renda dos anos que pretende a restituição, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para novas deliberações, inclusive para a determinação de citação da União Federal. Int.

2010.63.01.016418-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301202016/2010 - SEVERINA DE LIMA PEDROSO (ADV. SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de aposentadoria por idade e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2009.63.01.034613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301199702/2010 - VANETE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde setembro de 2007, época em que já estava em gozo de benefício de auxílio doença na via administrativa. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Int.

2009.63.01.062408-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301200829/2010 - MARIA LIMI KAWAMOTO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.026244-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202247/2010 - CLAUDIA NARDUCCI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026455-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202959/2010 - CECILIA MARIA PRADO LEISTER (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026387-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202973/2010 - JOAO FERNANDES DE PAIVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202989/2010 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026603-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202948/2010 - MARIVALDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.026111-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202967/2010 - LUCIANO LIESENBERG (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.). Não vejo urgência na pretensão da parte autora, vez que, conforme declinado na inicial, é servidor público empossado e que recebe normalmente seus vencimentos. Certamente, pode aguardar desenrolar normal do feito, falecendo razão, ao afirmar haver "periculum in mora". Disso, indefiro a tutela de urgência pedida. Cite-se ré para apresentar defesa em 30 (trinta) dias.

2007.63.01.086140-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301203624/2010 - PEDRO AIZZA - ESPÓLIO (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO); JOSE AIZZA (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043715-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301176852/2010 - FRANCISCO ERALDO PIMENTEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico não constar dos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Por outro lado, consta nos autos requerimento da parte autora à ré, solicitando o fornecimento dos extratos. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.030588-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301197362/2010 - JOSE CARLOS MOSCARDI (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Primeiro, registro meu entendimento pessoal no sentido de que é possível considerar verdadeira fungibilidade entre benefícios de incapacidade total (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e parcial (auxílio-acidente). Do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora em razão de perda progressiva de audição. No caso, incide à perfeição o seguinte dispositivo da Lei nº 8.213/91: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)” (destacou-se). Exatamente o caso destes autos: o perito atestou que a perda da audição estava relacionada com o trabalho de motorista. Ainda, a qualidade de segurado do autor resta evidente, tendo em vista alteração do parecer do perito. Disso, vejo clareza no direito do autor, o que, somado à “periculum in mora” (tendo em vista caráter alimentício), basta à concessão de tutela de urgência. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 86, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-acidente em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-acidente com DIB na DER de 25/07/06. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.045701-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301192138/2010 - VITORIA MARIA DE JESUS (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. À contadoria judicial. Int. e cumpra-se

2010.63.01.026435-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301202996/2010 - MARCOS ROBERTO ALVES (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos para a contadoria judicial para elaboração de cálculos. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença.

2007.63.01.058069-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301107710/2010 - CARLOS ALBERTO SARMENTO DE BARROS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024931-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301079132/2010 - IRANI DA SILVA MORAES (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005744-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301033438/2010 - JOSE MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.026414-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301202983/2010 - SUELI PORTA NASTACIO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026264-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301202899/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.043721-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301176860/2010 - MARIA LEANDRO VITAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico não constar dos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Por outro lado, consta nos autos requerimento da parte autora à ré, solicitando o fornecimento dos extratos. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. À contadoria judicial. Int. e cumpra-se

2009.63.01.064500-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301200800/2010 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036717-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301197423/2010 - DEUSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.036451-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301202646/2010 - ARMENOUHI SOULTONIAN (ADV. SP102145 - ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Diante da informação anexada aos autos reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a vinculação por dependência deste processo ao processo 2008.63.01.036448-5. Int.

2010.63.01.011921-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301202941/2010 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de ROZALINA NARCISO DE SOUSA, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2011, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.024892-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301202046/2010 - LARISSA ELIAS AGUIAR (ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Sem prejuízo, determino que seja acostado aos autos a certidão de objeto e pé da ação de tutela distribuída sob o nº 583.02.2009.108191-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se.

2009.63.01.026251-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301080721/2010 - MARIA DAMIANA DE JESUS ROCHA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI, SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifica-se do CNIS que o vínculo referente ao Hospital e Maternidade Santa Marina foi incluído de forma extemporânea.

Dessa forma, concedo à autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia integral da CPTS, bem como holerites referentes a esse vínculo. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos a esta magistrada para novas deliberações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. À contadoria judicial. Int. e cumpra-se

2009.63.01.053868-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301192170/2010 - ROSANGELA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051379-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301192098/2010 - ADAO LUIZ PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.037666-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301202257/2010 - ISABEL RHEIN ROSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Em decorrência da expiração do prazo para reavaliação estipulado em exame anterior, designo novo exame pericial em psiquiatria para o dia 17/09/2010, às 10h, neste juízo. Com a juntada do laudo voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.026287-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301202017/2010 - JOSE ALVES DE SOUSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022023-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301201980/2010 - JOSEFA JOVELINA DA COSTA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026147-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301201991/2010 - ISRAEL PIRES RIBEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por ISRAEL PIRES RIBEIRO, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/570.694.001-7 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Intimem-se.

2010.63.01.026229-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301202003/2010 - ELIAS DANIEL SANTOS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado. Tratando-se de

tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendendo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS

2009.63.01.030720-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301201968/2010 - MARIA AMÉLIA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de benefício assistencial e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intime-se. Oficie-se ao INSS.

2010.63.01.022517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301200797/2010 - CENIRA ORNELLAS DE LIMA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO, SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 150 (cento e cinquenta) meses. Nesse sentido, discordo da interpretação promovida pelo INSS, pela qual se leva em conta data do requerimento administrativo, e não a data em que reúne os requisitos cumpridos para benefício. Data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito.

Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”. Corroborando claramente o pedido da autora, o INSS nega o benefício, mas atesta que a autora completou 152 meses de contribuição, ou seja, a própria autarquia confirma que a autora completou além da carência que lhe é exigida legalmente. Certa a verossimilhança do direito. O periculum in mora mostra-se forte em razão da idade avançada da autora. Disso, defiro antecipação dos efeitos da tutela à autora, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.032644-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301056372/2010 - VALDIMIRO DAS GRACAS MACIEL (ADV. SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ, SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Em que pese a argumentação promovida pela suposta companheira do autor falecido, o ato administrativo concessório da pensão por morte goza de presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, até que referido ato seja desconstituído em processo administrativo ou judicial, os únicos dependentes habilitados à pensão por morte de VALDIMIRO DAS GRACAS MACIEL são o menor LUCAS SANTOS MACIEL e MARIA DO ROSÁRIO MACIEL e, portanto, os únicos legitimados a suceder o autor nesta relação processual, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. Ressalto que a mera propositura de ação (2010.63.01.0095-0), sem qualquer ato decisório, não a legitima a pretender a sucessão. Ante ao exposto, determino: 1. a intimação do menor Lucas, na pessoa de sua representante legal, para em dez dias, complementar a documentação, juntando cópias do CPF, RG e comprovante de endereço atual; 2. a intimação pessoal da Sra. Maria do Rosário Maciel, residente na Rua Guaxatuba, 92, Santo Amaro/SP (CEP 04662-050) para em dez dias manifestar o interesse em se habilitar no presente processo, juntando cópia da carta de concessão de sua pensão, da certidão de óbito, do CPF, RG, e comprovante de endereço atual. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação quanto à habilitação e quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.01.032644-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301059086/2009 - VALDIMIRO DAS GRACAS MACIEL (ADV. SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ, SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

DESPACHO JEF

2010.63.03.001296-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301200780/2010 - ABDUL SAMAD DADOO (ADV. SP229045 - DANIELA COSSOLINO MONEDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Ciência da redistribuição do feito.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.06.006465-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301093574/2010 - RUI CARLOS RACUCCI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ciência às partes da redistribuição do feito. Embora a decisão proferida pelo MMº Juiz de Osasco não se refira a este feito, observo que o autor declinou endereço em São Paulo, conforme documento de fl. 25. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Em face do desmembramento do litisconsórcio anterior, individualize a parte autora o valor da causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência, junte procuração regularmente datada e comprovante de endereço em seu nome contemporâneo à propositura da ação (18/06/2009). Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

DESPACHO JEF

2006.63.12.000145-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301200841/2010 - LEONILDA HAINS PERES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES, SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados.

Aguarde-se o oportuno julgamento. Intimem-se.

2007.63.20.003286-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301202321/2010 - ESP. GUARACIABA PINTO DOS SANTOS (JUSTINA M. P. DOS SANTOS) (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Assiste razão à parte autora. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação contida no objeto de condenação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não há impeditivo legal ao pagamento de condenação superior ao limite de 60 salários mínimos, neste Juizado Especial Federal. Com efeito, não há que se confundir a fixação da competência deste Juizado pelo valor da causa, que deve ser de até 60 salários mínimos, nos termos da Lei n. 10259/01, com a execução de suas decisões - que não sofre esta limitação. Por oportuno, o levantamento do depósito judicial deverá ser efetuado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem expedição de alvará de levantamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Oficie-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2007.63.20.000413-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301199864/2010 - RICARDO LUIZ PEREIRA DA LUZ (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Determino ao autor que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Deverá também anexar aos autos, no mesmo prazo, os holerites do respectivo período. Int.

2007.63.20.000157-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301199869/2010 - JOSE MARIA GALVAO MARTINS (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Para o adequado deslinde da demanda e apreciação do interesse de agir do autor, determino-lhe a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de cópia de sua carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício previdenciário. Intime-se.

2007.63.20.000412-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301199863/2010 - RICARDO LUIZ PEREIRA DA LUZ (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Determino ao autor que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Deverá também anexar aos autos, no mesmo prazo, os comprovantes de recolhimento das contribuições para assistência médico-hospitalar as quais reputa ilegais. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000840

2010.63.01.002448-6 - JOAO RENALDO CARDOSO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico o termo anterior relativamente à data de audiência de instrução e julgamento, a fim de que se considere o dia 25/03/2011 como o correto. No mais, nada a decidir. Aguarde-se a audiência designada nos autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000841

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO E DOS CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2009.63.01.037039-8 - GILDA DOLORES PIMENTEL (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO e ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000842

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2008.63.01.042413-5 - WILKER COSTA PAES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841-DECIO LENCIONI MACHADO) ; UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (ADV. SP234226-CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) ; UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505-ADRIANA INÁCIA VIEIRA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 46/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.001637-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019266/2010 - PAULO MARCULINO LEITE (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO

MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.002504-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013349/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um ‘plus’ mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação

pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: “I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”. Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados

novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de

fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a

espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.000048-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018834/2010 - JOSE ADEMIR TASSI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta do Plano de Integração Social - PIS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos. Não houve requerimento final de liberação dos valores.

Citada, a União Federal ofereceu contestação alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa dos autores, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a prescrição do direito da parte autora e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Relativamente à questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, afasto-a nos termos da Súmula 77 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora.

Dispõe a Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, entendimento este que adoto:

“Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.”

Cito, ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos”

(AgRg no Ag 663261/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0035834-1, Rel: Ministro João Otávio de Noronha (1123), DJ 29.08.2005 p. 294). (grifei)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 10.10.2005) (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. ...

3. ... Entretanto, não há que se confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 745.498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 30.06.2006) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido.

(STJ - RESP 424867/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Rel. Acórdão Min. José Delgado, DJ: 21/02/2005, p. 110). (grifei)

Resta clara, ainda, a natureza tributária das contribuições ao PIS, que, conseqüentemente, fica sujeita à prescrição quinquenal.

Outrossim, a possibilidade de saque dos valores depositados em conta PIS/PASEP fica condicionada à comprovação de uma das hipóteses autorizadoras contidas no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 26, de 1975.

Ressalto, por fim, a possibilidade de o juiz conhecer de ofício da prescrição, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, reconheço de ofício a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de atualização da conta pela aplicação dos índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003866-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018419/2010 - FERNANDO DE ANDRADE NETO (ADV. SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). Trata-se de pretensão ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando a restituição de contribuições anuais.

O réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, a ausência de objeto e a prejudicial da prescrição; e, no mérito propriamente dito, pediu a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

A pretensão à restituição depende do acolhimento da pretensão à anulação de lançamento fiscal. Isto, em si, afasta a incompetência bem como a ausência do objeto. A existência ou não da prescrição está a depender do próprio mérito da causa, tendo em vista a possibilidade de ter havido uma ou mais causas de interrupção. A coisa julgada da extinção da execução fiscal e a ausência de embargos à execução fiscal não impedem, ao menos em tese, conforme o caso, a análise e o julgamento de pretensão à restituição dos débitos então cobrados.

A constituição do crédito por lançamento de ofício está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, regra que, processual, tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; sendo inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência. A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. Por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, "caput" e par. único), ônus de que não se desincumbiu a parte autora, não sendo suficiente o argumento de que prova testemunhal na pessoa de sua representante e na de um dos funcionários do réu possam comprovar válido e inafastável requerimento de cancelamento de inscrição, o qual, certamente, não se resume somente a isso, devendo o interessado acompanhar a tramitação do procedimento administrativo decorrente, até conclusão final.

Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDA's, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência de vínculo, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública, o que inclui as entidades autárquicas profissionais. A parte autora argumenta que as anuidades lhe foram cobradas indevidamente, tendo em vista que tenta o cancelamento de sua inscrição no CRECI desde 1995.

Aduz que a ausência de prova material da primeira tentativa de cancelamento pode ser suprida por prova oral, se o Juízo conseguir localizar a pessoa que recebeu esse primeiro requerimento, de nome Romeu. O próprio réu, em tempo oportuno, esclareceu tratar-se, possivelmente, de Romeu Ignacchitti.

O pedido de cancelamento foi reapresentado, mas apenas em 2006 mediante protocolo de recebimento, a partir do que o réu deferiu a baixa cadastral mediante cancelamento da inscrição da parte autora. É certo que é de bom alvitre facilitar a inserção como a retirada das pessoas de instituições, clubes e entidades públicas ou privadas, mas que não se olvide haver algumas dificuldades inerentes aos que pretendem conseguir uma inscrição em conselho profissional, algumas também para o desligamento. Considerando que a inscrição é condição para o exercício de certas atividades, não é razoável exigir-se total desprendimento burocrático diante do desligamento.

Observa-se, entre um e outro momento dos fatos narrados no processo, a existência de vicissitudes, dentre as quais a não entrega da carteira do CRECI no início das mencionadas tentativas de cancelamento e, depois do ajuizamento da execução fiscal e da presente ação, a subscrição de acordo entabulado para extinção dos débitos em questão. A oposição apresentada à homologação judicial quando o feito ainda tramitava perante o Juízo de Direito originário não se fez acompanhada de elementos aptos que pudessem embasar a invalidação do acordo estabelecido entre as partes.

Vista a questão por um ou outro prisma, impõe-se a rejeição da pretensão.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.004985-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019494/2010 - LUIS HENRIQUE MARTELETO GASPARINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à restituição de imposto de renda retido na fonte sobre quantia levantada de depósito judicial decorrente de precatório ou requisitório judicial, ao argumento de que se as prestações pecuniárias referentes ao benefício previdenciário da parte autora tivessem sido pagas regularmente, mês a mês, por direito como tal reconhecido judicialmente, não estariam elas (essas

parcelas pecuniárias prestacionais previdenciárias) sujeitas à incidência do imposto de renda, em vista do enquadramento em faixa isencional dessas prestações isoladamente consideradas.

Na contestação, argui a ré preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão. Sustenta a parte autora que ajuizou, anteriormente, demanda judicial com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, obtendo sentença favorável, que determinou o pagamento da quantia de R\$ 47.076,38, mas que, no momento de levantar os valores depositados judicialmente, sofreu a retenção do montante equivalente a 3% (três por cento) incidente sobre a referida quantia, que serviu de base de cálculo, a título de imposto de renda, ou seja, no importe de R\$ 1.412,29 (um mil quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos).

Sustenta a parte autora que não deveria ocorrer a incidência do imposto de renda, uma vez que se os valores tivessem sido pagos mensalmente não sofreriam qualquer retenção.

O artigo 27 da Lei n. 10.833/2003 dispõe que: “O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. § 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. § 2º O imposto retido na fonte de acordo com o 'caput' será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. § 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) § 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”.

Verifica-se que as quantias retidas a título de imposto de renda na fonte pelas instituições financeiras serão consideradas antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

No pagamento de precatórios e requisições de valor de alçada (a que ousou-se denominar de pequeno valor) não há, como regra geral, previsão ou autorização legal para incidência de deduções. Para ilustração, supondo-se a alíquota de 27,5% da tabela de incidência do imposto de renda, a diferença ($27,5\% - 3\% = 24,5\%$), deverá, em geral, ser paga pelo contribuinte por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Situação distinta encontra os que gozam de isenção legal, tendo em vista que, diante do permissivo legal acima descrito, não sofrem a incidência tributária em questão, desde que apresentem à instituição financeira responsável pela retenção, declaração assinada de próprio punho ou por seus representantes legais.

Na ocasião do recebimento do valor o contribuinte recebe do banco responsável tributário pela retenção um comprovante de liquidação de depósito judicial de precatório ou requisitório de pagamento com as especificações da operação, a fim de que possa alimentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa físico, com os dados, então, fornecidos.

Nota-se, portanto, que, com o advento da Lei n. 10.833, de 29.12.2003, fica dispensada a retenção de imposto de renda sobre valores pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, desde que o beneficiário declare à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não-tributáveis.

A parte ré argumenta com a falta de interesse de agir, já que não foi comprovada pretensão resistida e, na ausência de lide, falece à parte autora a utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. Dois caminhos foram descortinados à parte autora. Por um, o de apresentar a declaração de isenção da renda ou provento objeto do depósito judicial, no momento do levantamento. Pelo outro, o de declarar e, se for o caso, restituir-se do quanto devido, por ocasião do ajuste anual.

Por outro lado, porém, há de ser considerada que a pretensão, em face da competência dos Juizados Especiais Federais, visa à anulação ou cancelamento de lançamento fiscal, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, e, em decorrência, a restituição do indébito. Ocorre que, pela motivação supra, a incidência da alíquota de 3% sobre a quantia a ser levantada operou-se nos termos da legalidade, eis que, para ser obstada, dependia de atividade da própria parte autora.

Diante do exposto, na ausência de lançamento fiscal a anular ou a cancelar, rejeito a pretensão formulada na petição inicial.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2010.63.03.000111-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019500/2010 - MARIA DOLORES FAGUNDES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004183-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016611/2010 - FABIANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP135316 - PLÍNIO AMARÓ MARTINS PALMEIRA, SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA); RICARDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV.); MARIA APARECIDA BONIN DOS SANTOS (ADV.); GERCINO BONIN (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Sentenciado em inspeção.

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, proposta em face da União Federal.

Preliminarmente, tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção.

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação com medida cautelar proposta pela parte autora Fabiano Antônio dos Santos e outros, já qualificada, em face da União, que consta dos documentos dos autos virtuais.

Com a inicial foram juntados os documentos, tendo sido o feito distribuído a este Juizado Especial Federal, sendo digitalizado, recebendo número de processo, tendo em vista o sistema de procedimento virtual adotado no JEF.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Verifico, de plano, a impossibilidade do processamento da causa no âmbito do JEF, por várias razões.

Não existe possibilidade de processamento do feito na forma de ação cautelar perante o JEF, dado o rito legal adotado, na forma do procedimento sumário, que efetivamente não combina com a pretensão formulada.

Ademais, mesmo que assim não fosse, verifico impossível, em exame imediato, o deferimento do feito para processamento, porquanto a pretensão deve guardar compatibilidade com o valor econômico deduzido, além de ser lógica e juridicamente possível.

A esse propósito, devem ser observadas as seguintes Jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO - VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO POR ESTIMATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 258, DO CPC - APLICABILIDADE - O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER À VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA PELO AGRAVANTE.

1 - O valor da causa, segundo o artigo 258, do Código de Processo Civil, deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda, motivo pelo qual só pode ser estipulado por estimativa caso seja impossível atribuir valor econômico imediato ao pedido inicial.

2 - Por se tratar de cautelar com caução real, o valor da causa deve ser o valor dos bens a caucionar.

3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191006 Processo:

200303000639988 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento:

TRF300089992 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 283 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO - EXISTÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - 240 PRESTAÇÕES MENSASIS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação cautelar segue a regra das demais ações, devendo ser atribuído à causa, o valor correspondente ao seu conteúdo econômico.

2-Objetivando a ação cautelar, o depósito judicial das prestações relativas a parcelamento de débito previdenciário, em 240 prestações mensais, bem como a exclusão do montante lançado a título de multa de mora, ante a ocorrência de denúncia espontânea, o valor da causa deve corresponder a tal montante.

3-Aplicação subsidiária dos dispositivos contidos nos artigos 258/260, do Código de Processo Civil.

4-O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.

5-Agravo regimental prejudicado.

6-Agravo de instrumento improvido.

Apenas por tais fundamentos já seria incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, dado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que limita a competência para processamento dos feitos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, indefiro de plano a inicial, ficando extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso III da Lei 9.099/95.

Oportunamente dê-se baixa no sistema, para as providências cabíveis, dado que não existe possibilidade de baixa e arquivamento em mídia papel, perante o Juizado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.001653-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019493/2010 - LEONEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002834-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019556/2010 - DIRCE APARECIDA SOARES CATARINO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012936-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019558/2010 - OSMARINA DE FATIMA PONTES (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA); WENDEL PONTES CAMPOS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.03.012700-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019086/2010 - VALDIRA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexado em 21/05/2010, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a parte autora a efetuar o levantamento dos valores depositados em seu favor, devendo ser observado o desconto do valor que foi estornado em decorrência do aditamento do Precatório.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.004208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019627/2010 - MARIA DO CARMO MOTA NUNES (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.011062-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019631/2010 - IDELFONSO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001474-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019632/2010 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002651-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019653/2010 - EVAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019628/2010 - IVANILDO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009211-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019651/2010 - PATRICIA DE SOUZA SOARES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004467-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019652/2010 - TATIANE DE SOUSA (ADV. SP223433 - JOSÉ LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019630/2010 - CECY PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002370-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019499/2010 - PAULO SOARES FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

2009.63.03.010424-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019416/2010 - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
"Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Maria dos Prazeres dos Santos, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 11.12.2009, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 17.03.1939, encontrava-se com 70 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.12.2009, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Getúlio Braz Moreira, aposentado por idade, e com os filhos Getúlio (gestor de segurança), Eliana (auxiliar de limpeza), Adriana (auxiliar de produção), Rogério (guarda patrimonial), Claudinei (inspetor técnico), Renata (auxiliar administrativo) e Edson (jardineiro), em casa própria, de alvenaria, necessitando de reformas, com quatro quartos, sala, cozinha, dois banheiros, garagem e uma oficina mecânica.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sendo que seus filhos a auxiliam financeiramente.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido e de seus filhos.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 510,00, e que os filhos da autora a auxiliam financeiramente, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado e os filhos que a ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.001926-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019656/2010 - WLADEMIR RIGHETTO (ADV. SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por WLADEMIR RIGHETTO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega o autor em sua inicial encontrar-se aposentado por idade pelo regime geral de previdência social desde 15/04/2002.

Declara que ao efetuar o cálculo de sua aposentadoria o INSS agiu de forma equivocada, visto que ao invés de dividir a soma dos salários de contribuição por 60 (sessenta) relativas ao período de contribuição pós 1994, dividiu por 26 (vinte e seis), o que culminou por trazer grande prejuízo.

Esclarece que se a ré tivesse calculado de forma correta a renda mensal inicial seria superior à concedida pelo INSS.

A autarquia regularmente citada deixou de apresentar Contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão do autor não merece prosperar.

Preceitua o inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

A Lei 9.876/199, em seu artigo 3º preceitua:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(grifo nosso)

Diversamente do alegado pelo autor em sua petição inicial e pela leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido entre julho de 1994 até a data de início de benefício, sendo que o número de meses no caso do autor, nos termos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo é de 90 meses, temos que 60% deste são 54 meses, divisor este corretamente aplicado pela autarquia.

Desta forma, considerando que o INSS aplicou corretamente a legislação em vigor, incabível qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de revisão formulado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, WLADEMIR RIGHETTO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.03.009946-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019267/2010 - MARIA ROSA DE CAMPOS CONCEICAO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010663-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019664/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GERIBOLA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Maria de Lourdes da Silva Geribola, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 17.12.2009, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 06.12.1939, encontrava-se com 70 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 17.12.2009, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Egidio Geribola, aposentado, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha, banheiro no pavimento superior e no pavimento inferior possui sala, cozinha, banheiro, área de serviço, garagem e quintal.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria no valor declarado de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e seu filho auxilia na compra de mantimentos.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido e de seu filho.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00, e que o filho da autora a ajuda na compra de mantimentos, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado e o filho que a ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010576-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019658/2010 - ELIETE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Eliete Lopes dos Santos Pinheiro, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 16.12.2009, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 26.02.1943, encontrava-se com 66 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 16.12.2009, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Aron Neves Pinheiro, aposentado por tempo de serviço, em casa própria, de alvenaria, inacabada externamente, pintada internamente, em bom estado de conservação, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 684,94 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido. Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 684,94, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado que a ajuda, devendo o mesmo prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002541-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019492/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.03.000339-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019460/2010 - ELIANE TOMAZ (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ELIANE TOMAZ e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente”.

2009.63.03.003237-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019667/2010 - GABRIEL CHAGAS MENDES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO); RAFAEL CHAGAS MENDES DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio- reclusão, proposta por GABRIEL CHAGAS MENDES DA SILVA E OUTRO, neste ato representados pela avó, MARIA DO SOCORRO BARRADAS, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alegam os autores estarem em gozo de benefício de auxílio- reclusão desde 13/05/1999.

Declaram que o INSS, no cálculo do benefício, utilizou os meses de novembro e dezembro de 1998, dividindo-os por dois, culminando em renda mensal inicial de R\$ 245.31, com o que não concordam.

Esclarecem que no mês de novembro de 1998 o INSS observou parcialmente o salário de contribuição, referente a 13 dias, em importância de R\$ 139,99.

Requer, no entanto, seja o cálculo efetuado nos seguintes termos:

R\$ 152.33 = 0,43% = 13 dias de contribuição.

R\$ 338.09 = 100% = 30 dias de contribuição

R\$ 490.62 dividido por 1.43 = R\$ 343.09 valor da RMI

A autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriores aos cinco últimos anos serem excluídas do cálculo de eventual condenação, contados do ajuizamento da ação. A pretensão dos autores não merece prosperar.

A presente demanda tem por objetivo revisar a renda mensal inicial, retificando-se os salários de contribuição utilizados pelo INSS, no período de base de cálculo do benefício.

Em relação aos salários de contribuição utilizados pela ré, no período de base de cálculo do benefício do autor, deve-se observar o artigo 29 e seguintes da Lei 8.212/91, aplicável ao presente caso, visto que vigorava quando da concessão do benefício, o qual preceituava:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.”

Quanto salário-de-contribuição, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, assim definiu o que se deve entender por , “in verbis”:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei) Muito embora os argumentos trazidos pelos autores em sua petição inicial encontram fundamentos matemáticos, a norma em análise afasta a pretensão dos requerentes, visto que pelo parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei 8213/1991, quando o segurado laborar no curso do mês em número de dias inferiores a trinta dias, o salário de contribuição será proporcional.

Assim, como o segurado recluso laborou no mês de novembro por apenas treze dias, o salário de contribuição utilizado pelo INSS está irrefutavelmente correto, nos termos da legislação, devendo ser rejeitado o pedido formulado na petição inicial, inexistindo qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, GABRIEL CHAGAS MENDES DA SILVA E OUTRO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente."

2009.63.03.010257-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019371/2010 - MARIA ODETE BARBOSA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Maria Odete Barbosa, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 04.12.2009, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 04.03.1944, encontrava-se com 65 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 04.12.2009, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Aurélio Aparecido Barbosa, aposentado por tempo de serviço, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, garagem quintal.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais). Apurou, ainda, que seu marido faz "bicos" de jardineiro, recebendo aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais pelos serviços.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 865,00, além do que recebe quando realiza serviços de jardinagem, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado que a ajuda, devendo o mesmo prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.03.002186-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019061/2010 - MARIA CICERA SOARES DE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002184-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019062/2010 - MANOEL FONSECA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002177-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019063/2010 - MARIA HELENA PRIETO DA SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002095-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019064/2010 - ENILDA APARECIDA FRANCO MILTON (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002038-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019065/2010 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019329/2010 - GESSE DORIA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019513/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002753-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019514/2010 - GUIOMAR ROSA DOS ANJOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002754-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019515/2010 - MARIA DA CONCEICAO MOTA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002817-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019516/2010 - LINDRACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002821-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019517/2010 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002822-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019518/2010 - SILVIA REGENE DA SILVA BARBURANA (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002895-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019519/2010 - CATARINA LOPES GOMES (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

2010.63.03.002649-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019351/2010 - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORENTE (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002483-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019352/2010 - MARIA DAS GRACAS GOUVEA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002651-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019353/2010 - REGINALDO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000876-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019463/2010 - MARCOS ANDRE MELARI (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003610-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019502/2010 - DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003559-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019505/2010 - RITA DE CASSIA CHAMARELLI (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003484-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019506/2010 - MARVINA MENDES CAMARGO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002610-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019508/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002493-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019354/2010 - ELISABETH DOMINGUES (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003455-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019507/2010 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000818-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019482/2010 - JOAO CAMPOS (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). JOAO CAMPOS postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho JOAO DIMAS CAMPOAS, falecido em 25/11/2006, aos quarenta e oito anos de idade.

Esclarece que no imóvel residiam o autor e filho falecido. Declara que recebe renda mensal de um salário mínimo. Informa que em virtude de seu baixo poder aquisitivo, a ajuda do filho nas despesas domésticas era imprescindível, sendo que este arcava com várias contas da casa, água, telefone, dentre outras despesas.

Sustenta que JOAO DIMAS era solteiro e sempre coabitou com o pai, o qual dependia economicamente, já que a renda do filho era de relevante importância na composição da renda familiar.

Em 09/10/2007, decorridos mais de 30 dias do óbito, requereu o benefício na alçada administrativa, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

É o relatório. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão do autor não merece prosperar.

O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte :

“ Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social , na condição de dependentes do segurado :

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes .

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam -se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento .(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

- a) óbito do segurado instituidor;
- b) condição de segurado deste;
- c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento do seguro restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurado está demonstrada visto que o filho do autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença no valor de um salário mínimo, desde 28/06/2004.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica do autor em relação ao filho falecido

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação ao filho, pelas seguintes razões:

- a) o autor percebe benefício da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, valor este correspondente ao valor percebido pelo segurado, a título de auxílio-doença;
- b) requereu o benefício de pensão por morte decorridos quase um ano após o falecimento do segurado, demonstrando a falta da alegada necessidade de ajuda do filho;
- c) o segurado encontrava-se acometido de moléstia incapacitante, inclusive com a necessidade de compra de medicamento, sendo que o valor do benefício por incapacidade era em grande parte utilizado para o tratamento da saúde.

Fica evidente que o autor não dependia dos rendimentos de JOAO DIMAS CAMPOS para sua subsistência.

Assim, por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição do filho, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda do segurado para a subsistência de seu pai, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água.

Dispositivo.

Isto posto, julgo improcedente o pedido do autor, JOAO CAMPOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.009718-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019171/2010 - TEREZA GONÇALVES DA FONSECA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, TEREZA GONÇALVES DA FONSECA.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

2009.63.03.007190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019273/2010 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Leandro Aparecido Pereira Silvestre, Miriam B. dos Santos e Larissa Caroline da Silva.

Por determinação deste juízo, procedeu o INSS à juntada, nestes autos, de cópia do procedimento administrativo NB nº 87/5230718400, DER 11/04/2007, referente ao pedido de benefício assistencial para pessoa deficiente por parte da autora, que foi indeferido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (NB 145.682.440-3, DER 18/03/2009), em razão do recolhimento à prisão de seu filho Cleberon Silva de Oliveira, em 08/03/2009, que foi indeferido, alegando o INSS que não houve prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho.

Em juízo, alega a autora que possui problemas de saúde e não pode trabalhar. Que dependia economicamente de seu filho Cleberon Silva de Oliveira. Que além de Cleberon, viviam com a autora dois de seus cinco filhos, Tiago, com 20 anos e Dionei, com 10. Que ainda tem duas filhas mais velhas, Yolanda e Ana Paula, que são casadas e não vivem com ela.

Alega a autora que não pode trabalhar, porque sofre de problemas no joelho. Que revende algumas peças de lancheria, mas que a renda daí obtida é muito pequena. Que o filho Tiago, maior, trabalha no Ceasa, “fazendo bicos”. Que eventualmente lhe dá alguma ajuda, mas não é regular.

Que seu filho Cleberson era o único da família que trabalhava com registro em carteira, até a sua prisão, em março de 2009. Que ele foi preso e condenado por roubo, para cumprimento de pena em regime fechado.

Que os filhos Cleberson, Tiago e Ana Paula são filhos da autora com Pedro José de Oliveira. Que o mesmo não se dá em relação a Yolanda e Dionei, filhos de outros companheiros. Que não recebe pensão alimentícia em relação ao filho mais novo.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado, quanto a este benefício, no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que disciplinam, respectivamente, o seguinte:

Artigo 201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda;

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 116 do Decreto 3.048/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 429,00” (Valor correspondente ao ano de 2002)

A Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11.03.2008, em seu art. 5º, atualizou para R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) o teto da renda mensal bruta que autoriza a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com a expressão nas mesmas condições da pensão por morte, dispõe a lei que o benefício será concedido com as mesmas regras gerais da pensão por morte, quanto à forma de cálculo, aos beneficiários e à cessação do benefício. Em consequência, para este regime é inexistente a carência, sendo necessário comprovar a qualidade de segurado do instituidor e os requisitos específicos.

Em síntese, as condições legais que cumpre observar para o deferimento do benefício são:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) o recolhimento deste junto à Instituição Prisional;
- c) não estar o segurado detido recebendo salário de contribuição superior ao limite legal, caracterizando a condição de baixa renda;
- d) a condição de dependência econômica da autora.

Ficou comprovado pelo Atestado de Permanência Carcerário, emitido em 04/08/2009, que o filho da autora encontra-se preso desde 08/03/2009.

O segurado instituidor, admitido em 04/06/2007 junto ao empregador Gardênia Express Logística Ltda foi dispensado em 28/11/2008 e encontrava-se no período de graça quando do recolhimento à prisão.

Assim, na data em que foi recolhido à prisão Cleberson mantinha a qualidade de segurado e, por consequência, conservou todos os seus direitos perante a Previdência Social, inclusive transmitindo-os aos eventuais dependentes.

Quanto à condição de baixa renda do segurado instituidor, o último salário de contribuição era de R\$ 515,37 (quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos), inferior ao limite legal, estando preenchido referido requisito.

Quanto à condição de dependente, o artigo 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 relaciona os dependentes do segurado, dentre os quais os pais, caso possam comprovar a situação de dependência econômica.

A fim de corroborar a condição de dependente, a parte autora apresentou prova de residência em comum, na rua Arildo Valadão, 84, quadra Z, lote 12, Vila Esperança. Juntou ainda prova do óbito do pai de Cleberson, falecido em 14/04/2000 e da sua condição de desempregada.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado aos autos, verifico que o pleito da autora não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a requerente qualificou-se, nestes autos, como viúva, alegando que vivia na companhia de três dos seus cinco filhos, antes da prisão de Cleberson Silva de Oliveira, o segurado instituidor.

No procedimento anterior, supramencionado, em que requer benefício assistencial, informou a autora que vivia com os filhos e com o seu companheiro, Claudinei Gorino, pai de seu filho mais novo, Dionei Gorino. Segundo os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - Claudinei Gorino reside no mesmo endereço da autora (Arildo Valadão, 84, Vila Esperança) e, por ocasião da prisão de Cleberson, era segurado da Previdência Social e recolhia contribuições mensais, como contribuinte individual, referentes à renda de um salário mínimo.

Por sua vez, Tiago Silva de Oliveira, filho da autora, não possuía emprego informal e esporádico, como foi informado pela autora e confirmado por suas testemunhas. À época da prisão de Cleberson, Tiago trabalhava para C.V.Com de Hortifrutigranjeiros e Transporte Ltda-EPP, com remuneração de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), superior à

última remuneração percebida pelo irmão encarcerado. Atualmente, conforme os dados do CNIS, trabalha já para outro empregador, no mesmo ramo de Hortifrutigranjeiros, com salário superior a mil reais. Com relação a Cleber da Silva Oliveira, de quem a autora disse depender, ele foi demitido de seu último emprego em 28/11/2007, ou seja, estava há quatro meses desempregado quando foi preso. Enquanto estava empregado, considerando-se que a empresa para a qual trabalhava localizava-se em Belo Horizonte/MG, não é crível que vivesse na companhia da mãe, no seu endereço de Campinas. Tampouco era possível que sustentasse a família, ou que lhe prestasse auxílio substancial, já que ganhava pouco mais de quinhentos reais e que, longe de casa, precisava garantir o seu próprio sustento. Finalmente, afirma a autora que não pode trabalhar, por problemas de saúde, mas não apresenta qualquer documento que ateste a sua incapacidade. Por todo o exposto, ausente o requisito legal da dependência econômica, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas ou honorários, posto que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.002885-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019669/2010 - ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002691-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019670/2010 - ULISSES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002889-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019671/2010 - JOSE ROCHA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002887-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019672/2010 - VALDIR DELLA BARBA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010615-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019326/2010 - MATEUS DA SILVA BISPO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por MATEUS DA SILVA BISPO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 17/01/2010, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Não concorda o autor com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou a autarquia previdenciária de computar como de efetivo tempo de serviço o período integral laborado como trabalhador rural de 21/09/1971 (dez anos de idade) a 31/05/1981, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 21/09/1961 (dez anos de idade), laborou como trabalhador rural, no Município de Itaberaba, Estado da Bahia, em propriedade pertencente ao seu genitor, Nelson Braz Bispo, em regime de economia familiar, até maio de 1981, quando passou a exercer atividades na condição de empregado.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

O autor, a demonstrar o alegado, apresentou os seguintes documentos: 1 - Certidão de Casamento do ano de 1989, onde declarou-se como lavrador; 2 - Certidão de Nascimento das filhas dos anos de 1985 e 1991, onde declarou-se como

lavrador; 3 Certificado de Dispensa de Incorporação do ano de 1980, inexistindo profissão declarada; 4 - Certificado de Cadastro de Imóvel em nome do pai do autor.

Malgrado referidos documentos não se refiram ao período pretendido, guardam contemporaneidade, devendo ser reconhecido como de efetiva prestação de serviço como trabalhador rural o período de 21/09/1975 (quando completou 14 anos) a 30/04/1981 (termo final correspondente ao mês imediatamente anterior ao primeiro vínculo na condição de empregado).

A prova material acostada aos autos, o depoimento pessoal e da testemunha são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 21/09/1975 a 30/04/1981 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Em relação aos períodos de atividade especial, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

Todavia, no caso em tela, a questão de essencial importância à solução da lide se limita em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial,

que tornavam a atividade por ele exercida insalubre, tendo apresentado para tanto formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Reconheço como de atividade especial os períodos laborados junto ao empregador USINA SÃO FRANCISCO COSAN, no setor de tratamento de caldo, na função de serviços gerais, no qual esteve exposto a agente insalubre ruído de superior a 90(noventa) decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo ser reconhecido como insalubre nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Quanto à utilização de EPI, a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual.

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural, bem como os períodos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, na data do requerimento administrativo (17/01/2010) o autor perfazia 32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 02 (dois) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o autor não cumpriu o requisito etário de cinquenta e três anos.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, MATEUS DA SILVA BISPO, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como de efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no interregno de 21/09/1975 a 30/04/1981, bem como os períodos de atividade especial constantes do cálculo de tempo de serviço elaborado pela Contadoria do Juízo, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.008012-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019525/2010 - JOSUE DE LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por JOSUÉ DE LIMA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.051.336-8, DER 14/11/2008), cumulado com pedido de reconhecimento de atividade rural, no período de 1967 a 1975. Pleiteou ainda o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, em vários contratos de trabalho. O benefício foi indeferido, tendo o INSS reconhecido a atividade rural do autor nos anos de 1967, 1968, 1972 e em 1975, até 30 de março daquele ano.

Anteriormente, conforme consta dos autos, o autor já solicitara o mesmo benefício administrativamente (NB 121.027.913-1, DER 11/08/2000). O benefício também foi indeferido. Não obstante, em grau de recurso, obteve o segurado acórdão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social reconhecendo como insalubres os períodos de atividade especial solicitados pelo autor. Tais períodos, contudo, não foram integralmente reconhecidos no procedimento administrativo posterior.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa e, em consequência, arguiu a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Wilson da Silva e Lourenço Francisco de Almeida.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. No caso de obrigações de trato sucessivo, a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). No caso dos autos, a referida soma não supera a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, segundo cálculos da Contadoria do juízo.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, c, c/c o artigo 55, §§ 1º e 2º da lei 8212/91. Pretende ainda o reconhecimento de tempo de trabalho realizado em atividade especial.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

- 1- Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema/MS, para todo o período pleiteado;
- 2- Ficha de alistamento militar do autor, perante a Junta de Serviço Militar de Ivinhema/MS, onde o autor está qualificado como lavrador e consta endereço residencial na zona rural;
- 3- Escritura Pública de aquisição de terras pelo pai do autor, Juvêncio Bernardo de Lima, em 1971;
- 4- Título de eleitor, com qualificação de lavrador, em 1972;
- 5- Certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador, em 1975;

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Ouvido em juízo, informou o autor que trabalhou na lavoura, desde criança, a princípio em sua cidade natural, em Tupã/SP e depois com a família em Ivinhema/MS. Que o pai adquiriu terras em áreas do sertão, onde era necessário o trabalho de formação do sítio.

Que trabalhou em Ivinhema/MS até 1975, quando do seu casamento. Depois disso, mudou-se para o município de Americana/SP. Que nas terras do pai produzia-se arroz, milho, café, amendoim e algodão. As testemunhas ouvidas ratificaram o que foi informado pelo autor.

Assim, considerando-se o conjunto probatório colacionado, verifico que o autor apresentou início de prova material, contemporânea do período trabalhado, para a comprovação do tempo de serviço em atividade rural entre 01/01/1967 a 30/03/1975 (aí incluídos os períodos de 1967, 1968, 1972 e de 01/01/75 a 30/03/1975, já reconhecidos pelo INSS), conforme dispõe o artigo 55 §§ 2º e 3º da lei 8213/91.

Com relação ao trabalho em atividade especial, solicita o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

- 31/03/1975 a 14/05/1975, para a empresa Fibra S/A;
- 12/06/1975 a 01/07/1977, 24/08/1977 a 12/06/1978, 02/04/1979 a 31/03/1982, 03/01/1983 a 02/05/1986 e de 01/08/1986 a 27/10/1986 para a empresa Stack Engenharia de Fundações Ltda;
- 23/12/1986 a 12/04/1988, na Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A e
- 10/10/1994 a 24/11/1994 e de 17/08/1989 a 30/11/1991 para a Texcolor S/A.

Verifica-se que todos esses períodos tinham sido considerados especiais por decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que analisou o recurso do autor ao indeferimento do primeiro requerimento administrativo (NB 0121.027.913-1). Mesmo com o reconhecimento da insalubridade de todos os períodos pleiteados, não houve, contudo, o provimento do recurso, já que insuficiente o tempo de contribuição.

No segundo requerimento, após nova análise dos documentos apresentados, deixou a Previdência Social de considerar insalubres todos os períodos trabalhados para a Stack Engenharia de Fundações Ltda, pela ausência do Laudo Técnico das Condições Ambientais da empresa.

Neste caso, tem razão a Administração para o indeferimento, uma vez que para o agente nocivo ruído, em qualquer período, é indispensável a apresentação de laudo técnico, para a comprovação da insalubridade.

Assim, com relação aos períodos de atividade especial, reconheço aqueles trabalhados pelo autor para os empregadores Fibra S/A, Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A e Texcolor S/A, acima especificados, que ora homologo, visto que apresentam os formulários DSS 8030, bem como os laudos técnicos . Pelas razões já aduzidas, deixo de reconhecer os períodos trabalhados para o empregador Stack Engenharia e Fundações S/A, por não apresentar laudos técnicos.

Somados os períodos ora reconhecidos de atividade rural (01/01/1967 a 30/03/1975) aos períodos de atividade comum e de atividade especial já considerados administrativamente e reconhecidos neste juízo, perfaz o autor o total de 33 anos e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSUÉ DE LIMA, condenando o INSS a reconhecer e homologar como de efetivo trabalho rural o que foi prestado pelo autor entre 01/01/1967 a 30/03/1975, na forma da fundamentação supra.

Condeno-o ainda a reconhecer e averbar o exercício de atividade especial pelo autor, para ser convertido em tempo de atividade comum, nos seguintes períodos: 31/03/1975 a 14/05/1975; 23/12/1986 a 12/04/1988; 17/08/1989 a 30/11/1991 e 10/10/1994 a 21/11/1994. Oficie-se.

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007696-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018917/2010 - VICENTE AGOSTINHO PINTO FILHO (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por VICENTE AGOSTINHO PINTO FILHO, que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora teve data de início (DIB) em 08/10/1999 e esta ação foi ajuizada somente em 05/07/2007. Portanto, incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as parcelas anteriores a 05.07.2002.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 32/115.436.719-0, alterando-a para R\$ 412,79 (QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente a outubro de 1999 e renda mensal atual de R\$ 858,70 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , para a competência maio de 2010, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 08/10/1999.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante é de R\$ 4.913,95 (QUATRO MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , respeitado o prazo prescricional.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2008.63.03.003539-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019274/2010 - BRUNA ALEX SANDRA DA SILVA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cobrança de parcelas não recebidas de benefício previdenciário de salário maternidade, cumulada com pedido de reparação por danos morais, proposta por BRUNA ALEX SANDRA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a autora ter sido contratada pela Indústria Campineira de Sabão e Glicerina para exercer a função de auxiliar administrativa, admissão ocorrida em 01/11/2004.

Declara que em virtude de condições de trabalho alegadamente prejudiciais a sua saúde, inclusive com alteração de local de trabalho, posteriores ao conhecimento da gravidez pelo empregador, ajuizou reclamatória trabalhista em 10/04/2007, perante a Justiça do Trabalho, aduzindo em um dos pedidos rescisão contratual indireta por culpa do empregador.

Informa ter requerido junto ao INSS benefício de salário maternidade, em 12/02/2008, em virtude do nascimento da filha, Letícia Monteiro de Almeida, ocorrido em 18/01/2008.

Referido benefício foi indeferido sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade seria atribuição do antigo empregador nas hipóteses de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Anexa cópia da reclamatória trabalhista, a reclamada em sua Contestação alegou ter dispensado a segurada por justa causa em virtude de abandono de emprego.

Foi determinado pelo Juízo laboral a realização de perícia médica, para a constatação da existência de condições especiais pela autora, tendo o perito nomeado informado a inexistência de agentes agressivos no local de trabalho onde a autora vinha exercendo a atividade laboral habitual.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Deixo de acolher o pedido formulado pela autora para figurar o antigo empregador no pólo passivo, como litisconsórcio passivo necessário, visto que inexistente a responsabilidade da empresa em encaminhar a documentação da requerente para o recebimento do benefício junto ao INSS, visto que o antigo empregador havia dispensado por justa causa a segurada.

Os elementos existentes nos autos levam ao convencimento de que não teria ocorrido dispensa sem justa causa pelo referido empregador, estando em discussão na Justiça do Trabalho o pedido formulado pela requerente de rescisão contratual indireta por culpa do empregador ou pedido contraposto pelo antigo empregador de dispensa por justa causa da reclamante, em virtude de abandono de emprego.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O salário-maternidade é um benefício do trabalhador, previsto na Constituição Federal, art. 7º, XVIII, que assim dispõe: 'XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

O artigo 71 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, preceituava:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.” (grifo nosso) Reza a redação atual do referido dispositivo. Alterada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Em relação ao valor do salário de benefício, preceituam os artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91:

“Artigo 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral”. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

No que diz respeito à carência mínima, o benefício de salário maternidade para as seguradas empregada, doméstica e trabalhadora avulsa não há exigência de carência mínima devendo demonstrar tão somente a efetiva prestação de serviço.

Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei 10.710/2003 o valor do salário de maternidade, em relação à segurada empregada, é pago diretamente pelo empregador, podendo este efetuar a devida compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

No caso dos autos a autora fora dispensada pelo antigo empregador por justa causa, sob o fundamento de abandono de emprego.

Nessa situação, com o advento do Decreto nº 6.122/2007, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, foi reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade para as seguradas desempregadas, cujo parto ocorresse dentro do denominado período de graça, desde de que a dispensa do emprego se desse por justa causa ou a pedido da gestante, “in verbis”:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 6.122 - de 13/6/2007 - DOU DE 14/6/2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 6.122 - de 13/6/2007 - DOU DE 14/6/2007)

A autora, portanto, deve demonstrar, a condição de gestante, através de atestado médico ou o nascimento da criança pela Certidão de Nascimento e a efetiva prestação de serviço como segurada empregada e dispensa por justa causa ou a pedido.

A requerente demonstrou o nascimento através da Certidão de Nascimento, bem como a prestação de serviço na condição de segurada empregada no interregno de 01/11/2004 a 23/04/2007, sendo que no momento do nascimento da filha encontrava-se no período de graça.

Caber averiguar a existência de dispensa por justa causa ou a pedido da autora.

Os elementos nos autos demonstram que o antigo empregador, em seu favor, argumenta ter dispensado a segurada por justa causa, em vista do abandono de emprego. A autora, por sua vez, pugna encontrarem presentes os requisitos para o pedido de rescisão indireta por culpa do empregador, em decorrência das alterações unilaterais de condições de trabalho.

Denota-se, portanto, que o resultado do processo trabalhista em favor ou contra o pleito da autora não prejudicará o direito da segurada em perceber o benefício de salário maternidade, visto que a única hipótese impeditiva para a percepção do benefício seria a dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, sendo a responsabilidade deste o pagamento do salário maternidade.

No entanto, o empregador dispensou a autora por justa causa, sendo devido a autora a percepção dos cento e vinte dias do salário maternidade, cabendo ao INSS realizar o pagamento do valor a ser apurado.

Mesmo a Justiça do Trabalho acolhendo o pedido formulado pela autora, ocorreria rescisão de contrato a pedido, hipótese também de cabimento de salário maternidade por conta do INSS.

Dessa forma, preenche a autora os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado do benefício de salário maternidade, sendo devidos os 120 dias de salário de benefício, bem como da gratificação natalina proporcional, no valor total de R\$ 223.954,00 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexo que passa a integrar a presente sentença.

Quanto ao pedido de reparação dos danos morais a pretensão deve ser rejeitada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou acerca de pedido semelhante, nos seguintes termos: AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à minguade recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a minguade insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. Processo (AC 200772990032074 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 09/10/2007)

Ademais a própria autora, quando do pedido administrativo junto ao INSS sequer tinha conhecimento da existência de rescisão contratual por justa causa, em virtude de abandono de empregado, o que levou a autarquia a indeferir corretamente o benefício, visto que nas hipótese de dispensa sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade fica a cargo do antigo empregador, dada a estabilidade no emprego, do conhecimento da gravidez até cinco meses após o parto, prevista na Constituição Federal.

A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Do Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, BRUNA ALEX SANDRA DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as parcelas não recebidas do benefício de salário maternidade, relativo ao período de 120(cento e vinte) dias de afastamento, inclusive da parcela de gratificação natalina proporcional, no total de R\$ 2.239,54 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , através de ofício requisitório, após o trânsito em julgado.

2007.63.03.007449-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019355/2010 - CARLOS GERMINI PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); LUCIANA APARECIDA PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); SILVIA APARECIDA PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); MARIA APARECIDA ORLANDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e oito anos, um mês e nove dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e o óbito do segurado, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo realizar o cálculo da nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.000415-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019688/2010 - JOSE VLADEMIR SIGRIST (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOSE VLADEMIR SIGRIST, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega o autor encontrar-se aposentado pelo regime geral de previdência social desde 06/05/2005, tendo o INSS reconhecido e computado o tempo total de 32 anos, 05 meses de 12 dias.

Aduz não concordar com o tempo apurado pela autarquia, uma vez que deixou esta de computar o interregno de 01/03/1964 a 31/12/1966, no qual alega ter exercido atividade na categoria de autônomo, na função de motorista de caminhão, cujas contribuições foram vertidas aos cofres do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas - IAPETEC.

Requer assim, a condenação do INSS ao reconhecimento do referido período, com a majoração do tempo de serviço e subsequentemente do coeficiente de cálculo da aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem

a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão do autor não merece prosperar.

Pretende o autor o reconhecimento como contribuinte autônomo o período de 03/1964 a 12/1966, em razão do exercício de atividade de motorista de caminhão.

Nos termos das provas da inicial e muito bem argumentado pelo INSS em sua contestação, autor é nascida em 24/03/1949, sendo que no período pretendido sequer poderia estar habilitado como motorista profissional.

Ademais, os documentos apresentados com as provas da inicial encontram-se em nome de seu genitor, sendo que este sim desempenhava a função de motorista.

Inviável a utilização de contribuições de terceiros, realizadas em nome de seu genitor para fins de revisão de seu benefício.

Assim, a pretensão do autor deve ser rejeitada, sendo inviável o reconhecimento como de efetiva prestação de serviço o interregno de 03/1964 a 12/1966.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSE VLADMIR SIGRIST, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente."

2009.63.03.003344-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019677/2010 - ANTONIO GIMENES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por ANTONIO GIMENEZ, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega o autor encontrar-se aposentado por invalidez junto ao regime geral de previdência social desde 18/04/2002.

Esclarece, no entanto, que já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde outubro de 1995, sendo que a aposentadoria por invalidez foi deferida em 18/04/2002, quando a autarquia previdenciária constatou ser correta a implantação da aposentadoria por invalidez.

Requer, portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez desde o início do auxílio-doença sob o argumento de que já era portador de moléstia incapacitante total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação desde outubro de 1995, com o subsequente pagamento das diferenças devidas durante a percepção do auxílio-doença.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos moldes consignados no artigo 285-A, com a redação dada pela Lei n.º 11.277/2006, porquanto a questão tratada nos presentes autos é concernente a matéria cujo entendimento está consolidado neste Juízo.

Contestação regularmente arquivada em Secretaria.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Do mérito.

A prejudicial de mérito, relativa à prescrição, se confunde com o mérito e com ela será apreciada.

A lide, pelos fatos narrados até aqui, circunscreve-se ao recebimento pelo autor das diferenças do benefício de auxílio-doença, desde a data concessão, ocorrida em outubro de 1995, correspondente a 100% do salário de benefício, visto que já faria jus a aposentadoria por invalidez desde a referida data.

A prejudicial de mérito quanto à prescrição do direito ao valor dos atrasados deve ser acolhida.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528/97).

Segundo o entendimento majoritário da doutrina nacional, dar-se-ia a prescrição com a extinção da pretensão, pela falta do exercício no lapso de tempo previsto em lei.

Assim o direito de ação do autor quanto às parcelas não pagas encontra-se prescrito, em virtude de ter decorrido mais de 05 (cinco) anos.

Considerando que o autor ajuizou a presente ação apenas em 12/03/2009, as parcelas anteriores a referida data estão prescritas, inclusive as diferenças do interregno de outubro de 1995 a 17/04/2002, objeto da presente demanda.

O instituto da prescrição visa a manter a estabilidade das relações jurídicas, uma vez que não poderia a ré encontrar-se em situação de eterna indefinição quanto aos valores efetivamente devidos e não cobrados em tempo oportuno.

Dispositivo.

Isto posto, julgo EXTINGO o processo, formulado pelo autor, ANTONIO GIMENEZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Acolho a alegação de prescrição, devendo eventuais parcelas devidas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda serem excluídas.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença .

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela contadoria Judicial, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002782-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019648/2010 - SANTOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002661-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019637/2010 - ANTONIA PIRES ROMUALDO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002669-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019639/2010 - JOAO BATISTA DE AQUINO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002677-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019641/2010 - CESAR DE CASSIA BARBOSA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002662-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019643/2010 - JOAQUIM MARREIRO FILHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002672-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019646/2010 - JOSE ANTONIO MILANI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000455-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303019180/2010 - JOAO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de mérito, proferida nos autos.

Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão a ser dirimida, em razão do pedido formulado em sua inicial.

É o relatório. D E C I D O

SEM razão o embargante.

A sentença proferida determinou o restabelecimento do benefício NB 560.373.424-4, a partir de 01.12.2009, bem como o pagamento relativo ao período de 01.12.2009 a 30.04.2010.

Conforme consulta ao CNIS, anexada a estes autos virtuais, a parte autora fruiu benefício de auxílio-doença NB 560.373.424-4, no interregno de 04.12.2006 a 30.11.2009. Portanto, o autor recebeu o benefício desde a data em que fora fixada a incapacidade, conforme laudo pericial, inexistindo outras diferenças em seu favor.

Ainda que assim não fosse, o pedido da parte autora restringiu-se ao restabelecimento do benefício a partir de sua cessação, inexistindo pedido relativo a parcelas anteriores ao benefício cujo restabelecimento se pretende. Por conseguinte, não haveria qualquer omissão, uma vez que a sentença apreciou o pedido da parte autora.

Isto posto, recebo os embargos de declaração opostos, por serem tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito, mantendo na íntegra a sentença proferida.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.03.000314-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019461/2010 - JOSE NILTON FERREIRA SOARES (ADV. RN002384 - JOSE SEVERINO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002911-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019462/2010 - WELTON CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004614-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019208/2010 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA APARECIDA BUENO, já qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora o benefício de pensão por morte (NB nº 137.603.313-2), que foi indeferido. Apresentou, na instância administrativa, recurso da decisão de indeferimento.

Antes do esgotamento da via administrativa, ingressou em juízo, solicitando a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas em atraso, a partir do requerimento administrativo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, alegando matérias preliminares e de mérito.

A audiência de instrução e julgamento foi suspensa antes da sua abertura, em face da informação, obtida através do Sistema Plenus da Previdência Social, que o benefício pleiteado fora concedido administrativamente.

Atendendo à intimação judicial, manifestou-se a parte autora, alegando que seria cabível o recebimento de juros e correção monetária sobre os valores em atraso, já que o INSS contestara a presente ação e tardara a reconhecer o direito da autora ao recebimento do benefício, de caráter alimentar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sócios da Previdência Social - o CNIS - verifica-se que já foi concedido, à parte autora, o benefício de pensão por morte do seu companheiro, nos termos requeridos.

Com a concessão do benefício pretendido, a presente demanda perdeu seu objeto, com a conseqüente perda do interesse processual da parte.

Sem razão a autora ao solicitar a condenação da autarquia em juros em correção monetária.

Tinha a autora ciência de que apresentara recurso à decisão administrativa que denegou o seu requerimento e que ingressou com ação judicial antes do esgotamento da via administrativa.

Citada, a autarquia contestou a ação, atendendo aos princípios da eventualidade e da concentração.

Não cabe condenação em juros e correção monetária, se não há condenação.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 367, VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006187-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019673/2010 - SHIRLEY SANTOS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício à CEF autorizando a parte autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor, bem como determinando o recolhimento do valor referente aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União, mediante GRU (conforme ofício 656/2009).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002221-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019527/2010 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002223-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019528/2010 - SENACHERIBE GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002224-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019529/2010 - LUIZ GONZAGA RAMIRES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002228-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019530/2010 - ARMANDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002230-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019531/2010 - NAIR DOS SANTOS MAZER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002231-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019532/2010 - JOSE ARY PESSIQUELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002232-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019533/2010 - LIBERATO MALANDRIN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002233-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019534/2010 - DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002234-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019535/2010 - MARIA ISABEL MIRANDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002235-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019536/2010 - SONIA MARIA MALVESTITI MALAGUETA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002241-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019537/2010 - NILZA APARECIDA SILVA AUGUSTO (ADV. SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002423-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019538/2010 - TATIANA FRANCINE PECANHA (ADV. SP272687 - JULIANE FROZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002444-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019539/2010 - MARIA ANGELA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002447-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019540/2010 - SANTIAGO CALA LIMACHI (ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002157-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019541/2010 - ROBERTO ISSAMU KANASHIRO (ADV. SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN); ROSA FUMIKO MIYAZATO KANASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001777-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019542/2010 - VALDETE MARIA LOYELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013247-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019543/2010 - NERCIO SALVATTI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS); MARIA APARECIDA ARMELIN SALVATTI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002333-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019544/2010 - OSWALDO DOS REIS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002132-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019545/2010 - MARIA DE LURDES R ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019546/2010 - MARIA CANDIDA FORTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001578-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019547/2010 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012676-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019548/2010 - OCTAVIO DA COSTA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002226-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019549/2010 - DILCE BORBA VAZ GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002216-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019550/2010 - MAURICIO CEZARIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002211-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019551/2010 - HARLEY FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001323-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019552/2010 - NELSON NIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002213-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019554/2010 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001308-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019562/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001318-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019563/2010 - ORFEU GUARNIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001314-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019564/2010 - ANTONIO BATISTA SABINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019565/2010 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001319-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019566/2010 - ARMANDA TRINDADE ALBANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001313-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019567/2010 - HEITOR BELENTANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001697-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019568/2010 - ANESIO NUNCIO LONGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001700-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019569/2010 - IZOLETE REGINA GARROS BONON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001701-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019570/2010 - ALZIRA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001702-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019571/2010 - LUIZ DE GODOY (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001703-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019572/2010 - ISAIAS ROBERTO BONATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001759-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019573/2010 - LAZARO APARECIDO MAURI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001760-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019574/2010 - RAIMUNDO ALVES MARQUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019575/2010 - JOSE ROBERTO BEVOLENTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001763-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019576/2010 - JOAQUIM CIPRIANO RAFAEL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001764-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019577/2010 - EUNICE REZENDA DA MOTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001765-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019578/2010 - JOSE COLOMBI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001766-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019579/2010 - SEBASTIAO DOMINGOS FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001770-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019580/2010 - JOSE SALUSTIO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001771-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019581/2010 - JOSE MUGNON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001772-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019582/2010 - ALGEMIRO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001773-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019583/2010 - ISMAEL JOAO BONATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001774-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019584/2010 - ANTONIO MONTAGNOLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001776-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019585/2010 - VALDETE MARIA LOYELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001781-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019586/2010 - SEBASTIAO DIZIO FARIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002209-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019587/2010 - SEBASTIAO DIOGO DE PADUA FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002214-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019588/2010 - JOAQUIM PAULO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019589/2010 - CELIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002219-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019590/2010 - HELIO BISCO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019591/2010 - CLAUDIO SINHORETI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001322-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019592/2010 - CLARICE DE FREITAS PAIXAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001694-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019593/2010 - IVONE NUNES BRONZATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001317-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019594/2010 - NELSON BROLACCI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001500-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019595/2010 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA JACINTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001218-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019596/2010 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001225-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019597/2010 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019598/2010 - ADMIR JOSE DEPMANN (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001327-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019599/2010 - RUTE VALERIA CHICARELLI MANERA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001328-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019600/2010 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001685-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019601/2010 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001606-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019602/2010 - LUIZ ANTONIO ALTAFINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001592-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019603/2010 - ALCEU SINICO - ESPOLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); EUPHROSINA ARCURI SINICO ESP ALCEU SINICO (ADV.); YARA ARCURI SINICO DA CUNHA - ESP ALCEU SINICO (ADV.); YONE ARCURI SINICO TRAVAGLIA - ESP ALCEU SINICO (ADV.); YVAN ARCURI SINICO - ESP ALCEU SINICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001691-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019604/2010 - FRANCISCO PAIVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001688-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019605/2010 - JOSE CODOGNO FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001662-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019607/2010 - INES SQUENATO CARRETERO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001229-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019609/2010 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001491-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019610/2010 - VERA AMADO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001311-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019611/2010 - MARIA DULCE COLOMBI PATELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001321-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019612/2010 - EUCLIDES CAMARGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001329-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019613/2010 - MARIA ANGELA MARANHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001503-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019614/2010 - ELIELDO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001494-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019615/2010 - JUVENAL BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001492-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019616/2010 - JOSE NORIVAL DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001320-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019617/2010 - MARIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001326-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019618/2010 - NORMA GUARNIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001325-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019619/2010 - HELIO FERREIRA DIAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001504-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019620/2010 - ADIR PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001307-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019621/2010 - RITA DE CASSIA MARCHESI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001496-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019622/2010 - SYNESIO MARCHESI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001306-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019623/2010 - VALDOMIRO OSVALDO BROMBIM (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001309-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019624/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001305-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019625/2010 - ANTONIA DO CARMO MARCHESI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010801-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019560/2010 - ANTONIO CARLOS LEITAO CAMPOS CASTRO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do valor creditado é feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora às Agências da Caixa Econômica Federal, desde que se enquadre nas hipóteses legais de saque (artigo 20 da Lei 8036/90).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.010378-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019633/2010 - JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012131-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019634/2010 - FABIO JOSE MALFATTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012392-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019635/2010 - NAIR LANGONI PICCOLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.000997-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019668/2010 - JOSE GOMES DE SA SIMOES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); SEVERINA VIEIRA DE SA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício à CEF autorizando a parte autora a proceder ao levantamento de 80% dos valores depositados em seu favor.

Fica autorizado, ainda, o pagamento ao advogado José Antonio Cremasco, OAB/SP 059.298 e CPF nº 441.076.178-15, do valor referente aos honorários sucumbenciais, bem como de 20% do valor depositado em favor da parte autora, tendo em vista o contrato de honorários apresentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001354-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019491/2010 - NATALINA MARIA PESSUTTI DE SOUZA (ADV. SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). A sentença produzida nos autos abrange os planos governamentais de estabilização econômica que geraram os 'aduzidos expurgos inflacionários' sobre os saldos então existentes em cadernetas de poupança, limitada, porém, quanto à sua eficácia, ao pedido formulado na petição inicial, desde que devidamente corroborado pela indispensável prova material da conta-ativa no respectivo período. Como se vê da petição inicial, a parte autora pretendia a correção monetária de supostas perdas ilegais decorrentes do Plano Verão e Plano Collor I.

Ante o exposto, tendo em vista que na sentença foi afastada a pretensão referente ao Plano Collor I e a conta poupança em questão foi aberta em 18/12/1990, com razão a Caixa Econômica Federal que noticiou a inexistência de valores a serem pagos à parte autora.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005739-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019659/2010 - NILVA APARECIDA BOSSOLAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício ao PAB deste fórum autorizando o levantamento do numerário, bem como determinando a reversão em favor da Caixa Econômica Federal, do valor referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012044-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019657/2010 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (ADV./PROC. SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ, SP188084 - FABIANA MAMEDE TAKAKI). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012136-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019629/2010 - LINDOMAR IBARRA (ADV. SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019636/2010 - IVONETE APARECIDA CALLEGARI BREDA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019638/2010 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019640/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010518-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019642/2010 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009830-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019644/2010 - LUIZ BALBINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012831-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019645/2010 - ESPÓLIO DE HERMÍNIO GARBIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003219-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019647/2010 - MARIA ANGELICA CASTRO REIS (ADV. SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013807-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019649/2010 - JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012912-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019650/2010 - MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001187-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019444/2010 - LUIZ FRANCISCO FAGNANO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). LUIZ FRANCISCO FAGNANO postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de bloqueio de conta poupança.

Alega o autor ser filho e procurador de seu genitor, Francisco Fagnano, este, titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, possuindo procuração lavrada em Cartório, onde recebeu poderes de seu pai para abrir, encerrar, movimentar, liquidar, quaisquer modalidades de contas, inclusive poupança em casas bancárias e caixas econômicas em geral.

Esclarece o autor que necessitou realizar saques neta poupança de seu pai, pois o mesmo encontra-se internado em uma casa de repouso e, para custear as despesas mensais, realizava saques na referida conta.

Segundo informa, seu pai apresenta idade avançada e requer cuidados especiais, possuindo o autor termo de curatela judicial da mãe, tomando conta dos negócios e pagamento de despesas do casal, visto que por ser filho único precisa gerenciar as contas da casa, fazendo-se necessária a retirada constante da conta poupança do genitor.

Elucida que a ré, arbitrariamente, realizou o bloqueio da conta poupança do Senhor Francisco sem nenhuma comunicação, tendo comparecido até a Caixa Econômica Federal, portanto a procuração pública, solicitando o desbloqueio da conta, mostrando os documentos pessoais e de internação do pai, impossibilitado de comparecer à Agência, visto que estava doente, acamado e sem condições de tomar qualquer decisão.

Declara que o gerente falou alto e em bom som que era para o autor trazer o pai ao banco, nem que fosse de ambulância, mas somente ele poderia desbloquear sua poupança.

Esclarece que teve um gasto patrimonial para entrar com mandado de segurança em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.000,00, para efetuar o desbloqueio da conta do pai, processo 2009.61.05.01216-0 que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, onde foi concedida limiar para desbloqueio da conta corrente.

Requer a condenação da ré a indenizá-lo pelos danos materiais sofridos, no valor este de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido e atualizado, bem como os danos morais que alega ter padecido em virtude do constrangimento .
Requer a inversão do ônus da prova com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação alegando em preliminar o indeferimento da inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Não procede a alegação de inépcia da petição inicial, já que se fazem presentes os requisitos estipulados pelo art. 282 e ss. do Código de Processo Civil. Não se exige, por outro lado, a fixação do quantum da indenização pretendida, que pode ser objeto de liquidação da eventual sentença de procedência.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos materiais.

Rememore-se o escólio pertinente de Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial (4ª ed., RT, 1999, p. 75):

“Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorresse' (Traité des Obligations, vol IV, n. 66).

O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

O autor cita o civilista Caio Mário, que adverte:

“Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéville Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado' (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Lês obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406”.

Quanto à determinação do nexo causal, observa o jurista que as teorias da “equivalência das condições” e da “causalidade adequada” são criticadas, pois tal se trata de

“... uma quaestio facti, considerando Leonardo A. Colombo não ser proveitoso enunciar uma regra absoluta, cabendo ao julgador examinar cada caso: 'Somente a valoração de todos e cada um dos aspectos que ofereça aquele que se encontra sub judice permitirá enfocá-lo com maior exatidão' (Culpa aquiliana (Cuasidelitos), n. 58, p. 162)”

O nexo de causalidade, via de regra, não pode ser presumido, incumbindo ao autor prová-lo (RT 573/202).

No caso vertente o autor demonstrou cabalmente o nexo causal entre o bloqueio da conta poupança do genitor e a impossibilidade de pagamento da casa de repouso, levando ao ajuizamento do mandado de segurança, com o pagamento de honorários advocatícios.

O autor, no instante em que apresentou para a re a Procuração Pública, lavrada em Cartório, com poderes, dentre outros, para abertura e encerramento de conta bancária, a instituição financeira deveria ter realizado o desbloqueio da conta, inclusive por tratar-se de filho do titular da conta.

Não tivesse a Caixa Econômica Federal exorbitado em resguardar o interesse do correntista, o autor não teria tentado mandado de segurança junto a Justiça Federal, estando demonstrado um erro de conduta pela instituição financeira.

Restam demonstrados, portanto, o dano material, o erro de conduta e o nexo de causalidade entre um e outro, razão pela qual deve a Caixa Econômica Federal ressarcir a parte autora pelos danos materiais suportados.

Tal valor, atualizado até a presente data, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, importa em R\$ 2.103,20 (DOIS MIL CENTO E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) .

Dos danos morais.

A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

No caso em análise não há que se falar em reparação em danos morais, visto que o fato ocorrido com a requerente refere-se a mero dissabor e aborrecimento não cabendo indenização por dano moral.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, LUIZ FRANCISCO FAGNANO. Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos materiais, na importância de R\$ 2.103,20 (DOIS MIL CENTO E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) , razão por que condeno-a pagar referida quantia à requerente no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, devidamente corrigido e atualizado, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, elaborado em junho de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2010.63.03.001202-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019608/2010 - OSVALDO ROMAO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.002152-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019454/2010 - EDSON CARMELO FIOR (ADV. SP197881 - MIRELLA CRISTINA FIOR); OSWALDO FIOR JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002026-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019456/2010 - ROBERTO CARLOS SZUFEL CILOTTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001599-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019457/2010 - LIVIA MARIA BERNARDI PASSARELLI (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI, SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001170-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019458/2010 - ARY BORGES DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ); EMELY JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000071-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019459/2010 - JOSE GABRIELLI NETO (ADV. SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001783-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019447/2010 - TEREZA RODRIGUES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001873-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019448/2010 - LEONTINA FURTUOSO VIEIRA - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002984-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019453/2010 - MICHEL FABIO VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002063-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019455/2010 - MANOEL MIZIAEL MARTINS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002267-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019464/2010 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002257-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019465/2010 - ALDAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002239-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019466/2010 - OTACILIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002258-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019467/2010 - LUIZ CARLOS GONZAGA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002183-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019468/2010 - MARIA CECILIA GRABERT (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002069-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019469/2010 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001826-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019470/2010 - MARIO CORTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002103-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019471/2010 - IRENE PETEQUER DE ASSIS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002100-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019472/2010 - WILSON DIAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001843-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019473/2010 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS FOGUEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002054-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019474/2010 - HENRIQUE FERREIRA ANTONIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001982-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019475/2010 - CECILIA ANTOGNOLLI CORTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001858-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019476/2010 - SILVIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001862-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019477/2010 - LILLIAN CRISTINA CONSTANTINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001787-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019478/2010 - ANTONIO APARECIDO ALEXANDRINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001768-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019479/2010 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001750-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019480/2010 - ANA ZENAIDE DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001754-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019481/2010 - MARCELO MENDONCA OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001136-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019449/2010 - ZULMIRA LEITE CUSTODIO (ADV. SP287055 - GUSTAVO MARQUES DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012936-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303004892/2010 - OSMARINA DE FATIMA PONTES (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA); WENDEL PONTES CAMPOS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

2009.63.03.009211-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017562/2010 - PATRICIA DE SOUZA SOARES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se.

Campinas/SP, 26/05/2010.

2010.63.03.002541-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303008669/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

Campinas/SP, 26/03/2010.

2010.63.03.002691-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303009642/2010 - ULISSES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

Campinas/SP, 06/04/2010.

2007.63.03.007449-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303010927/2010 - CARLOS GERMINI PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); LUCIANA APARECIDA PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); SILVIA APARECIDA PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); MARIA APARECIDA ORLANDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.012936-2 - DECISÃO JEF Nr. 6303000484/2010 - OSMARINA DE FATIMA PONTES (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA); WENDEL PONTES CAMPOS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada pelo INSS, que informa a adesão ao acordo administrativo previsto na MP 201/2004.

Após, voltem os autos conclusos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se.

Campinas/SP, 26/05/2010.

2008.63.03.000997-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017063/2010 - JOSE GOMES DE SA SIMOES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); SEVERINA VIEIRA DE SA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001313-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017065/2010 - HEITOR BELENTANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001314-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017066/2010 - ANTONIO BATISTA SABINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017067/2010 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001318-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017068/2010 - ORFEU GUARNIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017069/2010 - ARMANDA TRINDADE ALBANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001309-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017070/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001308-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017071/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017072/2010 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI); CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001306-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017073/2010 - VALDOMIRO OSVALDO BROMBIM (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017075/2010 - MARIA CANDIDA FORTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017077/2010 - ADMIR JOSE DEPMANN (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001305-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017080/2010 - ANTONIA DO CARMO MARCHESE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001307-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017081/2010 - RITA DE CASSIA MARCHESE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001496-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017082/2010 - SYNESIO MARCHESI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017083/2010 - ELIELDO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001504-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017084/2010 - ADIR PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001320-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017085/2010 - MARIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017086/2010 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001494-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017087/2010 - JUVENAL BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017088/2010 - JOSE NORIVAL DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001326-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017089/2010 - NORMA GUARNIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001317-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017090/2010 - NELSON BROLACCI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001328-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017091/2010 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001321-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017092/2010 - EUCLIDES CAMARGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001325-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017093/2010 - HELIO FERREIRA DIAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001327-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017094/2010 - RUTE VALERIA CHICARELLI MANERA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001491-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017095/2010 - VERA AMADO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001322-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017096/2010 - CLARICE DE FREITAS PAIXAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001329-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017097/2010 - MARIA ANGELA MARANHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002333-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017103/2010 - OSWALDO DOS REIS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002132-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017112/2010 - MARIA DE LURDES R ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001225-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017114/2010 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001229-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017115/2010 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001311-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017116/2010 - MARIA DULCE COLOMBI PATELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001202-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017119/2010 - OSVALDO ROMAO (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002228-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017134/2010 - ARMANDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002220-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017136/2010 - CLAUDIO SINHORETI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017137/2010 - CELIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002223-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017138/2010 - SENACHERIBE GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002219-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017139/2010 - HELIO BISCO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001777-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017141/2010 - VALDETE MARIA LOYELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001776-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017143/2010 - VALDETE MARIA LOYELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002221-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017144/2010 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001781-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017145/2010 - SEBASTIAO DIZIO FARIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002214-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017146/2010 - JOAQUIM PAULO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001774-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017147/2010 - ANTONIO MONTAGNOLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002224-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017148/2010 - LUIZ GONZAGA RAMIRES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002209-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017149/2010 - SEBASTIAO DIOGO DE PADUA FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001772-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017150/2010 - ALGEMIRO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002230-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017151/2010 - NAIR DOS SANTOS MAZER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002423-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017153/2010 - TATIANA FRANCINE PECANHA (ADV. SP272687 - JULIANE FROZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002444-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017154/2010 - MARIA ANGELA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002447-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017155/2010 - SANTIAGO CALA LIMACHI (ADV. SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002233-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017162/2010 - DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002234-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017163/2010 - MARIA ISABEL MIRANDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002235-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017165/2010 - SONIA MARIA MALVESTITI MALAGUETA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002241-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017166/2010 - NILZA APARECIDA SILVA AUGUSTO (ADV. SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017167/2010 - LIBERATO MALANDRIN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001691-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017170/2010 - FRANCISCO PAIVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001688-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017171/2010 - JOSE CODOGNO FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001662-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017173/2010 - INES SQUENATO CARRETERO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001701-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017174/2010 - ALZIRA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001685-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017176/2010 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001773-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017177/2010 - ISMAEL JOAO BONATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001694-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017178/2010 - IVONE NUNES BRONZATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001592-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017181/2010 - ALCEU SINICO - ESPOLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); EUPHROSINA ARCURI SINICO ESP ALCEU SINICO (ADV.); YARA ARCURI SINICO DA CUNHA - ESP ALCEU SINICO (ADV.); YONE ARCURI SINICO TRAVAGLIA - ESP ALCEU SINICO (ADV.); YVAN ARCURI SINICO - ESP ALCEU SINICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001759-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017184/2010 - LAZARO APARECIDO MAURI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017185/2010 - JOSE SALUSTIO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001606-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017186/2010 - LUIZ ANTONIO ALTAFINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001500-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017187/2010 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA JACINTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001766-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017188/2010 - SEBASTIAO DOMINGOS FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017189/2010 - JOSE ROBERTO BEVOLENTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001763-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017190/2010 - JOAQUIM CIPRIANO RAFAEL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001765-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017191/2010 - JOSE COLOMBI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002231-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017193/2010 - JOSE ARY PESSIQUELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001764-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017194/2010 - EUNICE REZENDA DA MOTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001760-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017197/2010 - RAIMUNDO ALVES MARQUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001703-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017198/2010 - ISAIAS ROBERTO BONATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001702-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017200/2010 - LUIZ DE GODOY (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001697-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017201/2010 - ANESIO NUNCIO LONGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017202/2010 - IZOLETE REGINA GARROS BONON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001771-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017203/2010 - JOSE MUGNON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006187-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017437/2010 - SHIRLEY SANTOS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002213-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017522/2010 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002157-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017523/2010 - ROBERTO ISSAMU KANASHIRO (ADV. SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN); ROSA FUMIKO MIYAZATO KANASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001323-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017524/2010 - NELSON NIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002216-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017533/2010 - MAURICIO CEZARIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002226-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017539/2010 - DILCE BORBA VAZ GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002211-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017543/2010 - HARLEY FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005739-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017663/2010 - NILVA APARECIDA BOSSOLAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010801-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017230/2010 - ANTONIO CARLOS LEITAO CAMPOS CASTRO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010155-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017492/2010 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010686-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017494/2010 - IVONETE APARECIDA CALLEGARI BREDA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017499/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009830-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017500/2010 - LUIZ BALBINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017501/2010 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012392-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017489/2010 - NAIR LANGONI PICCOLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012131-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017491/2010 - FABIO JOSE MALFATTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012912-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017493/2010 - MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003219-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017495/2010 - MARIA ANGELICA CASTRO REIS (ADV. SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013807-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017496/2010 - JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012831-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017497/2010 - ESPÓLIO DE HERMÍNIO GARBIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010378-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017502/2010 - JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012676-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303015243/2010 - OCTAVIO DA COSTA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista as alegações trazidas pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com o parecer façam conclusos os autos.

2007.63.03.006187-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303013931/2010 - SHIRLEY SANTOS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2008.63.03.005739-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303008074/2010 - NILVA APARECIDA BOSSOLAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2003.61.86.001146-1 - ANTONIO LOPES (ESPÓLIO) E OUTRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS); NILCEIA DE SIQUEIRA LOPES(ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011040-7 - TELMA BERMOND DO CARMO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012502-2 - JOSE TARCISIO PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012713-4 - JOAO DE FARIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012714-6 - JOSE MARCIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.013036-4 - MIGUEL MORALES FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.001676-6 - RAQUEL SOLANGE BOSSO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI e ADV. SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.002738-7 - FRANCISCO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003498-7 - CELINA LIMA DE MELO (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003640-6 - CECILIA MARIA BARCELAR GIMENES (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2009.63.03.004485-3 - DEVANIR DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003334-1 - CARLOS HENRIQUE DE SOUSA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003335-3 - MARCELO BESSONI DE CAMPOS (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003296-8 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003305-5 - GUIOMAR EMIDIO DE TOLEDO (ADV. SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO e ADV. SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003336-5 - VALDETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.002804-7 - ANTONIO JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.01.020385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019487/2010 - EDNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

2010.63.01.020385-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303018471/2010 - EDNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.001254-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019427/2010 - LUIZ CARLOS DUARTE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumpra a parte autora o parágrafo terceiro do despacho proferido em 18/03/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se.

Campinas/SP, 26/05/2010.

2010.63.03.003055-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303016945/2010 - VANDERLEI FERNANDES FERRARY (ADV. SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002880-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303016946/2010 - MARCIA MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002770-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303016947/2010 - FABIO BRESSIANI AMSTALDEN (ADV. SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI, SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002561-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016949/2010 - MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI, SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002555-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303016950/2010 - LUIZA FRANZO GARCIA MARTINS (ADV. SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002504-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303016951/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002492-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016952/2010 - MARIA DE FATIMA RITA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002475-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303016953/2010 - LAUDELINO CARDOZO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002474-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303016954/2010 - VALMIR BANHE (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002314-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303016955/2010 - JOSE BRUZON (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA); JENY ROSS MATEO BRUZON (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001673-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303016956/2010 - VERA HELENA GOBBO (ADV. SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001223-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303016957/2010 - JULIENE GONZALEZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001220-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303016958/2010 - CRISTIAN RICARDO GONZALEZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001222-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303016959/2010 - RENATA GONZALEZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001217-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303016960/2010 - GUILHERMINA AURORA GONZALEZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007961-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303016962/2010 - CELIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016963/2010 - DOLORES CANO RAMPAZIO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI, SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303016964/2010 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003914-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303016965/2010 - ANTONIO CARLOS PALUAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); MARIA TEREZA PALUAN SOBAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); SOPHIA POLONI - ESPÓLIO (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); MARIA TEREZA PALUAN SOBAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000992-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017378/2010 - JOAO BATISTA MUNIZ RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017380/2010 - ANA MARIA LOUREIRO CORREIA DE MELLO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.

Diante do exposto:

1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;

2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.03.012468-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303019381/2010 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012812-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303019382/2010 - EVA EICHEMBERGER VIEGAS RIBEIRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002880-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019383/2010 - MARCIA MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003055-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303019384/2010 - VANDERLEI FERNANDES FERRARY (ADV. SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002770-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303019385/2010 - FABIO BRESSIANI AMSTALDEN (ADV. SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI, SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002555-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019386/2010 - LUIZA FRANZO GARCIA MARTINS (ADV. SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002561-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019387/2010 - MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI, SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002504-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303019388/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002492-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019389/2010 - MARIA DE FATIMA RITA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002475-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019391/2010 - LAUDELINO CARDOZO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002474-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019392/2010 - VALMIR BANHE (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002314-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019393/2010 - JOSE BRUZON (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA); JENY ROSS MATEO BRUZON (ADV. SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001673-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303019394/2010 - VERA HELENA GOBBO (ADV. SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001223-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019395/2010 - JULIENE GONZALEZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001220-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019396/2010 - CRISTIAN RICARDO GONZALEZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001222-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303019397/2010 - RENATA GONZALEZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019398/2010 - DOLORES CANO RAMPAZIO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI, SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001217-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019399/2010 - GUILHERMINA AURORA GONZALEZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019400/2010 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007961-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303019401/2010 - CELIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003914-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303019402/2010 - ANTONIO CARLOS PALUAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); MARIA TEREZA PALUAN SOBAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); SOPHIA POLONI - ESPÓLIO (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN); MARIA TEREZA PALUAN SOBAN (ADV. SP238292 - RICARDO PALUAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000992-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303019403/2010 - JOAO BATISTA MUNIZ RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019404/2010 - ANA MARIA LOUREIRO CORREIA DE MELLO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003710-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019450/2010 - FERNANDO CESAR GONCALVES DO SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição da ré, cumpra a parte autora o despacho proferido anteriormente e informe o número da agência e conta de poupança de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a ausência de número de agência e conta torna impossível iniciar a busca para se obter os extratos.

Com a juntada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intímem-se.

2010.63.03.004297-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019483/2010 - SILMARA MONTEIRO E SOUZA (ADV. SP205040 - ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004277-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019484/2010 - YVONE BAUMGARTEN YAMAMOTO (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.004249-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019486/2010 - OLAVO ALVES PERCHES (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.004276-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019485/2010 - LINCOLN ROBERTO NUNES DE LIMA (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002742-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019419/2010 - MARIA HELOISA RIELLI MAZETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Cumpra a parte autora o disposto no primeiro parágrafo do despacho proferido em 22/04/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.03.005401-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303019443/2010 - BERNADETE BARBOSA ALVES (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o INSS não cumpriu o despacho proferido anteriormente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o INSS cumpra o despacho proferido em 5/04/2010, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Após, remetam-se à Contadoria deste Juizado.

Cumpra-se e intímese.

2010.63.03.003380-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303019432/2010 - JORGE MARCOS DINIZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido em 3/05/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intímese.

2010.63.03.002156-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019069/2010 - FABRIZIO CARNEIRO ABADIA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO); RACHEL CARNEIRO ABADIA (ADV.); MYRNA HELLENE CARNEIRO ABADIA (ADV.); FABRIZIO CARNEIRO ABADIA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia de extrato da conta de poupança que pretende a correção, conforme fls. 30 do arquivo PL.PDF, devendo a ré observar este documento para localização dos extratos.

Intímese a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia dos extratos da conta de poupança

1576.013.00004211.8, referente aos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Tendo em vista o documento anexado em 9/06/2010, providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação, para constar o espólio e os herdeiros como co-autores.

Com a juntada dos extratos, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2010.63.03.002162-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019420/2010 - CELINA DE JESUS CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI); VANILDO APARECIDO CIRICO (ADV.); CINIRA APARECIDA CIRICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção.

Intímese.

2010.63.03.004256-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019489/2010 - CLAUDEMIR LAURIA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica.

Intímese.

2010.63.03.001834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019028/2010 - VALDIR APARECIDO DE PROENÇA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em consulta ao CNIS, verifica-se que desde o ano de 2006 a parte autora tem efetuado alguns recolhimentos de contribuições previdenciárias. Sendo assim, intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que título efetua tais recolhimentos, uma vez que, em princípio, estaria desempenhando atividades laborais.

Após voltem os autos conclusos. P.R.I.C.

2010.63.03.002504-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303008785/2010 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); MARIA VILMA TOLEDO MONTREZOL E OUTROS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se pretensão jurídica objetivando a recomposição monetária do valor de saldo bancário de conta-poupança relativo a plano governamental de estabilização econômica distinto, o que não afasta o dever da ré de, em colaboração com a administração da Justiça, apontar indevidas duplicidades.

Campinas/SP, 29/03/2010.

2009.63.03.004446-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019442/2010 - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010, às 14:00 horas.

Cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho proferido em 26/03/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.001981-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303019426/2010 - ANTONIO BENEDITO LUCCAS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a parte autora o despacho proferido anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.03.002454-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303019424/2010 - LUIS HENRIQUE ZOMENHAN MARQUES (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO); JOSE RICARDO ZOMENHAN MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002159-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019425/2010 - GENNIL ROSSI BRUNHEROJO - ESPOLIO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI); EUGENIO BRUNHEROTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002058-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019421/2010 - REINALDO SANTIAGO DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001733-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303019422/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA FRANCO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003124-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019423/2010 - ANIZIO FERNANDES BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001740-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303019439/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Cumpra a parte autora o despacho proferido em 26/03/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2007.63.03.013519-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019451/2010 - AUGUSTO CESAR RAMASCO PESSOA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 16/08/2010 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

2010.63.03.002832-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019418/2010 - ODILA MARIA ROCHA PAGAN (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Emende a parte autora a petição inicial para incluir no pólo ativo da ação todos os herdeiros de Hugo Pagan,

juntando-se instrumento de procuração, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG), comprovante atualizado de endereço e, sendo o caso, declaração de hipossuficiência de todos eles, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, para constar HUGO PAGAN - ESPÓLIO, e todos os herdeiros cadastrados como co-autores.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e, após, cumpra-se.

2010.63.03.001994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019435/2010 - JOAO ALCEU LUCHINI (ADV. MG115059 - MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho proferido anteriormente, intime-se a parte autora para que informe o número da agência e conta de poupança de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a ausência de número de agência e conta torna impossível iniciar a busca para se obter os extratos.

Com a juntada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

2010.63.03.002217-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019434/2010 - DILVO TASSO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLÍ); NEUSA MARIA GASPERI TASSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001961-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019436/2010 - SIDNEI BUENO DE GODOI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019437/2010 - BENEDICTO FERRARINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001939-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019438/2010 - LUIZ FERNANDES BOZZI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001164-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019440/2010 - HIROICHI NIIYA (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2010.63.03.002252-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303019433/2010 - CUSTODIO RIOS MOREIRA FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Cumpra a parte autora o despacho proferido em 5/04/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2010.63.03.004249-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303018093/2010 - OLAVO ALVES PERCHES (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 47/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna NOVA DATA AUDIÊNCIA:

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna **NOVA DATA AUDIÊNCIA:**

1_PROCESSO	2_AUTOR	AUDIÊNCIA ANTERIOR	NOVA DATA AUDIÊNCIA
2008.63.03.010644-1	NEUZA GOIS PROFETA	23/06/2010 15:40:00	22/09/2010 16:00:00
2009.63.03.010450-3	CLAUDIO GALERA UTRERA	23/06/2010 15:00:00	22/09/2010 16:30:00
2009.63.03.010709-7	JOSENILDO FREDERICO AMAZONAS	23/06/2010 15:20:00	23/09/2010 16:00:00
2010.63.03.000038-4	GENESIO DOS SANTOS	23/06/2010 16:00:00	23/09/2010 16:30:00
2010.63.03.000614-3	ANA REGINA PEDRO	24/06/2010 14:40:00	27/09/2010 14:00:00
2010.63.03.002012-7	CARMEM DAS GRACAS SILVA	22/06/2010 14:40:00	27/09/2010 14:30:00
2010.63.03.002013-9	JOAO ANTONIO DE ALVARENGA	22/06/2010 15:00:00	27/09/2010 15:00:00
2010.63.03.002594-0	CLAUDIO ANTONIO DE SANTANA	21/06/2010 15:40:00	27/09/2010 15:30:00
2010.63.03.002636-1	JOSE PEREIRA DA CUNHA	21/06/2010 16:00:00	27/09/2010 16:00:00
2010.63.03.002901-5	LUZIENE APARECIDA DA SILVA	21/06/2010 14:20:00	27/09/2010 16:30:00
2010.63.03.002997-0	ERNESTO KNORST	21/06/2010 15:00:00	28/09/2010 14:00:00
2010.63.03.002998-2	LEONISIO GUERRA	21/06/2010 15:20:00	28/09/2010 14:30:00
2010.63.03.003010-8	ADALMO NUNES ROSA E OUTRO	21/06/2010 16:20:00	28/09/2010 15:00:00
2010.63.03.003052-2	ANGELINA MASIERO	24/06/2010 14:00:00	28/09/2010 15:30:00
2010.63.03.003053-4	AURELINA FARIAS DE JESUS	24/06/2010 14:30:00	28/09/2010 16:00:00
2010.63.03.003054-6	FATIMA APARECIDA VECHIATO	24/06/2010 15:00:00	28/09/2010 16:30:00
2010.63.03.003060-1	MARIA DE LOURDES LAZARINI	24/06/2010 15:30:00	29/09/2010 14:00:00
2010.63.03.003063-7	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	24/06/2010 16:00:00	29/09/2010 14:30:00
2010.63.03.003084-4	IZABEL GASPARINO DOS SANTOS	24/06/2010 16:30:00	29/09/2010 15:00:00

Intimem-se as partes e, sendo o caso, a D.P.U, o M.P.F e as testemunhas, com urgência.

2010.63.03.003063-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019753/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003060-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019754/2010 - MARIA DE LOURDES LAZARINI (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002997-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019769/2010 - ERNESTO KNORST (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000038-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019759/2010 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002013-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019763/2010 - JOAO ANTONIO DE ALVARENGA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010709-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019761/2010 - JOSENILDO FREDERICO AMAZONAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010450-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019762/2010 - CLAUDIO GALERA UTRERA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002636-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019766/2010 - JOSE PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019767/2010 - CLAUDIO ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002998-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303019768/2010 - LEONISIO GUERRA (ADV. SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010644-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019760/2010 - NEUZA GOIS PROFETA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003054-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303019755/2010 - FATIMA APARECIDA VECHIATO (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000614-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019756/2010 - ANA REGINA PEDRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003053-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019757/2010 - AURELINA FARIAS DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002012-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019764/2010 - CARMEM DAS GRACAS SILVA (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, ficam as partes intimadas de que as mesmas foram remarcadas, conforme tabela abaixo:

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA	ESPECIALIDADE/PERITO/LOCAL DA PERÍCIA
2009.63.03.009742-0	KELLY DE SOUSA BEZERRA	(05/08/2010 10:00:00-CLÍNICA GERAL)	(CLÍNICA GERAL/ÉRICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.000291-5	ANDERSON LOPES SERVILLEHA	(02/08/2010 13:00:00-CLÍNICA GERAL)	(CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.003650-0	ANTONIA EDILAINÉ DOS SANTOS	(05/08/2010 11:00:00-CLÍNICA GERAL)	(CLÍNICA GERAL/ÉRICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.003693-7	VILMA APARECIDA DA SILVA	(02/08/2010 13:30:00-CLÍNICA GERAL)	(CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.003808-9	EDSON CAVALCANTI ALVES	(02/08/2010 14:00:00-CLÍNICA GERAL)	(CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.004192-1	CARMEN LUCIA RIBEIRO CARVALHO	(05/08/2010 10:30:00-CLÍNICA GERAL)	(CLÍNICA GERAL/ÉRICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.004195-7	AUGUSTO GOMES DOS SANTOS	(02/08/2010 14:30:00-CLÍNICA GERAL)	(CLÍNICA GERAL/ELIÉZER MOLCHANSKY/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

Intimem-se, com urgência. **Campinas/SP, 16/06/2010.**

2010.63.03.003650-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019779/2010 - ANTONIA EDILAINÉ DOS SANTOS (ADV. SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004195-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019780/2010 - AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004192-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019781/2010 - CARMEN LUCIA RIBEIRO CARVALHO (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009742-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019784/2010 - KELLY DE SOUSA BEZERRA (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009858-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019819/2010 - ANTONIO IVANIL SALICANI (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2010, às 15:00 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.03.002611-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019773/2010 - AIRTON PRADO (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010265-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303019774/2010 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP137147 - NANCY BADDINI BLANC, SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003301-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303019777/2010 - ALFREDO VILLALVA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 30/06/2010 às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Pedreira/SP.

Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2010, às 16:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.03.011662-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303019817/2010 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo INSS não foi localizada, providencie a ré a juntada de endereço atualizado da testemunha que pretende a oitiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Com a juntada, providencie a Secretaria a intimação da mesma.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2010.63.03.003905-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303019678/2010 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019685/2010 - ANTONIO BIRIBILI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000570-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019684/2010 - SEBASTIANA M DA CRUZ (ADV. SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001096-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303019676/2010 - SILVIO GONCALVES CARNEIRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não compareceu na perícia médica marcada anteriormente para 27/04/2010, nem mesmo justificou sua ausência, fica remarcada a perícia médica para o dia XX/01/2010, às 9:30 horas, com a médica perita Dra. Natália Pereira Novo, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, ficando a parte autora obrigada a trazer na perícia toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida.

Havendo nova ausência injustificada, ocorrerá a preclusão da prova com a seqüente devolução dos autos à Turma Recursal sem a realização da perícia médica. Fica a Secretaria autorizada a devolver para a Turma Recursal caso a parte autora não compareça na perícia, nem justifique sua ausência.

O perito deverá esclarecer se a parte esteve em algum momento incapaz para o exercício de sua atividade habitual e, em caso afirmativo, em que período.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se, officie-se e intimem-se.

2009.63.03.010577-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303019778/2010 - JOAO ROBERTO SORGI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 12/08/2010 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2010, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.03.000502-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303019820/2010 - WALDEMAR GARCIA LOPES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2010, às 14:30 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.010284-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303019818/2010 - VALTER TOMAZOTI BENFATI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2010, às 15:30 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Officie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.000502-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011090/2010 - WALDEMAR GARCIA LOPES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009858-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011099/2010 - ANTONIO IVANIL SALICANI (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010284-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011105/2010 - VALTER TOMAZOTI BENFATI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000449-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303019675/2010 - THIAGO ALMEIDA DA CRUZ (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado da perita assistente social anexado em 14/06/2010, informando que não conseguiu contato com a parte autora, deverá o patrono da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone a ser informado pela Secretaria deste Juizado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Intime-se.

2010.63.03.004137-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019816/2010 - CECILIA SILVEIRA COSTA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2010, às 16:00 horas. Cumpra-se e intím-se.

2009.63.03.010309-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303019686/2010 - DOLORES DE SOUZA NEVES (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o parágrafo terceiro da decisão proferida em 12/01/2010, sob pena de extinção. Intím-se.

2010.63.01.022287-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019526/2010 - JOAO VICALE - ESPOLIO (ADV. SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por João Vicale - Espólio, representado pela inventariante, em face da Caixa Econômica Federal.

O processo cautelar é incompatível com o Juizado Especial Federal, o qual possui procedimento específico que não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do próprio processo as medidas cautelares que entender necessária, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01.

Considerando eventual possibilidade de prescrição, excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para emenda à inicial, facultando a conversão desta em ação de cobrança a ser processada pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

Em igual prazo e sob mesma pena, providencie a parte autora a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome.

Intím-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção. Intím-se.

2010.63.03.003288-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303019679/2010 - GENY CASSINI GIAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA CECILIA CASSINI GIAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003286-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303019680/2010 - EMILIA RINALDI - ESPOLIO (ADV. SP138584 - SILVANA APARECIDA PIRONE); OSWALDO ZAMBOM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003207-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303019681/2010 - SANDRA MARIA MARZOCHI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003205-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303019682/2010 - CHRISTIANE MARGUTTI LIPARINI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003179-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303019683/2010 - CESAR DIVINO GONCALVES MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.000250-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303019687/2010 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 26/05/2010, sob pena de extinção.

Com a juntada, deverá a Secretaria cumprir o segundo parágrafo do despacho anterior.

Cumpra-se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 47/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.004286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019713/2010 - VALMIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010406-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019090/2010 - JACQUELINE DOS SANTOS FEBBO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2001

Data de início da incapacidade: 23/10/2002

Deixo de acolher o pedido do INSS de que a parte autora não faria jus ao benefício pleiteado, consoante análise do laudo, juntamente com as telas do CNIS, estando claro que a parte autora começou a contribuir visando unicamente adquirir a qualidade de segurado para fazer jus aos benefícios devidos aos incapazes, contribuindo durante toda a sua vida por menos de 01 ano.

Malgrado a autora já estivesse acometida de doença desde o ano de 2001, anterior ao ingresso ao regime geral de previdência social, a incapacidade ocorreu apenas em outubro de 2002, data em que possuía a condição de segurada e carência mínima de doze contribuições.

Diversamente do alegado pela autarquia e situações bem comuns de processos analisados neste Juízo em que requerentes efetuam o recolhimento das contribuições, acometidas de doença, unicamente para auferir benefício por incapacidade, no presente feito a segurada laborou na condição de empregada, sendo admitida após regular exame admissional pela pessoa jurídica, inexistindo, portanto, em princípio, a existência de suposta simulação de vínculo de emprego.

Preenchidos os requisitos legais, acolho o pedido formulado na petição inicial.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/12/2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 05/02/2010, com DIP em 01.06.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/12/2007 a 31/05/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.000425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019265/2010 - DELMA CAVALCANTE DE ALMEIDA TOLEDO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta pela parte autora Delma Cavalcante de Almeida Toledo, já qualificada na inicial, ajuizada em face do INSS, constante da exordial, objetivando benefício previdenciário de aposentadoria.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

2010.63.03.000512-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019415/2010 - MILTON MIZIAEL (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

2010.63.03.003028-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019715/2010 - DEBORA MARIA DOMINGAS PALMA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.009087-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019745/2010 - JOAO DE AGUIAR CORDEIRO (ADV. SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, em princípio, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.008798-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019490/2010 - DARCY DE MELLO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a prefacial de mérito relativa à prescrição, uma vez que a autora encontra-se com o benefício de aposentadoria regularmente ativo. Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Não há que se falar em decadência, eis que a ação não visa à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Prejudicial afastada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido proporcionalmente.

Verifica-se que a parte autora, a partir do despacho do benefício, começou a receber regularmente os proventos de sua aposentadoria.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior de recolhimentos previdenciários, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado. Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.03.000751-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019711/2010 - GILENO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001349-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019716/2010 - SARA RAMOS CORDEIRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.003148-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019822/2010 - AMINA BHABHA (ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Amina Bhabha, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 14.04.2010, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n° 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

No que se refere ao direito de o estrangeiro perceber o benefício de prestação continuada, impende destacar que o artigo 5º da Constituição da República garante o direito à igualdade tanto para os brasileiros quanto para os estrangeiros residentes no País.

Segundo lição de José Afonso da Silva, in “Comentário Contextual à Constituição”, 3ª edição, Editora Malheiros, página 65: “O estrangeiro residente não tem só os direitos arrolados no artigo 5º, apesar de somente ali aparecer como destinatário de direitos constitucionais. Cabem-lhe os direitos sociais, especialmente os trabalhistas. (...)” (grifei) Nessa esteira, os direitos individuais e sociais previstos constitucionalmente aos brasileiros são extensíveis aos estrangeiros residentes no Brasil.

Dessa forma, o acesso à assistência social, previsto na Constituição Federal, e que inclui o direito ao benefício de prestação continuada (LOAS), é garantido aos estrangeiros residentes no território nacional, desde que preenchidos os requisitos insertos na legislação infraconstitucional.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 23.09.1934, encontrava-se com 76 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 14.04.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o filho, Sr. Mohammed Faud Bhabha, instrutor de inglês autônomo, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com dois quartos, sala, copa, cozinha, dois banheiros, quintal e área de serviço.

Conforme informação da assistente social, o filho da autora recebe um salário de R\$ 2143,00 (dois mil cento e quarenta e três reais) devido a sua profissão de professor d inglês autônomo.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu filho.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o filho da autora recebe um salário de R\$ 2.143,00, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o filho que a ajuda, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.03.005829-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019510/2010 - TEREZINHA MAZZINE DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto,

rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.03.009304-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019743/2010 - ANTONIO JORGE ZANFELICE (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Acerca do reajuste permanente do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, a jurisprudência tem se cristalizado no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

A Corte Federal da 3ª Região, mantém o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1220780 Processo:

200561830050941 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 10/11/2008 Documento: TRF300203979 - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 400 - Rel. Des. Fed. Eva Regina)

Portanto, não há direito do segurado à vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste permanente, pois a alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência

política, não guarda relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulados por índices inflacionários que buscam a reposição do valor monetário, razão pela qual inexistente direito adquirido dos segurados à reposição de suas rendas mensais por força do novo teto.

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009476-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019663/2010 - TEREZA AMARO CARDOSO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.03.001913-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019520/2010 - MAURO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001998-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019521/2010 - LAZARA APARECIDA BAPTISTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002195-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019522/2010 - HELIO MOREIRA DINIZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002528-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019523/2010 - SILVANA QUINALIA SOUTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002582-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019524/2010 - MARIA DA CARIDADE RODRIGUES ALVES (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010307-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019776/2010 - ULISSES HERCULANO DE MATOS (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, para que todos os reajustes dos salários-de-contribuição sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

No que tange à preliminar de decadência, verifico que a ação não visa à revisão do ato que concedeu o benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a prejudicial alegada.

Acolho a alegação de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices.

Com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)
Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias em momento algum trouxeram a previsão de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Portanto, não é cabível a revisão pleiteada pela parte autora.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010025-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019747/2010 - NELSON CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

No caso "sub judice", requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que a parte autora entende ser pertinente.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice

previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004462-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019829/2010 - GILVAL ROCHA DE SOUZA (ADV. SP272181 - PAULO HENRIQUE DE SALVE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por GILVAL ROCHA DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.657.107-7, DER 09/02/2009), cumulado com reconhecimento de período de trabalho rural, nos períodos de 01/03/1978 a 15/06/1988 e de 1988 a 1999. O benefício foi indeferido, tendo o INSS homologado, no entanto, o período trabalhado pelo autor como rurícola no período de 01/08/1987 a 30/06/1988, período que consta das anotações do CNIS, em que trabalhou para Persivaldo Teixeira de Barros.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Não apresentou preliminares. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Devanildo José da Silva, Carlos Santos da Silva e Vera Lúcia Silva Nogueira.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como empregado rural, nos termos previstos no artigo 11, I, a, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

- 1- Declaração do empregador, Persivaldo Teixeira de Barros, de que o autor foi seu empregado, nas fazendas de sua propriedade, Água Vermelha e União, nos períodos de 1978 a 1999;
- 2- Certidão de Casamento do autor, onde está qualificado como lavrador, em novembro de 1979;
- 3- Certidões de nascimento dos filhos do autor, entre 1969 e 1992; não há qualificação dos pais; consta das certidões de Cláudia (nascida em 1973), Iran (nascido em 1979) e Irack (nascido em 1981), que nasceram na Fazenda Rubilândia. Todos são naturais do município de Palmas de Monte Alto/BA;
- 4- Certidões de casamento das filhas do autor, celebrados nos anos de 1986, 1988, 1990 e 1994, na cidade de Palmas de Monte Alto/BA. Não há qualificação do autor nas certidões.

Ouvido em juízo, informou o autor que trabalhou em atividade rural, durante mais de vinte anos, na função de tratorista. Que trabalhou a princípio na Fazenda Rubilândia, em plantação de algodão, de propriedade de Durval Lima, onde residiu por vários anos. Que nesta fazenda viviam várias famílias de colonos, inclusive a da sua sogra, como foi dito pela testemunha Devanildo, que também lá viveu e trabalhou.

Que depois passou a trabalhar para Persivaldo Teixeira de Barros (“Dr. Vavá”, apelido também mencionado pelas testemunhas), entre 1978 e 1999. Que ali também tinha a função de tratorista, preparando a terra, semeando e colhendo. Que era empregado e foi registrado apenas em pequeno período de tempo. A sua esposa não trabalhava, porque lhe cabia cuidar de seus 11 filhos. Não arrendava terras e recebia salários, com o pagamento em dinheiro.

As testemunhas ouvidas declararam-se conterrâneas do autor, tendo vivido e trabalhado também na Fazenda Rubinéia, em Palmas de Monte Alto/BA.

Afirmou ainda o autor que veio para Campinas em 2000 e que aqui passou a trabalhar como porteiro.

Pelo conjunto probatório juntado aos autos, assim como pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor reuniu documentação hábil para comprovar o seu tempo de trabalho como

empregado rural no período de 01/03/1978 a 30/06/1988, aí incluído o período já reconhecido pelo INSS, de 01/08/1987 a 30/06/1988, em que trabalhou com registro em carteira.

Não obstante, verifico que há contradições entre as informações prestadas pelo autor para o período subsequente, de 1988 a 1999. Deixou o autor de apresentar, tanto neste juízo como no requerimento administrativo, a sua carteira profissional expedida quando ainda vivia na Bahia (CTPS 0.0055.849.00.026-BA), onde teria sido anotado o seu vínculo de trabalho com Persivaldo Teixeira de Barros, que consta do CNIS.

Por outro lado, também nos arquivos do CNIS há anotação de contrato de trabalho do autor com o seu atual empregador (Condomínio Edifício Village Maria Estela), a partir de 01/02/1995.

Esta anotação não foi levada em conta pelo INSS para a contagem de tempo de contribuição do autor, presumivelmente, porque há indicação de que se trata de anotação extemporânea. Como o autor não apresentou a sua carteira profissional expedida em data anterior à da atual (expedida em 2000, pela DRT de Campinas), não há como verificar a regularidade deste contrato de trabalho pelas anotações da CTPS.

A informação, contudo, contradiz a que foi prestada pelo autor de que permaneceu no trabalho agrícola até 1999. De fato, além do registro do CNIS, verifica-se que o último documento apresentado pelo autor para comprovar a sua permanência na cidade de Palmas de Monte Alto foi a certidão de casamento de sua filha Briza Rocha de Souza, em 1994.

Assim, em relação ao outro período pleiteado, entendo que o autor produziu prova idônea para que fosse reconhecido o período de trabalho rural prestado entre 01/07/1988 a 31/12/1994, nos termos da fundamentação supra. Pelas razões já aduzidas, deixo de reconhecer o período de trabalho prestado entre 01/01/1994 a 31/12/1999.

Portanto, considerando-se a apresentação de início de prova material idônea, ratificada pela prova testemunhal, reconheço e homologo como de atividade rural o tempo de serviço prestado pelo autor entre 01/03/1978 e 31/12/1994, na forma da fundamentação supra.

Somados os períodos ora reconhecidos por sentença, consistentes em 16 anos e 10 meses em atividade rural, na condição de empregado, com os períodos já reconhecidos pela Autarquia, perfaz o autor o total de 26 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da DER em 09/02/2009, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor GILVAL ROCHA DE SOUZA, para condenar o INSS a averbar o efetivo exercício da atividade rural do autor, como empregado agrícola, no período de 01/03/1978 a 31/12/1994, na forma da fundamentação supra. Oficie-se.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007651-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019295/2010 - SAMIRA TAUK SOAVE (ADV. SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada, que SAMIRA TAUK SOAVE propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade de que trata o art. 48, da Lei n.º 8.213/91.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida do autor são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Quanto aos vínculos controvertidos reputo comprovada a efetiva prestação de serviço pela segurada no interregno de 10/03/1997 a 01/05/1998 (esta sendo a última anotação de alteração salarial, constante da CTPS), junto à empregadora Caseira Crocante Casa de Pães. Considerando a inexistência de data de saída reputo como de efetiva prestação de serviço devidamente comprovada a última alteração salarial.

Em relação ao interregno laborado junto ao empregador IBRAHIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, de 19/04/2007 a 09/12/2007, referido vínculo foi reconhecido através de homologação de acordo em reclamatória trabalhista, inclusive com a pactuação de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo antigo empregador, havendo manifestação da Advocacia Geral da União para o regular pagamento do tributo sob pena de execução fiscal. Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional, carnês de recolhimento, microfichas e CNIS), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por 13 anos e 02 meses e 28 dias, em 06/03/2008 (data do requerimento administrativo), conforme planilha da contadoria deste juizado, no total de 162 meses de contribuição. Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 03/04/1947, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 03/04/2007.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses
2007	156 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo junto ao INSS em 06/03/2008.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário e a idade avançada da requerente.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade a autora, SAMIRA TAUKE SOAVE, com data de início do benefício em 06/03/2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 13.401,86 (TREZE MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), referente ao interregno de 06/03/2008 a 28/02/2010, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor a aposentadoria por idade ora concedida, com data de início de pagamento em 01/03/2010. Transitado em julgado, officie-se o INSS para que pague os atrasados em sessenta dias sobe pena de seqüestro. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.010336-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019091/2010 - NELSON PAVAN (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A condição de segurado restou comprovada, visto que o vínculo de emprego junto ao empregador, Jose Maria P. Queiroz Abreu, foi reconhecido através homologação de acordo em reclamatória trabalhista, junto a Justiça do Trabalho com admissão em 19/12/2006 e afastamento em 27/05/2009, inclusive com o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo antigo empregador.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Atestou o médico perito, após a realização da perícia, com análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o autor apresenta quadro sequelar de acidente vascular cerebral isquêmico. Apresenta alterações cognitivas e tremores. DII 25/04/2009.

Sugeriu conceder auxílio doença a partir de 25/04/2009 e incapacidade total e temporária por um ano a partir de 09/02/2010.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 25/04/2009 (data de início da incapacidade), com DIP em 01.06.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 25/04/2009 a 31/05/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009763-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019431/2010 - PAULO VICENTE DE ANDRADE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período rural, proposta por PAULO VICENTE DE ANDRADE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

No mérito propriamente dito, alega o autor, em apertada síntese, ser aposentado por tempo de contribuição junto ao INSS desde 30/10/2007.

Afirma que a ré considerou como efetivo tempo de serviço o total de 33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias, o que não refletiu a realidade, pois não foi considerado o período integral de 25/02/1964 a 30/09/1972, como trabalhador rural.

Alega que no referido período desenvolveu atividade como trabalhador rural, em propriedade rural pertencente a seu genitor, NATALICIO VICENTE DE ANDRADE, no Município de Guairaça/PR, na lavoura de café.

Requer, desta forma o reconhecimento do referido período, majorando-se o tempo de serviço, bem como alterando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento).

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada.

O INSS contesta o pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Anoto que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento da demanda proposta, porquanto a soma das 12 (doze) parcelas vincendas, apuradas pela diferença entre a renda mensal atual e a revista, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Logo, o critério para a fixação da competência deste Juizado Especial Federal está atendido no presente caso.

A pretensão do autor merece prosperar em parte.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. “1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Apresentou, dentre os documentos contemporâneos ao fato que pretende comprovar: Certidão de Casamento, celebrado no ano de 1967, no qual se declarou como lavrador, Certidão do Cartório do Registro de imóveis, comprovando a existência do sítio, que era de propriedade de seu pai, adquirido em 15/10/1969.

Fixo o termo inicial em 01/01/1967, visto haver início de prova material apenas a partir do referido ano, não havendo outros elementos comprobatórios anteriores à referida data.

Fixo o termo final em 31/12/1971 (ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo de emprego urbano).

O período acima, em que o autor trabalhou como rurícola foi corroborado pelo depoimento pessoal e oitiva da testemunha.

Malgrado o autor tenha informado em seu depoimento a utilização esporádica de terceiros, ficou demonstrada que referida mão de obra era eventual, em época de colheita, sendo que a testemunha arrolada não confirmou a utilização de empregados ou trabalhadores não eventuais, estando caracterizada a qualidade de segurado especial.

Não procede a argumentação do INSS aduzida em sua contestação, de que para o reconhecimento de tempo de serviço rural exige-se documentos de todo o período trabalhado na atividade rural, mencionando o início e término do trabalho nessa condição, posto que na maioria das vezes é impossível ao trabalhador rural documentar, na sua totalidade, o trabalho realizado no campo.

Aliás, a própria Turma de Uniformização dos Juizados Federais Especiais, tem caminhado nessa mesma direção ao apreciar a prova nos casos de aposentadoria rural por idade, especificando que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Sumula nº 14).

Assim, estando devidamente comprovado que o autor trabalhou na atividade rural, é de rigor reconhecer o período de 01/01/1967 a 31/12/1971.

Reconhecendo-se o referido período, o tempo de serviço do autor alterou-se para 38 anos, 07 meses e 15 dias, aumentando-se o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100% (cem por cento).

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, PAULO VICENTE DE ANDRADE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período como trabalhador rural do período de 01/01/1967 a 31/12/1971.

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 933,05 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), para a competência outubro de 2007 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.079,68 (UM MIL SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para a competência maio de 2010.

c) pagar as diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, do período de 30/10/2007 a 31/05/2010, no total de R\$ 14.081,56 (QUATORZE MIL OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), nos termos dos cálculos anexo da Contadoria do Juízo, o qual passa a integrar a presente sentença.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que revise o benefício de aposentadoria do autor no prazo de 10 dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, posto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.”

2009.63.03.005382-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018866/2010 - JOAO ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Apenas em relação ao primeiro período, considerando a vedação legal ao trabalho do menor de dezoito anos em atividade perigosa, insalubre ou penosa, reconheço como de atividade especial a partir de 11/05/1981.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e nove anos e oito dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.003841-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018810/2010 - CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e na condição de trabalhador rural laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 01/1963 (quinze anos), laborou como trabalhador rural, na Fazenda Ipiranga, na Cidade de Jaguariúna/SP, na condição de segurado empregado.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Reputo comprovada a efetiva prestação de serviço na condição de empregado rural apenas no interregno de 01/01/1966 (primeira prova material contemporânea ao alegado) a 31/12/1968, corrobora pela oitiva da testemunha.

Quanto aos períodos de atividade especial ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, cinco meses e dois dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n° 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.006488-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018532/2010 - DONIZETI AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA); MAXWELL PEREIRA DA SILVA (ADV.); MAXIENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA); LETICIA VITORIA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). "Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por DONIZETI AUGUSTO DA SILVA e OUTROS, devidamente qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal n° 1.060/50.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alegam os autores, na condição de marido e filhos, terem requerido junto ao INSS, em 08/04/2008, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa e genitora, respectivamente, REGINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 31/03/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurada.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Os requisitos para concessão do benefício são:

1 - falecimento;

2 - condição de segurado do de cujus;

3 - qualidade de dependentes dos autores.

Restou comprovado o falecimento da esposa e mãe dos autores e da condição de dependentes destes, conforme Certidões de Óbito, Casamento e Nascimento, apresentadas com as provas da inicial.

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de segurada da falecida.

A autora, conforme dados constantes do sistema informatizado DATAPREV CNIS, ingressou no regime geral de previdência social, na condição de empregada, em 01/10/2004, junto ao empregador Donizeti Augusto da Silva (empresa do marido), contrato de trabalho extinto em 19/07/2006.

Percebeu benefício de salário maternidade no interregno de 09/05/2007 a 05/09/2007, seu último vínculo com o regime geral de previdência social.

No caso dos autos, o indeferimento administrativo realizado pelo INSS não encontra fundamento no ordenamento jurídico previdenciário.

Alega a ré que última contribuição da falecida ocorreu em 05/2007, na condição de segurada facultativa, tendo mantido a condição de segurada até 15/12/2007, visto que o segurado facultativo, nos termos do artigo 15, inciso VI da Lei 8.213/91, mantém a condição de segurado por seis meses após a cessação das contribuições.

Ocorre, no entanto, que última vinculação da de cujus junto ao regime geral de previdência social deu-se efetivamente em 05/09/2007, término do benefício de salário maternidade.

Desta forma quando do falecimento, em 31/03/2008, possuía a esposa e mãe dos autores a condição de segurada, visto que nos termos do dispositivo supra mencionado manteria a qualidade até 16/04/2008.

Preenchidos os requisitos legais do falecimento, da condição de segurada da de cujus e da qualidade de dependentes dos autores, acolho o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte.

Apenas em relação às parcelas em atraso estas são devidas a partir do óbito da segurada, em 31/03/2008, posto que os autores postularam junto à ré no prazo legal de trinta dias, sendo aplicado o disposto no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores, DONIZETI AUGUSTO DA SILVA, MAXWELL PEREIRA DA SILVA, MAXIENE PEREIRA DA SILVA e LETÍCIA VITÓRIA DA SILVA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 31/03/2008 (data do óbito da segurada falecida), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 464,67 (QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para a competência março de 2008 e renda mensal atual (RMA), para a

competência abril de 2010 no valor de R\$ 522,38 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) .

b) condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 31/03/2008 a 30/04/2010, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 14.900,15 (QUATORZE MIL NOVECENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria Judicial. CONCEDO a tutela antecipada em favor dos autores e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente”.

2007.63.03.003157-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018867/2010 - AMERICO BROGLIATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quarenta e três anos, sete meses e onze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito

o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.001629-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018806/2010 - JOSE MENDES PINHEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e três anos, sete meses e quatro dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91, visto o não cumprimento da idade mínima, sem prejuízo do efetivo reconhecimento do tempo de trabalho comprovado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, determinando ao INSS a devida inserção destes períodos no seu sistema de concessão de benefícios, para oportuna utilização pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.000589-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019156/2010 - PAULO ROBERTO OLIVERIO (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES, SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 01/07/2005.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 17/12/2009, com DIP em 01.06.2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 17/12/2009 a 31/05/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.001458-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019369/2010 - ANTONIO LUIZ ALVES (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS, SP175414 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março

de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

O Juízo não está adstrito ao Laudo, podendo formar seu convencimento por outros elementos dos autos. Quanto ao período pretendido de 24/06/1996 a 01/02/2000, laborado junto ao empregador Copagaz Distribuidora de Gás Limitada, na função de supervisor de venda, inexistem informações do antigo empregador acerca da efetiva exposição do requerente em perímetro de risco, tendo descrito unicamente a exposição a ruído, limite este inferior ao mínimo de tolerância.

Assim, inviável o acolhimento do pleito, unicamente ao referido interregno.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, seis meses e vinte e dois dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91, visto não preenchido o requisito etário de cinquenta e três anos, sem prejuízo do efetivo reconhecimento do tempo de trabalho comprovado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, determinando ao INSS a devida inserção destes períodos no seu sistema de concessão de benefícios, para oportuna utilização pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.006417-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018852/2010 - RENATO JOSE DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na

legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, oito meses e dezoito dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.007372-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018729/2010 - ISMAEL CANDIDO (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos, quatro meses e vinte dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.006690-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018820/2010 - VALDEMIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e cinco anos, dez meses e vinte e oito dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA ESPECIAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.010442-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019157/2010 - NERCINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por NERCISA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sustenta a parte autora estar sob o jugo da hipossuficiência econômica, de forma que o núcleo familiar da requerente não possui meios para prover sua subsistência. Pleiteia a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado, aduziu contestação, na qual sustenta que a parte autora não comprovou o implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado pela requerente, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo assistencial acostado aos autos.

É o relatório. decido.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos. Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal “per capita” superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

Verifico que a autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data da propositura da ação, o que configura invalidez presumida, nos termos do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

De outra feita, conforme o laudo assistencial, pode-se constatar que a autora reside em imóvel próprio, doado pela Prefeitura Municipal. A casa é construída em alvenaria, não têm lajes, coberto por telhas, e está necessitando de reformas.

Em continuidade, relata a assistente social que o núcleo familiar da autora é formado por esta, seu marido de 76 (setenta e seis) anos, sua filha Leonice de 45 (quarenta e cinco) anos, e seus três netos, sendo que seu esposo percebe um salário-mínimo a título de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). Contudo, Leonice e os netos da parte autora não integram o núcleo familiar, conforme aponta o artigo 16 da lei 8.213/91. Logo, a composição familiar atual nos permite inferir uma renda mensal per capita de aproximadamente 1/2 salário-mínimo.

A perita afirmou em seu laudo que a parte autora está muito debilitada devido a problemas de saúde, em virtude de um AVC que lhe deixou seqüelas do lado direito do corpo. Ademais, a Sra. Nercina é hipertensa e tem osteoporose, sendo que boa parte dos medicamentos necessários ao seu tratamento tem que ser adquiridos pela própria autora, uma vez que não estão disponíveis na rede de saúde.

O esposo da autora, Sr. Eujacio, aposentado por invalidez, em virtude de uma queda, ficou incapacitado para o trabalho. Recebe apenas um salário mínimo mensal, tem doença de chagas e é hipertenso. Outrossim, conforme provas colacionadas aos autos, necessitou de empréstimos consignados para poder cobrir as despesas básicas do núcleo familiar.

Nos termos do que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)”

Destarte, a composição familiar atual nos permite inferir que a autora não conta com nenhuma renda mensal, nos termos do que dispõe o artigo supra transcrito, que se aplica por analogia ao presente caso.

Por fim, é certo que a renda “per capita” da família da parte autora é superior ao valor previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (¼ de salário mínimo). No entanto, o fato de a alegada inconstitucionalidade de tal dispositivo ter sido afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADin 1.232-DF, não poderia obstar a concessão do benefício pleiteado, pois esse dispositivo indica simplesmente uma presunção legal de pobreza, ou seja, um requisito objetivo cuja comprovação é suficiente para os efeitos do art. 203, V, da Constituição Federal, mas que, todavia, não impede que o interessado demonstre - por outros meios de prova - que, embora sua renda seja superior ao parâmetro legal, ainda assim não tem condições de prover à sua subsistência.

Dessarte, a lei regulamentadora do benefício não pode criar condições tais que desconsiderem completamente a situação pessoal da requerente em cada caso concreto. A estipulação de uma renda “per capita” máxima, portanto, somente pode ser admitida como sendo condição suficiente à concessão do benefício, mas não necessária, ou seja, deve-se possibilitar ao idoso ou incapaz demonstrar que, apesar de possuir renda superior a ¼ de salário mínimo, esta não lhe basta para a manutenção mensal.

A interpretação literal do dispositivo legal em análise pode levar a resultados que contrariam frontalmente a finalidade do benefício assistencial. Por exemplo, um idoso saudável, que tenha renda mensal individual pouco inferior a ¼ de salário mínimo, poderá receber o benefício e vê-la aumentada para 5/4 de salário mínimo. Já aquele idoso doente e que tenha renda mensal pouco superior a ¼ de salário mínimo, estará condenado a sobreviver com apenas essa quantia, embora sua manutenção mensal seja significativamente mais dispendiosa. Ora, tal interpretação deve ser afastada, bastando-se para tanto mencionar o que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

No caso sob apreciação, restou provado que a parte autora não tem meios de prover sua subsistência, estando em situação de vulnerabilidade social.

Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência da ação, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, NB. 536.928.695-3, a contar de 20.08.2009 (DER), com DIP em 01.06.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 20.08.2009 a 31.05.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.006031-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019210/2010 - ELISANGELA RUIZ FERREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB. 112.916.944-5, a partir de 01.07.2010, DIP 01.07.2010, RMA R\$ 773,36, cota parte da autora de 50%(cinquenta por cento) correspondente a R\$ 386,68.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após o desdobramento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.03.006865-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018863/2010 - ANTENOR DE SOUZA BRITO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e nove anos, nove meses e três dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.010019-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018832/2010 - ADRIANO AUGUSTO SAMPAIO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em

vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, onze meses e vinte e um dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.010256-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019331/2010 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por ANTONIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sustenta a parte autora estar sob o jugo da hipossuficiência econômica, de forma que o núcleo familiar da requerente não possui meios para prover sua subsistência. Pleiteia a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado, aduziu contestação, na qual sustenta que a parte autora não comprovou o implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado pela requerente, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo assistencial acostado aos autos.

É o relatório. decido.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos. Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal “per capita” superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

Verifico que a autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data da propositura da ação, o que configura invalidez presumida, nos termos do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

De outra feita, conforme o laudo assistencial, pode-se constatar que a autora reside em imóvel próprio, construído em área de invasão. A casa é construída em alvenaria, não têm lajes, coberta somente por telhas e o piso de toda a casa é de cimento.

Em continuidade, relata a assistente social que o núcleo familiar da autora é formado por esta, seu marido de 78 (setenta e oito) anos, seu filho, seus netos e bisneto, sendo que o cônjuge da autora percebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Contudo, o filho, maior de 21 anos, os netos e o bisneto não integram o núcleo familiar, conforme aponta o artigo 16 da lei 8.213/91. Logo, a composição familiar atual nos permite inferir uma renda mensal per capita de aproximadamente 1/2 salário-mínimo.

A perita afirmou em seu laudo que a parte autora e seu cônjuge apresentam diversos problemas de saúde.

Constatou, ainda, que o filho da autora, que reside no mesmo imóvel, eventualmente trabalha como servente de pedreiro, auferindo por volta de R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) por dia de trabalho. Tal fato demonstra a impossibilidade de o filho contribuir com as despesas básicas de seus genitores.

Nos termos do que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)”

Destarte, a composição familiar atual nos permite inferir que a autora não conta com nenhuma renda mensal, nos termos do que dispõe o artigo supra transcrito, que se aplica por analogia ao presente caso.

Por fim, é certo que a renda “per capita” da família da parte autora seria superior ao valor previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (¼ de salário mínimo), caso não fosse desconsiderado o benefício percebido pelo cônjuge da autora. No entanto, o fato de alegada inconstitucionalidade de tal dispositivo ter sido afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADin 1.232-DF, não poderia obstar a concessão do benefício pleiteado, pois esse dispositivo indica simplesmente uma presunção legal de pobreza, ou seja, um requisito objetivo cuja comprovação é suficiente para os efeitos do art. 203, V, da Constituição Federal, mas que, todavia, não impede que o interessado demonstre - por outros meios de prova - que, embora sua renda seja superior ao parâmetro legal, ainda assim não tem condições de prover à sua subsistência.

Dessarte, a lei regulamentadora do benefício não pode criar condições tais que desconsiderem completamente a situação pessoal da requerente em cada caso concreto. A estipulação de uma renda “per capita” máxima, portanto, somente pode ser admitida como sendo condição suficiente à concessão do benefício, mas não necessária, ou seja, deve-se possibilitar ao idoso ou incapaz demonstrar que, apesar de possuir renda superior a ¼ de salário mínimo, esta não lhe basta para a manutenção mensal.

A interpretação literal do dispositivo legal em análise pode levar a resultados que contrariam frontalmente a finalidade do benefício assistencial. Por exemplo, um idoso saudável, que tenha renda mensal individual pouco inferior a ¼ de salário mínimo, poderá receber o benefício e vê-la aumentada para 5/4 de salário mínimo. Já aquele idoso doente e que tenha renda mensal pouco superior a ¼ de salário mínimo, estará condenado a sobreviver com apenas essa quantia, embora sua manutenção mensal seja significativamente mais dispendiosa. Ora, tal interpretação deve ser afastada, bastando-se para tanto mencionar o que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

No caso sob apreciação, restou provado que a parte autora não tem meios de prover sua subsistência, estando em situação de vulnerabilidade social.

Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência da ação, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.

O benefício é devido a partir do laudo assistencial, ou seja, em 16.03.2010, eis que foi a partir dele que ficou demonstrada a necessidade do benefício.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a contar de 16.03.2010 (data da perícia), com DIP em 01.06.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 16.03.2010 a 31.05.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004791-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019357/2010 - ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e oito anos, sete meses e quatro dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.010282-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018778/2010 - CARLOS HENRIQUE PIACENTE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, dez meses e oito dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.001635-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018686/2010 - JOSELI RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, três meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.007900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018823/2010 - OLIMPIO ROMANINI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em

vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos, seis meses e vinte dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.006637-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018857/2010 - JOSE CARLOS VERDERI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.000489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018851/2010 - IRENIO GIL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva

exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e oito anos, um mês e dois dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco

importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.001749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018807/2010 - SEBASTIAO AZALIN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28

revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, seis meses e vinte e um dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida, suspendendo o pagamento do benefício ora recebido NB 42/148.138.585-0.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.003560-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019243/2010 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por JOÃO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sustenta a parte autora estar sob o jugo da hipossuficiência econômica, de forma que o núcleo familiar da requerente não possui meios para prover sua subsistência. Pleiteia a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado, aduziu contestação, na qual sustenta que a parte autora não comprovou o implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado pela requerente, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo assistencial acostado aos autos.

É o relatório. decido.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos. Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos do art. 34, verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal “per capita” superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

Verifico que a autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos na data da propositura da ação, o que configura invalidez presumida, nos termos do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

De outra feita, conforme o laudo assistencial, pode-se constatar que a parte autora reside em casa própria, de alvenaria, em terreno de 265mts². Trata-se de moradia acabada externa e internamente, rebocada, pintada, lajotada e coberta com telhas tipo barro, em regular estado de conservação com vários pontos de umidade e infiltrações por todos os cantos da casa.

Em continuidade, relata a assistente social que o núcleo familiar da parte autora é formado por esta, sua esposa de 73 (setenta e três) anos, e seu filho de 35 (trinta e cinco) anos. Contudo, o filho, maior de 21 anos, não integra o núcleo familiar, conforme aponta o artigo 16 da lei 8.213/91. Logo, a composição familiar atual nos permite inferir uma renda mensal per capita de aproximadamente 1/2 salário-mínimo.

A perita afirmou em seu laudo que o autor tem problemas de saúde (hipertensão arterial e vesícula). Salientou que o autor sobrevive da aposentadoria da esposa, realizando alguns “bicos” de carpinação a fim

de complementar a renda familiar e prover suas necessidades básicas. Ademais, relatou que o filho do autor, que reside na casa dos fundos, é dependente químico, e que não tem condições de ajudar a família.

Nos termos do que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)”

Destarte, a composição familiar atual nos permite inferir que a autora não conta com nenhuma renda mensal, nos termos do que dispõe o artigo supra transcrito, que se aplica por analogia ao presente caso.

Por fim, é certo que a renda “per capita” da família da parte autora é superior ao valor previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (¼ de salário mínimo). No entanto, o fato de a alegada inconstitucionalidade de tal dispositivo ter sido afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIn 1.232-DF, não poderia obstar a concessão do benefício pleiteado, pois esse dispositivo indica simplesmente uma presunção legal de pobreza, ou seja, um requisito objetivo cuja comprovação é suficiente para os efeitos do art. 203, V, da Constituição Federal, mas que, todavia, não impede que o interessado demonstre - por outros meios de prova - que, embora sua renda seja superior ao parâmetro legal, ainda assim não tem condições de prover à sua subsistência.

Destarte, a lei regulamentadora do benefício não pode criar condições tais que desconsiderem completamente a situação pessoal da requerente em cada caso concreto. A estipulação de uma renda “per capita” máxima, portanto, somente pode ser admitida como sendo condição suficiente à concessão do benefício, mas não necessária, ou seja, deve-se possibilitar ao idoso ou incapaz demonstrar que, apesar de possuir renda superior a ¼ de salário mínimo, esta não lhe basta para a manutenção mensal.

A interpretação literal do dispositivo legal em análise pode levar a resultados que contrariam frontalmente a finalidade do benefício assistencial. Por exemplo, um idoso saudável, que tenha renda mensal individual pouco inferior a ¼ de salário mínimo, poderá receber o benefício e vê-la aumentada para 5/4 de salário mínimo. Já aquele idoso doente e que tenha renda mensal pouco superior a ¼ de salário mínimo, estará condenado a sobreviver com apenas essa quantia, embora sua manutenção mensal seja significativamente mais dispendiosa. Ora, tal interpretação deve ser afastada, bastando-se para tanto mencionar o que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

No caso sob apreciação, restou provado que a parte autora não tem meios de prover sua subsistência, estando em situação de vulnerabilidade social.

Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência da ação, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, NB. 532.891.034-2, a contar de 03.11.2008 (DER), com DIP em 01.06.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 03.11.2008 a 31.05.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000497-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018791/2010 - JOAO CARLOS SIMAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em

vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Deixo de acolher o pedido de reconhecimento e conversão de alegado período de atividade especial 01/12/1976 a 01/03/1979, dada a vedação legal de trabalho insalubre, perigoso ou penoso aos menores de dezesseis anos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de

tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos e três meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.009974-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018775/2010 - PAULO DOMINGUES (ADV. BA023100 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos e nove meses de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91, sem prejuízo do efetivo reconhecimento do tempo de trabalho comprovado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, determinando ao INSS a devida inserção destes períodos no seu sistema de concessão de benefícios, para oportuna utilização pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.005784-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018796/2010 - ANTONIO BOVES FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A fundamentar o pedido do autor, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20. “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Insta observar, conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo, ter o INSS reconhecido e computado todos os períodos de atividade especial pretendidos pelo autor, estando, portanto, incontroversos.

A controvérsia da demanda restringe-se ao não computo dos períodos de 01.10.1975 a 27/11/1975, de 18/07/1977 a 04/09/1979, de 08/03/1985 a 25/03/1985, de 24/09/1985 a 22/11/1985, na condição de segurado empregado.

Referidos vínculos encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador.

Muito embora inexista o registro dos referidos vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), nada obsta o computo do período visto que a Carteira de Trabalho é documento comprobatório suficiente a elucidar referida divergência, o que sobremaneira não impede o direito do segurado ao cômputo do período.

Os dados constantes do CNIS é uma importante ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, no entanto, podem ocorrer episódicas falhas, inclusive na alimentação do sistema informatizado DATAPREV, o que não pode de maneira alguma prejudicar o autor.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, três meses e vinte e um dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.008809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019330/2010 - ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março

de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, dez meses e vinte e seis dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.001795-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018855/2010 - GILBERTO BARBOSA ROCHA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 05/04/2010 (data do início da incapacidade), com DIP em 01.06.2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, ou seja, de 05/04/2010 a 31.05.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.000491-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018836/2010 - DARCI BENATTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de

tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, dez meses e vinte e um dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.006031-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303011599/2010 - ELISANGELA RUIZ FERREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista problemas ocorridos no sistema informatizado deste Juizado Especial

Federal de Campinas, segue anexo aos autos o termo de audiência.

2008.63.03.009476-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303001757/2010 - TEREZA AMARO CARDOSO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em virtude da necessidade de readquação da pauta, haja vista o elevado número de audiências designadas para esta data, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2010 às 16:30 horas.

A parte autora fica cientificada do despacho dos autos com a data designada para oitiva das testemunhas no Juízo deprecado no estado do Paraná.

Registro. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2009.63.03.000494-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018787/2010 - ODAIR CARLOS MANOEL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFÍCIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, oito meses e vinte e um dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.001519-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018805/2010 - HEVERTON JOSE DE SANTANA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFÍCIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos, um mês e vinte e três dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.009665-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018821/2010 - ARNALDO DE LORENA PEIXOTO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Foi elaborado laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

I. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, a prova pericial produzida e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, onze meses e oito dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.000762-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019206/2010 - CAMILA FIRMINO LIMA (ADV. SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); ARACELIA BASTOS ALMEIDA (ADV./PROC. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI). Trata-se de ação de cessação de benefício previdenciário de pensão por morte desdobrado, proposta por CAMILA FIRMINO LIMA, neste ato representada pela genitora, ELIZABETE FIRMINO SEVERINO, devidamente qualificadas na inicial, contra ARACELIA BASTOS DE ALMEIDA e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora ter nascida em 10/10/2006, filha de Elizabete Firmino Severino e Raimundo Sena Lima, este falecido em 06/11/2009.

Declara que com a morte do genitor, requereu o benefício de pensão por morte, através de sua representante (mãe), junto ao INSS, em 20/11/2009, concedido regularmente pela autarquia, com data de início em 06/11/2009.

Esclarece que no mês de janeiro de 2010 a requerente recebeu do INSS um aviso de desdobramento de benefício, comunicando-lhe que o valor de seu benefício foi alterado em virtude da concessão da pensão por morte NB 150.803.878-0.

Informa que por intermédio de sua representante dirigiu-se a uma Agência do INSS onde obteve a informação de que o benefício retro mencionado havia sido concedido a esposa do segurado falecido, ARACELIA BASTOS LIMA.

Elucida a parte autora que na data do falecimento de Raimundo Sena Lima, este estava separado de fato de Aracélia aproximadamente vinte e três anos, sendo informada pelo atendente do INSS que a única maneira de conseguir o cancelamento do benefício de Aracelia seria recorrendo ao Judiciário.

Requer, portanto, a cessação do benefício recebido pela esposa do segurado NB 21 - 150.803.878-0, titularizado por ARACELIA BASTOS DE LIMA, revertendo a quota parte desta em seu favor, passando a perceber pensão por morte na quota de 100%.

Regularmente citado o INSS apresentou contestação, informando que, após regular instrução probatória, iria acatar a sentença de acolhimento ou rejeição do pedido da autora.

Citada, a co-ré, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora, manifestando a inexistência de dependência econômica da co-ré em relação ao segurado falecido.

DECIDO.

Inicialmente, a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que a requerente e a co-ré recebem regularmente o benefício de pensão por morte.

A controvérsia da demanda circunscreve-se ao direito da co-ré em continuar percebendo o benefício de pensão por morte, na condição de esposa, separada de fato.

Na separação judicial litigiosa, “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”, consoante dispunha o art. 19, I, da Lei n. 6.515, de 26.12.1977. O novo Código Civil (Lei n. 10.406/02) manteve essa regra ao estabelecer, em seu art. 1.702, que “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”.

Já na separação judicial consensual, ao ser requerida, “a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção” (art. 40, § 2º, II, da Lei n. 6.515, de 26.12.1977).

O fato de Raimundo Sena Lima ter abandonado o lar e não ter prestado alimentos há de ser presumido como mera dispensa (e não renúncia) a tal prestação pela autora.

Afinal, a renúncia haveria de ser expressa.

Em comentário ao procedimento de separação consensual regulado pelos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, theotonio negrão (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 32ª ed., Saraiva, 2001, p. 959, nota 8) observa que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que “a simples dispensa (e não a renúncia) de alimentos pela mulher, por haver ficado com bens suficientes para a sua subsistência, não a impede de reclamá-los posteriormente, 'em ocorrendo os pressupostos legais da obrigação' (RTJ 127/777, STF-RT 622/236, RJTJESP 114/44, Bol. AASP 1.614/284).”

Ao regular a matéria no âmbito previdenciário, o § 2º do art. 17 da Lei n. 8.213 estabelece que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito à obtenção de pensão por morte no caso de dispensa de alimentos pelo cônjuge supérstite por ocasião da separação, desde que demonstrada a necessidade econômica superveniente.

Confira-se:

“É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício” (STJ, 6ª T., REsp 178.630, DJU 17.5.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALIMENTOS. SÚMULAS 379-STF E 64-TFR. A dispensa do direito à pensão alimentícia, por ocasião de separação judicial, é ato irrelevante, sendo que, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, correta seria a concessão do benefício.” (STJ, 5ª T., REsp 202759, DJU 16.8.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.(...)” (AgRg no REsp 527349, Relator Min. Paulo Medina, 6ª T., DJU 06.10.2003).

Cabe averiguar se haveria a necessidade de ARACELIA receber alimentos de RAIMUNDO à época do fato ensejador (óbito do segurado).

Pelas provas produzidas nos autos, inclusive depoimento pessoal das partes envolvidas verifica-se que o segurado estava efetivamente separado da esposa, vindo a manter novo relacionamento no Estado de São Paulo, sendo que da referida união acabou sendo concebida a autora.

Verifica-se que embora o segurado tivesse abandonado o lar e se separado de fato da co-ré, na hipótese de Raimundo estar vivo, Aracelia poderia requerer alimentos, caso estivesse em difícil situação econômica, o que não se demonstrou no caso em análise.

Pelos dados constantes do CNIS anexado aos autos e o próprio depoimento da co-ré em audiência, esta encontra-se trabalhando na condição de empregada, auferindo renda mensal, correspondente a R\$ 712,00 à época do óbito do segurado, revelando a desnecessidade de recebimento de pensão alimentícia, visto que inexistia a dependência econômica e por consequência a necessidade de recebimento da pensão por morte.

Por conseguinte, não lhe assiste o direito à pensão em virtude da morte de RAIMUNDO.

Desta forma, tendo em vista os elementos contidos nos autos acolho o pedido da autora, formulado na inicial, para que o INSS cesse o pagamento do benefício de pensão por morte NB 21 - 150.803.878-0, passando a autora a receber integralmente o benefício.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, CAMILA FIRMINO LIMA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a cessar o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 - 150.803.878-0, titularizado por ARACELIA BASTOS ALMEIDA.

CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que efetue a suspensão do benefício pensão por morte NB 21 - 150.803.878-0, titularizado por ARACELIA BASTOS ALMEIDA, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a suspensão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro o benefício de assistencial judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente .”

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.009790-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019363/2010 - PRESLEY KAUAN COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP152446B - TANIA MARCIA DE ALECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003269-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019359/2010 - FRANCISCO SEVERO (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003068-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303019362/2010 - DALVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.001635-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011284/2010 - JOSELI RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001519-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011295/2010 - HEVERTON JOSE DE SANTANA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001629-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011298/2010 - JOSE MENDES PINHEIRO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006417-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010828/2010 - RENATO JOSE DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005382-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303010848/2010 - JOAO ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006637-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010901/2010 - JOSE CARLOS VERDERI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303010979/2010 - ANTONIO BOVES FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.008809-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011008/2010 - ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.001458-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303011240/2010 - ANTONIO LUIZ ALVES (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS, SP175414 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000494-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011262/2010 - ODAIR CARLOS MANOEL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000489-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011265/2010 - IRENIO GIL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000497-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011267/2010 - JOAO CARLOS SIMAO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000491-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011271/2010 - DARCI BENATTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001749-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011273/2010 - SEBASTIAO AZALIN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.004791-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011290/2010 - ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007372-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303011379/2010 - ISMAEL CANDIDO (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.007900-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011473/2010 - OLIMPIO ROMANINI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009974-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011504/2010 - PAULO DOMINGUES (ADV. BA023100 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010019-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303011508/2010 - ADRIANO AUGUSTO SAMPAIO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010282-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011514/2010 - CARLOS HENRIQUE PIACENTE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006690-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303010926/2010 - VALDEMIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009665-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303011149/2010 - ARNALDO DE LORENA PEIXOTO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003841-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303010996/2010 - CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006865-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303010814/2010 - ANTENOR DE SOUZA BRITO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003157-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011247/2010 - AMERICO BROGLIATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009476-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303001066/2010 - TEREZA AMARO CARDOSO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 24/02/2010 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa/PR. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
lote 8479

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.005090-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016917/2010 - BENEDITO FERREIRA PRADO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois incompatíveis com o JEF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.02.003335-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016857/2010 - INEZ MOSCATELLI ALBERTO (ADV. SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2009.63.02.003337-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016859/2010 - GERALDO GOMES SOBRINHO (ADV. SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2009.63.02.005192-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016861/2010 - VANDA MARIA BUENO (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2009.63.02.006096-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016862/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2009.63.02.007064-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016863/2010 - CARMEM SILVIA DE JESUS SILVA (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

*** FIM ***

2008.63.02.013205-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015732/2010 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). POSTO ISTO, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

2010.63.02.002845-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017445/2010 - JOSE ANTONIO OSORIO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas,

a) tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora relativamente à correção monetária pretendida na presente demanda, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2009.63.02.009631-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017558/2010 - VALDIR MENDONCA DA SILVA (ADV. SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto considerado, com base no art. 269, inciso III, CPC, homologo o presente acordo entre as partes, de modo que fica a CEF obrigada a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), até o dia 21/06/2010, mediante depósito na conta poupança nº 16394, agência 0289, Batatais/SP. Fixo penalidade pelo descumprimento no importe de R\$500,00. Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados. P. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à EADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer.

2009.63.02.011223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017577/2010 - ALDA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011192-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017019/2010 - ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.000357-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015148/2010 - OLIMPIO GERVONI DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2007.63.02.013142-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015768/2010 - JOSE LUIZ PEGORIN (ADV. SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA); BEATRIZ LUCHESI PEGORIN (ADV. SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). homologo, por sentença, o acordo apresentado e o pedido de renúncia formulado pelas partes autoras para que produzam os seus efeitos legais, e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.016349-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015944/2010 - ANTONIO LUIS CHIARELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.02.011849-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015839/2010 - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010765-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015840/2010 - LUIS PEREIRA PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA, SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009268-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016703/2010 - SANTO BORSONI (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2010.63.02.000310-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015842/2010 - MARLI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013431-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016121/2010 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013477-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016128/2010 - FRANCISCO DE SOUZA MORAIS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013467-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016130/2010 - LAURINDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000529-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016452/2010 - FRANCISCO EDMAR RODRIGUES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005083-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017548/2010 - ANTONIO CAROLINDA DOS SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007410-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017564/2010 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA MARQUES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011053-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016516/2010 - ALBENIR PINTO LIMA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012783-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016896/2010 - VERA LUCIA FILIPPIN (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008292-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017566/2010 - ANA PAULA AMBA (ADV. SP100346 - SILVANA DIAS, SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012229-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015844/2010 - MARLON DANIEL LACERDA ZEOTTI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.004292-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016545/2010 - DEJAIR MESSIAS (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004290-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016546/2010 - ANTONIO JOSE HONORATO (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004293-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016547/2010 - JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004289-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016548/2010 - ANEZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016549/2010 - ADELINO RIGHETTO (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

2009.63.02.010570-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015696/2010 - MIRIAN MARIA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010971-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015900/2010 - YURY ALYSSON MATIAS FERREIRA (ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO); PEDRO PABLO MEIRELES FERREIRA (ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.02.012506-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016158/2010 - LUZIA PEREIRA CAMPOS (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.011119-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016971/2010 - JAIR BARBOSA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012280-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017477/2010 - ORLANDA TREVISAN DOS SANTOS (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.011367-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015374/2010 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO o autor carecedor de ação no que se requiere ao pedido de auxílio doença e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

2009.63.02.012036-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016992/2010 - JOSE CARLOS BAGNOLI (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN, SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à conta nº 643.10766-9, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação à conta nº 027.21654-9, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.001524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017430/2010 - GUIOMAR ALVES TEIXEIRA BELLOTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005031-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017431/2010 - SEBASTIANA CORREA GOMES DA SILVA (ADV. SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011581-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016140/2010 - ANGELA MARIA FRANCISCO VIANA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.012759-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017688/2010 - MARIA TEREZINHA LUIZ RODRIGUES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2010.63.02.000027-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016385/2010 - EDUARDO PAULO LEITAO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.013050-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017049/2010 - LUCINEIA SILVA DA CRUZ GONDEK (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro a improcedência do pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.007715-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016063/2010 - JOAO JOSE PASSOS SOBRINHO (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016242/2010 - MILTON ITTAVO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.006689-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016275/2010 - MARCOS SARDINHA (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000918-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016485/2010 - ADELICI DOS SANTOS MOUTINHO (ADV. SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003445-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016581/2010 - NEUZA DE CARVALHO ALVES (ADV. SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005813-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016599/2010 - CELSO PEREIRA (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000158-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016754/2010 - BRAZ ANTONIO BARTILOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); SANDRA ELVIRA RELVAS BARTILOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); MIGUEL BARTILOTTI FILHO (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); ELIZABETH BUNN BARTILOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); JOSE FRANCISCO GARCIA (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); IGNEZ JULIA BARTILOTTI GARCIA (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002579-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016991/2010 - ROSILIS CONCEICAO NEPOMUCENO (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003185-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017666/2010 - NATANAEL FELIPUSSO VIEIRA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011272-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017667/2010 - ATANIEL FELIPUSSO VIEIRA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017668/2010 - MARIA CANDIDA DO REGO SILVA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011269-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017669/2010 - LAZARO DE MENDONÇA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011267-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017670/2010 - SANTO SERVELI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003175-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017684/2010 - ADELINA PISTORI BOSSOLANE (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); MARIO CELSO PISTORI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); JOSE GILBERTO PISTORI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); ALCIRO PISTORI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); MARIA ROSA PISTORI FIRME (ADV.

SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010924-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017689/2010 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009537-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017690/2010 - CELIA ESCOLANO DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002941-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017691/2010 - LUIZ CARLOS TABATINI (ADV. SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005336-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017692/2010 - ARMINDA REQUI SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017693/2010 - ARMANDO ROSALIN (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017702/2010 - JOSE APARECIDO CAMILO (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES); HELENA MARQUI CAMILO (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010702-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017703/2010 - WILSON ROBERTO JANUARIO (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK); DEVANILDA ROSALIN JANUARIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010223-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017706/2010 - ADEVAL TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010347-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016993/2010 - APPARECIDA MARQUES BEATO (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.004430-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015942/2010 - FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA (ADV. MG038875B - ANALIA PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito e, ato contínuo, dê-se baixa.

2009.63.02.006876-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017557/2010 - ALCEU GONCALVES DA SILVA (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.003699-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016849/2010 - ROMILDO GODOY MOREIRA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim sendo, reconheço a falta de interesse de agir do autor no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 20.07.87 a 08.04.95 e quanto ao período compreendido entre 29.04.95 a 04.05.98 JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

2005.63.02.014265-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016623/2010 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se, intime-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.009791-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016232/2010 - ANTONIA CICILINI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem honorários nesta fase. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.006172-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302007979/2010 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003895-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017373/2010 - ONIVAL JOSE MAZIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009123-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017716/2010 - JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013423-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016958/2010 - FELISBERTO GENARI (ADV. SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012704-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017459/2010 - JOAO BATISTA CERVELIN (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001569-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017729/2010 - PEDRO JOAQUIM RAMOS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009986-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017738/2010 - IVALDIR FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.010228-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016210/2010 - JOAO FERNANDES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008879-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016212/2010 - JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012235-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016700/2010 - ALICE DE SOUZA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008920-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017461/2010 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008557-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016198/2010 - ADALBERTO ANTONIO ERBETTA (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009382-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017456/2010 - ADELMO LUCAS (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.02.010376-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016043/2010 - NATAL BATISTA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.011198-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017663/2010 - MARLENE DE OLIVEIRA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010314-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017664/2010 - REGINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pelas razões expendidas, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

2009.63.02.010478-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016705/2010 - CARLOS ROBERTO NICOLAU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001366-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016888/2010 - SILVANA DE FATIMA URFEIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.002072-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017053/2010 - MÁRIO ULISSES MARQUES CEBOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, INDEFIRO o pedido de MARIO ULISSES MARQUES CEBOLA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2009.63.02.012779-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015700/2010 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012702-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015701/2010 - JOAO CHAVES DE MOURA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012695-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015703/2010 - ADELIA ROSA DE ELIAS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012687-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015705/2010 - DIVINO DA SILVA TERRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012127-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015706/2010 - ELIONIDAS DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000270-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015843/2010 - DEVANIL EDUARDO INACIO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001013-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016456/2010 - DEVANIR SILVA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001055-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016470/2010 - CAROLINE DE ARAUJO SACCO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001648-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016487/2010 - VILMAR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB, SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016464/2010 - CELIA DE MATTOS FERREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009713-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016465/2010 - REGINALDO MENDES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2010.63.02.000204-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017047/2010 - JOSE AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013323-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017048/2010 - JOSE VALTER LUIZ DOS REIS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011056-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017220/2010 - LEONTINA DE DEUS FRAGA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013289-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017582/2010 - LUCIA FABRINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017586/2010 - OVILDES PEDRO BOM DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011444-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017587/2010 - TEREZINHA DA SILVA MAJOR BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017589/2010 - LUZIA RUZINE PADOVAN (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012290-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017583/2010 - APARECIDA DE JESUS FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES, SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011903-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017584/2010 - MAURILIO CHENCHE (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017585/2010 - JOAO CEZARIO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011050-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017588/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008691-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016657/2010 - TOMAS DE AQUINO PIMENTA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006212-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016704/2010 - DONIZZETE APARECIDO PILATO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000211-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015850/2010 - APARECIDO DANIEL DA SILVA (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013348-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015865/2010 - ODETE FERRARI CIRILO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013335-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015867/2010 - CLEUZA APARECIDA NUNES (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015869/2010 - ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015871/2010 - SOLANGE PIMENTEL CUSTODIO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO, SP101359 - NORIEN APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000671-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016564/2010 - ALEXANDRE FERREIRA BATISTA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000621-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016565/2010 - JOEL ALVES DE SOUSA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013494-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016568/2010 - GEORGE EDUARDO DE FARIA BARCELOS (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013476-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016569/2010 - JOSE FLAVIO DE ASSIS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012225-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016570/2010 - RENATO SOLER (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012216-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016571/2010 - AVANI ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001462-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016668/2010 - APARECIDA MIAN PILOTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001403-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016669/2010 - MARIA TERESA PEREIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP144467E - CARMEN SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009242-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017512/2010 - ADAO BARBOSA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.010671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015708/2010 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.02.009778-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017451/2010 - MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010174-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016694/2010 - GUILHERME LUCIO VARALDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.009983-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016139/2010 - MILTON APRILE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.006313-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017419/2010 - LAZARO GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, INDEFIRO o pedido de LAZARO GONCALVES DE MORAIS.

2008.63.02.005195-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017705/2010 - JOSE LAERCIO CAVALHEIRO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.011222-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017707/2010 - EDSON MOREIRA GALVAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011209-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017708/2010 - ETEVALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.001583-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017454/2010 - ARACY DA SILVA TORNICH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

2009.63.02.011679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014739/2010 - NATALINO DIAS BARBOSA (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI, SP034549 - ELIZEU DRUDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2010.63.02.001252-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017656/2010 - VANESSA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP196405 - ALINÉ CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.006301-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016702/2010 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.008398-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017641/2010 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

a) considerar como saldo devedor na “fase de utilização” a importância de R\$ 17.003,40 (DEZESSETE MIL, TRES REAIS E QUARENTA CENTAVOS);

b) considerar como saldo devedor na “1ª fase de amortização” a importância de R\$ 16.114,41 (DEZESSEIS MIL, CENTO E CATORZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS);

c) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 278,89 (DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Os valores eventualmente pagos a maior pela parte autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

2009.63.02.007451-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017374/2010 - NEIF ANTONIO SALOMAO DA ROCHA (ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.003515-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016266/2010 - JULIETA FERREIRA COELHO CEZAR (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000606-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016610/2010 - EURIPEDES CARVALHO (ADV. SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.009637-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016815/2010 - MARIA IGNEZ BERGAMO THOMAZELLA (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de descontar o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento, das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.000818-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016237/2010 - RODRIGO ANGELINI LOT (ADV. SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de junho de 2002, já que os valores referentes aos meses anteriores estão prescritos. E, após, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar cálculo da restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre quilometragem, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, para posterior expedição de requisição de pagamento.

2007.63.02.009433-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016503/2010 - GIULIANO DA SILVA PERES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.009435-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016504/2010 - ANTONIO CARLOS MALAMAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.009437-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016505/2010 - ORLANDO JOSE MENDONCA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.009439-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016506/2010 - KARINA ANDRIAZI CAVAZANE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2008.63.02.010766-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017610/2010 - JOSIANE APARECIDA GASPAR (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

a) considerar como saldo devedor na “fase de utilização” a importância de R\$ 14.245,99 (CATORZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS);

b) considerar como saldo devedor na “1ª fase de amortização” a importância de R\$ 13.693,60 (TREZE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E SESSENTA CENTAVOS);

c) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 247,08 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS).

Os valores eventualmente pagos a maior pela autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor.

Revogo a tutela concedida. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

2010.63.02.000829-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017510/2010 - IRINEU BENFATI (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas,

a) tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora relativamente à correção monetária pretendida na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à remuneração de conta de FGTS da parte autora mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.007453-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017514/2010 - DARCI LUIZ LOURENÇO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que (1) reconheça que a parte autora, no período de 20.1.68 a 20.11.68, exerceu serviço militar e considere que a parte autora, nos períodos de 17.8.71 a 17.12.71, de 8.2.72 a 7.8.72, de 17.2.73 a 12.6.73, de 26.1.74 a 20.3.74, de 1º.4.75 a 28.5.75, de 17.6.75 a 19.10.76, de 29.10.76 a 18.3.77, de 10.6.77 a 1.10.77, de 17.2.78 a 8.3.78, de 1º.2.79 a 31.7.79, de 19.2.81 a 30.11.81, de 16.4.84 a 15.12.86, de 15.1.87 a 30.12.88, de 10.2.89 a 31.5.89, de 1º.6.89 a 2.1.90, de 6.2.90 a 5.7.91, de 1º.10.92 a 31.5.94, de 1º.6.94 a 30.6.95 e de 1º.7.95 a 5.3.97, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e (3) acresça tal tempo convertido aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme os dados constantes dos autos administrativos e do CNIS e (4) e proceda à devida averbação dos períodos.

2010.63.02.002682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017365/2010 - WALTER DE PAULA GOMIDE (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte Autora, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2010.63.02.002134-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016656/2010 - ADRIANE AMENDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA); ADALBERTO AMENDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA); ANGELICA AMENDOLA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA); ANDRE AMENDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade da falecida Maria Aparecida Amendola Oliveira, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002055-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017522/2010 - OESIO GARDUSSI (ADV. SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada da parte Autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

2008.63.02.007710-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017601/2010 - KARITA DE SOUZA CAMACHO (ADV. SP268868 - ANDRESA RENATA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

- a) considerar como saldo devedor na “fase de utilização” a importância de R\$ 21.281,96 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS);
- b) considerar como saldo devedor na “1ª fase de amortização” a importância de R\$ 18.776,82 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS);
- c) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 279,89 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Os valores eventualmente pagos a maior pela autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

2009.63.02.009639-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017376/2010 - IRACI FERREIRA FORSTER RODRIGUES (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ex officio, determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de descontar o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento, das contribuições objeto do pedido. Officie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.02.011177-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017640/2010 - GUIDO FONTGALLAND DE SOUZA BARBOZA (ADV. SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

- a) considerar como saldo devedor na “fase de utilização” a importância de R\$ 19.959,01 (DEZENOVE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO);

b) considerar como saldo devedor na “1ª fase de amortização” a importância de R\$ 19.069,67 (DEZENOVE MIL, SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS);

c) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 311,62 (TREZENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS).

Os valores eventualmente pagos a maior pela parte autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.007685-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016445/2010 - JOSE ANTONIO BELOTE (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016446/2010 - ISABEL MASCHIO GIUSTI (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007487-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016648/2010 - LUIZ PUTTI (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003316-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017023/2010 - MOACIR RODRIGUES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.009657-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016475/2010 - EDNA DE JESUS ALVES CAMPOS (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.010822-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017415/2010 - VENINA APARECIDA SADOCA (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte Autora, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2010.63.02.000562-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017439/2010 - VENCENOR BAITSTA FERREIRA (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) a proceder à remuneração de conta de FGTS da parte autora mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei n° 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado n° 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;

b) a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Outrossim, com relação ao item “a” determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2009.63.02.003446-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016509/2010 - ERIDI MARA MARCONI ROSA (ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à conta poupança n° 63530-4, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de n° 63530-9, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%); e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.001188-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017441/2010 - MARIA APARECIDA CHINAGLIA MIRANDA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) a proceder à remuneração de conta de FGTS do falecido Jair Miranda mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;

b) a promover, no saldo da conta vinculada do falecido Jair Miranda, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Outrossim, com relação ao item “a” determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

O quantum a ser creditado em conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.02.007185-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017550/2010 - MARIA AMELIA RIBEIRO BULHOES (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,

b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora 1/3 dos valores recolhidos a esse título, entre abril de 2002 a janeiro de 2006, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.010428-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016764/2010 - TATIANA APOLINARIO (ADV. SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da inclusão no cadastro de devedores (11/07/2009), nos termos do art. 406 do Código Civil.

2009.63.02.000482-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016160/2010 - LAURA APARECIDA IAMAGAMI (ADV. SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%). Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.014219-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016239/2010 - JOSE RAMOS PINHEIRO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença 31/502.715.965-6 de modo que passe ao valor de R\$ 1.101,45 (UM MIL CENTO E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , em março de 2005, equivalente a R\$ 1.410,36 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , em abril de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, que somam R\$ 57.313,57 (CINQUENTA E SETE MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizadas para abril de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.000846-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016132/2010 - LAERCIO JULIO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao pedido de correção pelos índices expurgados em março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001943-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016672/2010 - NEUSA HONORATO (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.003651-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017353/2010 - JOSE ORIDES GARCIA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a promover, no saldo da conta vinculada da parte Autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda (IR) retido na fonte, incidente sobre abono pecuniário, licença-prêmio e apips (ausências permitidas por motivo de interesse particular), convertidas em pecúnia, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores a 09/01/2007, observados eventuais valores ajustados administrativamente, corrigido pela taxa selic.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de requisição de pagamento.

2007.63.02.000316-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016223/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.000317-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016225/2010 - TARCISIO PASCHOLATO (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2007.63.02.000318-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016228/2010 - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2009.63.02.007340-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016421/2010 - ADELINA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%); e, independentemente da data de aniversário, dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.003005-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017410/2010 - LAZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) a proceder à remuneração de conta de FGTS da parte autora mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;

b) a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%) monetariamente corrigido com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Outrossim, com relação ao item “a” determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2009.63.02.004625-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017699/2010 - JOSE LUIZ BACCAGLINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.000642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017497/2010 - ORIVALDO JOSE DE PAULA (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas a correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada da parte Autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

2010.63.02.001606-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017458/2010 - NEUSA APARECIDA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2009.63.02.002857-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016454/2010 - NELSON CORREA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.001534-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016652/2010 - ADAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Antônio da Silva (filho de Maria Pereira da Silva), com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.012461-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017607/2010 - HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2009).

2010.63.02.003930-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016759/2010 - MARILZA LUCIA PENA DO VALLE (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Luiz Antônio do Valle, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.009693-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017728/2010 - ANGELA DELETE BELUCCI (ADV. SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI, SP067755 - PAULO EDUARDO MARTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%); no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.013020-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015731/2010 - JURACI DE OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data da cessação do mesmo, em 13/06/2009.

2009.63.02.009039-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016467/2010 - WANDA LOURDES BRAZ DI ASCENCAO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04.06.2009).

2009.63.02.002947-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017065/2010 - JOSE CARLOS TRUFILHO (ADV. SP126531 - DEBORA CAMPANELLI ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, INDEFIRO o pedido de JOSE CARLOS TRUFILHO.

2010.63.02.004743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016797/2010 - MARIA PIZARRO DA SILVA LEBRE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); SONIA MARIA DA SILVA LEBRE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); SILVIA ELAINE DA SILVA LEBRE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido José da Silva Lebre, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004760-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016802/2010 - PAULO FERNANDO CARDOSO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao

reajuste da conta-poupança de titularidade da falecida Maria Nakada Koga, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002101-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017680/2010 - JOAO FERREIRA DA ROSA (ADV. SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.000989-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016449/2010 - LUCIA XAPINA (ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício, em 05/08/2009.

2007.63.02.005402-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015882/2010 - ANTONIO BORIN (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.426,67 (ONZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) atualizadas para julho de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2010.63.02.004667-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016818/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MONHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido José Monho, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.003959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016448/2010 - VIVIANA BERNARDES FURTADO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004740-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016790/2010 - ALICE CROCKETTI FERREIRA FERRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Oswaldo Gomes Martho, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.000060-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017383/2010 - APARECIDA MATIKO YAMADA BARRETO (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000062-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017494/2010 - ANTONIO CARLOS GALDIANO (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2008.63.02.005716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017733/2010 - NILTON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, DEFIRO o levantamento das parcelas do seguro-desemprego de NILTON APARECIDO DA SILVA, CPF n. 138.568.038-58.

Oficie-se a União, a fim de que adote as providências necessárias, no sentido de disponibilizar para levantamento as parcelas do seguro-desemprego do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, na agência da Caixa Econômica Federal (Agência 4082-7 - Jardim Mosteiro - Av. 13 de maio, 225). Saliento que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa selic, desde o requerimento administrativo em 21.12.2007.

Após, deverá a União informar a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, para posterior remessa ao arquivo.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, dando-lhe ciência desta decisão.

Sem custas, sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.002996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015455/2010 - MADE IN TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.012698-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015702/2010 - ELAINE BORGES SOARES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013133-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015728/2010 - SELMA LUZIA RODRIGUES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013109-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015730/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013412-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016119/2010 - JULIANA DONIZETI AMBRIQUE (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000608-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016330/2010 - CONCEICAO APARECIDA MIRANDA DE ASSIS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001088-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016735/2010 - RENATO VILANI DE OLIVEIRA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016738/2010 - ZILDA APARECIDA FRANCISCO BERNARDO (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008461-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017569/2010 - WELBER CARVALHO DIAS (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012855-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015698/2010 - LIMIRIO GALVAO DIAS FILHO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013191-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015724/2010 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001267-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016783/2010 - SONIA TEREZINHA DE SOUZA SORRINI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016882/2010 - JOSE APARECIDO GRILONI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016885/2010 - LUIZ CARLOS DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR, SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012800-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016886/2010 - LUCENI LARES DA CONCEICAO (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004186-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017605/2010 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011677-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015733/2010 - VANESSA COSTA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010296-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015697/2010 - GABRIELA PRINCIPESSA RAMOS (ADV. SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001172-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015897/2010 - ANA CLARA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES); CARLOS DANIEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES); ELIZABETH FERREIRA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012046-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015898/2010 - CAUAN HENRIQUE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011918-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015899/2010 - ELEN DOS SANTOS GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010819-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015901/2010 - MARIA RITA MORAES RICARDO (ADV. SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA, SP169868 - JARBAS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000240-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016246/2010 - EMILIA ROBERTO FREITAS (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.003790-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016956/2010 - MARIA DAS GRAÇAS CORREA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015280-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016959/2010 - PAULO CELSO FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000049-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016552/2010 - VANDA APARECIDA BOTER (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.000992-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016583/2010 - CARMEN ANGELA CORTE BROCHI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS); CELINA CORTE PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Cândido Corte, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.001482-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016950/2010 - ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA, CPF n. 930.588.618-34 (PIS n. 1.900.342.038-9), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o autor proceda ao levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS em seu nome.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

2009.63.02.013441-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016118/2010 - BENEDITO FAIANE DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data do requerimento administrativo em, 19/05/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.003862-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015939/2010 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004762-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016530/2010 - ARMANDO SARETTA PARDUCCI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004761-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016531/2010 - SALVADOR PARDUCCI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004758-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016532/2010 - FLAVIO DE SALES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004757-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016533/2010 - SEBASTIAO XAVIER (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016534/2010 - ANGELINA PIMENTEL ALVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004754-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016535/2010 - EUCLIDES SOUZA DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004753-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016536/2010 - VICTOR PILEGGI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004751-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016537/2010 - IVAN MEDINA COELI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004748-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016538/2010 - PAULO CLAUDIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016539/2010 - PAULA DE CARVALHO MACEDO ISSA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 -

HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016540/2010 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004738-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016541/2010 - ANA MARIA DE FREITAS MENDONCA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.009607-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017717/2010 - ANTONIO LUIZ FURLAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002965-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016967/2010 - SEBASTIAO GONÇALVES MOURA (ADV. SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido de SEBASTIAO GONÇALVES MOURA, CPF n. 026.498.788-86 e PIS n. 1.070.953.571-3, pelo que determino a expedição de ofício à CEF para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar que o ora requerente levante os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS concernente à rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa "ASTRA ASSESSORIA S./C LTDA".

2009.63.02.007007-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017537/2010 - ELZA SARETA SCANDIUZZI (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do crédito de R\$ 7.263,84, referente a benefício recebido em duplicidade por seu falecido marido. Em consequência, determino a cessação das consignações existentes em seu benefício de pensão por morte (NB 21/129.449.364-4), bem como a restituição dos valores pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, devidamente corrigido.

De outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS proceda a cessação dos descontos do benefício da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.013518-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016336/2010 - SIDNEY MONTEIRO PINHEIRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data de cessação do benefício, em 31/10/2009.

2009.63.02.004278-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017515/2010 - CARLOS NAVES DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo procedente o pedido

2010.63.02.001293-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017149/2010 - ODILA MARTINHO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido da autora ODILA MARTINHO DE OLIVEIRA , CPF n. 312.784.668-19 (PIS n. 1.042.703.045-2), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o autor proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao PIS em seu nome.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

2009.63.02.012780-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015699/2010 - MARIA ELZA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26.10.2009).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001672-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016720/2010 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016741/2010 - NADIR PEREIRA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013171-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015710/2010 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.008152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016468/2010 - VILMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício do autor (28.02.2009).

2009.63.02.009274-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016466/2010 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04.08.09).

2009.63.02.013159-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015725/2010 - PEDRO PAULO NORDER (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data de cessação do benefício, em 10/09/2009.

2009.63.02.012292-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016719/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI, SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA, SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome do autor ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF n. 478.039.404-04 e PIS 1.215.718.661-3.

2009.63.02.007387-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016471/2010 - ANTONIO AUGUSTO DE MELO POMPOLO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09.02.2009).

2009.63.02.010043-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016094/2010 - THEREZINHA DE JESUS ARRUDA DOMINGOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a rever a renda mensal do benefício percebido pelo autor, de forma a incluir, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, aos auxílios-doença precedentes (NB 105.257.412-0 e 108.248.442-0) e, em consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício NB 32/114.794.899-0, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 644,12 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), em MAIO DE 2010.

Condeno a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 286,78 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para MAIO DE 2010, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2009.63.02.010444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017121/2010 - PAUL KELLEY WAGNER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor apenas com relação ao vínculo iniciado em 01/02/1985 (empresa Botujuru Distr. de Tit. e Val. Imob. S/A), nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.011475-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017624/2010 - ODETE POMPOLO CAPATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011490-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017625/2010 - JOSE DI BONIFACIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013150-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017626/2010 - MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO PEDRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013171-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017627/2010 - CARLOS ALBERTO NAVARRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013282-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017628/2010 - ARPALICE SAMPAIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000643-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017629/2010 - IZAURA TOMOE SIMOZAKO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000646-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017630/2010 - MARIA EMILIA SORANO PEREIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017632/2010 - CLAUDIO ROGERIO GUIDELI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000679-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017633/2010 - ZILMA ARAUJO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002421-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017634/2010 - NICEA PEREIRA DUCHINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002425-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017635/2010 - WALDEMAR CARIGANANI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CELIA CARIGNANI GARCIA DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002451-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017636/2010 - MARIA LUIZA GARCIA TAVARES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002468-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017637/2010 - MARIA MORETTI LOURENGATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA APARECIDA MORETTI LOURENCATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); ESTELA REGINA LOURENCATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CARMEN LUCIA MORETTI LOURENCATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,

b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de descontar o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento, das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.009584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016798/2010 - MARIA JOSE DE CASTRO (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.010985-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016822/2010 - JOANA D ARC LACERDA FIGUEIREDO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2009.63.02.012747-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016826/2010 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.001035-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015937/2010 - MILTON CARLOS DEMIGLIO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.006709-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016877/2010 - GENUINA LUZIA BARBOSA (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora a receber a GDATA nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e de 60 pontos a partir do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n. 198/2004. A partir da vigência da Lei 11.357/06, a parte autora fará jus a 80% da GDPGTAS, até a data em que passou a vigor a Lei 11.784/08, quando passará a ter direito a 80% da GDPGPE. A União Federal fica condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível da remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

2009.63.02.012493-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016739/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (14/06/2008).

2009.63.02.004133-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017556/2010 - ELISABETE BEVILAQUA DE OLIVEIRA (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI, SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE); JULIANA BEVILAQUA DE OLIVEIRA (ADV.); RODRIGO BEVILAQUA DE OLIVEIRA (ADV.); SAULO BEVILAQUA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do falecido Arcílio de Oliveira, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum a ser creditado em conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.02.000405-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016745/2010 - JOSE APARECIDO GONÇALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor JOSE APARECIDO GONÇALVES, CPF n. 861.905.048-68 (PIS n. 1.041.418.154-6), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o requerente proceda ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade referente à empresa CITRO PRODUTORA SANTA MARGARIDA LTDA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001926-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016673/2010 - ROSANGELA BASSO ANTUNES (ADV. SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA, SP262100 - LUANA ROMEIRO LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011940-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017043/2010 - CLARINDA ROSA DA SILVA FIRMINO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000367-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017434/2010 - ENEDINA MARIA BARBOSA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012763-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017436/2010 - INAELZA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007461-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017437/2010 - MARCUS XAVIER FAHEL (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013283-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017592/2010 - VICENTINA BELARMINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012300-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017594/2010 - ANTONIO JOSE BEVILACQUA CARNIERI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012299-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017595/2010 - LAURA GASPAR ROQUE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011220-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017596/2010 - HERMELINDA MERLIN FERNANDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011216-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017597/2010 - APARECIDO DE GODOI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010232-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017598/2010 - MARIA DO CARMO THOMAZZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010048-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017599/2010 - DULCE MARIA AMARAL COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009864-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017600/2010 - JUVENAL CANTEIRO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010462-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017354/2010 - JOSEPHA FLORES PERES (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013013-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017593/2010 - LUIZ DOS SANTOS COCHONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004915-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016150/2010 - RITA DE CASSIA PIZZAMIGLIO BARBIERI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007131-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016508/2010 - LICERIO DANIEL DUTRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006272-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016786/2010 - MARIO MITIYUKI YAMAGUTI (ADV. SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007816-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016787/2010 - MARCOS FERREIRA CANDIDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008308-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016788/2010 - ANTONIO IRINEU (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008503-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016789/2010 - JOSE GUASTE NETO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.019247-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017027/2010 - LUIZ ARMANDO RAMALHO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011192-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017028/2010 - CLAUDIO DONIZETI GARCIA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003487-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017029/2010 - ANTONIO GILBERTO FERRARI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017030/2010 - EURIPEDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011122-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017032/2010 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000306-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015915/2010 - NEREIDE BIBOL DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013439-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015918/2010 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013422-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015921/2010 - LUIZ GUILHERME COLOMBARI HERVAS (ADV. SP294355 - GABRIEL APARECIDO CERONE MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012475-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015924/2010 - CLAUDIO TECHONIUK (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011064-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015925/2010 - HAMILTON DA SILVA BRAGA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009087-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016586/2010 - QUITERIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008799-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016675/2010 - ELIVANIA CRISTINA DE BRITO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.003511-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016640/2010 - MARIANA DE CAMARGO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIANA DE CAMARGO, CPF n. 326.243.868-58 e PIS n. 128.5414116-6, pelo que determino a expedição de ofício à CEF para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar que a requerente levante os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS concernente a extinção do contrato de trabalho a termo com a “Prefeitura Municipal de Orlandia”, no período de 07/06/2005 a 06/12/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.013411-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016474/2010 - LUIZ MARQUES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003713-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016848/2010 - JOSE DE FATIMA MARQUES (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007826-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016851/2010 - WALDIR MENEZES DA SILVEIRA (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007493-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016852/2010 - BERTOLINO DONIZETE MIGUEL (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.002093-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017678/2010 - JOAO LUIS CALLEGARI LOPES (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.013344-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015721/2010 - SIDNEY MENASSI (ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data de cessação do mesmo em, 16/02/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da Autora, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2010.63.02.003512-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017051/2010 - ADALCY MARIN DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002907-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017054/2010 - MARIANA SILVERIA DE PAIVA (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003750-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017275/2010 - LURDES DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.010283-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017045/2010 - EURIPEDES APARECIDO MARTINS (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.010966-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016879/2010 - MARIA LUCIA BONELI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora a receber a GDATA nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e de 60 pontos a partir do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n. 198/2004, ficando a União Federal condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível da remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29.05.2009).

2009.63.02.011560-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016461/2010 - SONIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010649-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016462/2010 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.000908-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016155/2010 - LEONIDIO PROCOPIO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002258-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016559/2010 - LAZARA DOMINGOS DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP091654 - SYLVIO

RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.000049-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016495/2010 - ELIANA OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (19/01/2009).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ex officio, determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de descontar o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento, das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.002028-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016828/2010 - MARLENE APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000057-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017379/2010 - MARINA NISHI WATANABE (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000059-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017382/2010 - ANTONIO MORTARI (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2009.63.02.012203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016742/2010 - CLEUSA APARECIDA DE MATTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (13/08/2009).

2009.63.02.013108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016737/2010 - MARIA DAS GRACAS CABRAL DE CARVALHO (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (12/09/2009).

2009.63.02.013488-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016339/2010 - MARIA CLEUSA LERES SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data de cessação do benefício, em 11/12/2009.

2010.63.02.001033-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016760/2010 - MARILZA MADALENA BORGES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Geraldo Magela Chagas, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.008892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017603/2010 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2009).

2009.63.02.012218-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016769/2010 - MARIA APARECIDA BENATTI CARNIEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2009).

2010.63.02.004752-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016800/2010 - CARLOS ANTONIO AZEVEDO ZACARELLI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CARMEN LUCIA ZACARELLI SOARES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade da falecida Benedicta Azevedo Zacarelli, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016807/2010 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA NOGUEIRA BOMBIG (ADV. SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Daniel Nogueira, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.006708-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016878/2010 - SONIA APARECIDA MULLER MACIEL (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora receber a GDASS nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, de junho de 2004 a abril de 2009. A União Federal fica condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE 64 e da Resolução CJF 561/2007, além de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença insuscetível da remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.003714-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016847/2010 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE, SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009990-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017659/2010 - MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009929-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017660/2010 - MAGDALENA MARIA FAUSTINO (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR, SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012351-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017658/2010 - SEBASTIANA SOARES DA SILVA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008907-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017661/2010 - ELZA DE OLIVEIRA THEODORO (ADV. SP249754 - ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA, SP262575 - ANDREZA CRISTINA

ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006030-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017662/2010 - MARIA VITÓRIA BARBOSA LOPES (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.000491-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016250/2010 - JAIR VAZ DE SOUZA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício, em 14/09/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2009.63.02.004207-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016846/2010 - SEBASTIAO VENANCIO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003204-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016850/2010 - TEREZINHA FREITAS MATIELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004741-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017701/2010 - MARIA REGINA RODRIGUES ZULATO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.011916-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016459/2010 - OLIVALDO DONIZETI DE PAULA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da realização da perícia (25.09.2009).

Deixo de considerar a data do requerimento administrativo porquanto o documento que comunicou o indeferimento do pedido do autor foi datado de 04.06.2008, sendo certo que a presente ação foi protocolizada somente em 05.11.2009.

2009.63.02.013320-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015723/2010 - VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, desde a data de cessação do benefício, em 30/11/2009.

2010.63.02.004729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016784/2010 - MADALENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LENOIL ROBERTO ALVES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA DE FATIMA SANTOS RAMALHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LEONANDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LEIDE DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança de titularidade do falecido Joaquim Gonçalves dos Santos, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de abril (44,80%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de

poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, destaco que os valores eventualmente obtidos não poderão ser dispostos pelos herdeiros isoladamente, devendo ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto pelos herdeiros, ou, ainda, levantadas apenas as cotas parte. Outrossim, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em Guia de Depósito Judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.010550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016463/2010 - LUIZ CARLOS DE MELLO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da realização da perícia (22.10.2009)..

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.02.011571-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302016792/2010 - MOACIR GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2010.63.02.000509-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017665/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR, SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

2009.63.02.007147-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017427/2010 - LUZIA QUEIROZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014633-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017425/2010 - THEZINHA GONCALVES FERVENCA (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2009.63.02.012658-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015853/2010 - VICENTE SAPIENCI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012616-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015857/2010 - JOSE UILSON BRUGNARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012637-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015859/2010 - ERMELINO APARECIDO FERRI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012624-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015862/2010 - JOSE MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012605-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015864/2010 - MARIANO RATELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012494-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015866/2010 - LUIZ CARLOS CAETANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012619-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015868/2010 - SEBASTIÃO MESSIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012576-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015870/2010 - RONALDO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012581-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015872/2010 - WALDERCY JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012548-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015875/2010 - HELENA BATISTA DE MELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.005417-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017551/2010 - ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença, o seguinte:

(...)

"TODAVIA, PELA ANÁLISE DA DIB (01/04/1994), O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA NÃO UTILIZOU SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PASSÍVEIS DE CORREÇÃO NO PERÍODO, RAZÃO PELA QUAL ELA NÃO TEM DIREITO AO ÍNDICE ALMEJADO."

(...)

No mais, fica mantida a sentença proferida.

2009.63.02.005965-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017554/2010 - JOSE VALDIVINO MARTINS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(01/04/2009).

2010.63.02.002272-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302016744/2010 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2009.63.02.000135-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017521/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CUBAS (ADV. SP249070 - RAFAEL MALITE IUNES PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

2009.63.02.010790-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017449/2010 - JOSE CARLOS GENEROSO CRUZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, na forma do acima decidido, que passa a fazer parte integrante do julgado.

2009.63.02.001754-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302015459/2010 - MARCELO MAMED ABDALLA (ADV. SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2007.63.02.014419-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302016733/2010 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). acolho em parte os presentes embargos de declaração

2009.63.02.009421-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017652/2010 - JOSE ANDERSON CARDOSO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os em parte, para acrescentar à parte final da sentença, o seguinte:

2008.63.02.010605-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017378/2010 - GUIOMAR PUMINI PANDOLFO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, verifico que a interposição dos embargos é equivocada, haja vista que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário, ao contrário do que alega a requerida ao afirmar que se trata de pedido de revisão de benefício. Ademais, insta salientar que as questões postas em contestação foram devidamente levadas em consideração na análise do presente caso.

O que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.011237-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017448/2010 - LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011239-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017450/2010 - HELENA PASQUIN BARDON (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.011213-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016576/2010 - NAIR RICCI PINTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica cancelada a audiência designada para 11.06.2010.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2010.63.02.003221-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016913/2010 - PASCHOAL BIANCO (ADV. SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA,

SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003772-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016224/2010 - PIA MARIA GRILLI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.002268-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015619/2010 - HELIO JULIO DE FREITAS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

2009.63.02.011121-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016871/2010 - MARIA APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011212-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017392/2010 - MARGARIDA DA SILVA MERLINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011215-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017393/2010 - MARIA VIANNA ANDRADE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2008.63.02.013080-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017040/2010 - RAFAEL SINESIO GREGOLATE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003984-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015096/2010 - SIDNEI AIRES BRANDAO (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003711-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015100/2010 - MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002867-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016855/2010 - NILSON LUIZ CARDOSO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016445-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016512/2010 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.02.002460-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016521/2010 - CLEUZA GIANEZI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). HOMOLOGO o pedido de desistência

2009.63.02.011799-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015817/2010 - DOMINGOS BONISSONI FILHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

2010.63.02.001783-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015767/2010 - VILMAR BONDEZAN (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001929-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015913/2010 - AMIR ESTADEU FONTES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004792-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016087/2010 - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002036-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016490/2010 - JOAO ROSSANEZ (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002620-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016513/2010 - AMIR ESTADEU FONTES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO); MEIRE REGINA FONTES DO CARMO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2009.63.02.013003-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015627/2010 - ANTONIO TOMAELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001240-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015755/2010 - EDGARD DANIEL (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001506-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016114/2010 - LAERCIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001095-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015727/2010 - JOAQUIM CALVENTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.008390-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016525/2010 - LUIZ ANTONIO DUTRA (ADV. SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.004196-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016860/2010 - LUIZA MARIA DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro incompetência deste Juizado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2010.63.02.004713-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016621/2010 - PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA. - EPP (ADV. SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES, SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV./PROC.).

2010.63.02.004714-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016622/2010 - PAULO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES, SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV./PROC.).

2010.63.02.004711-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016624/2010 - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO (ADV. SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES, SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO - SP (ADV./PROC.).

2010.63.02.002557-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017438/2010 - CESAR HENRIQUE SANTANA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.002173-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016412/2010 - MARCOS ANTONIO ZANUTO (ADV. SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e integrais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. P. I. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

2010.63.02.001008-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015912/2010 - APARECIDA LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011221-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015506/2010 - ZENAIDE FAETANO CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002265-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014767/2010 - JOSE ROBERTO DE LAZARO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002254-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014768/2010 - ORLANDO ESGOMAR RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.011042-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017535/2010 - MARIA DOS SANTOS PORTO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

2009.63.02.011171-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017021/2010 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo extinto o presente processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.002167-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014179/2010 - ELSO BELETI (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002619-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016854/2010 - JOSE ENI DE CAMPOS SCHINOFF (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004599-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016866/2010 - CONCEICAO DE MARIA GONCALVES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004987-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016909/2010 - SANDRA MARIA ROSA CAMPOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ, SP233482 - RODRIGO VITAL, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.001391-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017435/2010 - MILTON CACAO PARENTE FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC.). Ante o exposto dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se e, após o trânsito, dê-se baixa na distribuição.

2009.63.02.003155-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016556/2010 - JAIR DE SOUSA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de indenização por ato ilícito.

Designada audiência, deixou a parte autora de comparecer, embora regularmente intimada.

Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da lei nº 9.099-95, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

P. I.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.002457-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016984/2010 - MARIA CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002895-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016974/2010 - LUIZ ANTONIO DUTRA (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002886-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016975/2010 - JOAQUIM JOSE FERREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002885-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016976/2010 - JESUS NAZARENO BERNARDINO (ADV. SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA, SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002884-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016977/2010 - NELIO PINHEIRO (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002880-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016978/2010 - CLAIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002868-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016979/2010 - AIRTON PORTUGAL JUNIOR (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002675-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016980/2010 - CLARA INES ORLANDO BONFA (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002658-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016981/2010 - LOURIVAL PANTONI (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002525-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016982/2010 - JUVENTINO MARIA DA SILVA (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002520-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016983/2010 - JOSE ROBERTO DOMENICI (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002453-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016985/2010 - VALDECIR CARDOZO CASTILHO (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002452-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016986/2010 - BENEDITO ANTONIO PIOTO (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003077-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016987/2010 - DEBORAH CRISTINA PARADA (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003621-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016988/2010 - FRANCISCO GATTO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002909-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016989/2010 - SIZENANDO GUIMARAES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002903-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016990/2010 - ANTONIO SOARES GUIMARAES (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2010.63.02.001642-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016618/2010 - SANDRA MARIA DE LIMA (ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005042-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016766/2010 - SEBASTIAO CARLOS ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2010.63.02.002865-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016964/2010 - CLEIDE MARIA FERNANDES JANUARIO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002786-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016970/2010 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003811-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017574/2010 - HELIO PEREIRA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.02.010388-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017007/2010 - JOSE EDUARDO NEVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2010.63.02.002898-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014721/2010 - VANDERLEI FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS, SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003100-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302014725/2010 - WILSON DIAS CHAUD (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002969-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017682/2010 - LAURO CESAR PALMA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.012891-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017673/2010 - MARIA LEONICE ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); MUNICÍPIO DE JABOTICABAL (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo extinto o pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da CEF.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.02.011244-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017638/2010 - VERA LUCIA MARAN DA CUNHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e integrais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. P. I. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.002007-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015369/2010 - JOAO LUIZ AMORIM SANDOVAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001176-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015386/2010 - HELVIA FERNANDES DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007338-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015403/2010 - TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003356-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015420/2010 - JOSE VERANI DOS SANTOS (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007746-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015435/2010 - JOSE DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.008314-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015439/2010 - WALDIR GOMES FERREIRA (ADV. SP053429 - DOMENICO SCETTINI, SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.007190-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015563/2010 - DARCI LORENTE (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001877-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015567/2010 - FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO); MARILENA MEIRE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003107-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015610/2010 - ANTONIA DE LOURDES CABRAL (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003752-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015640/2010 - DUILIO JOSE DE PAIVA (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004871-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015676/2010 - MARIA LUCIA CHAIM (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003148-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015887/2010 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI, SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003151-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015894/2010 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI, SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002983-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015905/2010 - HILCE SALLES CASSIANI (ADV. SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000559-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015929/2010 - MARIZA APARECIDA TREZ BORIN (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002503-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016335/2010 - REINALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO, SP247318 - SEBASTIÃO TARCISO MANSO, SP209414 - WALTECYR DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000518-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016450/2010 - SONIA MARIA CANDIDO QUIRINO (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001220-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016864/2010 - JOAO ROBERTO PANOBIANCO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003173-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015621/2010 - SERGIO RICARDO FÁRIA SALVI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.02.013327-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017035/2010 - SILVANA APARECIDA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2010.63.02.002863-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017463/2010 - VALTER BORGHETTI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001889-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013202/2010 - AGENOR MOURA DE CARVALHO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

2009.63.02.012354-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015874/2010 - ALIAMAR BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.011452-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015600/2010 - ANTONIO MAURO MARINHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012483-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015616/2010 - MARILENE SILLI BISSARO (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013162-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015646/2010 - LEONOR ULIAN DEZAJACOMO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000655-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015770/2010 - MOHAMED HAJ HAMMOUD (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010927-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015599/2010 - RIKIKAZU YUZO TSUBOUCHI (ADV. SP091866 - PAULO ROBERTO PERES, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000092-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015765/2010 - WELLINGTON TUPYNAMBAS SANTOS (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO, SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009852-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302015602/2010 - JOSE ANTONIO VALENTE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP210369 - CAROLINA GERALDI ARRUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.004633-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017413/2010 - LEILA ISABEL REZENDE BISCALCHINI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005196-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017418/2010 - BERNARDO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2010.63.02.005162-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017169/2010 - JOANINA SILVA SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004852-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016649/2010 - MARIA MARTA MARIANO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005081-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016625/2010 - SUZANA MARIA DE SOUSA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

2010.63.02.004775-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016827/2010 - MARIA INES RIBEIRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004680-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016763/2010 - CARLOS WANDERLEY MODESTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004675-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016661/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004677-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016750/2010 - VALMIR FULQUINI (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004541-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016647/2010 - APARECIDO FIGUEIRA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.002981-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016529/2010 - RENATO DELIA (ADV. SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003430-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016543/2010 - LEDA BUZETI PEREZ CORDEIRO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.003651-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016554/2010 - JOSE PEDRO NUNES FERNANDES (ADV. SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

2010.63.02.001313-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302016998/2010 - SILVIA REGINA MASSITA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.000061-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017473/2010 - LINDINALVA LUIZA DE LIMA FRANCHINI (ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.02.000347-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017645/2010 - RODRIGO SCACABAROZI CANAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

2010.63.02.004682-0 - DANTE INNOCENTE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N.º 2010/6302000192 (Lotes n.ºs 8463/2010, 8502/2010 e 8525/2010)

DESPACHO JEF

2007.63.02.003718-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302017608/2010 - LUIZ BELISSIMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar as renúncias apresentadas, tendo em vista que não constam em favor de quem os declarantes renunciam. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.003981-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302017685/2010 - JAIR DONIZETI CAMPASSI (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos os Laudos Técnicos (LTCAT) das empresas relacionadas aos períodos compreendidos entre 02/02/1981 a 30/12/1981 e de 07/10/1986 a 1º/11/1986, tendo em vista que há informação no feito de sua existência, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.

2010.63.02.003979-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302017654/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2010.63.02.005897-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302017657/2010 - JUIZ FEDERAL DA VARA E JEF ADJUNTO DE POUSO ALEGRE - MG (ADV.); MARIA DE JESUS DELGADO OLIVA DANZIGER (ADV. SP229341 - ANA PAULA PENNA, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que a presente deprecata visa a oitiva de testemunhas residentes na cidade de Divinolândia - SP e dado ao seu caráter itinerante, DETERMINO a remessa da presente à Justiça Estadual da Comarca de Divinolândia - SP, para o integral cumprimento. Oficie-se ao juízo deprecante acerca desta decisão. Após, dê-se baixa no sistema processual. Cumpra-se.

2009.63.02.011681-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302017677/2010 - NELSON XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela União Federal. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para que o autor possa ingressar com ação em juízo, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à Justiça

(art. 5º, inc. XXXV, CF). Ademais, a partir do momento em que a União ofereceu sua contestação, resistindo à pretensão deduzida, caracterizou-se o conflito a justificar o interesse processual da autora. Noutra giro, entendo necessária para o deslinde da causa a realização de perícia médica. Dessa forma, determino que seja o autor submetido à perícia com clínico geral, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, a ser realizada no dia 15/07/2010, às 13:00 horas, neste juizado. Nesta oportunidade, o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que comprovem as doenças alegadas. Observo, por fim, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito esclarecer se o autor está acometido de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definir a data de início da doença e da incapacidade: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” Com a juntada do laudo, abra-se vista as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, para se manifestarem no prazo de 10 dias. Int.

2010.63.02.004118-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302017697/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico que há empresa(s) onde a parte autora desempenhou atividade(s) de natureza especial que se encontra(m) fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, razão pela qual, concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial (compreendidos entre 08/09/1977 a 30/11/1978 e 17/02/1981 a 28/07/1981), parte do objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação. Intime-se.

2010.63.02.003847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302017590/2010 - JOSE ADEMIR OSORIO (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (desde que não juntados na inicial, com relação aos períodos a serem considerados como especiais): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.010697-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302017722/2010 - TALITA KRISMAR ALVES CINTRA GAMA (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011249-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302017723/2010 - SEBASTIANA LUIZ KUCHEL (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO, SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA, SP167557 - MARCELO LUÍS HOMERO DE SOUZA, SP205905 - LUCIANA PICOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.003982-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302017672/2010 - GENIVAL CARLOS DIAS (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Providencie a secretaria a nomeação de perito

(engenheiro do trabalho), para elaboração de laudo técnico, com prazo de entrega em 30(trinta) dias, para verificação de eventual exposição da parte autora em condições especiais de trabalho, nos períodos compreendidos entre: 30/10/1984 a 05/05/1988 (laborados como motorista na empresa Transp. José Roberto Abrão Ltda, situada à Rua 16, nº 580, na cidade de Orlandia-SP). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. 2. Outrossim, no prazo de trinta dias, deverá a parte autora juntar aos autos Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa Cia Açucareira Vale do Rosário, para comprovar sua exposição aos agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, em relação ao período compreendido entre 09/05/1988 a 28/11/1988. Intimem-se.

2009.63.02.011248-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302017700/2010 - SEBASTIANA LUIZ KUCHEL (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO, SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA, SP167557 - MARCELO LUÍS HOMERO DE SOUZA, SP205905 - LUCIANA PICOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, aditar a petição inicial esclarecendo seu pedido, tendo em vista as contradições existentes entre o pedido efetivamente formulado e as argumentações utilizadas, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2010.63.02.004125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302017715/2010 - VILMAR JOAQUIM (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Providencie a secretaria a nomeação de perito (engenheiro do trabalho), para elaboração de laudo técnico, com prazo de entrega em 30(trinta) dias, para verificação de eventual exposição da parte autora em condições especiais de trabalho, nos períodos compreendidos entre: 1.1) 1º/08/1984 a 12/08/1985 e de 1º/06/1986 a 31/03/1990 (laborados como Lustrador na empresa Marmoraria Mundial, situada à Av. Brasil, nº 2370, Parque Tanquinho, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP); 1.2) 1º/06/1990 a 28/02/1992 e de 1º/03/1994 a 14/06/1994 (laborados como Polidor na empresa Marmoraria Mosteiro, situada à Rua Coimbra, nº 826, Vila Elisa, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP); 1.3) 11/10/1999 a 24/07/2002 (laborados como Polidor na empresa Soares de Oliveira Com. Ind. Mármore Granito Ltda ME, situada à Rua Alcina Arantes Nogueira, nº 594, Ind. Tanquinho, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP) e 1.4) 1º/11/2002 a 17/03/2010 (laborados como Polidor, na empresa S.G.M. Comercial Ltda, situada à Rua Alcina Arantes Nogueira, nº 582, Parq. Ind. Tanquinho, também nesta cidade de Ribeirão Preto-SP). 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Cumpra-se.

2010.63.02.005213-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302017675/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato -, etc.), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.02.000951-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302017581/2010 - JOSE ROBERTO FARDIN (ADV. SP213035 - RICARDO BRAGHINI, SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, apresentar certidão do trânsito em julgado do acordo homologado nos autos do processo nº 03189/91 - TRT - Campinas. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, transfiro a audiência anteriormente agendada, de 28/06/2010 para o dia 01/07/2010, mantendo-se o horário designado. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.02.007189-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302017918/2010 - RODRIGO AUGUSTO SANTINELO PEREIRA (ADV. SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); LUCIANO FERREIRA LOPES (ADV./PROC.); RAMON FERRE LOPES (ADV./PROC.); MARCELO FERREIRA LOPES (ADV./PROC.).

2009.63.02.007713-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302017916/2010 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE ALMEIDA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE, SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2008.63.02.001914-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302017913/2010 - CARLOS ROBERTO MOREIRA DINO (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2010.63.02.002071-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302017914/2010 - THIAGO ALVES (ADV. SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA, SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.009731-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302017915/2010 - FRANCISCO DONIZETTI SILVA (ADV. SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV./PROC.).

2009.63.02.007871-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302017917/2010 - LUIS CARLOS MOTTA MOREIRA (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI, SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR).

*** FIM ***

2009.63.02.011226-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302017720/2010 - LEO VANNUCCI (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que os extratos juntados pela parte autora estão ilegíveis, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados pelo autor neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.02.013456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302017772/2010 - AMELIA GASPARELLI DE MORAIS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancele a audiência anteriormente designada e a redesigno desde já para o dia, às, Cumpra-se.

2010.63.02.004127-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302017725/2010 - ARMANDO NATALINO MOISES (ADV. SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES, SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

2009.63.02.007691-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302017943/2010 - OLIMPIA MININEL FEITEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2010, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.02.003116-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302017781/2010 - ZILDA MARIA ESTECA CARLETI (ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Verifico que a pretensão deduzida nestes autos se refere ao Espólio de Benedito Cláudio Carletti e não à autora, sendo esta apenas a inventariante. Assim, diante da necessidade de regularização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova o aditamento da inicial regularizando o pólo ativo da demanda, bem como a representação processual. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.009444-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302017732/2010 - MARIA APARECIDA GUEDES FURIMI (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI); JOSE FURINI NETO (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010838-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302017784/2010 - ANTONIO JORGE BACHA (ADV. SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR, SP218316 - MARTA CRISTINA FRANCÉ COELHO); JOSE BACHA (ADV. SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR, SP218316 - MARTA CRISTINA FRANCÉ COELHO); APARECIDA BACHA (ADV. SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR, SP218316 - MARTA CRISTINA FRANCÉ COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.010484-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302017785/2010 - VALERIA PRADO RAMOS CRUZ (ADV. SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR, SP218316 - MARTA CRISTINA FRANCÉ COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.011625-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302017933/2010 - DILERMANDO AMANCIO DE CASTRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a verificação da dependência econômica do autor em relação a sua falecida mãe independe de prova oral, eis que alega o autor incluir-se na condição de filho maior inválido, cancelo a audiência designada para 18.06 p.f. Outrossim, já havendo nos autos laudo pericial médico para prova acerca da condição de incapaz do autor, concedo a ele o prazo de 10 dias para manifestação, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2007.63.02.005581-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302017639/2010 - VALENTIM ZANINI (ADV. SP213084 - ELIANA CRISTINA PENÃO); JOSE APARECIDO ZANINI (ADV. SP213084 - ELIANA CRISTINA PENÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV./PROC. SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO). julgo procedente a exceção de incompetência

2010.63.02.003897-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302017602/2010 - SANDRA JAQUELINE BAGLIONI (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA, SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, em relação ao período compreendido entre 1º/07/1982 a 11/11/1986, laborados na empresa Cipa - Industrial de Produtos Alimentares Ltda, parte do objeto desta demanda, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Intime-se.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 4443/2010 e LOTE 4445/2010)

2009.63.02.001429-3 - VALDEMAR LOCARDO ROQUE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008130-0 - MARIA AUXILIADORA FAZZION DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008868-9 - MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010422-1 - EUNICE RITA ALVES MESSIAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010799-4 - BENEDITO DOS REIS FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010803-2 - ADILSON JOSE GOMES DA CRUZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010805-6 - VALDIR ALVES DE FRANCA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010815-9 - VICENTE DE PAULA DA CUNHA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010827-5 - JOSE CLAUDIO LOPES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011028-2 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011032-4 - JOAO PEDRO COSTA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011044-0 - GIOVANA DE PAULA COSTA (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011068-3 - IZABEL APARECIDA DOS REIS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011077-4 - JOAO MOREIRA DA COSTA NETO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011081-6 - LUIZA ARRUDA RAVAGNOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011094-4 - ALAIDE INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS e ADV. SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI e ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011479-2 - ISABEL CRISTINA APARECIDA CESTARI CASTRO (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011484-6 - OSMAR DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011496-2 - FATIMA SCANDIUZE (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011572-3 - LUCIANO DA SILVA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011814-1 - VANDERLEIA MARRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES); STHEFANIA APARECIDA MARRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011953-4 - MARIA ELIETE LINA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012083-4 - LUIZA EVANGELISTA CYPRIANO (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012761-0 - ELIANA CAMILO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013065-7 - ANDRE RENATO DA SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013068-2 - MARIA VITA NEVES CORREA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013111-0 - CECILIA CARNEIRO MOREIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013508-4 - NAIR FERNANDEZ CHICO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000086-7 - ZENILTON PEREIRA DE BARROS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000097-1 - SIRLEI TEREZINHA PIMENTA RODRIGUES (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000106-9 - MARIA GONCALVES GOMES CONCARIO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000107-0 - APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000128-8 - PEDRO VICENTE DA SILVA NETO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000135-5 - MARIA APARECIDA RINALDI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000165-3 - MARIA HELENA OLIVEIRA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000184-7 - DERCY ROSA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000185-9 - ANNA CARNEIRO MOREIRA (ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000192-6 - HILDA FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000199-9 - MILENE APARECIDA VILACA DA SILVA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000207-4 - JOSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000216-5 - YAN MARCOS ELIAS DA SILVA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000222-0 - ANTONIO DONIZETE SOARES (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES e ADV. SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000249-9 - MALVINA BENEDITA FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000256-6 - MARIZA CAMPI JORGE DOS SANTOS (ADV. SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000281-5 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000292-0 - VICENTE GOMES PINHEIRO (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000299-2 - PAULO ROGERIO DE CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000328-5 - MARIA BENEDITA ARAUJO (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES e ADV. SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000332-7 - CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000338-8 - SONIA DO NASCIMENTO SILVA MARTINS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000339-0 - ARMELINDA BOTTA PUZOTTI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO e ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000343-1 - NELMA REGINA RODRIGUES (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000355-8 - MARIA AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000356-0 - DENILSON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO e ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000371-6 - ROSELI CAMARGO DOS SANTOS SANTOS (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR e ADV. SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000375-3 - SANTINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000414-9 - MIRIAM AMARAL (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e ADV. SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000524-5 - FLAVIA ISABEL MUNIZ DE MELO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000595-6 - GEORGINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000622-5 - ANTONIA PIATI DE ABREU (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000753-9 - MARIA ALVES DA COSTA FEITOZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000893-3 - WILSON MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000904-4 - NORMA APARECIDA CONCEICAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000910-0 - JAIME IRINEU (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001017-4 - APARECIDA DONIZETI ALBERTAO BARRETO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001117-8 - MARIA JOSE TURATI DALBEM (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001136-1 - MARIA APARECIDA ZANATA DE ARAUJO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001145-2 - JOSE CARLOS NARDI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001156-7 - RIZONALDO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001166-0 - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001175-0 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001180-4 - LORIVAL SILVEIRA (ADV. SP165016 - LIDIANE APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001209-2 - VANDERLEI GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001213-4 - MARIA FREIRE DE MOURA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001234-1 - MARIA LUIZA CORREA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001279-1 - JOSE ARMANDO BESSA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO e ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001282-1 - ZELIA DE SA BATAGLION (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001288-2 - SUELI BONATO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001292-4 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001304-7 - ENCARNACAO GALHARDO FURLAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001436-2 - GERALDA JOAQUINA DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001446-5 - ANTONIA MIATELLO RACHELLA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001476-3 - CELSO LUIZ DE SA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001478-7 - LARIANE DA SILVA VECCHIATO (ADV. SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001518-4 - MARIA APARECIDA GRILLO (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001525-1 - MARLENE TESSARO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001533-0 - NEUZA ROCHA CRUZ (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001545-7 - JOSENI DE JESUS VIEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001553-6 - MARIA ONILDA CAMARGOS GONCALVES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001569-0 - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001575-5 - AURELINO RODRIGUES ALVES (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001588-3 - LEILA VICENTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001593-7 - JONAS EDJAIME DA LUZ (ADV. SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001599-8 - MARCOS DIEGO DE ARRUDA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001625-5 - EMERSON LUIZ CASTRECHINI (ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001662-0 - EXPEDITO MEIRA DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001676-0 - ILDA PEREIRA MOURA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001695-4 - LUIS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001707-7 - BARTOLOMEU LIMA DA SILVA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001712-0 - JOSE DO CARMO FONTES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB e ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001770-3 - GERSON DE PINHO CONCEICAO (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001813-6 - SONIA REGINA ZANI MARIANO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001838-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001861-6 - RANIER COUTINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001873-2 - MARLEY DE FATIMA SOUZA (ADV. SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001895-1 - ZILDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001912-8 - ANTONIA PEREIRA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001930-0 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001941-4 - SERGIO VIEIRA (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001947-5 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001959-1 - MARIA EVA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001961-0 - FRANCIELE CARVALHO DOS REIS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001969-4 - LUZIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001972-4 - JOSE IDERVAL DE SOUZA HOLANDA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001979-7 - EVANDRO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001985-2 - CLEUZA OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA e ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001992-0 - ANA MARIA VITORINO DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002024-6 - MARIA ANGELA DOS REIS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002041-6 - PEDRO MANOEL ROSA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002042-8 - ALVINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002158-5 - RIDALVO APARECIDO CASSARO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002174-3 - GILBERTO VALERIO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002181-0 - JOANA D'ARC DA SILVA PRATES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002182-2 - ANTONIO CARDOSO DE SA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002201-2 - LUZIA COPESKI BORGES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002207-3 - APARECIDA LIMIRO DA SILVEIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002218-8 - VELSON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002223-1 - KENNEDY SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002232-2 - GERALDO FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002246-2 - LAZARO CANDIDO VILELA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002247-4 - GILBERTO LEITE DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002270-0 - LUCIA HELENA BATISTA DE MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002277-2 - JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002293-0 - APARECIDA DE LOURDES CASTANHA DO NASCIMENTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002296-6 - MARIA APARECIDA ANANIAS DELA NINA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002300-4 - JOIVA MARIA DE MORAIS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002301-6 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002313-2 - TEREZA NAZARE AMBROSA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002330-2 - GENILDA FERNANDES MARTINS (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002368-5 - OLIVIO DE GRANDI NETO (ADV. SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA e ADV. SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002385-5 - ELANI PEREIRA MIRANDA AVELAR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002441-0 - EMERSON GIL TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002471-9 - CRISTIANE APARECIDA BUENO VERDU (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002522-0 - ANTONIO CORATO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002556-6 - SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002562-1 - MARINO LOPES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002569-4 - DOROTIL CANDIDA DA CRUZ (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002571-2 - MARIA LUZIA SILVA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002585-2 - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002590-6 - LUCELIA LARA LUIZ LOPES (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002596-7 - GERALDO DONIZETE DE ARANTES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002610-8 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES FREITAS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002614-5 - EDIOLANO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002636-4 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002648-0 - LUCILENE DE AGUIAR ALVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI e ADV. SP223185 - RICARDO JOSE FAVARETTO JUNIOR e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002649-2 - JESUS JOSE ROSA (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA e ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002676-5 - APARECIDA BENEDITA MARTINS PEDROSO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002687-0 - GILBERTO DE MATOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002713-7 - ROSANA APARECIDA RONCO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002745-9 - MARCOS SERGIO RODRIGUES (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR e ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002761-7 - SANDRA MARIA NUNES (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002781-2 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002782-4 - OLANIRA PERISSIM BAZILIO (ADV. SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002788-5 - FRANCISCO CARLOS BORZANI (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002794-0 - MARIA JOSE ANACLETO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002796-4 - JOSE DE MOURA ROCHA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002800-2 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002802-6 - DOROIDES MARIA PEREIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002848-8 - GISLENE BARBARA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002878-6 - ANDERSON DE MATOS MINGANO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002919-5 - MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002927-4 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002950-0 - GERALDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002954-7 - SANDRA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002977-8 - JOANA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002986-9 - MARIA HELENA CARVALHO SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002993-6 - GEOVANI BARROSO DA CRUZ (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002997-3 - MARCELO DA SILVA CRUZ (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003041-0 - GREGORIO DONIZETTI FERREIRA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003083-5 - LUCI DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003087-2 - REGIS FRANCISCO DECARIS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003096-3 - ANGELO LINO DE AMARAL (ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003119-0 - MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003156-6 - WILSON THOMAZ CALLION (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003193-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003214-5 - MATILDE ROMERA LUCIA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003287-0 - SUELI SOARES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003290-0 - JOSE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003309-5 - ZILDA VAZ RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003331-9 - ROBERTO LEGORIO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ e ADV. SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003349-6 - MARIA APARECIDA SELANI DA MOTTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003412-9 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003424-5 - BENEDITA BELIZARIO DE SOUZA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003450-6 - ROSE MAIRY PEREIRA MARQUES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003458-0 - ELEUSA HELENA VASCONCELOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003470-1 - FELINTO FRANCISCO LOPES (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003477-4 - ANTONIO EVANGELISTA DE MOURA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003486-5 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003490-7 - MARIA HELENA DA SILVA MAXIMO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003493-2 - CONCEICAO DE MARIA GONCALVES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003503-1 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003536-5 - BENEDITO APARECIDO LOURENCO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003549-3 - JEANNE BATISTA PINHEIRO (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES e ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003584-5 - SUELI APARECIDA BARDELLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003625-4 - ELAINE CRISTINA AMANCIO DA VEIGA (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003649-7 - MARIA GOULART DE ANDRADE DAMIAO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003657-6 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003669-2 - MARA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003694-1 - FLAVIO DANIEL COLETI (ADV. SP258311 - TAIME SIMONE AGRIÃO e ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003704-0 - CLAUDETE RODRIGUES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003747-7 - ROBERTO SILVIO GONCALEZ (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003748-9 - MARIA GORETTI PEDRO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003749-0 - SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003768-4 - MARTA REGINA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003769-6 - LEONICE PEDRO PILOTTO (ADV. SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO e ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003776-3 - ANGELINA DA SILVA BELOTTI (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003780-5 - CICERO JOSE TEODORO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003786-6 - GILMAR RAMOS DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003790-8 - SANDRA GOMES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003819-6 - MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003832-9 - EDIVAN SOUSA DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003864-0 - GERALDO MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003868-8 - TELMA ABIGAIL CANDIDA ALLEGRO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003896-2 - OSVALDO SILVA JUNIOR (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003935-8 - LUIS CARLOS PEREIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003940-1 - MARTA GENEROSA MARQUES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003942-5 - ANTONIO JORGE NUNES JARDIM (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003954-1 - JOSE ADAO DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003972-3 - MANOEL PEDRO FILHO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003977-2 - JOSE WILSON DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003993-0 - MARIA DE LOURDES SIMAO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003998-0 - ISABEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.003999-1 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA e ADV. SP268017 - CAROLINA SILVA MARÍNCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004070-1 - EDER LUIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004073-7 - DULCE VITAL BASSETO (ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004074-9 - VANDERLEY BORGES MONTEIRO (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR e ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004083-0 - MARIA APARECIDA DE PAIVA LISBOA (ADV. SP153691 - EDINA FIORI e ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004090-7 - LUCIA FRANCA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004093-2 - FATIMA SUELI VALERIO (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004103-1 - JOSE PRETI (ADV. SP244232 - RITA DE CÁSSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004121-3 - MARIA LUIZA DA COSTA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004132-8 - APARECIDA DE CARVALHO FARIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004133-0 - WALTER COSTA VIEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004137-7 - ALIPIO MANOEL CORREA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004140-7 - ROSELI GIMENEZ ARCHILHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004143-2 - ANA ETELVINA BARROS (ADV. SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004147-0 - MARIA DE FATIMA DE MORAES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004162-6 - SEBASTIANA VAZ BARROSO SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004164-0 - MARIA MARIANA DE ALMEIDA CRUZ (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004178-0 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004180-8 - ANA MARIA BUDRI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004184-5 - GUILHERME SISTO NETO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004186-9 - HELIO DONIZETE MENDES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004189-4 - CLAUDINEI DA SILVA MENDONCA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004191-2 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004207-2 - MANOEL SANTINHO REVOREDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO e ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004248-5 - LAERCIO ANTONIO COSTA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004267-9 - MARCIO APARECIDO SERAO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004279-5 - GILMAR DE JESUS SOUZA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004296-5 - LUCIMAR PETROCELIO DE LIMA (ADV. SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004325-8 - DULCE HELENA BAPTISTA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004327-1 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004333-7 - MARIA DE LOURDES AGUIAR (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004335-0 - VALDIR APARECIDO CAMARGO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004339-8 - MARIA ANTONIA HABENCHUS CREPALDI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004341-6 - LUIS CARLOS PEREIRA NUNES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004361-1 - ANGELA MARIA MACIEL CARIDADE (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004383-0 - ERISMAR ALVES PINHEIRO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004396-9 - EVA KINDLER (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004426-3 - MARCIO DINARDI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004427-5 - ILTON MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004429-9 - JAIR GONCALVES DIAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004435-4 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004442-1 - ARLINDO DE SOUZA BORGES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004481-0 - NELSON MARQUINI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004485-8 - OTAVIANO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004505-0 - CICERO JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004526-7 - ELIAS MACHADO CAMPOS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004537-1 - MARIA PIEDADE ALVES ESTEVAN (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS e ADV. SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004550-4 - VALDOMIRO MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004552-8 - ANISIO RODRIGUES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004558-9 - LUCILENA MARIA FARIA FERREIRA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO e ADV. SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004591-7 - NAIR PEREIRA VENANCIO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004595-4 - ORLANDO OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS e ADV. SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004616-8 - DEISE LUCI MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA e ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004619-3 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004630-2 - ROSA MARIA NOGUEIRA PAIAO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000473 - Lote 5749

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a alteração do agente operador e administrador do ativo e passivo do FIES, pela Medida Provisória nº 487, de 2010, cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para compor a lide. Intime-se. Publique-se.

2008.63.04.004946-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011357/2010 - MARIA CELIA PORTO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006936-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011365/2010 - VALERIA CRISTINA CANHASSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000474 LOTE 5762

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.006412-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011252/2010 - BENEDICTA FERREIRA DE GODOY CUNHA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) (competência março/2010) e expeça-se ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.492,26 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) (correspondente a 80% das diferenças apuradas). A aceitação da presente proposta implica em renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. P.R.I.C.

2009.63.04.007491-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011075/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA, SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005351-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011053/2010 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000567-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011054/2010 - MARIA DAS GRACAS BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.003190-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011233/2010 - JOAO MAJORAL MENDES (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.006293-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011073/2010 - IRMA GARDEZANI ZAGO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001241-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011072/2010 - ERNESTO ALTAREGO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA); CONCEICAO APARECIDA PARRA ALTAREGO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000017-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011325/2010 - TEREZINHA DE SOUZA LUZ (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002493-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011377/2010 - DANIEL DE SOUSA MARTINS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

2010.63.04.002771-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010784/2010 - PALMIRA GONCALVES DE FARIAS DE LIMA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002087-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011274/2010 - RAQUEL VIANA DOS SANTOS (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002769-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304011069/2010 - JOSE OSVALDO LUIZ JUNIOR (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI); ANDERSON JOSE LUIZ (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.04.007491-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304007140/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA, SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino a intimação do Sr. Perito para que, no prazo de 07 (sete) dias, entregue o laudo pericial, sob pena de seu descredenciamento e não recebimento dos honorários periciais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000475 LOTE 5763

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

2007.63.04.002988-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304007764/2010 - LUCIMAR FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000484-3 - DESPACHO JEF Nr. 6304007765/2010 - ODAIR BERTAGINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002940-2 - DESPACHO JEF Nr. 6304007766/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA MOTA (ADV. SP183895 - LUCIANO APARECIDO PEREIRA DE MORAIS, SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003585-2 - DESPACHO JEF Nr. 6304007770/2010 - MARIA MIGUEL GEREZ (ADV. SP179710 - MILIANA CARBONE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004478-6 - DESPACHO JEF Nr. 6304007772/2010 - JOSE SCARAMEL (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005220-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304007774/2010 - JOSE SCHIAVONI (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003810-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304007782/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003248-0 - DESPACHO JEF Nr. 6304007783/2010 - RODRIGO SIMOES LOPES REGATIERI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002965-0 - DESPACHO JEF Nr. 6304007789/2010 - MARIA INES DE FREITAS BAGGIO (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO); LUIZ ALESSANDRO BAGGIO (ADV.); LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006104-1 - DESPACHO JEF Nr. 6304007792/2010 - MARIA ZENILDA DE LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000994-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304007794/2010 - NELSON VERGILIO SALA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); DELFINA DORACI CASATTI SALA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X DELFINA DORACI CASATTI SALA (ADV./PROC. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001934-6 - DESPACHO JEF Nr. 6304007797/2010 - JOÃO SANTANA FERNANDES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003716-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304007810/2010 - JOSE ROBERTO MAURO (ADV. SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001679-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304007813/2010 - SUELI DE FÁTIMA SAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); NAIR CANELLA SAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010138-4 - DESPACHO JEF Nr. 6304007816/2010 - OLIVIO GIACOMELLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002921-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304007827/2010 - TARCISO VENTURA RIBEIRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002888-4 - DESPACHO JEF Nr. 6304007831/2010 - MARIANGELA LATORRE FRANCA SILVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005211-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304007842/2010 - JOSE CUSTODIO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007465-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304007847/2010 - JOSE ANTONIO CHIERATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); WANDA FRANCO CHIERATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006110-7 - DESPACHO JEF Nr. 6304007848/2010 - REGINA ASSUNTA BAGNI POMPEO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.000050-2 - DESPACHO JEF Nr. 6304009762/2010 - GERALDO VICENTE STRAVINI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

2009.63.04.006675-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011387/2010 - MARIA TEREZINHA DA SILVA BENTO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 09/09/2010, às 15:30 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo.

2010.63.04.000280-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011340/2010 - CLEUSA PESTANA FLORENCIO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 16:00 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 151.812.106-0.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2009.63.04.006676-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011347/2010 - JORGE JANUARIO DE ALVARENGA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 13:45 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 148.203.515-1.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2009.63.04.007359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011282/2010 - VERA LUCIA SACRAMONI (ADV. SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2010, às 11h40, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.005079-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011268/2010 - TANIA CRISTINA DUARTE (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Regularize a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura da petição inicial. P.R.I.

2010.63.04.002405-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011313/2010 - MARIA DO CARMO CALDAS PREVEDEL (ADV. SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.006629-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011389/2010 - ANNA DE FREITAS (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 02/09/2010, às 15.30 horas.

2009.63.04.006618-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011391/2010 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARLI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 02/09/2010, às 14:30 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo.

2010.63.04.002637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011280/2010 - LINDA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2010, às 12h40, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.007359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006533/2010 - VERA LUCIA SACRAMONI (ADV. SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica, na especialidade de Psiquiatria para o dia 25/06/2010, às 11:20h, neste Juizado. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000279-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011341/2010 - LAURINDA DONATI MARQUESIN (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 15:30 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 150.263.785-2.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.04.002227-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011247/2010 - ELIANE APARECIDA GIROTTO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a patrona da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. P.R.I.

2009.63.04.003131-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011335/2010 - BENEDITA GONÇALVES DE MORAIS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a cópia da procuração pública juntada aos autos, prossiga-se com a execução.

2009.63.04.006641-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011388/2010 - MARIA GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 02/09/2010, às 16.00 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo.

2009.63.04.006674-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011345/2010 - NATALINA MONTEIRO PAVARIN (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 14:30 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 148.264.126-4.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.04.002721-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011278/2010 - ANTONIO SEVERO DE LIMA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2010, às 14h20, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.001575-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011249/2010 - TAINA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI, SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo judicial de guarda (684/99), assim como esclareça, apresentando eventual documentação, o paradeiro dos pais da autora, local de residência e de trabalho. Publique-se. Intime-se, inclusive o MPF.

2008.63.04.000167-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011212/2010 - MARIA CHRISTINA ALVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual renúncia aos valores atrasados que excederam o limite de alçada deste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.002385-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011070/2010 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero a decisão anterior nº 6834/2010, para cumprimento pela parte autora, em 10 (dez) dias.

2010.63.04.000050-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011342/2010 - GERALDO VICENTE STRAVINI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 15:15 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 146.013.965-5.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.04.000056-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011344/2010 - MARIA IMACULADA PEREIRA MICHELIN (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 14:45 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 151.466.776-0.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2004.61.28.003311-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011327/2010 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, providencie a Serventia a baixa dos autos no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a alteração do agente operador e administrador do ativo e passivo do FIES, pela Medida Provisória nº 487, de 2010, cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para compor a lide. Intime-se. Publique-se.

2008.63.04.005252-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011361/2010 - MARCOS ROBERTO ZANCHIM (ADV. SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003442-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011364/2010 - KATIA SILENE DE ANDRADE (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO, SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.001131-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304011244/2010 - ISRAEL SILVA DE BRITO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se a Sra. Assistente Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo sócio-econômico.

2009.63.04.006621-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011390/2010 - JOSE ANIZIO DIAS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 02/09/2010, às 15:00 horas.

2009.63.04.006672-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011381/2010 - BENEDITO DE JESUS BAPTISTA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 13:30 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 148.204.273-5.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2009.63.04.004367-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011317/2010 - CLAUDIA REGINA VICENTINE (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora dos últimos ofícios enviados aos autos pelo INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, providencie a Serventia a baixa dos autos. P.R.I.

2010.63.04.002415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011285/2010 - WESLEY PRANDO DE CARVALHO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2010, às 7h40, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.006233-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011281/2010 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2010, às 12h20, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.005094-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011339/2010 - LEONTINA BRAZ COSTA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 14:15 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 150.422.565-9.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.04.002543-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011284/2010 - APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a data da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2010, às 8h40, neste Juizado. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007063-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011120/2010 - ROBERTO FINZETTO (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005511-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011122/2010 - MAURO PEREIRA (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN); DURVALINA BRAGA PEREIRA (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002901-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011123/2010 - FERNANDA THAIS BATISTIOLI DA SILVA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS); LAIDE BATISTIOLI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006953-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011125/2010 - ROGER CRISTIAN PAVAN (ADV. SP239062 - FLAVIO RIGOLO, SP236370 - FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006764-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011126/2010 - RAQUEL VIEIRA MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004478-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011128/2010 - JOSE SCARAMEL (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000866-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011129/2010 - FREDERICO DITT FILHO (ADV. SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS, SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002888-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011130/2010 - MARIANGELA LATORRE FRANCA SILVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002965-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011132/2010 - MARIA INES DE FREITAS BAGGIO (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO); LUIZ ALESSANDRO BAGGIO (ADV.); LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000994-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011133/2010 - NELSON VERGILIO SALA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); DELFINA DORACI CASATTI SALA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X DELFINA DORACI

CASATTI SALA (ADV./PROC. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006110-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304011134/2010 - REGINA ASSUNTA BAGNI POMPEO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002921-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011135/2010 - TARCISO VENTURA RIBEIRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003585-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011137/2010 - MARIA MIGUEL GEREZ (ADV. SP179710 - MILIANA CARBONE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011139/2010 - AUREO PERIM (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); FRANCISCA ROSA DA SILVA PERIM (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011141/2010 - JEANET MUNAROLO DOS SANTOS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000485-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011142/2010 - LUIZ TESSARI MARCELLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS, SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000203-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011143/2010 - JOSE VALINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.04.000120-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011145/2010 - MOACIR GOMES (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); YOLE GOMES (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010138-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011146/2010 - OLIVIO GIACOMELLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001679-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011147/2010 - SUELI DE FÁTIMA SAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); NAIR CANELLA SAVIOLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005220-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011148/2010 - JOSE SCHIAVONI (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003716-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011149/2010 - JOSE ROBERTO MAURO (ADV. SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002940-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011150/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA MOTA (ADV. SP183895 - LUCIANO APARECIDO PEREIRA DE MORAIS, SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000484-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304011151/2010 - ODAIR BERTAGINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005211-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011152/2010 - JOSE CUSTODIO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002988-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011153/2010 - LUCIMAR FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006104-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011154/2010 - MARIA ZENILDA DE LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007465-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011155/2010 - JOSE ANTONIO CHIERATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); WANDA FRANCO CHIERATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.001934-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011156/2010 - JOÃO SANTANA FERNANDES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003810-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011157/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003248-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011158/2010 - RODRIGO SIMOES LOPES REGATIERI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001216-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011159/2010 - LUCILIO FURLAN (ADV. SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001720-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011160/2010 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP097689 - HELENA RODRIGUES LOURENCO, SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.005092-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304011346/2010 - JOSE LOPES DA COSTA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06/08/2010, às 14:00 horas.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 148.867.210-2.

Ressalvo, por fim, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

2009.63.04.005094-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304006380/2010 - LEONTINA BRAZ COSTA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 16h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

2009.63.04.005092-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304006381/2010 - JOSE LOPES DA COSTA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2010, às 15h30, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

2010.63.04.000279-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304001791/2010 - LAURINDA DONATI MARQUESIN (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.04.003442-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304006793/2010 - KATIA SILENE DE ANDRADE (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO, SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo MM Juiz foi dito:Indefiro a oitiva das testemunhas presentes, Gercina Justo e Guilherme AGG Normanton, uma vez que os fatos relativos da vida da autora não dizem respeito ao contrato entre ela e a CAIXA. Defiro a juntada de documentos apresentada pela parte autora e pela CAIXA. Faço os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF

2007.63.04.003021-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011119/2010 - CILENILDES DUARTE DE SOUSA MARUJO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); ROBERTO FERREIRA MARUJO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000476 - Lote 5771

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

2007.63.04.003760-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304007769/2010 - LUIZ ANTONIO LUCHESI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6304007802/2010 - ROBINSON LUIZ ZAMPORIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6304007814/2010 - ODAIR DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.009750-2 - DESPACHO JEF Nr. 6304007817/2010 - SEBASTIÃO PEREZ DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002790-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304007834/2010 - JOÃO MERIS MANGANOTTI (ADV.); EDEN ZUMIRA TONELLI MANGANOTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.04.003793-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304011412/2010 - FLAVIO BUIOCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

1. Dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor, tendo em vista que a Portaria nº 1587, de 01/06/10, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, suspendeu o decurso dos prazos judiciais a partir de 01/06/2010;
2. Indefiro o pedido de nomeação de advogado, uma vez que o autor não comprovou situação de miserabilidade que justifique tal medida;
3. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de isenção de custas, que no presente feito representa a quantia de R\$ 55,80 (cinquenta e cinco reais e oitenta centavos);
4. Quanto ao pedido de retirada do nome do autor do rol de fiadores, retirada essa que a Caixa afirmou já haver procedido, conforme termo de audiência realizada neste feito no dia 18/05/2010, determino a intimação da Caixa para que se manifeste, no prazo máximo de dez dias, a respeito da petição do autor.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.005010-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011115/2010 - CARLOS ROBERTO DE MORAES QUINTANILHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007179-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304011116/2010 - JOSE BENEDITO GAIOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003280-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011117/2010 - SILVERIA VOZNEI DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001560-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011118/2010 - DAGMAR MARIA DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007180-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011121/2010 - NATALINA DOS SANTOS STANGUINE (ADV.); ORLANDO STANGUINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011127/2010 - ODAIR DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003760-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011131/2010 - LUIZ ANTONIO LUCHESI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002919-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011136/2010 - ROBINSON LUIZ ZAMPORIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.009750-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011138/2010 - SEBASTIÃO PEREZ DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002790-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011144/2010 - JOÃO MERIS MANGANOTTI (ADV.); EDEN ZUMIRA TONELLI MANGANOTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2007.63.04.002966-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304007829/2010 - MARIO BERNARDES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

2007.63.04.002966-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011140/2010 - MARIO BERNARDES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000477 lote 5781

DECISÃO JEF

2009.63.04.002442-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304011323/2010 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO ME (ADV. SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000478 - Lote 5782

DECISÃO JEF

2008.63.04.002814-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304011328/2010 - CESAR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO AMANCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); CAIXA SEGURADORA S/A (ADV./PROC. SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA).
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO LAZARO BARDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DONIZETI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CARLOS DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGILDO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO SOARES DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO: SP193123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMO DO ART. 34 DA LEI Nº 9099/95) 05/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA STEFANY CRISTINO POMBO
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 10/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSSEANE PAIXAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAMALHO
ADVOGADO: SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMO DO ART. 34 DA LEI Nº 9099/95) 05/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NURCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 01/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA ESCARLATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIRANDA SERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA GONCALVES GUIMARAES MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CONCURUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOMARA DA CONCEIÇÃO GOMES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MENDES DE SOUZA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIQUELME RIAN SANTOS DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 10/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BRISOLA FANTINATTO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEODEA DONIZETI PLACENCIO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DEMETRIO LEMOS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 11/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEZIO ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 01/06/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA VIEIRA MIGUEL
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 11/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE PAULINO DA MATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003560-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 25/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA COSTA SODRE
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMO DO ART. 34 DA LEI Nº 9099/95) 05/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRAGA DE MORAIS
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/06/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
RUA PAULO LÍCIO RIZZO, 66 - CEP 06018-010 - FONE: (11) 2142-8600

PORTARIA N. 22/2010, de 15 de junho de 2010

Quadro de Peritos atualizado

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o ato 11.066, de 5 de abril de 2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como PERITO, no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **por período indeterminado**, os profissionais indicados nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais estará em consonância com as disposições contidas nas Portarias n.s 14, 23, 28, e 42 de 2008; e 5, 25, 36 e 44 de 2009 deste Juizado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de junho de 2010.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ANEXO I - MÉDICOS PERITOS

MÉDICO PERITO	CRM
ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA	33272
JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO	87777
LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES	47696
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA	94142
PAULO EDUARDO RIFF	28037
PAULO SERGIO SACHETTI	72726
RICARDO FARIAS SARDENBERG	69575
ROBERTO JORGE	32859
LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR	94029

ANEXO II - ESPECIALISTAS

MÉDICO PERITO	CRM
PAULO SERGIO CALVO / PSIQUIATRA	61798
SÉRGIO RACHMAN / PSIQUIATRA	104404
ERROL ALVES BORGES / PSIQUIATRIA	19712
LEIKA GARCIA SUMI / PSIQUIATRIA	115736
JOSÉ ROBERTO PAIVA / PSIQUIATRIA	17794
MAGDA MIRANDA / OFTALMOLOGISTA	54386

ANEXO III - PERITO CONTÁBIL

JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR	CRC 64832 série 0051-SP
RICARDO AURÉLIO EVANGELISTA	CRC 1SP214711/0-3
JOÃO JOSÉ FERREIRA DE AGUIAR	CRE 28.950-7

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 23/2010, de 15 de junho de 2010.

Descrédencia perito

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**, MM. Juiz Federal, Presidente em exercício do Juizado Especial Federal da 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

Considerando o disposto no ato n. 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Descrédenciar, a pedido, os médicos Drs. PAULO ROBERTO DE ARRUDA ZANTUT e ALZIRA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO do atual quadro de peritos deste Juizado Especial Federal. Referidos peritos ficam responsáveis por entregarem todos os laudos pendentes no prazo regulamentar.

Art. 2º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 15 de junho de 2010.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal, Presidente do
Juizado Especial Federal de Osasco

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000256

DESPACHO JEF

2009.63.01.028699-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309015025/2010 - EDILSON FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que indique os fatos que fundamentam o pedido de dano moral, indicando e justificando as provas que pretende produzir. Intime-se.

2008.63.01.056226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309014067/2010 - JOEL LEONIDAS DE ALMEIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14 de OUTUBRO de 2010 às 13:00 horas.. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2010.63.09.002027-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309015026/2010 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que indique os fatos que fundamentam o pedido de dano moral, indicando e justificando as provas que pretende produzir. Intime-se.

2009.63.09.007378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309014189/2010 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça o autor porque no requerimento administrativo formulado em 13/07/2009 forneceu para a autarquia o endereço da rua General Francisco Glicério, em Suzano, quando não mais residia nesse local, consoante informado, em 18.02.2008, no processo 2006.63.09.002819-0, tendo em vista, ainda, que no requerimento administrativo formulado dois meses depois em 15/09/2009 (doc. 21), o endereço cadastrado é o mesmo de seus pais. Deverá ainda esclarecer e comprovar documentalmente que por ocasião do ajuizamento desta demanda residia em município abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo em vista que neste feito o comprovante de endereço no município de Ferraz de Vasconcelos não está em seu nome e data de apenas um mês depois (outubro de 2009) daquele endereço informado no requerimento administrativo datado de 15.09.2009. Assinalo o prazo de cinco dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.09.006101-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309014095/2010 - INFO WORD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LIMITADA (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de contratos firmados com a autora, conforme requerido na contestação apresentada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no mesmo prazo assinalado acima. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento deste despacho, voltem-me os autos para sentença. Intimem-se as partes.

2008.63.09.007875-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309014068/2010 - DANIELA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de NOVEMBRO de 2010 às 15:30 horas.
2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

2008.63.09.004036-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309014070/2010 - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28 de OUTUBRO de 2010 às 13:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

2010.63.09.001553-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309007719/2010 - PAULO TADASHI SHIGUEDOMI (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A parte autora pretende a reposição dos rendimentos de depósitos em conta vinculada, sob o fundamento de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária dos depósitos do FGTS de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. A comprovação da existência de conta(s) vinculada é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em quinze dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) vinculada nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se a parte autora fez adesão ao acordo. Prazo de 10 dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício originário sobre o qual incidirá a revisão postulada, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 21/05/2010.

2010.63.09.000478-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309012668/2010 - VALDENICE MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008489-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309012670/2010 - INALDO JUSTO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008362-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309012671/2010 - JOSE CAETANO DE CAMARGO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008364-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309012672/2010 - JOSE MARIA LEITE (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008357-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309012673/2010 - BENEDITO RODRIGUES DOS OUROS (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008356-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309012674/2010 - BENEDITO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.004124-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013729/2010 - MARTINS E FERNANDES BALANÇAS LTDA - ME (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. PROCURADORA). Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre as divergências apontadas quanto ao peso da encomenda postada e aquela alegada na inicial. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento deste despacho, voltem-me os autos para sentença. Intimem-se a partes.

2010.63.09.001501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309012669/2010 - JOSE MANOEL CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício originário sobre o qual incidirá a revisão postulada, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 21/05/2010.

2008.63.09.000826-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309014194/2010 - FABIANO LINDOSO DA COSTA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA, SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifica-se que a representação processual da parte autora encontra-se irregular, nos termos do artigo 8º do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual, trazendo aos autos Termo de Curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se a partes.

2008.63.09.007553-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309014069/2010 - RENILSON RERIS CARDOSO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (ADV./PROC.). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de NOVEMBRO de 2010 às 15:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

2008.63.09.006211-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309015027/2010 - GISLAINE BUFALERE (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos certidão de distribuição da Justiça do Trabalho, comprovando que não litigou em face de seu antigo empregador. Intime-se.

2009.63.09.003125-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309014199/2010 - KATSUJI ISHIZAKI (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há

nos autos comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.” Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09.2.2011, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 16.6.2010. Intime-se as partes.

2009.63.09.001353-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309015024/2010 - ERNESTINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o autor da decisão que já apreciou, pela segunda vez, o pedido de tutela antecipada.

2007.63.09.009983-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013923/2010 - JOAO ALVES DE LIMA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício almejado, requisito essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.” Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento deste despacho, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

2010.63.09.001960-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309015028/2010 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador do interditando. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.09.002828-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309014322/2010 - JOSE FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intime-se.

2010.63.09.002736-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309014304/2010 - ANA ROSA FELICIO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e, 3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intime-se.

2009.63.09.001353-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309007690/2010 - ERNESTINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim,

DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 11/02/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2010.63.09.002745-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309014360/2010 - ARLINDA MARIA DE JESUS BAJTALO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e, 3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 23/01/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se.

2010.63.09.003285-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309014306/2010 - ALBERTO RODRIGUES PRATES (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual Regularizada, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intime-se.

2010.63.09.003231-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309014353/2010 - MAURILIO JONAS DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e, 2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 14/06/2007, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de PSIQUIATRIA. Intimem-se.

2010.63.09.003234-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309014303/2010 - ROSA MOREIRA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça se pretende o benefício assistencial por ser pessoa idosa ou por ser pessoa portadora de deficiência; 2. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 4. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e, 5. junte aos autos declaração, sob as penas da lei, da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8.º, da Lei 8.742/93. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intime-se.

2010.63.09.002786-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309014294/2010 - DEREK GIOVANNI FORTES (ADV. SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor dos atrasados, da Renda Mensal Atual e da indenização pelo dano moral alegado. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e, 2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

2010.63.09.002932-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309014317/2010 - ADEMIR SOARES RODRIGUES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002818-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309014316/2010 - IRACI CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003099-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309014318/2010 - VALNIRA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.003263-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309014301/2010 - ERCILIA GONCALVES DIAS (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.No mesmo prazo, junte outros documentos que comprovem sua qualidade de dependente do falecido, tendo em vista a fragilidade das provas materiais.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2010.63.09.003284-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309014297/2010 - LAURA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação;2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicand expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Fica ciente a parte autora que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
Intime-se.

2010.63.09.003110-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309014371/2010 - JOSE ALMIR CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.No mais, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 12/02/2008, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de NEUROLOGIA os requerimentos administrativos anteriores a 04/08/2008, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de PSQUIATRIA.Intimem-se.

2010.63.09.002702-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309014302/2010 - MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,2. junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido (CTPS, GRPS, CNIS etc.).No mesmo prazo, diante da fragilidade das provas materiais, junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de dependente.Sem prejuízo, traslade-se as cópias das respostas dos ofícios expedidos no processo n. 2008.63.09.000214-7.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2010.63.09.002842-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309014330/2010 - CARMEM BENEDITA SANT ANNA (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove haver solicitado a retificação de seus dados no CNIS, nos termos do art. 29-A, § 2.º, da Lei 8.213/91.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

2010.63.09.002771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309014331/2010 - VALDENIO SILVA GONCALVES (ADV. SP259885 - PATRICIA MEDEIROS ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Intime-se.

2008.63.09.005608-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309014451/2010 - NAILZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Destarte, como a parte autora ostenta legitimidade para agir, haja vista ser cessionária do contrato de financiamento firmado antes de 25/10/1996, a rejeição da preliminar arguida é medida que se impõe.Por outro lado, tendo em vista que a cessão precitada foi também firmada por EUNÁPIO DE NÁPOLI FILHO, tenho por imprescindível sua integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário.Diante do exposto, promova a parte autora a inclusão do co-cessionário EUNÁPIO DE NÁPOLI FILHO no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.63.09.001063-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309009487/2010 - ANA RICARDINA MENDES DIAS PACHECO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexadoConsiderando o laudo médico pericial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão da prova, documentos médicos (exames, prontuários, receitas etc) relativos à moléstia de que padecia o falecido.Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual no prazo de 10 dias, uma vez que a procuração outorgada ao advogado não está assinada.
Intime-se.

2008.63.09.005576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309014452/2010 - MARLENE ROSA SILVA SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o contrato precitado também foi firmado por ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS, tenho por imprescindível sua integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário.
Diante do exposto, promova a parte autora a inclusão de ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2010.63.09.000478-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309006696/2010 - VALDENICE MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, e sob pena de extinção do processo, traga aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício 21/102.277.334-5, de titularidade de VALDENICE MARIA DA SILVA MELO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Cite-se, se necessário.

2010.63.09.000562-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309003831/2010 - INACIO YASIRO ITO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000542-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309003836/2010 - TAMIE KONNO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Anote-se e prossiga-se independentemente de intimação das partes.

2010.63.09.001960-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309009928/2010 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001501-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309009222/2010 - JOSE MANOEL CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agência bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

2010.63.09.000562-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309007203/2010 - INACIO YASIRO ITO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000542-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309007204/2010 - TAMIE KONNO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.007719-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309007207/2010 - EDINALVA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2010.63.09.000587-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309007229/2010 - SEITI HAGIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a parte autora para que traga aos autos termo de abertura da conta poupança ou outro documento que informe o nome dos poupadores no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes. Cite-se, se necessário.

2009.63.09.008489-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309008348/2010 - INALDO JUSTO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008362-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309008350/2010 - JOSE CAETANO DE CAMARGO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.09.005507-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309014456/2010 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Converto o julgamento em diligência. ALMIR ANTONIO DOS SANTOS e RAIMUNDA NONATA DA SILVA requerem a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, com o recálculo das prestações para que seu reajuste observe as variações salariais da categoria profissional a qual pertence o mutuário, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a inversão na ordem de amortização do saldo devedor, condenando a Ré a se abster de promover o praxeamento do imóvel dado em garantia, bem como a desocupação do bem. Citada, a Ré argumenta que o contrato firmado pela parte autora não se submete ao regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação. A fim de dirimir tal questão, providencie a parte autora cópia do contrato de financiamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.09.006606-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309013562/2010 - MARIA EDUARDA SENA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); RAFAEL DA SILVA (ADV./PROC.). Defiro a juntada, em audiência, de substabelecimento de procuração. Indefiro o pedido formulado pela autora, na petição juntada aos autos em 22.10.2009.

Determino que seja expedida Carta Precatória para citação dos co-réus Luciene Lima da Silva e Felipe Mateus Lima da Silva, pensionistas do de cujus na condição de companheira e de filho, respectivamente, conforme já determinado na decisão anterior. Providencie, ainda, a Secretaria, as anotações pertinentes para a inclusão dos mesmos no polo passivo do feito. Tendo em vista que a autora desde feito foi citada como co-ré nos autos do processo em curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja audiência está designada para o dia 05.07.2010, defiro o prazo de cinco dias, contados após a realização da audiência, para que a parte autora informe nestes autos o endereço atualizado do co-réu Rafael, autor daquela ação, para que o mesmo possa ser citado. Após, voltem-me os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Intime-se os co-réus e o INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000257

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.058002-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014410/2010 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.09.005609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014450/2010 - JONSON LINO DO NASCIMENTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66. Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização das contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:

“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55) Verifico, ainda, que a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS), não havendo a necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não

ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido". (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220) Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi inclusive objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis: "Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". "Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 ("Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966"). Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"). Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Pelos motivos acima expostos, afastou-se a ocorrência de prescrição, adotando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma,

julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito. Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. No entanto, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E ESSE NÃO É O CASO DOS AUTOS, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais. Assim, se admitido posteriormente a 22/09/1971, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73. Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66. Sucede que, além de fundiário que passou a ser, para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos no emprego entre 01/01/1967 e 22/09/1971, reconhecidos estes pelas Leis nº 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Necessário, ainda, como visto acima, que tenha permanecido na mesma empresa pelo tempo mínimo exigido em lei. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:“(…) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(…)”. Posto isso, conforme razões acima expostas, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002782-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013526/2010 - LUCAS PIRES PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002430-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013527/2010 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2010.63.09.002394-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013523/2010 - NERIO ALVES GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66. Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização das contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ

20.09.1999 p. 55) Destaco, ainda, que se a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS) e a condição de optante ao regime do FGTS, não há necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF “agente operador” do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada” (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido”. (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220) Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis: “Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. “Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”. Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 (“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966”). Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”). Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: “FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ); Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações

correspondentes (Súmula 210/STJ); Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação; Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 739174 ? PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005)Hipoteticamente: se o trabalhador fez a opção pelo FGTS em 02/06/1969 (portanto, sob a égide da Lei nº. 5.107/66), faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção; sendo a ação ajuizada apenas em 02/08/2004 (hipoteticamente, repito), é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 02/08/1974. Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito. Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei nº. 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Assim, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (mínimo de vinte e cinco meses ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E É EXATAMENTE NESSA SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA A PARTE AUTORA, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:“(…) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(…)”. Como visto, esse entendimento é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº. 2005.83.00.528572-9, julgado em 25 de abril de 2007, Relatora Juíza Federal Renata Andrade Lotufo), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial já consolidado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001564-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012244/2010 - LAURA YOSHIKO ANZAI (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE, SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY, SP063783 - ISABEL MAGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente no pagamento em favor da parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 20,21% decorrente da variação do BTNF à(s) caderneta(s) de poupança existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991. REJEITO o pedido de correção decorrente do “Plano Collor I”, tendo em vista que a “data de aniversário” da conta de poupança é posterior à primeira quinzena do mês.

As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá,

ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002): "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)" Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32). Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003) Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:“1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)“Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.

As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002149-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011578/2010 - ESPEDICTO CATHARINO GOMES (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP055310 - CARLOS ALBERTO SALOMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001538-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011579/2010 - HEITOR FRUGOLI (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ); IZEISA ROSA FRUGOLI (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001536-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011580/2010 - UMEKICHE KAMEGASAWA (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001529-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011581/2010 - RAQUEL APARECIDA AKINAGA KOCK (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ, SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio eltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE

POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0) Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002): “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)” Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32). Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF: “(...) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003) Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

“1. Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Verão” e “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: “Plano Collor”: atualização monetária das quantias “bloqueadas”: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence)“Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Quanto ao “Plano Collor II”, razão assiste à parte autora quando sustenta que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD (como feito pelas instituições financeiras). Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os arts. 1º e 2º, caput da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF: “Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês. Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.” Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/1991, convertida para a Lei nº. 8.177/91 e que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD - Taxa Referencial Diária, relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito alhures, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas.

Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm

aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204) Destarte, o percentual a ser observado pelo ora demandado relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991 é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Observo que essa interpretação é mais consistente com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil por força da MP 168/90, e a 20,21% decorrente da variação do BTNF às cadernetas de poupança existentes de 1º a 31 de janeiro de 1991 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter

vido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(ram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001787-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012245/2010 - MITSUhide NAMIYAMA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002127-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012246/2010 - AROLDI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012247/2010 - MICHELLE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2010.63.09.000190-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309007145/2010 - KIMIKO TADASI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.09.008934-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014109/2010 - ELIZETE DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001382-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009713/2010 - ONDINA CHAVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.005048-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011154/2010 - CARLOS BENTO RODRIGUES (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor. Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

2008.63.09.005796-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014350/2010 - RAIMUNDO PINTO DE MORAES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No caso específico dos autos, o autor requer o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 01/04/82 a 19/10/84 na Cia Desenvolvimento de Mogi das Cruzes e de 28/03/85 a 22/01/08 no Departamento Manutenção urbano/rural, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Deixo de reconhecê-lo como especiais, eis que no foram devidamente comprovados, nos termos do disposto nos pareceres da Contadoria, os quais transcrevo a seguir: “-Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, dos períodos: 01/04/82 a 19/10/84, pois há ocasionalidade e intermitência aos agentes agressivos (ruído (78 dB), gases e vapores), em função a atividade exercida - ajudante geral; laborava na pavimentação de asfalto e tapa buracos de ruas e avenidas; há PPP (perfil profissiográfico previdenciário - pp. 21/22 provas); laudo técnico (pp. 26/32 - provas). - 28/03/85 a 22/01/08, pois há ocasionalidade e intermitência aos agentes agressivos (ruído (78 dB), gases e vapores, umidade), em função a atividade exercida - ajudante geral; laborava na limpeza de galerias de esgoto, boca de lobo; fiscalizava a saída de terra

do lixão municipal; laborava na pavimentação de asfalto de ruas e avenidas; há PPP (perfil profissiográfico previdenciário - pp. 23/24 provas); laudo técnico (pp. 26/32 - provas).”De acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, a parte autora comprova ter exercido atividade comum por 22 (vinte e dois) anos 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por RAIMUNDO PINTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.002764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013921/2010 - JOSÉ ALVÉS PINHEIRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Ademais, a Lei 9.711/98 (art. 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.o. 3048/99 (art. 70, Parágrafo Único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28.05.98, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição

do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Por fim, ainda que o laudo técnico não fosse exigível para o período que antecede 10.12.1997, a comprovação documental do desempenho de atividade considerada especial é imprescindível. Para tanto são utilizados formulários tais como o SB-40 ou DSS-8030, os quais contêm informações sobre atividades do segurado com exposição a agentes nocivos, preenchido pela empresa/empregador ou seu preposto, onde são descritas detalhadamente as atividades do empregado e as condições em que prestou o seu trabalho. Ainda que não sejam essas formulários o único meio de comprovação do exercício da atividade especial, podendo ser comprovados por outras provas, tais como laudos técnicos periciais, o fato é que a atividade a ser reconhecida exige comprovação documental, não sendo suficiente a apresentação da ficha de registro de empregado ou o simples registro na CTPS. Assim, deixo de converter os períodos requeridos, uma vez que não foram devidamente comprovados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por JOSÉ ALVES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.002688-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013745/2010 - FERNANDO AYRES SOBRAL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de neurologia. O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente e não apresenta condições de laborar em qualquer função que lhe garanta sua subsistência. Fixa o início da incapacidade no nascimento, já que afirma tratar-se de uma “doença inata”. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.” Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso) Conforme laudo médico pericial psiquiátrico o início da incapacidade foi fixado no nascimento. Assim, considerando que o(a) postulante iniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual em novembro/2004, forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763). Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício. Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurada, as contribuições efetuadas pela mesma não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO AYRES SOBRAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95 e do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Considerando o adiantado estado do feito, proceda a Secretaria à inclusão e à intimação do MPF para acompanhamento de todos os atos processuais, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Da mesma forma, efetue as anotações cadastrais necessárias a fim de incluir a representação da parte autora por sua curadora, MARIO AYRES SOBRAL, conforme termo de curatela anexado aos autos virtuais. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.000400-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014099/2010 - LUIZ MOSCO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. A questão versa sobre a aplicação da revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ou seja, sem a incidência do teto limitador previsto no § 2º, art. 29, da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o art. 26 da Lei nº 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à

diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Cabe observar que as disposições do artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 1994 só são aplicáveis aos benefícios previdenciários concedidos entre 05-04-91 e 31-12-93, não podendo, ao arrepio da lei e por mera interpretação isonômica, serem estendidas aos benefícios concedidos entre 05-10-88 e 04-04-91 (durante o chamado buraco negro), os quais só por opção do legislador foram contemplados pelas disposições da Lei n.º 8.213, de 1991 (artigo 144), com efeitos financeiros diferidos para a competência de junho de 1992. Todavia, no caso dos autos, em que pese a data da concessão do benéfico, restou comprovado que a parte autora, por não se enquadrar na hipótese legal, não possui direito à revisão postulada, que só cabe para a renda mensal inicial calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 (limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício). É o que comprova o documento REVSIT anexado pela contadoria judicial aos autos. Conclui-se, assim, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPERESSENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.000050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014026/2010 - BENEDITA DE LIMA DIAS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n.º 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete n.º 260 do extinto TFR. Referida Súmula dispõe que "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." Consta-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que alterava-se o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO. Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula n.º 260, do C. TFR.

Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, n.º 3, out/dez 1998, p 167/169). Quanto ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referida norma e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988. A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz, a partir de abril de 1989, entendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei. Dessa maneira, tão-somente no período compreendido entre abril de 1989 e o advento da Lei 8213/91, em 24 de julho de 1991, inclusive, deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. Todavia, no caso dos autos, a Contadoria Judicial procedeu à evolução da renda mensal inicial (RMI) e verificou que foi corretamente aplicada a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, estando consistente a renda mensal atualmente recebida pelo autor. O parágrafo 2º, do artigo 201, da

Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais. Em junho de 1995, foi editada a MP nº 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e Lei nº 9.971/2000. Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº 5.443/2005). Como visto, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: “Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.8.26, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003). Acolhendo esse entendimento, a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. “Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”. Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o julgador entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGP-DI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da

legalidade, conforme artigo 37, “caput”, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos." A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”. Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006656-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013674/2010 - DINAIR DE SOUZA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

A parte autora é titular de uma pensão por morte, com DIB em 08/04/1991.

Com efeito, a parte autora requer o recálculo de sua renda mensal inicial mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6423/77.

Considerando que o benefício precedente no qual seria aplicada a variação da ORTN/OTN em substituição aos índices das portarias ministeriais foi calculado com a média dos doze últimos salários não corrigidos, não há interesse de agir da parte autora.

Segundo a redação do Enunciado nº 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, tem-se que a correção dos 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (art. 21, I da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84).

O benefício foi concedido de acordo com a lei vigente à época e a previsão para correção monetária restringia-se aos 24 meses anteriores aos 12 últimos, conforme se verifica do parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto nº 77.0077/76 que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social, sendo certo que aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão o cálculo era feito com base apenas na média dos doze últimos salários sem atualização monetária.

Não se alegue que deveria ser aplicada correção monetária em todo o período básico de cálculo, pois a previsão de correção monetária para todos os salários de contribuição somente foi inserida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se podendo cogitar de aplicação retroativa do artigo 202 da Carta Magna.

Esse é, aliás, o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado ora transcrito:

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGADO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA CORTE. SUM. 83/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ORTN/OTN.

1 - SE O JULGADO RECORRIDO ESTA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE, INCIDE, NA ESPECIE, A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL, O OBICE DA SUM. 83/STJ.

2 - OS CALCULOS DOS BENEFICIOS ANTERIORES A LEI 8.213/1991, DEVEM SER PROCESSADOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN, EXCLUÍDOS OS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONTRIBUIÇÕES, O QUE NÃO OFENDE O PAR. 1., ART. 21, CLPS, QUE CONSOLIDOU O ART. 3., DA LEI 5.890/1973.

3 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ, 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 79844 SP (registro nº 199500369109) relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 09.12.1996, DJ 03.02.1997, p. 00793)

Na hipótese dos autos a equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT é apenas um reflexo do pedido de correção pela ORTN/OTN, pois, uma vez aplicada a correção, em decorrência lógica, implicaria na alteração do valor da renda mensal inicial do benefício da autora e na equivalência apurada, bem como nos reajustamentos posteriores. Contudo, considerando que o pedido de substituição dos índices pela variação da ORTN/OTN foi extinto sem exame do mérito, igual sorte merece o pedido de equivalência salarial.

Em relação à URV, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aplicou os mesmos critérios para as conversões dos benefícios, do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral, mediante a seguinte operação: divisão do valor nominal dos benefícios, em cruzeiros reais, nos quatro meses anteriores, pelo valor da URV no último dia desses meses; apuração da média aritmética do número de URV. Obeve-se, desse modo, o valor médio do benefício no quadrimestre, utilizado para a conversão em unidades reais, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880, de 1994. Os valores considerados para a conversão em URV, portanto, estão corretos, não havendo se falar em créditos em favor da parte autora. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE - AgR322348/SC, 2ª Turma, Ministro Relator Celso de Mello, julgado em 12/11/2002, v.u.).

O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais.

Em junho de 1995 foi editada a MP nº. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº. 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº. 9.711/98 e Lei nº. 9.971/2000.

Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios.

A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº. 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto.

Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se:

“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Quanto à limitação ao teto, é esta plenamente válida e decorre das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários de contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no §5º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível.”

Transcreve-se, também, o trecho de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p. 88/89: “Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial.

Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo §5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(...)”

E, em outra passagem:

O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, §5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do §1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício.” (opus cit., p. 77).

Por fim, verifico que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE

376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores,

“decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado aos dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso

Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Diante do disposto, julgo EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo, bem como o pedido de revisão de benefício pela aplicação do artigo 58 do ADCT e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de revisão de benefício previdenciário formulados pela parte autora na ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.002642-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013986/2010 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial (ortopedista) é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de hérnia de disco lombar que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 16/07/2008.

O laudo médico pericial (clínico) conclui que a parte autora sofre de hipertensão arterial, asma grave, diabetes e hérnia discal e que não apresenta mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta sua subsistência, sendo sua incapacidade total e permanente. Fixa o início da incapacidade em 1999.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial (clínico), o início da incapacidade foi fixada em 1999.

Assim, considerando que o(a) postulante perdeu a qualidade de segurado(a) em 15/02/1996 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo(a) em fevereiro/2005, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NAZARE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.000799-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014193/2010 - ALVARO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALVARO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO, representado por sua genitora, AILZA DIAS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

O benefício foi requerido em 03.5.2004, indeferido porque a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Frustrada a tentativa de conciliação em.

É a síntese. Decido, fundamentando.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.”

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial.

De uma parte, o requisito subjetivo relativo à incapacidade, é indiscutível, conforme apurado por perícia médica.

Conforme a prova produzida nos autos, o laudo do médico psiquiatra diagnosticou que o autor apresenta “Retardo Mental Moderado (F71, CID-10), condição irreversível e que implica em total dependência de terceiros”. Conclui o médico especialista que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Por outro lado, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, como preconizada pelo Decreto n. 6.214/07, não restou demonstrada.

A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar a ¼ do salário mínimo. Ainda que se fizesse uma interpretação extensiva para admitir a aplicação do programa de renda mínima, melhor sorte não teria o autor.

De acordo com o laudo social realizado o autor mora com seus pais e um irmão, que também apresenta retardo mental, menos intenso que o do autor. Os pais do autor tiveram mais três filhos em comum, “sendo que dois deles moram no mesmo quintal do periciando são eles: Albano Pereira da Silva, casado, nascido em 23/03/1973, tem um filho de 03

anos, 1º grau completo, ajudante geral, casado com Tâmara Xavier da Rocha, 23 anos, do lar, a qual nos deu as informações; Albion Pereira da Silva, 39 anos, operador de máquina, dois filhos, casado com Shirley Gama, 30 anos. A outra filha é Ana Paula Dias da Silva, 29 anos, casada, mora em outro bairro de Itaquaquecetuba, balconista.” Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família sobrevive com a renda mensal da aposentadoria de seus pais, ambas no valor de um salário mínimo.

Em relação às despesas mensais, estas correspondem a R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), referentes à alimentação, água e luz, gás etc.

O laudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que seja concedido o benefício requerido, apesar da renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. A perita explica que, dadas as condições de vida do núcleo familiar, “o periciando necessita de uma renda própria, pois é incapacitado para a vida do trabalho devido sua deficiência, agravada pela não estimulação e ausência de escolaridade, ficando totalmente dependente da mãe e do pai que são aposentados. Outro agravante é que o irmão do periciando é também deficiente mental e não possui renda e o pai do periciando embora conviva sob o mesmo teto só contribui com o pagamento da casa”.

Muito embora as conclusões da Assistente Social seja no sentido da concessão do benefício, entendo que o autor tem o arrimo de seus pais, o que afasta o direito ao benefício pleiteado. Conforme bem acentua a Desembargadora Marisa Santos, nos autos da AC 200061060127546 (DJU DATA:14/10/2004 - PÁGINA: 276), “o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.”

Dessa forma, fica demonstrado que o demandante não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese em muito diferente da constatada nos autos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por ALVARO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO, representado por sua genitora, AILZA DIAS PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.002884-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013924/2010 - JOANA APARECIDA CANDIDO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei 9.711/98 (art. 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.o. 3048/99 (art. 70, Parágrafo Único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28.05.98, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

No caso específico dos autos, o autor requer seja convertido o período de 14/10/96 a 11/03/98 trabalhado na empresa IND. CONSERVAS LUCA LTDA para tempo especial e a posterior conversão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente. Deixo de convertê-los, contudo, eis que não foram devidamente comprovados, nos termos do disposto nos pareceres da Contadoria, os quais transcrevo a seguir:

“Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/03/98, com um tempo de 25 anos, 11 meses e 23 dias e um coeficiente de 70%.

A Autora ajuizou a presente ação solicitando enquadramento como atividade especial, a conversão e conseqüentemente à alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI).

A Autora requer o enquadramento como atividade especial, do seguinte período:

- 14/10/96 a 11/03/98 - IND. CONSERVAS LUCA LTDA.

Salvo melhor juízo, deixamos de procedermos ao enquadramento do referido período, pois não há laudo técnico referente ao agente agressivo ruído.

Ressaltamos que tanto nas provas quanto no procedimento administrativo, não há referência ao laudo técnico do referido período.”

Por fim, de acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, não restou comprovado o enquadramento de qualquer período requerido nesta ação, motivo pelo qual permanece inalterado o tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 23 dias e coeficiente de 70%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por JOANA APARECIDA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001228-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013911/2010 - MARIA APARECIDA MELO NASCIMENTO (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório, no essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico que a parte autora não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”.

Contudo, “in casu”, levando em consideração a documentação acostada aos autos, não vejo motivo plausível para exigir-se a comprovação de requerimento administrativo que fatalmente será indeferido pela autarquia previdenciária, não havendo razões para protelar o julgamento do feito.

Passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial psiquiátrico conclui que a parte autora “apresenta quadro de demência não especificada”, que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Fixa o início da incapacidade em 10/11/2001.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

No caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conforme laudo médico pericial (ortopedista), o início da incapacidade foi fixada em 10/11/2001.

Assim, considerando que o(a) postulante perdeu a qualidade de segurado(a) em 01/09/1979 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo(a) em maio/2007, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.006726-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013732/2010 - OTAVIO PINTO MUNHOZ (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por OTÁVIO PINTO MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sua pretensão vem baseada no fato de que seu filho BENEDITO PINTO MUNHOZ faleceu em 15/5/1995, sendo concedida a pensão por morte somente para sua mãe MARIA APARECIDA MUNHOZ, que também veio a falecer em 14.5.1995. Alega o autor que apesar da pensão ter sido concedida somente à sua mulher, ele também fazia jus ao benefício na época, pois era dependente de seu filho.

Requeru o benefício administrativamente, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente.

Citada, a autarquia ré apresentou sua contestação, onde alega que o autor não possui o direito alegado.

Dada a palavra às partes em audiência, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir fundamentadamente.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Questão essa superada, uma vez que com a morte de Benedito, sua mãe passou a receber pensão a que tinha direito.

No que concerne à dependência econômica do autor em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

Os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que o falecido era solteiro e não deixou outros dependentes, bem como demonstram que este coabitava com o autor, seu pai. Não há, todavia, documento algum que comprove que era o segurado falecido quem provia as despesas familiares, inexistindo, assim, prova da dependência econômica.

Na condição de pai do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deve o autor provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91.

Adoto o entendimento no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva”, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores as suas próprias despesas na família.

Pelas declarações do autor, entendo que o segurado falecido, apenas ajudava a sua família, mas não a sustentava. Para quem exercia trabalho remunerado e morava com os seus pais, nada mais natural de que tenha contribuído para os gastos da família.

Note-se que o requerente é beneficiário de uma aposentadoria por idade (NB: 116.331.591-2), com DIB em 22/02/00 e de uma pensão por morte (NB: 142.196.985-5), com DIB em 01/03/07, na qualidade de “cônjuge”, de acordo com parecer da Contadoria deste Juizado.

De capital importância para a solução da lide, no entanto, é o fato de que sua esposa, quando em vida, após a morte do filho comum do casal, requereu na via administrativa pensão por morte (NB: 103.819.258-4) e foi-lhe concedida, com DIB em 14.5.1995, pois, por certo, comprovou que era dependente do filho. O curioso, entretanto, é que analisando os vínculos do filho e da mãe, constata-se que a mãe, considerada dependente do filho, tinha vínculos quase que consecutivos desde 01.11.1978 até 08.3.1999, quando então passou a ser beneficiária da Previdência Social. O filho, por sua vez, antes de receber benefício previdenciário, laborou em algumas empresas, e em cada uma delas por poucos meses, sendo que o maior tempo trabalhado foi de 8 meses consecutivos, na empresa “Empreiteira Cássio Borges S/C Ltda. - ME, quando laborou de 04.01.1982 a 19.9.1982.

O autor, ao seu turno, tal como sua esposa, também registra vínculos quase que consecutivos, desde 01.10.1975 até dezembro de 1998, sendo que a partir de 22.02.2000 passou a ser beneficiário da Previdência Social.

Em conclusão, bem se pode perceber que somente nas poucas vezes que o filho do autor trabalhou, é que pode auxiliar nas despesas da família; podendo-se inferir que ele é que, de fato, dependia de seus pais, e não o contrário.

De uma forma ou de outra, conforme já assinalai, está provado que o segurado, em algumas oportunidades, ajudava a sua família, mas não existe comprovação de que a sua família, especialmente seu pai, tinha uma forte dependência

econômica em relação ao seu filho. Ou seja, não há prova de que a ajuda do segurado falecido era substancial e imprescindível para a sobrevivência de seu pai.

O fato de o filho falecido contribuir no custeio das despesas domésticas na casa em que vivia com os pais, não é suficiente para comprovar a dependência econômica entre eles.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos

2. Apelação improvida.

(1999.61.13.002926-6, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 01.07.2003, p: 154)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.

2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.

3) Embargos infringentes improvidos.

(2002.70.00.079455-6, Relator Juiz Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 09.05.2008)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por OTÁVIO PINTO MUNHOZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008174-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009553/2010 - GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2007.63.09.008614-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013731/2010 - ELISABETE APARECIDA COSTA (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); IVONE LOURENCO DE MENDONCA (ADV./PROC. SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ELISABETE APARECIDA COSTA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de IVONE LOURENÇO DE MENDONÇA, na qual a autora pretende obter a concessão de pensão por morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que por mais de 10 (dez) anos conviveu maritalmente com NELSON RODRIGUES DE MENDONÇA, falecido em 07/8/2004, sendo que dessa união não tiveram filhos. Requereu administrativamente o benefício, com DER em 05/04/06, sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente (companheira).

Citados os réus INSS e pensionista, contestaram o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência foram colhidos depoimentos pessoais e testemunhais.

Dada a palavra às partes em audiência, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 226, parágrafo 3.o da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o do art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91, prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

No que concerne à dependência econômica dos companheiros, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e possuir a condição de dependente.

Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurado é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, posto que o de cujus era beneficiário de uma aposentadoria especial, com DIB em 31/05/86, sob o NB: 080.196.490-3, cessada em 07/08/04 por ocasião do óbito, conforme informado no parecer da Contadoria inserto nos autos, estando cumprido o primeiro requisito.

Também por informação da Contadoria, constatou-se que em nome do de cujus foi instituída de uma pensão por morte, concedida à IVONE LOURENÇO DE MENDONÇA, na condição de cônjuge, com DIB em 07/08/04 sob o NB: 133.763.042-7, RMI no valor de R\$ 672,60.

Resta analisar o segundo requisito legal, posto que para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao de cujus.

Há nos autos indícios de prova material de que a autora viveu maritalmente com o falecido, tal como Cópia de Conta de Energia Elétrica em nome do de cujus, cujo endereço corresponde ao declarado na inicial dos autos, e declarações pessoais de que a autora conviveu como companheira com NELSON RODRIGUES MENDONÇA.

Assim, os indícios favoráveis à pretensão da autora devem ser corroborados por outras provas a serem produzidas nos autos, cujo ônus cabe à postulante, valendo observar que, ainda que realmente tenha existido a convivência marital do casal em determinada época, é de fundamental importância provar que a relação subsistiu até a data do óbito para que haja o direito ao benefício postulado.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas pelo Juízo também não lograram êxito em provar a condição de companheira da autora em relação ao de cujus até a data de seu falecimento, sendo forçoso reconhecer que não foi cumprido o segundo requisito legal.

Com efeito, a própria autora reconhece que por ocasião do óbito não vivia mais em companhia do falecido.

Colaciono, sobre o tema, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que por sua Terceira Turma, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.157.273 - RN (2009/0189223-0), em 18 de maio de 2010, relatora Ministra Nancy Andrighi, esposou o seguinte entendimento:

“Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.

- Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC'02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

- A despeito do reconhecimento - na dicção do acórdão recorrido - da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado - entre os ex-cônjuges - a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente - art. 1.724 do CC/02 -, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

- O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

Recurso especial provido.”

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ELISABETE APARECIDA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e IVONE LOURENÇO DE MENDONÇA, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.003354-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014022/2010 - JOANICE VIANA SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Por sua vez, o art. 202, inciso III da CF/88, em sua redação original, estabelecia o direito à aposentadoria do professor (a) após trinta anos (homem) e 25 anos (mulher), por efetivo exercício de função de magistério (sublinhei).

Quanto à atividade exercida pelo chamado “professor leigo” algumas considerações devem ser feitas.

Os trabalhadores da área de magistério identificam-se em razão do trabalho e não da atividade econômica que exercem. O professor leigo é aquele que foi admitido para exercer a função em escolas de ensino infantil ou fundamental, principalmente nos municípios menores, de economia agrícola, que, diante da ausência de professores com qualificação técnica, admitiam as pessoas com melhores condições para ministrar aulas, ainda que sem formação específica.

A Constituição, ao aludir à atividade de professor partiu da premissa de que quem tem exercício efetivo de magistério deve ser professor, mas não afastou a aplicação desse dispositivo àquele que foi contratado, apesar de não ter habilitação específica, para prestar serviços como professor e os prestou em função de magistério, e isso porque essa aposentadoria especial visa a beneficiar quem exerceu, efetivamente, como professor (habilitado ou não) funções de magistério que contém tempo para a aposentadoria no serviço público.

Assim, tendo o trabalhador exercido seu labor na forma contratada e atendido os objetivos educacionais propostos pelo empregador, o fato de não possuir diploma registrado não retira o direito advindo da relação de trabalho, tanto nos direitos trabalhistas como previdenciários.

No caso específico dos autos, ainda que se reconheça o exercício do magistério, a autora não cumpriu o tempo mínimo de 25 anos, conforme demonstrado no parecer da contadoria, fato que impede a concessão da aposentadoria de professor, nos termos requeridos.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por JOANICE VIANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.004478-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014084/2010 - HELIO PEREIRA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei 9.711/98 (art. 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.o. 3048/99 (art. 70, Parágrafo Único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28.05.98, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou

previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

No caso específico dos autos, o autor requer sejam convertidos os períodos de 08/08/80 a 21/10/03 trabalhado na SABESP para tempo especial e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do disposto no parecer da Contadoria, o qual transcrevo a seguir:

“O Autor requer o enquadramento como atividade especial, do período de 08/08/80 a 21/10/03 - SABESP.

Com base nas CTPS's, com a contagem de indeferimento do INSS, com as possíveis conversões, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 26 anos e 03 meses, um pedágio de 05 anos e 03 meses e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 31 anos e 06 meses.

- até 21//10/03 (DER) = 33 anos e 13 meses, cumpriu o tempo mínimo, porém não possuía a idade mínima (53 anos), possuía na época 46 anos.

Em pesquisa pelo Sistema da DATAPREV, constatamos que o Autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 - 143.555.226-9), com DIB em 23/04/08 que continua ativo até presente data.”

Assim, de acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, a parte autora não cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício requerido.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por HELIIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.003656-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014033/2010 - ZELINDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o autor requer o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 04/05/78 a 19/11/82, na empresa IBAR e de 09/03/83 a 14/12/00 na empresa CERÂMICA GYOTOKU, por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tendo o benefício sido requerido em 20.04.2001, sob a regência do Decreto 3.048/99, o tempo mínimo a ser cumprido para a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído é de 25 anos, nos termos do Anexo IV, Código 2.0.1.

De acordo com o parecer apresentado pela R. contadoria deste juízo, a parte autora comprova ter exercido atividade especial por 22 (vinte e dois) anos 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Cumpre ressaltar que de acordo com pesquisa efetuada pela Contadoria, constata-se que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 - 147.132.051-8) desde 13/06/08.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por ZELINDO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000196-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013593/2010 - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando revisão de benefício mantido pela Autarquia. Pleiteia a parte autora a correção dos valores de salários-de-contribuição para o cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme estabelecido na Medida Provisória 434/94 e Lei n.º 8.880/94, acrescida das cominações legais. Pretende também a preservação do valor real do benefício.

O réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a decadência, a prescrição do fundo do direito e das parcelas anteriores ao quinquênio contado da propositura da demanda. No mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, que os benefícios foram calculados de acordo com os ditames legais e em plena consonância com os princípios inseridos na Carta da República. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, sendo constatado que o benefício da parte autora foi revisto por ação civil pública. É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa suscitada pela ré, uma vez que o valor da presente demanda não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto às demais preliminares suscitadas pela Autarquia, há que ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº 138/03, tenho como possível a

decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Verifico que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, “decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos.”

A ata do julgamento consigna a decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003”.

Em relação à aplicação do IRSM, de início, cabe ressaltar que a matéria não se refere a reajuste de benefícios, mas à correção monetária dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994.

Com efeito, estabelece o parágrafo 3º, do artigo 201, da Constituição Federal: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

A Lei nº 8.213/91, seguindo a mesma orientação da norma constitucional supra citada, estabeleceu em seu artigo 31 (redação original), que os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam corrigidos, mensalmente, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Quando do advento do chamado “Plano Real”, os benefícios e os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial eram corrigidos mensalmente com base no IRSM, nos termos da Lei nº 8.542/92, sempre respeitando o princípio constitucional de manutenção e preservação do valor real dos benefícios prevista no parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 8.700/93, apesar de ter alterado em parte a Lei nº 8.542/92, manteve a IRSM para fins de correção monetária dos salários de contribuição (Artigo 9º, parágrafo 3º).

Tal sistemática perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.880/94 que determinou a conversão dos salários de contribuição em URV (Unidade Real de Valor). Referido diploma legal que então introduziu o “Plano Real” em nosso ordenamento jurídico, também reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de

1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM, conferindo, desse modo, plena eficácia ao disposto no artigo 202, caput, da Magna Carta, em sua redação original.

Por tal razão, não se trata de analisar a existência ou não de direito adquirido à correção integral dos salários-de-contribuição, na medida em que a Lei n.º 8880/94 cuidou apenas de atualizar o comando do aludido dispositivo constitucional.

Apesar da clareza da determinação legal, o então Ministro da Previdência Social baixou a Portaria n.º 930 de 2 de março de 1994, excluindo a correção pelo IRSM dos salários-de-contribuição no referido mês.

Por seu turno, o Judiciário posicionou-se pela ilegalidade do entendimento administrativo estampado na Portaria n.º 930/94, firmando o Superior Tribunal de Justiça posição em prol da correção dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

No âmbito do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, a matéria é tema do Enunciado n. 4:

“É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também consolidou esse entendimento na Súmula 19:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8880/94).”

Por fim, consigno que o Governo Federal reconheceu a existência dessa distorção ao editar a Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Assim, deve ser efetuado o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à competência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994.

Todavia, no caso dos autos, após pesquisa junto ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que foi ajuizada Ação Civil Pública, Processo 2003.61.83.011237-8, junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, por força da qual a renda mensal atual da parte autora foi revista, com aplicação do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal foi majorada. Contudo, com relação aos valores atrasados, não há previsão para pagamento, uma vez que a sentença prolatada naquele feito ainda não transitou em julgado, em razão do reexame obrigatório.

Assim, considerando a falta de interesse superveniente da parte autora com relação à revisão da renda mensal, uma vez que sua pretensão neste ponto já foi satisfeita, a condenação na presente ação ficará restrita aos valores atrasados, respeitados o limite de alçada e a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001.

Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por

procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.002750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014108/2010 - SEBASTIÃO CASSIMIRO DE MELO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido administrativamente em 01/08/2003 (data de entrada do requerimento administrativo - DER).

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais (Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cópia do procedimento administrativo e formulários, principalmente), entendo que não foi comprovado o exercício de mais nenhuma atividade especial, além daquelas que a autarquia ré já havia reconhecido administrativamente (07/05/1980 a 10/03/1981; 02/05/1988 a 30/06/1993 e 04/11/1993 a 25/04/1995), face à ausência/inexatidão dos laudos técnicos aptos a comprovar o agente nocivo ruído.

Por outro lado, deve ser considerado no cômputo do período laborado o vínculo empregatício mantido junto à empresa Passamanaria Platina Ltda. no período de 01/12/1970 a 12/11/1973, conforme Ficha de Registro de Emprego e Declaração da Empresa.

Portanto, levado em consideração os períodos especiais/comuns reconhecidos pela autarquia ré, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 01/08/2003.

Cumpra salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, anexados aos autos virtuais, partes integrantes desta sentença, à época do requerimento administrativo (01/08/2003) a parte autora contava com “32 anos, 06 meses e 26 dias” de tempo de serviço e mais de “53 anos de idade”. Confira-se:

“Parecer:

O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/08/03, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 14/03/74 a 14/06/76 - BELA VISTA S/A PROD. ALIMENTÍCIOS;
- 30/06/76 a 23/09/77 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A;
- 07/05/80 a 10/03/81 - TDB TEXTIL S/A;
- 02/05/88 a 30/06/93 - MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
- 04/11/93 a 29/09/96 - TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, dos períodos entre:

- 14/03/74 e 14/06/76, pois o formulário (p. 20 - provas) não menciona o agente agressivo e não há laudo técnico;
- 30/06/76 a 23/09/77, segundo o laudo técnico (pp. 22/26 - provas) a aferição do agente agressivo ruído foi realizada indiretamente, pois a unidade onde o segurado trabalhava foi desativada; há formulário (p. 21 - provas).
- 26/04/95 a 29/09/96, não há formulário nem laudo técnico.

Ressaltamos que o INSS considerou como atividade especial os períodos entre: 07/05/80 a 10/03/81; 02/05/88 a 30/06/93; 04/11/93 a 25/04/95.

Salvo melhor juízo, consideramos o período entre 01/12/70 e 12/11/73, pois há ficha de empregado (FE) - p. 19 provas - , e uma declaração da empresa (p. 18 - provas).

Com base no enquadramento como atividade especial feito pelo INSS, com averbação de tempo urbano e com o CNIS, apuramos um tempo de:

- até 16/12/98 = 27 anos, 11 meses e 11 dias, um pedágio de 02 anos, 10 meses e 15 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 30 anos, 09 meses e 26 dias.
- até 01/08/03 (DER) = 32 anos, 06 meses e 26 dias, cumpriu o tempo mínimo (TMC) e possui a idade mínima (53 a), na época possuía 54 anos.

Caso seja julgado procedente, efetuamos o cálculo da renda mensal inicial (RMI), com coeficiente de 80% e conforme a Lei 9.876/99.

Apresentamos em anexo as diferenças devidas, no montante de:

- parcelas vencidas (até o ajuizamento 06/04/06) = R\$ 29.950,10.
- parcelas vincendas (após ajuizamento) = R\$ 35.401,71.

Ressaltamos que o valor de alçada na data do ajuizamento (06/04/06) era de R\$ 21.000,00 e na data do cálculo era de R\$ 27.900,00.”

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reconhecer e declarar por sentença o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) urbana(s) compreendido(s) entre “01/12/1970 e 12/11/1973”. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com coeficiente de 80%, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/08/2003, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 656,17 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em novembro de 2009.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2003), no montante de R\$ 63.301,71 (SESSENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), devidamente atualizados até outubro de 2009.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008359-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013123/2010 - GREGORIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso “sub judice”.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aplicou os mesmos critérios para as conversões dos benefícios, do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral, mediante a seguinte operação: divisão do valor nominal dos benefícios, em cruzeiros reais, nos quatro meses anteriores, pelo valor da URV no último dia desses meses; apuração da média aritmética do número de URV. Obteve-se, desse modo, o valor médio do benefício no quadrimestre, utilizado para a conversão em unidades reais, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880, de 1994. Os valores considerados para a conversão em URV, portanto, estão corretos, não havendo se falar em créditos em favor da parte autora. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE - AgR322348/SC, 2ª Turma, Ministro Relator Celso de Mello, julgado em 12/11/2002, v.u.).

O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais.

Em junho de 1995 foi editada a MP nº. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº. 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº. 9.711/98 e Lei nº. 9.971/2000.

Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios.

A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto nº. 5.443/2005).

Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, “pro rata”, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acionados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto.

Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

“Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido”. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se:

“Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que em nenhum momento foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios, em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGPDI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPDI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto

para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPDI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.

Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensas ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios (até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores).

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, "caput", da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Em relação ao pedido de aplicação do IRSM, a Lei nº 8.213/91, seguindo a mesma orientação da norma constitucional supra citada, estabeleceu em seu artigo 31 (redação original), que os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam corrigidos, mensalmente, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Quando do advento do chamado "Plano Real", os benefícios e os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial eram corrigidos mensalmente com base no IRSM, nos termos da Lei nº 8.542/92, sempre respeitando o princípio constitucional de manutenção e preservação do valor real dos benefícios prevista no parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 8.700/93, apesar de ter alterado em parte a Lei nº 8.542/92, manteve a IRSM para fins de correção monetária dos salários de contribuição (Artigo 9º, parágrafo 3º).

Tal sistemática perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.880/94 que determinou a conversão dos salários de contribuição em URV (Unidade Real de Valor). Referido diploma legal que então introduziu o "Plano Real" em nosso ordenamento jurídico, também reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM, conferindo, desse modo, plena eficácia ao disposto no artigo 202, caput, da Magna Carta, em sua redação original.

Por tal razão, não se trata de analisar a existência ou não de direito adquirido à correção integral dos salários-de-contribuição, na medida em que a Lei nº 8.880/94 cuidou apenas de atualizar o comando do aludido dispositivo constitucional.

Apesar da clareza da determinação legal, o então Ministro da Previdência Social baixou a Portaria nº 930 de 2 de março de 1994, excluindo a correção pelo IRSM dos salários-de-contribuição no referido mês.

Por seu turno, o Judiciário posicionou-se pela ilegalidade do entendimento administrativo estampado na Portaria nº 930/94, firmando o Superior Tribunal de Justiça posição em prol da correção dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

No âmbito do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, a matéria é tema do Enunciado n. 4:

"É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência."

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também consolidou esse entendimento na Súmula 19:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8880/94).”

Por fim, consigno que o Governo Federal reconheceu a existência dessa distorção ao editar a Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Assim, deve ser efetuado o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à competência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Todavia, no caso dos autos, após pesquisa junto ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que foi ajuizada Ação Civil Pública, Processo 2003.61.83.011237-8, junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, por força da qual a renda mensal atual da parte autora foi revista, com aplicação do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal foi majorada. Contudo, com relação aos valores atrasados, não há previsão para pagamento, uma vez que a sentença prolatada naquele feito ainda não transitou em julgado.

Assim, considerando a falta de interesse superveniente da parte autora com relação à revisão da renda mensal, uma vez que sua pretensão neste ponto já foi satisfeita, a condenação na presente ação ficará restrita aos valores atrasados, respeitados o limite de alçada e a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de vigência de seu benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei nº 10.259 de 2001.

Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.004784-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014085/2010 - ELADIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei 9.711/98 (art. 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.o. 3048/99 (art. 70, Parágrafo Único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28.05.98, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

No caso específico dos autos, pretende o autor seja convertido o período laborado em atividade especial e sua posterior conversão em tempo comum para refletir no benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe, alterando seu coeficiente de cálculo.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 15/06/71 a 08/03/72 trabalhado na empresa Metalúrgica Ipê Ltda., e entre 29/05/98 a 27/09/99 trabalhado na empresa IND. COM. DE FORNOS UNIVERSO.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo de converter em especial os períodos compreendidos entre 10/09/63 e 14/03/66, trabalhado na empresa SUPERGASBRAS IND. E COM. S/A; entre 01/10/67 e 20/05/68; 25/09/72 e 30/04/73; 14/09/80 e 04/11/81, trabalhado na empresa TRIUNFO AGRO IND. S/A; entre 06/06/68 e 26/06/68, trabalhado na empresa JOSE SALGUEIRO IND. COM. S/A; entre 08/07/68 e 23/09/68, trabalhado na empresa METALURGICA IPÊ LTDA; entre 05/01/71 e 22/01/71, trabalhado na empresa IND. METAIS VULCANIA; entre 15/05/73 e 20/05/74, trabalhado na empresa HELIOGAS S/A; entre 10/06/74 e 28/06/74, trabalhado na empresa MANGELS IND. S/A; entre 27/06/74 e 22/07/74, trabalhado na empresa ANTONIO NEVES e CIA; entre 03/11/75 e 15/03/76, trabalhado na empresa FUNDIÇÃO BRASIL; entre 18/03/76 e 30/04/79; 18/03/76 e 30/04/79; 04/07/79 e 04/02/80, todos trabalhados na empresa VEGA SOPAVE S/A; entre 22/08/91 e 23/03/95, trabalhado na empresa SUPERFECTA IND. COM. LTDA, eis que não foram devidamente comprovados, nos termos do disposto no parecer da Contadoria.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 113.757.589-9, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 90% para 100%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por ELADIO RIBEIRO DE ALMEIDA para condenar o INSS . ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 113.757.589-9, que passará de R\$422,49 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) para R\$469,45 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e RMA no valor de R\$941,08 (novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), para a competência de setembro e DIP para outubro de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$12.581,64 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para o mês de setembro de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.002130-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013928/2010 - JOSE RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de discal lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Observa ainda a perita que a moléstia exige tratamento cirúrgico, mas que mesmo após a cirurgia, a recuperação não será completa, uma vez que o autor não poderá exercer atividades que exijam esforço físico. Fixa o início da incapacidade em Março/2005 e um período de 12 (doze) meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 27/05/2008.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 11/10/2007, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE RODRIGUES DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 11/10/2007, com uma renda mensal de R\$ 1.102,15 (MIL CENTO E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2008 e DIP para janeiro de 2009, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.004,97 (DEZENOVE MIL QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.003921-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013728/2010 - NADIR FLORENTINO ANGELO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por NADIR FLORENTINO ANGELO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que por mais de 30 (trinta) anos conviveu maritalmente com JOÃO CERINO DA FONSECA, falecido em 04/6/2008, sendo que dessa união nasceram 2 (dois) filhos.

Requeru administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta da qualidade de dependente, conforme "CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE", juntada aos autos, datada de 18/02/2009.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de depoimento de testemunhas.

Dada a palavra às partes em audiência, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88".

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido. Há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como Correspondência remetida pela Previdência Social - INSS em seu nome, cujo endereço corresponde ao mencionado na Certidão de Óbito apresentada; os cadastros da autora, do falecido e do filho, realizados em 1992 e 1997 (autora), 2006 (falecido) e 2007 (filho registrado em nome dele apenas) apontam também como endereço a rua YOLANDA BERALDO DE MIRANDA.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Apesar da pouca documentação acostada aos autos, para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, o de cujus contribuiu na condição de facultativo, no período de maio de 2006 a maio de 2008, mantendo a qualidade de segurado até 15.01.2009.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao de cujus.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por NADIR FLORENTINO ANGELO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 492,54 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para dezembro de 2009 e DIP para janeiro de 2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 10.6.2009, no montante de R\$ 3.907,94 (três mil e novecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizados até o mês de dezembro de 2009.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.000622-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013988/2010 - PAULO CARLOS DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de oftalmologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira no olho esquerdo. Observa o perito que a perfuração ocular pode levar à cegueira, dependendo do lugar em que for acometido, como o nervo ótico e a retina, sendo que em muitas vezes a pessoa é submetida a cirurgia sem sucesso. No caso dos autos evoluiu com catarata traumática e perda total da visão que agora não mais é passível de recuperação. Em esclarecimentos, afirmou que o autor estava trabalhando com produto tóxico e volátil que acometia seu único olho (direito) e sua visão nesse olho não chega a 80%, podendo piorar com a cronicidade da atividade. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa que exija visão binocular. Fixa o início da incapacidade para as atividades que exijam visão binocular na infância.

Aqui cabe ressaltar que, embora tenha o perito fixado a incapacidade na infância, restou comprovado nos autos que o autor manteve sucessivos vínculos empregatícios após a data fixada, o que afasta a hipótese de doença preexistente. Por outro lado, ficou comprovada a incapacidade parcial (atividade binocular) desde a infância em razão da cegueira no olho esquerdo. No decorrer da vida profissional, o autor exerceu diversas atividades exposto a produtos químicos e/ou tóxicos, o que comprometeu também a visão do olho direito, situação que pode se agravar ainda mais se o autor continuar a exercer tais atividades. Conclui-se, pois, que a incapacidade parcial, decorrente de cegueira do olho esquerdo, agravou-se em decorrência da piora da visão do olho direito, tornando a parte autora incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, conforme constatado na data da realização da perícia médica judicial, em 08/03/2006.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Em relação ao vínculo empregatício junto à empresa Viação Xavante, embora conste dos dados do CNIS data de admissão em 01/06/2007 sem data de rescisão, entendo que não ficou realmente comprovado o efetivo labor, uma vez que não constam salários-de-contribuição, corroborando a tese autora de que não mais exerceu atividade laboral em decorrência de sua incapacidade.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 08/03/2006, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CARLOS DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 08/03/2006, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 22/11/2006, com uma renda mensal no valor de R\$ 948,42 (NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2010 e DIP para maio de 2010 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 56.238,81 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados para abril de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.003476-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014023/2010 - AMELIA CANDIDA QUINQUEIRO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - pelo exercício da atividade prevista no Decreto 83.080/79, Anexo II, Código 2.1.3, nos períodos compreendidos entre 01.03.78 e 30.03.84 (Centro Espírita Antonio de Pádua - Maternidade Mãe Pobre), entre 01.06.84 e 16.03.87 (Clínica Infantil São Nicolau), entre 20.03.87 e 09.12.87 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos) e entre 12.05.88 e 10.12.97 (SAMED - Serviço de Assistência Médico Hospitalar).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Portando, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, além dos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde 09.09.2003 (DER), data esta em que foram computados 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por JOAQUIM DA GRUTA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, o período de atividade comum compreendido entre 11.12.97 a 09.09.2003, bem como reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 01.03.78 e 30.03.84, entre 01.06.84 e 16.03.87, entre 20.03.87 e 09.12.87 e entre 12.05.88 e 10.12.97.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 09.09.2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$863,91 (oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.156,76 (hum mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) para a competência novembro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em dezembro de 2009.

Condono a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (09.09.2003), no montante de R\$68.273,74 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60

(sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei n.º 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2006.63.09.004102-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013965/2010 - ROBERTO THOMAZ (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROBERTO TOMAZ, SUCESSOR DE ROSELY VIEIRA TOMAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade e sua posterior conversão em pensão por morte, na condição de marido e sucessor habilitado da autora originária falecida no decorrer da ação.

Citada, a autarquia ré propugnou pela improcedência da ação.

É o breve relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nascida aos 16 de março de 1939, a autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 16 de março de 1999.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, sendo que a esse tempo equivalem 130 meses de contribuições, as quais foram efetuadas até 26/01/1965, quando a parte autora cessou suas atividades laborais.

Na data em que completou sessenta anos de idade (16/03/1999) eram necessários 108 meses de contribuição, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, no momento em que requereu o benefício administrativamente a parte autora havia implementado as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade: havia completado 60 (sessenta) anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 108 (cento e oito) contribuições mensais.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Portanto, resta evidente a possibilidade da concessão da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo art. 3º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:

“A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.”[STJ - AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do primeiro benefício pleiteado.

Em relação ao pedido de pensão por morte, trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado.

Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrado nos autos que o autor era marido da falecida, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da parte autora.

Outra questão que se coloca é se a parte autora faz jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do falecimento da segurada, 06/01/2008, verificando, ainda, se ela mantinha a qualidade de segurada nessa época.

Considerando que a falecida, por ocasião de seu óbito, já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido administrativamente e negado de forma injustificada pela autarquia ré, conclui-se que a de cujus mantinha a qualidade por ocasião do óbito, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, tendo também sido indevida a negativa da autarquia ré em conceder o segundo benefício postulado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a DIB da aposentadoria por idade no primeiro requerimento administrativo, em 26/04/2006, com o pagamento dos valores atrasados até 06/04/2008 (DCB), data do óbito. Em relação à pensão por morte, fixo a data de início do benefício na data do óbito para fins de apuração de renda mensal inicial, e fixo a data de início do pagamento na data do requerimento administrativo, em 09/03/2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ROBERTO TOMAZ, SUCESSOR DE ROSELY VIEIRA TOMAZ, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), DIB em 26/04/2006 e DCB em 06/04/2008 e também a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 06/04/2008, e renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de março de 2010 e DIP para abril de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, sendo R\$ 14.121,97 (catorze mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) referentes ao benefício de aposentadoria por idade no período de 26/04/2006 a 06/04/2008 mais R\$ 380,42 (trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) referentes ao benefício de pensão por morte a partir da DER, em 09/03/2009, totalizando atrasados no valor de R\$ 14.502,39 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para abril de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a pensão por morte seja implantada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007565-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014111/2010 - SAULO DOMINGUES MENDES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o

rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia e psiquiatria.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora encontra-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de quadro compatível com transtorno cognitivo leve. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 28/10/2009 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 22/03/2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da DER em 18/11/2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 30/09/2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAULO DOMINGUES MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 18/11/2009, com uma renda mensal no valor de R\$ 2.146,94 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de maio de 2010 e DIP para junho de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.089,20 (QUATORZE MIL OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados para maio de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007489-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014211/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de oftalmologia em 20.03.2007, no processo 2006.63.09.005558-1 ajuizado perante este Juizado Especial Federal e extinto sem resolução do mérito.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos devido a catarata. Afirma o perito que mesmo operando, sua visão será muito deficitária. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da doença e da incapacidade há 3 anos (perícia realizada em 20.03.2007)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos, tendo em vista constar na CTPS, anotações efetuados pela Justiça do Trabalho, do vínculo na empresa “Benedito David Simões Abreu” com admissão em 21/10/96 e rescisão em 24/09/04, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 15/11/05.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO DA SILVA MALTEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o

benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2009, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 04/11/2009, com uma renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de maio de 2010 e DIP para junho de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.428,02 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados para maio de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2006.63.09.004010-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013914/2010 - GILSON PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º

2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decismum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira) Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício de atividades especiais - possibilitando-se a conversão em comum - no período compreendido entre:

(A) 21/09/1977 a 30/06/1993, trabalhado na empresa Owens Corning Fiberglas AS Ltda. como servente, tendo em vista o(s) formulário(s) (DSS 8030) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(is) pela(s) empresa(s), bem como o(s) laudo(s) técnico(s) individualizado(s), firmado(s) por profissional de Segurança do Trabalho, apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente nocivo “ruído” - nível de 90 dB;

(B) 01/07/1993 a 14/05/2003, trabalhado na empresa Rockfibras do Brasil Ind. e Com. Ltda. como ajudante de produção e operador D, tendo em vista o(s) formulário(s) (DSS 8030) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(is) pela(s) empresa(s), bem como o(s) laudo(s) técnico(s) individualizado(s), firmado(s) por profissional de Segurança do Trabalho, apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente nocivo “ruído” - nível de 92 dB;

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme “jurisprudência dominante” (artigo 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Portanto, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2003.

Cumprido salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, anexados aos autos virtuais, partes integrantes desta sentença, quando do requerimento administrativo a parte autora contava com 25 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial.

Por fim, em relação ao reconhecimento do tempo rural, entendo desnecessária sua análise, tendo em vista o acolhimento do pedido da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por GILSON PEREIRA DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) de 21/09/1977 a 30/06/1993 (Owens Corning Fiberglas AS Ltda.) e de 01/07/1993 a 14/05/2003 (empresa Rockfibras do Brasil Ind. e Com. Ltda).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, em 14/05/2003, com renda mensal atual no valor de R\$ R\$ 1.036,05 (UM MIL TRINTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) para a competência de outubro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) para novembro de 2009.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2003, no montante de R\$ R\$ 80.051,22 (OITENTA MIL CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2009 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007475-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014110/2010 - LUCIENE COSTA MELO (ADV. SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora,

qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que existe incapacidade total e temporária para o trabalho desde 21.08.2009 em razão de ser portadora de psicose não orgânica não especificada.

Observe que embora a perita tenha fixado a data do início da incapacidade em agosto de 2009, baseando-se para tanto no período de internação da autora, de acordo com o parecer da contadoria ela recebeu benefício de auxílio-doença em período anterior (de 06.03.2008 a 09.05.2008), de forma que se pode inferir pela permanência da incapacidade desde a concessão do benefício por força da mesma moléstia, qual seja, doença mental. Aponto, ainda, que essa informação veio aos autos apenas com o parecer da contadoria, tendo sido ventilada na inicial, tampouco para a perita por ocasião da perícia.

Por consequência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo a parte autora preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUCIENTE COSTA MELO, representada por MARLUCE SILVA COSTA MELO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento, em 08.10.2009, com uma renda mensal no valor de R\$554,38 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) para a competência de maio e DIP para junho de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de janeiro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$4.488,84 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001447-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010767/2010 - MANOEL CRIPIM NETO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar com lombalgia e certa restrição funcional, cujo quadro doloroso piora com esforço físico. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e definitivamente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em janeiro de 2004.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe que, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (soldador), afirma expressamente que a parte autora pode ser reabilitada para exercer função que não exija esforços físicos, o que afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, foi muito preciso ao dizer que o(a) segurado(a) encontra-se inapto(a) para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Importante frisar que, o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for possível a reabilitação do segurado para outra atividade que lhe permita a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora atualmente faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade.

Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: "O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que instituiu a reabilitação profissional do(a) segurado(a) quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato de a parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Em relação à data de início do benefício, fixo a data a partir da cessação do auxílio-doença (NB 31/502.164.337-8), ocorrida em 04/11/2006, considerando a conclusão do laudo médico pericial.

No tocante aos atrasados devidos à parte autora, do montante devido deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/570.475.908-0 (20/4/2007 a 30/11/2007) e do NB 31/530.771.301-7 (16/06/2008 a 01/08/2008)

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL CRIPIM NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.164.337-8) desde a data da cessação, em 04/11/2006, com uma renda mensal de R\$ 1.691,55 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de outubro de 2008 e DIP para novembro de 2008, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 31.708,02 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizados para junho de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.09.003057-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309006892/2010 - SANDRA JOAQUINA DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para retificar o dispositivo da sentença proferida, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

<#Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados em 08/4/2009, conforme certidão expedida nos autos, para a audiência de conciliação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.”

No mais, a sentença é mantida em todos os seus termos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005434-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309010625/2010 - IDALINA CABRAL DA CONCEICAO (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega a parte autora a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não foi apreciado o pedido subsidiário, qual seja, benefício assistencial.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e deixou de apreciar o pedido de concessão de benefício assistencial, caso fosse julgado improcedente o pedido principal (aposentadoria por idade rural).

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante.

Passo a analisar o pedido de benefício assistencial.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....”

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. Observo que, de acordo com parecer da Contadoria, a parte autora estava em gozo de benefício assistencial, quando passou a receber pensão por morte e teve aquele cessado administrativamente.

A lei 8.742/93, em seu art.20, §4º dispõe que “o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Assim, de acordo com o preceito legal mencionado, assiste razão à autarquia ré em cessar o benefício assistencial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2006.63.09.005699-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309010646/2010 - TADEU DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o período de 01.09.70 a 16.11.70 trabalhado na empresa Denkem Ltda; de 01.71 a 21.05.71, trabalhado na empresa Eaton Yale & Towne; de 05.08.71 a 21.09.71, trabalhado na empresa Persianas Columbia; de 07.12.71 a 20.12.71, trabalhado na empresa Distribuidora Irmãos Reis; de 01.07.85 a 20.08.85, trabalhado na empresa Condomínio Arujazinho; de 01.01.94 a 03.02.94, trabalhado na empresa Vigor ; de 17.12.98 a 13.03.01 e de 01.04.01 a 31.05.01, ambos trabalhados na empresa EFA, conforme consta na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que deixou de apreciar parte dos períodos de trabalho requeridos para fins de concessão de aposentadoria.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Passo a proferir nova sentença.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é

regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

No caso específico dos autos, o autor requer sejam convertidos os períodos de 02/01/68 a 23/01/68, trabalhado na empresa VIAÇÃO MONUMENTAL; de 26/10/68 a 25/02/69, trabalhado na empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO; de 24/04/69 a 24/03/70, trabalhado na empresa VIAÇÃO POMPÉIA S/A; de 12/07/78 a 06/10/78, trabalhado na empresa PERSIANAS COLUMBIA S/A; de 01/11/78 a 19/02/81, trabalhado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS; de 25/05/81 a 16/10/81, trabalhado na empresa VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA; e de 07/01/82 a 31/08/84, trabalhado na

empresa VIAÇÃO POÁ LTDA. para tempo especial e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que os períodos de 01/11/78 a 19/02/81 e de 25/05/81 a 16/10/81 trabalhados respectivamente nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS e na empresa VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA já foram considerados administrativamente.

Quanto aos demais períodos requeridos, deixo de convertê-los, eis que não foram devidamente comprovados, nos termos do disposto no parecer da Contadoria, o qual transcrevo a seguir:

“O Autor requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/03/04, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Autor requer o enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 02/01/68 a 23/01/68 - VIAÇÃO MONUMENTAL;
- 26/10/68 a 25/02/69 - EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO;
- 24/04/69 a 24/03/70 - VIAÇÃO POMPÉIA S/A;
- 12/07/78 a 06/10/78 - PERSIANAS COLUMBIA S/A;
- 01/11/78 a 19/02/81 - SÃO PAULO ALPARGATAS;
- 25/05/81 a 16/10/81 - VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA;
- 07/01/82 a 31/08/84 - VIAÇÃO POÁ LTDA.

Salvo melhor juízo, deixamos de proceder ao enquadramento como atividade especial, dos seguintes períodos:

- 02/01/68 a 23/01/68, pois não há formulário nem laudo técnico, tampouco ficha de empregado; há CTPS (p. 23 - provas) mencionando cargo de cobrador;
- 26/10/68 a 25/02/69, pois não há formulário nem laudo técnico, tampouco ficha de empregado; há CTPS (p. 24 - provas) mencionando cargo de cobrador;
- 24/04/69 a 24/03/70, pois não há formulário nem laudo técnico, tampouco ficha de empregado; há CTPS (p. 28 - provas) mencionando cargo de cobrador;
- 12/07/78 a 06/10/78, pois não há formulário nem laudo técnico, tampouco ficha de empregado; há CTPS (p. 39 - provas) mencionando cargo guarda vigia;
- 07/01/82 a 31/08/84, pois não há formulário nem laudo técnico, tampouco ficha de empregado; há CTPS (p. 44 - provas) mencionando cargo de cobrador.

Ressaltamos que os períodos de: 01/11/78 a 19/02/81; 25/05/81 a 16/10/81, foram considerados como atividades especiais pela Junta de Recursos do INSS. (...)

Por fim, o autor requer sejam averbados os períodos de 01/09/70 a 16/11/70, trabalhado na empresa DENKEN LTDA; de 03/01/71 a 21/05/71, trabalhado na empresa EATON YALE & TOWNE LTDA; de 05/08/71 a 21/09/71, trabalhado na empresa PERSIANAS COLUMBIA; de 07/12/71 a 20/12/71, trabalhado na empresa DISTRIBUIDORA IRMÃOS; de 01/07/85 a 20/08/85, trabalhado na empresa COND. ARUJAZINHO; de 01/01/94 a 03/02/94, trabalhado na empresa VIGOR; e de 07/12/98 a 13/03/01 e de 01/04/01 a 31/05/01, ambos trabalhados na empresa EFA.

Referidos períodos, com exceção dos períodos laborados na empresa EFA, foram todos devidamente comprovados pela apresentação de CTPS, os quais devem ser averbados para fins de concessão do benefício requerido.

Com relação ao alegado vínculo laboral do autor com a empresa EFA, deixo de averbá-lo por não haver nos autos qualquer comprovação de sua existência.

Portando, levando em consideração os períodos comprovados nos autos virtuais, somados aos períodos relacionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e aqueles considerados administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora possui tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria desde a EC 20/98 (16.12.98), data esta em que foram computados 31 (trinta e um) anos, 03 (três) dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por TADEU DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 03.03.2004, com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.090,45 (hum mil e noventa reais e quarenta e cinco centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.498,97 (hum mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) para a competência de abril e data de início do pagamento (DIP) em maio de 2009.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (03.03.2004), no montante de R\$98.212,66 (noventa e oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2006.63.09.001898-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6309010527/2010 - ARISTIDES CARBONE NETO (ADV. SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o período de 15.03.98 a 02.04.2002 trabalhado na empresa Bellestetic Equilíbrio e Reorientação Corporal Ltda., conforme consta na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que deixou de apreciar o pedido constante na petição inicial.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Passo à análise do período requerido.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 15.03.98 a 02.04.2002 trabalhado na empresa Bellestetic Equilíbrio e Reorientação Corporal Ltda.

Nos termos do parecer da Contadoria, não há nos autos qualquer documento que comprove o vínculo, nem tampouco há no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS a anotação de referido período.

Assim, não havendo a parte autora comprovado documentalmente o período requerido, não há como considerá-lo para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

Posto isso, deixo de reconhecer o período requerido e mantenho a condenação da autarquia ré nos termos em que foi prolatada a sentença.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.001322-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009556/2010 - PABLO ADAN MARTINEZ RODALES (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº9099/95 c.c do artigo 1º da Lei 10259/01.

A Lei 10.259/2001 em seu art. 3º, § 3º, diz que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

De acordo com o Provimento nº 252, de 12.01.2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange os municípios de: Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Como se pode verificar dos documentos escaneados nesses autos virtuais, a autora é domiciliada na Rua Flores do Piauí, 05, cidade de Guarulhos, SP..

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Não há que se falar em prorrogação da competência face a inércia da autarquia ré em alegar a incompetência desse Juizado, pois a Lei 10.259/01 é clara ao estatuir a competência absoluta do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial. Trata-se de regramento previsto em Lei especial que excepciona o previsto no Código de Processo Civil. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento do artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000528-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309010372/2010 - JOSEFA OTILIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Consta-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Entendo que o benefício em questão pode ser requerido mais de uma vez, ainda que nas vias judiciais, desde que mude a situação fática do autor e haja novo requerimento administrativo.

No presente caso, contudo, o autor ajuizou a demanda alegando a mesma situação, inclusive baseando-se nos mesmos requerimentos administrativos.

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".

2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg.15.04.2003; publ.26.04.2004)"

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002493-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309009979/2010 - JOSÉ NETO PORFIRIO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor ajuizou a presente ação em 02.03.2007 e, em seus argumentos para restabelecimento do benefício, aponta que o auxílio-doença concedido em 12.01.2005 estava com alta programada para o dia 25.12.2005.

Ocorre que por ocasião do ajuizamento da presente ação o benefício em questão, ainda estava ativo, tendo ocorrido sua cessação somente em 26.08.2008.

Por outro lado, o perito ortopedista que avaliou o autor em 16.05.2007 constatou que ele estava incapacitado desde 12.01.2005, por um período de um ano, a contar da data da realização da perícia (portanto, até 16.05.2008).

Assim, considerando que a concessão e pagamentos do benefício na esfera administrativa coincidem com o período de incapacidade estimando pelo perito deste Juízo, conforme exposto, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda do interesse de agir.

Ademais, os requerimentos posteriores feitos em 29.09.2008 e em 27.05.2009 devem ser objeto de nova ação judicial, tendo em vista situação fática diversa daquela constatada por ocasião da perícia médica judicial realizada em 16.05.2007.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002248-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014028/2010 - NELSON MOREIRA VALLADES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em revisar seu benefício previdenciário. Alega que nos cálculos de liquidação não foi aplicado o § 3º do Art. 21 da Lei 8.880/94, uma vez que à época a Contadoria Judicial dos Foruns Estaduais não adotava tal entendimento.

Conforme consta da petição inicial, o autor requereu a revisão em seu benefício na 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, sendo que os cálculos de liquidação foram homologados naquele Juízo. A sentença transitou em julgado.

Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão de Execução de sentença proferida em outro Juízo, resta claro que o Juizado Especial Federal não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 575, II do Código de Processo Civil:

“Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - (Revogado pela Lei n.º 10.358, de 27-12-2001);

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.”
(destaquei)

Isso porque os índices não aplicados nos cálculos de liquidação decorrem de sentença prolatada em processo que tramitou na 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, devendo o presente requerimento ser feito naquele Juízo. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO - TITULO JUDICIAL - JUIZO COMPETENTE. A EXECUÇÃO, FUNDADA EM TITULO JUDICIAL, PROCESSAR-SE-A PERANTE O JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PUBLICA, DEVEM SER OBSERVADOS OS ARTS. 730 E 731 DO CPC E A CF/1988, ART. 100. RECURSO PROVIDO.

(REsp 107.258/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p. 59418)

PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADA PERANTE O JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO; MATERIA QUE NÃO ESTA NA ALÇADA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 95.971/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/1997, DJ 30/06/1997 p. 30977)

Apesar da redação do parágrafo 2º do artigo 113 dispor que os autos serão remetidos ao Juízo competente no caso de incompetência absoluta, deixo de remeter esses autos ao Juízo Estadual competente, tendo em vista a incompatibilidade do sistema informatizado utilizado neste Juizado Especial Federal com o adotado na Justiça Estadual.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

2006.63.09.002884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309003329/2010 - JOANA APARECIDA CANDIDO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se independentemente de intimação.
Mogi das Cruzes/SP, 10/02/2010.

DECISÃO JEF

2006.63.09.004478-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309002647/2010 - HELIO PEREIRA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do noticiado, officie-se ao INSS, requisitando cópia do Processo Administrativo(PA) NB - B:42 143.555.226-9 - Agencia da Previdência Social de Guaratinguetá. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.000622-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309008651/2010 - PAULO CARLOS DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Realizada perícia médica na especialidade oftalmologia, concluiu o perito que existe incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de ser o autor portador de cegueira no olho esquerdo.

Embora o perito tenha concluído tratar-se de incapacidade parcial e fixado a data do início da incapacidade na infância, algumas considerações devem ser feitas.

Inferese pelo laudo médico pericial, bem como pelos esclarecimentos prestados pelo perito, que o autor apresentou incapacidade parcial desde a infância em razão da cegueira no olho esquerdo. Tendo exercido diversas atividades exposto a produtos químicos e/ou tóxicos, o autor teve a visão do olho direito parcialmente comprometida ao longo de sua vida laboral, fato inclusive que pode agravar a situação se for dada continuidade no exercício dessas atividades.

Assim, diante do agravamento da baixa acuidade visual do olho direito e, considerando que o autor exerceu diversas atividades com exposição a produtos químicos, denota-se que a incapacidade tornou-se total com o término das atividades que geraram o agravamento da cegueira, devendo esta incapacidade total e permanente ser fixada mais precisamente na data do requerimento administrativo, em 08.03.2006.

Assim, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer, utilizando os parâmetros adotados nesta decisão.

Cumpra-se com urgência e independentemente de intimação.

2009.63.09.006656-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309008185/2010 - DINAIR DE SOUZA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

Cite-se, se necessário.

2007.63.09.002493-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309007505/2010 - JOSÉ NETO PORFIRIO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.09.006726-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309003294/2010 - OTAVIO PINTO MUNHOZ (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A seguir pela Juíza foi dito: "Não havendo provas orais para colher em audiência, encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença." Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 02/06/2010 à 15/06/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2010
UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ROBERTO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEOFILO DE PAULA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CORDEIRO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003915-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003916-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 14:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.003918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.003919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2010 17:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PUSTIGLIONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GUEDINI CARVALHO
ADVOGADO: SP184631 - DANILO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE VITORIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.003924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA OLIVE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.003927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA PROCOPIO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA ROSA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.003931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.003932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2010 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/08/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.003933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LESSANDRA CALVO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.003935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DALVA LOURENCO SUARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003936-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL AGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA BATISTA DE BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.003941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINEA ALVES
ADVOGADO: SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIR DE SOUZA FREIRE JUNIOR
ADVOGADO: SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA FERREIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.003944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.003909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA RIOS FONSECA
ADVOGADO: SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003911-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS
ADVOGADO: SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/06/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEROFILO GONÇALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229820 - CRISTHIANE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIVANIA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEUSINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALDEJANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229820 - CRISTHIANE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER GUSTAVO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA FREITAS FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA CANUTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.003956-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.003957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2010 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/08/2010 17:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.003958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO GOMES DE PAIVA
ADVOGADO: SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.003959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA TAMBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2010 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.003960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP228961 - ALETHÉA ALONSO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES FERNANDES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA NOGUEIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETTA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETTA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMANO MORAIS DE CASTRO
ADVOGADO: SP198627 - REINALDO PAULO SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003969-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GATTAI
ADVOGADO: SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA AURORA NEVES DE MATOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003971-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003972-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003973-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/09/2010 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.11.003974-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/09/2010 11:50:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.003975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE BERNARDA DA SILVA
ADVOGADO: SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.003965-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES BRITO
ADVOGADO: SP202187 - SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003976-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DA SILVA XAVIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003977-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO SERRI LISBOA
ADVOGADO: SP140326 - MARCELO IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003978-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MAFALDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.003979-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA SIMOES SANTOS
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/09/2010 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.11.003980-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2010 17:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/09/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.003981-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH CARVALHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003982-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO MARIA DE AQUINO
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003983-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA DA ROSA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.003985-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003986-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON VIEIRA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003987-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NATALINO BRANCO
ADVOGADO: SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.003988-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA GATTI
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.003990-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003991-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA INTERAMINENSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2010 13:50:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.003992-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.003993-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.003994-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.064399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MASULLO GRECO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.016059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DIAS SERRAO
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.003995-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003996-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEHAIR CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003997-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDIVAL RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.003999-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALDINA DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004000-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SILVINO DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004001-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR OTAVIANO LAUZEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004002-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS MESSIAS GALDINO
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004003-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.004004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2010 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.004005-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUY CASTRO TAROUCO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004006-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.004007-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROSA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004008-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO DIAS GUIMARAES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004010-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAES CHAVIER
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004011-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO SCARABELLI SANTIAGO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004013-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SOANE
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004014-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004015-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BENETTI
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004016-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004017-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SIMOES RAMOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004018-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BORGES

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004019-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004020-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DE SANTANA NOBERTO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004021-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO WILLIANS AVELINO BOMFIM

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004022-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBINO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004023-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004024-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004025-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PROFILO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004026-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004027-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004028-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOELIA ARAUJO MENEZES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004029-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENESES
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004030-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAIXAO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004031-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE GRABENWEGER
ADVOGADO: SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004032-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004033-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004034-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA VALENCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GOUVEA MONTEIRO ATANES
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004036-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO BATISTA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004037-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004038-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO PATRICIO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004039-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004040-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCEVAL LOPES PEDROSO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004041-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004042-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004044-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCEVAL LOPES PEDROSO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004045-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.004046-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004047-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PINHO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004048-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA TEREZINHA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004049-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGEL LUIZ PALLIN DEL RIO

ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004050-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA NASCIMENTO CALASANS

ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.004051-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JACIRA INACIO FERRAZ

ADVOGADO: SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004052-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO SALLES

ADVOGADO: SP197791 - CARLOS EDUARDO SALLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004053-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM LOPES DE LIMA

ADVOGADO: SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004054-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE NOVAIS SILVA

ADVOGADO: SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.004055-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ LACERDA PLACIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGALADO
ADVOGADO: SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE FREITAS
ADVOGADO: SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004058-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VALERIO COSTA
ADVOGADO: SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004059-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY MACHADO LIMA
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004061-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004062-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA BARBOZA COSTA
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004063-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASSIS
ADVOGADO: SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004064-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BACCARAT
ADVOGADO: SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIONALDO SILVA LIRA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO: SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SIQUEIRA MARINHO
ADVOGADO: SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA DE MATOS
ADVOGADO: SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004070-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA FERRARI
ADVOGADO: SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMERY BORSOI LOPES
ADVOGADO: SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004073-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PANCHORRA
ADVOGADO: SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCELINA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.004075-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO TUFANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004076-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA APARECIDA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.004077-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO CESARIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004078-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004079-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA MOTA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004080-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO

ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004081-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON CEZAR RUGGERI

ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004082-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES LOURENCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004083-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2010 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.004091-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE PONTES

ADVOGADO: SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.004084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANISE GRAZIELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO

PROCESSO: 2010.63.11.004086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO: SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBALDO GUIMARAES NETO
ADVOGADO: SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVARES CABRAL
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SCHIAVON DIAS
ADVOGADO: SP292396 - EDUARDO XAVIER D'ANNIBALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.004092-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.004093-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONZALEZ GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.004095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE CARVALHO SANTANA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADRAQUE VICENTE SANTANA
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.004097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA JUDITH HEYMER
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.004100-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY CUZZOLO MUNHOZ GARCIA
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR EDUARDO FERNANDEZ GONZALEZ ROCHA
ADVOGADO: SP216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTÉRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.004102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA BARBOSA LEAL KUDO
ADVOGADO: SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.004103-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE MATOS MINEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.004104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA CONCEICAO BAHIA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.004105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2010 16:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.004106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FESTA
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.004108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/08/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.004111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOLGA SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.004113-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.004114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GORETH MIGUEL DO CARMO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.004115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000180

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.11.001224-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311016118/2010 - DANIELLE SUEITT DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente aos saques efetuados em sua conta (R\$ 700,00 em 19/12/2007 e R\$ 90,00 em 02/01/2008). O referido valor será corrigido monetariamente pelos critérios do Provimento 64/05 e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data dos saques. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

DECISÃO JEF

2008.63.11.008070-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016742/2010 - WALLACE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MATHEUS CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Conforme a petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, desde a data do óbito, benefício já concedido administrativamente para o filho Matheus Conceição de Oliveira.

Assim, eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de todos os dependentes.

Diante do exposto, fica intimada a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC).

Int.

2005.63.11.006796-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311017027/2010 - ELIZETE DE OLIVEIRA E SILVA CORTE REAL GARCIA (ADV. SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o procedimento virtual deste Juizado.

Considerando ainda que o advogado, apesar de devidamente cadastrado no sistema, não apresentou nenhuma manifestação após o desarquivamento, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2009.63.11.008857-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015119/2010 - RUTE FERNANDES LOPES (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005394-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015120/2010 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.001636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017021/2010 - JULIA TERESINHA SILVA GARCIA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a sua petição inicial informando corretamente o pólo ativo, uma vez que apresenta requerimento de extrato tendo como primeiro titular da conta poupança o Sr. ANTONIO RENATO BRAGA GARCIA. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002088-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311006399/2010 - ROSEMEIRE CHAVES RODRIGUES (ADV. SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os cálculos apresentados pelo réu, expeça-se RPV.

2007.63.11.001146-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016994/2010 - ALCINO ALVES PEREIRA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Petição da parte autora protocolizada em 13.11.2009.

Defiro o requerido em petição supra, apresente a CEF extrato da conta do FGTS do autor, relativa ao vínculo com a Ultrafertil que contenha a data em que ocorreu o saque.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2005.63.11.009324-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016668/2010 - JOSEFA NUNES DA SILVA (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

1. Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação objetiva atualização de contas vinculadas de FGTS do Sr. Demérito Ângelo dos Santos, já falecido em 23/05/1999, conforme informações da própria autora na inicial.

Assim, determino:

a) Primeiramente, informe a parte autora acerca de eventual abertura do inventário em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

b) Na hipótese acima, trazer cópia integral do formal de partilha.

c) Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como seus os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual).

d) Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como co-autores da

presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.

e) Deve a parte autora ainda providenciar cópia da certidão de óbito.

Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo.

2.. Após, se em termos, proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes e prossiga-se na execução do julgado. No silêncio, archive-se os autos.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da petição da CEF de 18/12/09, notadamente com relação a não apresentação dos cálculos, no prazo de dez dias.

Intime-se.

2007.63.11.011369-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016909/2010 - JOSE CARLOS BARREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a impossibilidade de confecção do cálculo judicial pela Contadoria do Juízo, conforme informação anexada aos autos em 14/06/10, determino que intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período em questão, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2009.63.11.003624-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017013/2010 - MARIA JOSE JANJULIO FRAUGETTO (ADV. SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

Reputo necessário que a CEF comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001615-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016986/2010 - EDISON LEITE DE CAMARGO (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS); ROSELI GIL LEITE DE CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001650-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016987/2010 - MANOEL AUGUSTO PIEDADE (ADV. SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001694-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016988/2010 - FLAVIO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.007954-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016905/2010 - FRANCISCO CELESTINO DINIZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

2009.63.11.006882-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016901/2010 - VANUSA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Intime-se o senhor perito judicial, Dr. Felipe Gustavo Vilar Silva, para que complemente o laudo apresentado, notadamente o item 18 dos quesitos médicos do INSS, conforme solicitado pela parte.

Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico anexado.

Intimem-se.

2009.63.11.007444-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016861/2010 - ANTONIO CARLOS BOTELHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos.

Petição anexado aos 22/02/2010: indefiro. Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada a parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Por outro lado, em face do documento médico anexado aos 12/05/2010, determino a intimação do perito judicial para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2008.63.11.007310-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311017050/2010 - ANTONIA DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a análise das petições da parte autora de 20/04 e 08/06/10: Prossiga-se. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.11.003241-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016701/2010 - HELYETTE APPARECIDA ROCHA (ADV. SP081336 - IVANI DORIS GONCALVES); VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP081336 - IVANI DORIS GONCALVES); THIAGO VINICIUS DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP081336 - IVANI DORIS GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.63.11.004962-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016278/2010 - LAERCIO INACIO RIBEIRO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o teor da petição protocolada pela parte autora 10/05/10, bem como a planilha do plenus anexada aos autos, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente, o cumprimento da tutela concedida por meio da decisão proferida em 04/12/09, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Cópia desta decisão e da decisão prolatada em 04/12/09 devem ser entranhadas no Ofício à agência do INSS.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2009.63.11.009383-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016897/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.005896-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017046/2010 - CLEY RIBEIRO MARQUES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente o acórdão proferido, no prazo de dez dias, notadamente em relação às contas poupança nº 013.00109130-0, 013-00109027-3 e 013-0139887-1, apresentando extratos e os valores devidos, sob pena de crime de desobediência.

Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

Int.

2010.63.11.001695-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311017023/2010 - MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Informe a parte autora acerca de eventual abertura do inventário em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

2. Na hipótese acima, trazer cópia integral do inventário/formal de partilha.

3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da

presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001224-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311014064/2010 - DANIELLE SUEITT DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos conclusos para sentença ao D. Juiz Federal Substituto, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, o qual presidiu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 132 do CPC.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Informe a parte autora acerca de eventual encerramento do inventário do(a) de cujus.

2. Na hipótese acima, trazer cópia integral do inventário/formal de partilha.

3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.

5. Esclarecer a sua petição inicial a fim de informar o 2º titular, tendo em vista o extrato anexado aos autos se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001614-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017014/2010 - ESPOLIO DE ALBERTINO MARIA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001365-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311017016/2010 - RICARDO SANCHES PRIETO (ADV. SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES, SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO); ROGERIO SANCHES PRIETO (ADV. SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO, SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES); ROSELI SANCHES PRIETO (ADV. SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO, SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001604-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311017017/2010 - ESPOLIO DE JOAQUIM MAGALHAES MEDEIROS (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.002690-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017029/2010 - ROSELI QUEIROZ ALMEIDA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR); RAFAEL QUEIROZ DE ALMEIDA (MENOR) (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR); SERGIO LUIZ FELIX DE ALMEIDA FILHO (MENOR) (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR); LARISSA QUEIROZ DE ALMEIDA (MENOR) (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 04/05/10: Compulsando aos autos virtuais, observo que o advogado, Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior - OAB nº 250.510, não possui procuração ad judicium para atuar no processo, portanto, indefiro o pedido. Proceda a serventia o cadastro provisório do advogado, para fins de intimação desta decisão.

Intime-se, após, archive-se os autos.

2006.63.11.005814-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311017056/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ASCENÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAO DAS ALMAS DE ASCENÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de vinte dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança informada na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos. Após, dê-se vista novamente à parte autora.

Intimem-se.

2010.63.11.000586-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016895/2010 - PAULO SERGIO CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.008857-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311011712/2010 - RUTE FERNANDES LOPES (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Analisarei a litispendência apontada na informação prestada pela serventia na prolação da sentença de mérito, eis que parcial.

Prossiga-se.

2010.63.11.000761-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016967/2010 - EDELZIO BISPO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.001647-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311017022/2010 - WILSON ROBERTO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES); MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Esclareçam os autores a inclusão de Maria Helena Souza da Silva no pólo ativo, uma vez que o extrato apresentado nos autos indica conta individual e não conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001938-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016777/2010 - JOSE REINALDO NUNES (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.000321-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311016898/2010 - MARIA APARECIDA ROSA DA S SANTANA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO); ANDERSON DA SILVA SANTANA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO); ALEXANDRE DA SILVA SANTANA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO); ALEX SILVA SANTANA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 22/02/2010: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001732-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016984/2010 - THEREZINHA DE JESUS DE BARROS (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a sua petição inicial:

1 - Informe corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos tratar de conta conjunta;

2 - regularize sua representação processual, apresentando documento original de procuração;

3 - Apresente cópia legível de seu CPF, a fim de complementar seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.008349-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017051/2010 - LUIZ NORBERTO DAMIANI (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolada em 12/03/2010: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2010.63.11.001548-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017024/2010 - ESPOLIO DE ORLANDO BORGES (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º.

No mais, emende a parte autora sua inicial, carreado para os autos documento com o número da caderneta de poupança.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.002548-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311017018/2010 - ESMERALDA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando o procedimento virtual deste Juizado.

Considerando ainda que a advogada, apesar de devidamente cadastrada no sistema, não apresentou nenhuma manifestação após o desarquivamento, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int.

2009.63.11.002088-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016691/2010 - ROSEMEIRE CHAVES RODRIGUES (ADV. SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação objetiva Revisão de Benefício Previdenciário de pessoa falecida.

Assim, determino:

1. Primeiramente, informe a parte autora acerca de eventual abertura do inventário em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

2. Encerrado o inventário, trazer cópia integral do formal de partilha.

3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como co-autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.

Prazo: dez dias.

Após, se em termos, proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes e prossiga-se na execução do julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré, na petição de 11/01/10, no prazo de dez dias.

Intime-se.

2009.63.11.006440-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016872/2010 - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o documento apresentado pela autora com a petição protocolada em 25/02/2010, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente

comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

No mesmo prazo, apresente cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.04.000173-1.

Intime-se.

2007.63.11.006354-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016956/2010 - ODALEA SILVA DINIZ (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 05/05/2010: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2007.63.11.003775-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017005/2010 - NILSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, bem como os documentos anexado aos autos virtuais em 14.01.2010, constando que o benefício da parte autora foi revisado administrativamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, justificando o interesse, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2010.63.11.000129-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016906/2010 - MAURINA NOVAIS DE BRITO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Petição protocolada aos 08/03/2010: indefiro o pedido em face da resposta ao item 17 dos quesitos médicos do Juízo. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que tenha ciência da apresentação do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos.

Int.

2010.63.11.001219-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016858/2010 - GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo a petição protocolada em 20/04/2010 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

2007.63.11.006368-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016978/2010 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nº 0345.013.00063415-6, informada nas petições protocoladas pela parte autora em 23/07/2008 e 08/03/2010, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, por conta da impugnação já ofertada.

Intime-se.

2006.63.11.008098-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311017026/2010 - GENTIL ORLANDO CORREA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora de 22/04/10: Defiro o prazo suplementar de dez dias, para a parte autora dar integral cumprimento a decisão proferida em 10/03/10.

Int.

2010.63.11.001012-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016983/2010 - OSCAR VASQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.008578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016868/2010 - MARIA LEONTINA DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

1. Compulsando os autos virtuais, observo que até a presente data, a parte autora não deu integral cumprimento as decisões proferidas em 04/11/09, 13/04/10 e 03/05/10, não obstante ter sido intimada para tanto.

Assim, concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora proceda o cumprimento integral das referidas decisões, notadamente para trazer aos autos todos os documentos necessários à habilitação dos herdeiros, conforme informações abaixo sublinhadas:

à MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA

Data de nascimento: 26/05/48

CPF Nº 121.372.418-03 (fls. 02 - petição de 24/05/10).

RG Nº 23.462.562-4 (fls. 02 - petição de 24/05/10).

Comprovante de residência: não consta.

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante (fls. 02 pet 23/04/10)

Certidão de casamento/nascimento: não consta

à MARLENE MENDONÇA DANTAS

Data de nascimento: 08/07/54 (fls. 14 - petição de 17/05/10).

CPF Nº 042.272.115-81 (fls. 16 - petição de 17/05/10).

RG Nº 957.872 SSP-SE (fls. 15 - petição de 17/05/10).

Comprovante de residência: não consta nos autos.

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante (fls. 03 - petição de 23/04/10).

Certidão de casamento: fls. 14 - petição de 17/05/10.

à MARIA MENDONÇA DA CRUZ

Data de nascimento: 16/02/53. (fls. 7 - petição de 17/05/10)

CPF Nº 072.987.168-16 (fls. 7 - petição de 17/05/10).

RG Nº 18.351.137 (fls. 7 - petição de 17/05/10).

Comprovante de residência: não consta

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante (fls. 04 - petição de 23/04/10).

Certidão de casamento: fls. 09 - petição de 17/05/10

à JOSEFA MENDONÇA DOS SANTOS

Data de nascimento: 12/03/44 (fls. 12 - petição de 17/05/10)

CPF Nº 516.539.905-20 (fls. 13 - petição de 17/05/10)

RG Nº 396.864 SSP-SE (fls. 12 - petição de 17/05/10)

Comprovante de residência: não consta

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante (fls. 05 petição de 23/04/10)

Certidão de casamento: fls. 11 - petição de 17/05/10.

à JOSÉ MENDONÇA DE JESUS

Data de nascimento: 29/05/52

CPF Nº : consta no RG, porém está ilegível.

RG Nº 6.441.699-9 (fls. 05 - petição 17/05/10)

Comprovante de residência: não consta

Procuração: fls. 06 - petição de 23/04/10

Certidão de casamento: fls. 06 - petição 17/05/10

à MARIA MENDONÇA DE JESUS (NOME DE CASADA: MARIA MENDONÇA CONCEIÇÃO)

Data de nascimento: 03/10/57 (fls. 8 - petição de 17/05/10)

CPF Nº 422.127.315-15 (fls. 8 - petição de 17/05/10)

RG Nº 760.600 SSP-SE (fls. 8 - petição de 17/05/10)

Comprovante de residência: não consta

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante (fls. 07 - petição de 23/04/10)

Certidão de casamento: fls. 10 petição 17/05/10

à MIGUEL DE JESUS

Data de nascimento: 08/05/47 (fls. 19 - petição de 17/05/10)

CPF Nº 342.990.768-34 (fls. 19 petição de 17/05/10)

RG Nº 7.739.911 (fls. 19 petição 17/05/10)

Comprovante de residência: não consta

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante (fls. 08 - petição de 23/04/10)

Certidão de casamento: fls. 04 - petição de 15/01/09

à JOSÉ DE JESUS MENDONÇA

Data de nascimento: 07/05/53 (fls. 18 - petição de 17/05/10).

CPF Nº 971.858.848-53 (fls. 17 - petição de 17/05/10).

RG Nº 12.864.810 (fls. 17 - petição de 17/05/10).

Comprovante de residência: não consta

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante (fls. 09-petição de 23/04/10)

Certidão de nascimento: fls. 05 - petição de 15/01/09.

à ANTÔNIO DE JESUS MENDONÇA

Data de nascimento: 23/10/61 (fls. 18 - petição de 17/05/10)

CPF Nº 035.493.078-88 (fls. 18 petição. 17/05/10)

RG Nº 19.381.416 fls. 18 petição 17/05/10)

Comprovante de residência: não consta nos autos

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante (fls. 10 - petição de 23/04/10)

Certidão de casamento: fls. 06 petição 15/01/09

à JOÃO DE JESUS MENDONÇA

Data de nascimento: 02/05/60 - petição de 17/05/10

CPF Nº nº 574.645.965-87 (fls. 04 petição.17/05/10)

RG Nº 633.189 - SSP-SE (fls. 04 petição 17/05/10)

Comprovante de residência: não consta

Procuração: irregular, considerando que não consta qualificação completa do mandante e não está datada (fls. 02 - petição de 17/05/10)

Certidão de casamento: fls. 03 petição 17/05/10

2. No silêncio, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Se e desde que cumprida a providência acima, tornem conclusos para habilitação dos herdeiros, bem como para determinar a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de 20/05/10.

Intime-se.

2007.63.11.004938-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016284/2010 - GILENO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES); TEREZINHA MAXIMIANA DOS SANTOS (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a análise da petição protocolada pela parte autora em 17/05/10.

1. Primeiramente, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente, o cumprimento da sentença proferida em 14/04/2009, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Cópia desta decisão, bem como da sentença prolatada devem ser entranhadas no ofício à agência do INSS.

2. Com relação ao pedido de atualização dos valores da condenação requerido pela parte autora, indefiro o pedido, eis que tais valores foram devidamente atualizados monetariamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do que determina a Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 (vide artigos 6º, inciso IX, 9º e 17, caput).

Eventuais valores atrasados, por força do descumprimento da sentença proferida, deverão ser pagos administrativamente pela autarquia-ré.

Dê-se ciência às partes desta decisão e do depósito do precatório.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2010.63.11.003068-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016690/2010 - MILAGROS BLANCO BORRAJO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.63.11.001613-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016873/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Determino que a CEF comprove o efetivo pagamento administrativo do índice referente a março/90 no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os termos do Comunicado do BACEN n.º 2067/90.

Int.

2007.63.11.010876-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016907/2010 - JOSE ANTONIO CORREIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nº 0345.013.261831-0, e no CPF nº 000.313.708-29, informada na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos.

Intime-se.

2007.63.11.000467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311016784/2010 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Assim, intime-se a CEF para cumprimento integral da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial (artigo 330, do Código Penal).

Intimem-se.

2006.63.11.005032-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311016877/2010 - ALZENIR FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista proposta pelo de cujus (processo nº 293/88 da 3ª Vara do Trabalho de Santos), individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício, bem como cópia integral do referido processo.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para parecer/cálculos.

Intime-se.

2009.63.11.005144-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016894/2010 - ROSEMIRO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

1. Em petição protocolada em 24/05/10, a Sra. Terezinha dos Santos Silva, requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. Rosemiro Sebastião da Silva.

Diante do requerimento de habilitação formulado e dos documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação de TEREZINHA DOS SANTOS SILVA (CPF Nº 159.183.308-60), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, visto que a viúva é a única habilitada à pensão por morte do autor junto ao INSS, conforme certidão expedida pela autarquia ré (NB 151.817.190-4).

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra. Terezinha no pólo ativo da ação.

2. Anoto, por oportuno, que a cópia do RG e do CPF da habilitanda está ilegível, motivo pelo qual determino o encaminhamento de novas cópias legíveis, no prazo de cinco dias, eis que tais documentos são essenciais para o cadastro completo da habilitanda, sob pena de eventual pagamento ficar sobrestado até que ultime o cadastro.

Se e desde que cumprida a providência acima, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2010.63.11.000320-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016976/2010 - MARIA SELMA SOUZA DE JESUS (ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.11.006637-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311017019/2010 - MARIA AMELIA ALEXANDRE FERNANDES PRANDONI (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA); ANSELMO PRANDONI (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos.

1- Tendo em vista os extratos apresentados pelos autores em petição protocolada em 04/03/2010, cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nº 0345.013.00050054-0, 1233.013.00009713-8, 1233.027.43009713-3 e 1233.013.43050054-6, apresentando extratos e os valores devidos. A presente execução prosseguirá apenas em relação a essas contas.

2 - Em relação às contas poupanças nº 1233.013.00022362-1 e 1233.013.00047963-4, apresentadas pelos autores com a petição protocolada em 04/03/2010, considerando que a r. sentença proferida está adstrita apenas às contas poupanças indicadas na petição inicial pelo autor e que já houve trânsito em julgado do r. acórdão, determino a exclusão das mencionadas contas deste autos, devendo a parte autora pleitear os expurgos em ação própria.

3 - Após o cumprimento do item 1 pela CEF, dê-se vista novamente à parte autora.

Intime-se.

2007.63.11.002328-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016787/2010 - CLAUDIO MOREIRA BILU (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja averiguada a competência deste Juízo e, sendo o caso, realizada a contagem de tempo laborado pelo autor e elaboradas as planilhas respectivas. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.63.11.007658-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311016863/2010 - MARCELO GONÇALVES SANTOS (MENOR, REPR./SUA MÃE) (ADV. SP264647 - VANESSA MARTINS SARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o parecer complementar anexado em 10/06/10, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado. Int.

2007.63.11.011369-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311005264/2010 - JOSE CARLOS BARREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Com efeito, observo que a sentença incorreu em erro material ao decidir a questão proposta na inicial, pois foi pronunciada a decadência do direito postulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Todavia, constato que ao contrário do consignado na sentença, não decorreu o prazo decenal entre 10 de dezembro de 1997 e a data do ajuizamento da ação.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida e determino o cancelamento do respectivo termo.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.11.001658-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311016993/2010 - ROQUE FRANCISCO DA HORA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo a análise da petição protocolada pela parte autora em 12/05/10.

No que toca à eventual liberação dos valores, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo, a par disso, ser postulada diretamente ao órgão gestor do referido fundo, uma vez preenchidas as condições pré-estabelecidas em legislação própria.

O Poder Judiciário não pode ser considerado o órgão responsável, prima facie, para processar os pedidos de saque dos saldos de FGTS. Trata-se de função administrativa conferida por lei à Caixa Econômica Federal como gestora do fundo. Somente no caso de comprovada recusa, estará legitimada a parte a discutir em juízo a pretensão, devendo, para tanto, ingressar com ação própria.

Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

2009.63.11.003800-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016979/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pelo INSS em 27/05/10: Nada a decidir, considerando a desistência da ação pelo autor, homologada em 24/09/09.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

2009.63.11.009383-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311000526/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2009.63.11.003454-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311016995/2010 - DANNY JANIO DE TOLEDO (ADV. SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pela parte autora em 11/05/10: Indefiro o pedido, considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência, proferida nos presentes autos em 25/01/10.

Int.

2010.63.11.001938-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311016357/2010 - JOSE REINALDO NUNES (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação com os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.11.011770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017057/2010 - DANILO ALONSO MAESTRE FILHO (ADV. SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o acórdão proferido, notadamente em relação às contas informadas pela parte autora em petição protocolada nestes autos (extratos constantes no arquivo P08.08.08.pdf) Intime-se.

2010.63.11.001652-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311016985/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,
Designo as perícias médicas e sócio-econômicas nos processos abaixo relacionados:**

2009.63.11.003640-0

**Autor: JOAO CARLOS DA SILVA CAROBINA
Dr. CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
Perícia:(22/07/2010 15:00:00-PSIQUIATRIA)**

2009.63.11.007215-4

**Autor: ADENILSON NOBRE DA SILVA
Dra. SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992
Perícia:(13/07/2010 16:30:00-ORTOPEDIA)**

2009.63.11.007788-7

**Autor: ALMESINA BERNARDINA DE SOUZA
Dra. ADRIANA DOS SANTOS SILVA-SP247551
Perícia:(13/08/2010 13:40:00-NEUROLOGIA)**

2009.63.11.008078-3

**Autor: WILSON PACHECO FILHO
Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Perícia: (02/07/2010 17:30:00-SERVIÇO SOCIAL/a ser realizada na residência da parte autora) e (13/08/2010 14:00:00-NEUROLOGIA)**

2009.63.11.008242-1

**Autor: IZABEL HAAK
Dra. ROSANGELA PATRIARCA SENGER-SP219414
Perícia:(22/07/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)**

2009.63.11.008398-0

**Autor: JOSEFA DOS SANTOS
Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Perícia:(13/08/2010 13:00:00-NEUROLOGIA)**

2010.63.11.000040-6

**Autor: ROSELI TORRES JACINTO
Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Perícia: (02/07/2010 13:00:00-CLÍNICA GERAL) e (08/07/2010 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL/a ser realizada na residência da parte autora)**

2010.63.11.000376-6
Autor: PEDRO INACIO DA SILVA
Dra. ANDREA CASTOR-SP120961
Perícia: (16/07/2010 15:50:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.000436-9
Autor: CLODOALDO MALUXENAS
Dr. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570
Perícia: (16/07/2010 15:10:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.000684-6
Autor: CLAUDIO ALVES
Dra. ÉRIKA CARVALHO-SP176758
Perícia: (13/08/2010 13:20:00-NEUROLOGIA)

2009.63.11.007527-1
Autor: ALZIRA JOANA DE LIMA
Dra. CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993
Perícia: (16/07/2010 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL/a ser realizada na residência da parte autora)
Ressalto que as perícias médicas serão realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal e as perícias sócio econômicas na residência da parte autora. E, também, fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada às perícias designadas implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

2009.63.11.007215-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311017032/2010 - ADENILSON NOBRE DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007788-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311017033/2010 - ALMESINA BERNARDINA DE SOUZA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017034/2010 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000376-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311017035/2010 - PEDRO INACIO DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017037/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA CAROBINA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008242-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017038/2010 - IZABEL HAAK (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000436-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311017039/2010 - CLODOALDO MALUXENAS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311017040/2010 - CLAUDIO ALVES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007527-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017030/2010 - ALZIRA JOANA DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008078-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017031/2010 - WILSON PACHECO FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000040-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311017036/2010 - ROSELI TORRES JACINTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000181

DECISÃO JEF

2009.63.11.003138-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311011452/2010 - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Considerando a peculiaridade do caso em apreço, no qual a parte autora postula a substituição do auxílio-acidente pelo benefício assistencial (LOAS); considerando que a contestação padrão depositada em Juízo não abrange o assunto formulado; considerando os laudos judiciais anexados aos autos, intime-se o INSS quanto a pretensão deduzida em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para re(apreciação) da petição da parte autora de 13/04/2010 ou, se em termos, julgamento antecipado da lide.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2010 conforme relação a seguir colacionada.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2008.63.11.008116-3-MARIA DE LOURDES GOMES LOPES-30/06/2010 15:00:00

2009.63.11.004019-0-JOSE GERALDO ALVES OLIVEIRA-30/06/2010 15:10:00

2008.63.11.007482-1-DINORA DANTAS DE SOUSA-30/06/2010 15:20:00

2008.63.11.007158-3-MARIA AUXILIADORA FARIAS VIANA-30/06/2010 15:30:00

2009.63.11.004031-1-SEVERINO JOSE DA SILVA-30/06/2010 15:40:00

2009.63.11.004100-5-JOEL DE JESUS SANTOS-30/06/2010 15:50:00

2008.63.11.008318-4-ANA MARIA DA SILVA FONSECA-30/06/2010 16:00:00

2009.63.11.002551-6-REGINA LUCIA SARAIVA DE MARIA-30/06/2010 16:10:00

2009.63.11.005068-7-SUELY LESTA MONTEIRO-30/06/2010 16:20:00

2008.63.11.006254-5-VALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE-30/06/2010 16:30:00

2008.63.11.003866-0-GEIZA DE OLIVEIRA SAMIA-30/06/2010 16:40:00

2009.63.11.003138-3-ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA-30/06/2010 16:50:00

2008.63.11.005666-1-RIVALDO DA SILVA DELGADO-30/06/2010 17:00:00

2009.63.11.002155-9-MARTA REGINA DE MELO OLIVEIRA-30/06/2010 17:10:00

2008.63.11.003552-9-JONAS XIMENES-30/06/2010 17:20:00

2008.63.11.007391-9-CARLOS GERSON DOS SANTOS-30/06/2010 17:30:00

2009.63.11.006070-0-ANGELA MARIA DOS SANTOS-30/06/2010 17:40:00

2008.63.11.005484-6-SONIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS-30/06/2010 17:50:00

2008.63.11.006929-1-ANTONIO ALVES DA SILVA-30/06/2010 18:00:00

2008.63.11.003866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017386/2010 - GEIZA DE OLIVEIRA SAMIA (ADV. SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007482-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017388/2010 - DINORA DANTAS DE SOUSA (ADV. SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004100-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311017395/2010 - JOEL DE JESUS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005666-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017384/2010 - RIVALDO DA SILVA DELGADO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007391-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311017389/2010 - CARLOS GERSON DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007158-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017390/2010 - MARIA AUXILIADORA FARIAS VIANA (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006254-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311017391/2010 - VALDEMAR MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003552-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311017392/2010 - JONAS XIMENES (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005068-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311017393/2010 - SUELY LESTA MONTEIRO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006070-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017394/2010 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004031-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017396/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004019-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311017397/2010 - JOSE GERALDO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002551-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311017398/2010 - REGINA LUCIA SARAIVA DE MARIA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002155-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311017399/2010 - MARTA REGINA DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008318-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311017400/2010 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008116-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017401/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES LOPES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006929-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017402/2010 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003138-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017387/2010 - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000059 -lote 2410

DECISÃO JEF

2008.63.12.002129-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312006737/2010 - MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido anexado aos autos virtuais em 10.06.2010, por falta de amparo legal, não sendo possível a modificação da natureza da causa em sede de aditamento à inicial.

Intime-se. Prossiga-se.

2010.63.12.000034-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312006726/2010 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN); PRISCILA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN); BRUNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a devolução do A.R. da intimação da testemunha JAIR PEREIRA CORDEIRO sem cumprimento, com o motivo “mudou-se”, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da testemunha ou comprometendo-se a trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.63.12.000421-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312006376/2010 - FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que o documento anexado aos autos, que comprovaria a qualidade

de inventariante da Sra. Franca Lia Giomette Casale, é relativamente antigo, datando do ano de 2000, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, determino à parte autora que promova a regularização do processo:

a - comprovando a manutenção da qualidade de inventariante do Espólio de Romeu Casalle na data da propositura da ação, mediante certidão judicial atualizada;

ou

b - retificando o pólo ativo para que os herdeiros requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários.

Deverá ainda a demandante providenciar a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

Para o cumprimento das providências acima, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (arts. 267, 284 e 295, todos do CPC). Intime-se.

2007.63.12.002705-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312006725/2010 - RAYMUNDO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a devolução do A.R. da intimação da testemunha ARLINDO ZACHARIAS sem cumprimento, com o motivo “número inexistente”, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da testemunha ou comprometendo-se a trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.63.12.002176-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312006727/2010 - ROBSON ROGERIO VIEIRA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante os novos documentos juntados aos autos pela parte autora, verifico que é necessária a realização de nova perícia médica. Para possibilitar a realização da perícia, deverá a parte autora informar se ainda se encontra internada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, bem como eventual previsão de alta médica, no prazo de cinco dias.

Após a manifestação, estando a parte autora ainda internada, sem previsão de alta médica, expeça-se carta precatória para o JEF de Ribeirão Preto, para a realização da perícia médica no autor naquela cidade, no hospital mencionado. Todavia, já tendo havido alta médica, providencie a secretaria deste JEF o agendamento da nova perícia com o Dr. Carlos Roberto Bermudes, intimando-se da data designada.

Em qualquer caso, após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Findo o prazo, manifeste-se o MPF no mesmo prazo. Intimem-se.

2009.63.12.003440-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312006723/2010 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA NEVES (ADV. SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a devolução do A.R. da intimação da testemunha CLEUDENICE APARECIDA DE OLIVEIRA sem cumprimento, com o motivo “desconhecido”, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da testemunha ou comprometendo-se a trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.63.12.003869-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312006724/2010 - SELMA REGINA VARGAS ORDONHO BERNARDO (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a devolução do A.R. da intimação da testemunha CELIA MANCINE KAWANISHI sem cumprimento, com o motivo “mudou-se”, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da testemunha ou comprometendo-se a trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela autarquia-ré, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.63.12.002033-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312006694/2010 - JOAO TAVARES DE MATOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002031-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312006695/2010 - ROBERTO THERENSE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002165-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312006696/2010 - HELENA PEREZ PINO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002027-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312006697/2010 - GENI LAUTERT CORRADINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002028-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312006698/2010 - ALDO ARMANDO SPANGHERO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002029-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312006699/2010 - JONAS PIRES DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002035-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312006700/2010 - EUCLIDES DE ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002034-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312006701/2010 - SECONDO TESSARO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.12.000472-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312006377/2010 - MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS (ADV. SP122077 - ALESSANDRO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante a divergência entre a fundamentação e o pedido, emende a parte autora a inicial declinando de forma específica os períodos que pretende correção, bem como indicando a(s) conta(s) poupança(s) objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Deverá ainda, em igual prazo, providenciar a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2010.63.12.000453-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312006721/2010 - LUZIA CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela assistente social, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.63.12.002193-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312006738/2010 - JOSE TIOSSI FILHO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Indefiro o pedido anexado aos autos virtuais em 10.06.2010, por falta de amparo legal, não sendo possível a modificação da natureza da causa em sede de emenda à inicial.

Intime-se. Prossiga-se.

2008.63.12.003270-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312006705/2010 - ANICI HADDAD (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, para fins de fixação da competência deste JEF para julgamento da presente causa, manifeste-se a parte autora se tem interesse na renúncia à parcela de valores atrasados que, à época da propositura da ação, ultrapassavam, somados às 12 parcelas vincendas, o teto do Juizado Especial Federal, conforme o art. 1º e 3º da Lei 10.259/2001, cumulado com o art 260 CPC. Intimem-se.

2010.63.12.001445-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312006689/2010 - ROSANGELA FORNAZIERO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2009.63.12.003334-0 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.63.12.002955-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312006718/2010 - MOACIR GODINHO FILHO (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV./PROC.). Designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, data em que a ré deverá apresentar sua contestação. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000060

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.12.001201-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312006521/2010 - ADRIANO TOBIAS (ADV. SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2005.63.12.001320-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312006526/2010 - GERALDO RAFFA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.12.002634-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312006544/2010 - ERNESTINA CASELLA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.12.000051-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312006632/2010 - GERALDO RAFFA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI).

Portaria nº 016/2010

O DOUTOR **RODINER RONCADA**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 014/2008 que alterou as férias do servidor Bruno José Brasil Vasconcellos, RF 3608, analista judiciário, ocupante na época da função comissionada de atendimento, Protocolo e Distribuição, (FC - 05).

RESOLVE:

ANULAR a portaria de n.º 011/2008 de substituição do servidor Bruno José Brasil Vasconcellos, RF 3608, analista judiciário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 14 de junho de 2010.

RODINER RONCADA
Juíza Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal de São Carlos

	Portaria nº 015/ 2010
--	------------------------------

O DOUTOR **RODINER RONCADA**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 034/2009 de escala de férias, do servidor **Daniel Valentim, RF 5414**, referente a 2ª parcela de férias, anteriormente marcadas para os períodos de 26/07/2010 a 10/08/2010 (2ª parcela, 16 dias), para o período de 23/06/2010 à 08/07/2010 (2ª parcela, 16 dias), exercício de 2010.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 14 de junho de 2010.

RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal

	Portaria nº 014/ 2010
--	------------------------------

O DOUTOR **RODINER RONCADA**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 034/2009 de escala de férias, da servidora **THELMA SENTINI, RF 1035**, referente a 2ª parcela e 3ª parcela de férias, anteriormente marcadas para os períodos de 29/06/2010 à 08/07/2010 (2ª parcela, 10 dias) e de 18/10/2010 a 27/10/2010 (3ª parcela, 10 dias) para o período de 18/11/2010 à 07/12/2010 (2ª parcela e 3ª parcela, 20 dias) .

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 25 de março de 2010.

RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000058 - lote 2425

DECISÃO JEF

2006.63.12.001895-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312005124/2010 - JOSE RUBENS ZANCHETA (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES). Considerando que a parte autora peticionou nos autos e informou que não houve pedido de desistência na esfera administrativa, converto o julgamento em diligência, uma vez que a perícia médica realizada nos autos não foi conclusiva para a data de início de eventual incapacidade.

Providencie a secretaria nova perícia médica na especialidade ortopedia, conforme sugerido pelo perito nomeado nos autos, devendo a parte autora ser intimada da data e horário para realização da perícia médica. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias; na seqüência, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

Designo o perito Dr. MARCIO GOMES, Ortopedista, para realizar nova perícia médica, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias, designo para realização da perícia o dia **02/08/2010 às 11:30 horas**.

Intimem-se.

Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000332

DESPACHO JEF

2008.63.14.004897-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314004317/2010 - VERA LUCIA FRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista que em 23.06.2009 foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, indefiro os pedidos formulados através das petições anexadas em 22.09.2009 e 26.03.2010, devendo a pretensão da parte autora ser apresentada em Juízo mediante uma nova ação. Intimem-se e archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos seguintes documentos: RG; CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.14.000615-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004156/2010 - ELAINE MARIA NEBEL FERRAREZI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004166/2010 - LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000638-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314004168/2010 - MARCOS DA CONCEIÇÃO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.004008-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314004154/2010 - FRANCISCO ASSIS LOPES (ADV. SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO, SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI, SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO, SP171571 - FÁBIO ROSSI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO, SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2006.63.14.001750-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314004319/2010 - JOÃO SALVIONE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos. Com o escopo de evitar duplicidade, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS informe a este Juízo acerca de eventual pagamento de valores atrasados na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora (NB 1443510367), esclarecendo, em caso positivo, qual o período abrangido por tal pagamento. Após, com as informações do INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.000976-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004169/2010 - ORLANDO TELINO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: Cédula de Identidade; e cartão do CPF/MF, sob pena de extinção. Intime-se.

2005.63.14.001793-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004328/2010 - JOSE RODRIGUES XAVIER (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos. Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros anexada ao presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a declaração de hipossuficiência econômica, bem como providencie a anexação de cópia legível do cartão do CPF/MF, referente ao herdeiro Jesus Tadeu Xavier. Após as providências acima indicadas, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem oposição do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros da parte autora, quais sejam: Ivani Rodrigues Mendes; Jesus Tadeu Xavier; Valdenir Rodrigues Xavier; Sebastião Rodrigues Xavier; e Ana Aparecida Xavier, vez que o falecimento da parte autora ocorreu após a prolação da r. sentença. Por conseguinte, determino ao setor de distribuição deste Juizado que promova a inclusão dos mesmos no pólo ativo da presente relação jurídica. Na seqüência, deverá a secretaria deste Juizado expedir ofício requisitório em partes iguais. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo. Intime-se.

2010.63.14.000814-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314004170/2010 - PAULO EDUARDO LORENSINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000834-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314004171/2010 - JOSE LINO D ALKMIN NETO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000835-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314004173/2010 - JOAO ROCHA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000812-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314004174/2010 - ROBERTO LANZA GARCIA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004180/2010 - OSNEY CAROLINA DE DEUS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004181/2010 - SÉRGIO VALDECIR DA SILVA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000849-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314004182/2010 - SILVIA HELENA DE SOUZA BANHOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.003921-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314004150/2010 - DARIE ALVES TREMURA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2010.63.14.000033-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004184/2010 - JAIR DE SOUZA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, a fim de possibilitar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue o aditamento da peça vestibular, inserindo o Sr.º Jair de Souza no pólo ativo. No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual anexando procuração pública com a indicação da qualificação da parte autora e da curadora, bem como a finalidade do instrumento. Ainda no prazo acima indicado, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível da cédula de identidade e do cartão do CPF/MF do Sr.º Jair de Souza, bem como do laudo pericial elaborado na ação de interdição - Processo n.º 1891/1996, da 1.ª Vara Cível da comarca de Catanduva-SP, e do Termo de Curatela definitivo. Após, com a anexação dos documentos acima indicados, caso o laudo pericial da ação de interdição tenha sido elaborado por médico psiquiatra, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo psicológico, deverá a secretaria deste Juizado providenciar o agendamento de perícia médica psiquiátrica. Regularizada a questão relativa à perícia médica, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da perícia socioeconômica. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.14.003713-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314004280/2010 - ALOISIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada através de seu patrono, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na r. sentença, no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, intime-se a mesma pessoalmente para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2007.63.14.003844-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314004172/2010 - RICHARD BARBOZA DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO); JOSIBEL HERRERA BARBOZA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Verifico que foram anexados aos autos com a inicial os atestados de permanência carcerária (documentos 19, 20 e 40), nos quais se verifica que o Sr. Carlos Eduardo da Silva foi preso em 23/02/2007, permanecendo na Cadeia Pública de Catanduva, de onde foi transferido em 11/04/2007 para o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, conforme atestado emitido em 12/07/2007. Foi anexado em 18/05/2010, atestado de permanência carcerária, emitido em 05/05/2010, onde consta que o segurado encontra-se na Penitenciária de Flórida Paulista desde o dia 26/01/2010, procedente da Cadeia Pública de Catanduva. Ocorre que, em consulta ao sistema Dataprev/Cnis, verifica-se a existência de vínculos empregatícios em 2008 e 2009, nas empresas Gelre Trabalho Temporário e Inovva Construtora Ltda, nesta última, admitido em 03/11/2009, sem data de rescisão. Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, anexar atestado de permanência carcerária comprovando a data em que o segurado Carlos Eduardo da Silva foi posto em liberdade, entre o período de 12/07/2007, data em que foi emitido o atestado pelo Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, até o primeiro vínculo empregatício posterior a essa data.

Intimem-se.

2009.63.14.002541-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314004152/2010 - MARIA ANGELA BORSATO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Com efeito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Após, com a comprovação da postulação administrativa do benefício, determino à Secretaria deste Juizado que adote as providências necessárias no sentido de agendar a realização da prova pericial médica. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2010.63.14.001688-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314003649/2010 - DULCILENA APARECIDA JACOMASSI FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2010.63.14.000173-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314004155/2010 - TEREZINHA ZAIRA DE OLIVEIRA BASSI (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN); LEANDRA DONIZETE BASSI DA SILVA VIEIRA (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN); LEANDRO APARECIDO BASSI (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN); LEDINÉIA PERPÉtua BASSI THEODORO (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem a anexação de cópia dos seguintes documentos: RG; CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.14.000133-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314003491/2010 - ANESIA APARECIDA MANINI MAIA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Verifico através do documento anexado em 05/05/10 (arquivo 1485016.PDF: LAUDO PERICIAL), que o mesmo não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o imediato cancelamento. Cumpra-se.

2010.63.14.000290-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314004209/2010 - MARIA SOLEDAD JORGE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista, manifestação anexada nos autos pela parte autora, em 30/03/2010, intime-se o perito, especialidade ortopedia, Sr. Roberto Jorge, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente acerca das alegações feitas pela parte autora. Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

2010.63.14.000363-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004210/2010 - HELENA MORGADO MACHADO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. Tendo em vista, manifestação anexada nos autos pela parte autora, em 09/04/2010, intime-se o perito, Sr. Roberto Jorge, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente acerca das alegações feitas pela parte autora. Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

2010.63.14.001728-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314004189/2010 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Verifico que a parte autora deixou de anexar aos autos cópia do RG, CPF, razão pela qual determino sua intimação para, em 10 (dez) dias, anexar os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos Arts. 283 e 284 do CPC. Anexados os documentos, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia judicial. Intimem-se.

2010.63.14.001703-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314004053/2010 - OVETTE GREVE BERTATI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 10.06.2010. Por conseguinte, mantenho o prazo de 30 (trinta) dias para a anexação da certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do presente feito. Intimem-se.

2006.63.14.003114-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314004315/2010 - CONCEIÇÃO DA CRUZ GARCIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

Vistos. Verifico que a parte autora anexou novo instrumento de procuração ao presente feito, outorgado ao Dr.º Danilo José Sampaio - OAB/SP n.º 223.338. Assim, operou-se a “revogação tácita” daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido.” (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Com efeito, determino à Secretaria deste Juizado que, após a publicação desta decisão, efetue a regularização cadastral do patrono da parte autora. Dê-se vista ao novo patrono constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, caso nada seja requerido, archive-se o presente feito. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada através de seu patrono, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na r. sentença, no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, intime-se a mesma pessoalmente para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

2007.63.14.003613-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314004281/2010 - ANGELO BERNARDO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003263-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314004282/2010 - JULIO DIAS NETO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003264-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314004309/2010 - SILMARA PERAL DIAS (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003573-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314004310/2010 - REINALDO RODRIGUES GRAVATA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003580-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314004312/2010 - GISLAINE CIRIERO VAL (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.000443-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314004167/2010 - ADAUTO DONIZETE GUERRA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Em face da ponderação encetada pelo Sr.º Perito no laudo pericial elaborado na especialidade Cardiologia, designo o dia 29.06.2010, às 09:40 horas, para realização de prova pericial na especialidade “Neurologia”, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000333

DECISÃO JEF

2009.63.14.003151-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314003886/2010 - MARIA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Trata-se de “Ação de Exibição de documentos com pedido de Liminar”, sob o rito do Juizado Especial Federal, proposta por MARIA SILVÉRIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Argumenta a autora, em apertada síntese, que requereu junto à CEF extratos de conta poupança que mantinha naquela instituição, e que em 20/04/2008 protocolou um pedido de 2.ª via de extratos bancários referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, conforme documento 11 anexada com a exordial. Porém, até a presente data a CEF não atendeu ao seu pedido. Assim, pleiteia o

autor medida liminar no sentido de compelir a CEF a fornecer a 2.ª via dos extratos acima mencionados, que servirão para instruir futura ação de cobrança dos expurgos de poupança. Requer o deferimento da gratuidade da Lei n.º

1.060/50. Relatado. Passo a decidir. Passo a apreciar o pedido de medida liminar. Pois bem, o artigo 804 do Código de Processo Civil se aplica tanto às medidas cautelares nominadas como às inominadas. O referido artigo, embora não autorize o Juiz a conceder a medida de forma indiscriminada, o permite em situações especiais, em que fique cabalmente comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo comprometer o resultado útil do processo, é possível a concessão da medida emergencial ora pleiteada. A existência do fumus boni juris e do periculum in mora, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni juris. Embora em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor, eis que suas alegações, de que a CEF não lhe forneceu os extratos bancários relativo à conta poupança da qual é titular merecem crédito, devendo a parte ré, CEF, fazer a prova de que forneceu os extratos ou justificar o não-fornecimento de tais documentos.

Quanto ao segundo requisito, periculum in mora, resta evidente, considerando que os extratos bancários apresentam-se como peça fundamental para o ajuizamento de ação principal como pretende a autora. Posto isso, CONCEDO, LIMINARMENTE, MEDIDA CAUTELAR nos termos dos artigos 804 e seguintes do CPC, a fim de determinar que a empresa pública ré apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a 2.ª via dos extratos bancários relativos a conta poupança em nome da autora, correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, conforme cópia do pedido anexado nos autos. Oficie-se à CEF, instruindo o ofício com cópia desta decisão. Cite-se e Intimem-se.

2010.63.14.001887-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314004195/2010 - DIRCE REGGIANI DELBEM (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de

plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.001857-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314004206/2010 - CLAUDIO ROBERTO CHIAROTTI (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001782-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314004207/2010 - RAINER ROMER DE MOURA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001756-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314004208/2010 - MARIA APARECIDA ROSA CAMILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2007.63.14.004152-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314004183/2010 - ANTONIO CARLOS FERRI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Marina Romero Ghirotto Ferri, através de petição anexada em 09/03/2009, noticia o falecimento de seu esposo, Sr.º Antônio Carlos Ferri, ocorrido em 28/01/2009, requerendo assim, na condição de herdeira, sua habilitação no presente feito. Verifico através do relatório DATAPREV/PLENUS, que a Sra. Marina R.G. Ferri é beneficiária da pensão por morte de seu marido, NB 1493990087 e, conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Neste aspecto, assentou a jurisprudência que “A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Intimado, o INSS não se opôs à habilitação e, por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão da herdeira no pólo ativo da presente relação jurídica. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001791-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314004255/2010 - JOSE MARCOS ROCHA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSE MARCOS ROCHA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida em danos morais. Pleiteia, também, a concessão de antecipação de tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e dos cadastros do SCPC, em razão da cobrança de débito indevido. Alega a parte autora que foi impedida de abrir conta-corrente no banco HSBC do Brasil S/A, teve seu talonário de cheques bloqueado pelo Banco do Brasil e cartão de crédito “VISA” bloqueado, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros do SERASA e SCPC, pela empresa ré, pelo não pagamento de débitos com operadoras de celulares, que conforme dito pelo autor, não foram realizados pelo mesmo. Aduz, entretanto, que honrou todas as prestações concernentes à obrigação assumida com o parcelamento do débito do cartão de crédito, sendo tal inclusão indevida. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), uma vez que o autor não comprovou nos autos que o débito que gerou a inclusão de seu nome no SCPC/SERASA eram indevidos, sendo necessária instauração do contraditório com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.14.001632-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314003851/2010 - VANDERLEI APARECIDO CARRARA (ADV. SP215020 - HELBER CREPALDI); ELISETE APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA CARRARA (ADV. SP215020 - HELBER CREPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Trata-se de ação proposta por VANDERLEI APARECIDO CARRARA e ELISETE APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA CARRARA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida em danos morais. Pleiteiam, também, a concessão de antecipação de tutela visando a exclusão de seus nomes

dos cadastros do SERASA e do SCPC, bem como a regularização de financiamento firmado com a empresa pública ré. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. Pois bem, verifica-se pelos documentos anexados com a inicial que os autores não apresentaram documentos que comprovem a efetiva inclusão de seus nomes no cadastro do SCPC/SERASA, limitando-se a anexar apenas correspondências dos referidos órgãos comunicando possível inclusão, no prazo de 10 (dez) dias. No presente caso, verifico que, diante das alegações da parte autora e dos documentos anexados, não é plausível de atendimento o pedido para suspender a inclusão de seus nomes dos cadastros do SERASA e SCPC, por não haver demonstrado a efetiva inclusão, bem como não é plausível o pedido de antecipação de tutela com relação à regularização de seu financiamento, pois reputo necessário ouvir antes a empresa pública ré. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intímem-se.

2010.63.14.001907-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314004271/2010 - CARLOS EVANDRO YAMAMURA SPAGNOL (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); DENILSON CRISTIANO MORAES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); REGINALDA MARIA MORAES YAMAMURA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); RONALDO MARCELO MORAES YAMAMURA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ROMILSON CESAR MORAES YAMAMURA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); MARIA JOSE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001906-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314004311/2010 - AUGUSTO MARUCCI (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001975-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314004205/2010 - BENEDITA CANDIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IYAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001898-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314004272/2010 - ALCIDES SIDNEY POSSARI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001904-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314004308/2010 - JANDYRA FERRARI ASSONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001908-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314004313/2010 - APARECIDA COMESSO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002078-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314004316/2010 - APARECIDO MATEUS (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002092-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314004333/2010 - ESPERANCA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002081-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314004318/2010 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários

à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.001895-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314004192/2010 - EDGARD ALVES DE MOURA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001894-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314004193/2010 - ERNAILTON PEREIRA DA COSTA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001754-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314004198/2010 - GILBERTO CORREIA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001753-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314004199/2010 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001750-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314004200/2010 - MARIA JOSE DA SILVA BUZANELLI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001742-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314004201/2010 - SIRLEY DA SILVA LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001468-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314004202/2010 - REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001743-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314004212/2010 - ORLANDO ESTACIO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001741-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314004213/2010 - MARCIO CARLOS LOPEZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001899-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314004211/2010 - JESUS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001890-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314004194/2010 - JESULINO ANTONIO ROCHA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001856-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314004196/2010 - PIERINA URBAN TONON (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001773-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314004197/2010 - IZABEL ALBERTO MICHELAN (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001897-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314004190/2010 - VITA MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001896-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314004191/2010 - JOSEFINA RONCATO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000334

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “c”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste acerca da carta de intimação devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente a intimação de testemunha para comparecer em audiência, esclarecendo sobre eventual mudança de endereço. Prazo: 10 (dez) dias.

2010.63.14.001178-9 - MARIA APARECIDA OLIVEIRO ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.005745-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022704/2010 - POTIGUAR MOURA DE OLIVEIRA (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/044.393.936-5, cuja DIB data de 30/10/1991 e a DDB data de 18/10/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 11/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004471-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022467/2010 - AUGUSTO FABBRI NETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a depositar na conta de FGTS do autor, de uma vez só e no prazo de trinta dias, os valores previstos nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio, observado o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, previsto no art. 3º da Lei 10259/2001.

O levantamento do valor creditado, segundo os termos do acordo, deverá ser feito administrativamente nas agências da CEF, observando-se as hipóteses previstas em lei.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022457/2010 - ELZA MARIA LOPES MENDES (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizada tal incapacidade como total e temporária. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo que a parte autora é portadora de “Portadora do vírus HIV, insuficiência renal em hemodiálise”. Determinou a data de início de incapacidade como sendo em 01/2010.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifica-se que a parte autora contribuiu junto à Previdência Social, na condição de, respectivamente, empregada e individual, de forma descontínua, de 09/1990 a 27/07/1994 e 07/2007 a 10/2007. Posterior a esse último período, a parte autora não mais contribuiu e nem exerceu atividade laborativa ou recebeu benefício previdenciário, perdendo após esse período a qualidade de segurada em 16.12.2008.

Dessa forma, na ocasião do exame pericial (08.03.2010) em que se constatou o início da incapacidade como sendo em 01/2010, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição, quer como empregada, quer como autônoma.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao autor demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início de sua incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.005600-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022435/2010 - NELSON MIGUEL DA COSTA (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/105.985.850-6, cuja DIB data de 12/06/1997.

INSS foi citado e contestou a ação.

Decido.

1. Quanto ao pedido de IRSM e Teto

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescicionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 08/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

2. Quanto aos reajustes pelo IGP-DI

Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária de forma anual. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

No mesmo sentido o entendimento doutrinário:

“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).

Com relação especificamente ao IGP-DI a Turma Nacional de Uniformização pacificou a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula nº 8, in verbis: “Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP -DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”. Entendo que também não há direito ao IGP_DI de outros anos como 2002 e 2003, conforme pedido da inicial.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de IRSM e teto, bem como julgo improcedente o pedido quanto ao IGP-DI, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022495/2010 - WALTER SOARES GRANGEIRO (ADV. SPI06533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica caracterizada tal incapacidade como parcial e permanente. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial pulmonar e cor pulmonale”.

Tendo em vista as observações do sr. perito no quesito sobre a a data de início de incapacidade, houve determinação judicial a fim de que a parte autora providenciasse a juntada de declaração médica e/ou cópia do seu prontuário médico. Após o cumprimento, houve a realização de 2 (dois) laudos complementares onde ficou definido, em ambos, que desde setembro de 2006 a parte autora está incapaz para o trabalho.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifica-se que a parte autora contribuiu junto à Previdência Social, na condição de individual, de forma descontínua, de 1986 a 03/2002. Posterior a esse último período, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 16/05/2003. Voltou a contribuir na mesma condição de 11/2007 a 12/2008 e 05/2009 a 08/2009, entretanto, quando do início de sua incapacidade definida e ratificada como sendo, desde setembro de 2006, a parte autora não possuía qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar estatus de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início de sua incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.15.004657-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022345/2010 - CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA ROSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial. As partes, até o presente momento, não manifestaram-se acerca dos laudos periciais apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 11/12/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/12/2008 e ação foi interposta em 03/04/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta um quadro “compatível com autismo típico, quadro psiquiátrico grave que interfere com a maturidade intelectual e afetiva”. O expert afirmou que o autor não conseguiu ser alfabetizado, é menor de idade, de modo que a avaliação futura de sua capacidade de trabalho se mostra prejudicada, contudo apresenta recursos intelectuais e afetivos limitados, sem chances de desenvolver potencial de trabalho. Não necessita da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária, mas necessita de supervisão para transportar-se, para manusear dinheiro e no auxílio de seu convívio social. Em resposta ao quesito apresentado informa que o autor é deficiente nos termos da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor (08 anos) reside em companhia de sua genitora, Sra. Lucrecia Eugênia Ferreira (33 anos) e de sua irmã, Sra. Camila Ferreira (05 anos). Segundo declarações da genitora do autor ao laudo social, a família não possui casa própria e que o local no qual reside com seus filhos (há aproximadamente cinco anos) pertence à avó materna. A casa simples possui uma sala, cozinha, dois quartos e um banheiro interno e nos fundos do terreno há uma outra casa, aparentemente ainda mais simples, na qual reside um tio materno do autor. Segundo a mesma, seu irmão efetua o pagamento das tarifas de abastecimento de água de ambas as moradias e assume quase que integralmente as despesas com energia elétrica, pois ela contribui com apenas R\$ 20,00 (vinte reais). Quanto aos móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, ela informa que apenas o fogão e o televisor foram comprados, os demais: geladeira, armário, mesa, cadeiras, cama, beliche, guarda-roupa e sofás são usados e foram obtidos mediante doação. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, da sua genitora, Sra. Lucrecia (33 anos), que é do lar e não percebe nenhum tipo de benefício previdenciário e de sua irmã, Camila (05 anos), que é menor de idade e por esse motivo não exerce atividades remuneratórias.

Imprescindível salientar que, conforme dados colhidos do laudo socioeconômico, o Sr. Alder Roziman do Nascimento Júnior, domiciliado no Rio de Janeiro, é o genitor do autor e de sua irmã. No entanto, na certidão de nascimento do autor, consta que Cláudio Alvarenga Rosa é o seu genitor. A genitora do autor informou que Cláudio é seu padrasto, e que ele assumiu a paternidade do autor para que ele pudesse ser beneficiário de um convênio: Fundação dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV.

Dessa forma, ao solicitar comprovante dos rendimentos do pai do autor, o Sr. Cláudio Alvarenga Rosa, restou comprovado que o mesmo auferia uma renda líquida mensal de R\$ 1.565,31 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos). Logo, concluo que a renda do pai legítimo do autor é suficiente para lhe garantir uma vida digna.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003202-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022661/2010 - ALCINDO FERRARI (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI); THEREZINHA CREMONEZ FERRARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma

não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial. Ademais, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/90, com a edição da Medida Provisória 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei n.º 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Na hipótese sub judice, foram carreadas aos autos cópias das contas de cadernetas de poupança, as quais permitem a verificação quanto a procedência ou não do pedido da parte autora.

Verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), porém com aniversário da conta no 17º (décimo sétimo) dia do mês, sendo, portanto, totalmente improcedente.

A parte autora não possui direito ao índice, em relação à conta mencionada na inicial, com data de aniversário na segunda quinzena do mês de abril de 1990.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008988-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022448/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MAICON WASHINGTON JUNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.
Foram produzidas provas documental e pericial médica.
É o relatório.
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia realizada em Juízo ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Atestou o Sr. Perito que se trata de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 06/06/2009.

Conforme documentos colacionados aos autos na exordial e em consulta ao Sistema CNIS, verifico que a autora contribuiu junto à Previdência Social a partir de 1978 até 1984 e de 2000 a 2002, todos por ocasião de vínculos empregatícios e como contribuinte individual, bem como esteve em auxílio doença de 2002 a 11/2007, perdendo após esse último período a qualidade de segurada. Voltou a contribuir apenas em 07/2009, em data posterior ao início de sua incapacidade estabelecida no laudo pericial.

Sendo assim, denota-se que à época em que foi constatada a sua incapacidade (06/2009), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, voltando a filiar-se ao RGPS, apenas em 07/2009, quando já se encontrava incapacitada para o labor, do que se infere que tal procedimento visava precipuamente resgatar sua condição de segurada e, por conseguinte a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Assim, na data início da incapacidade (em 10/2006) a autora já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Ante tais considerações, deixa a autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não prospera, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008156-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022340/2010 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/02/2005, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/02/2005 e ação foi interposta em 28/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “AIDS; Tuberculose já tratada; Hepatite crônica por vírus C com carga viral negativa e biópsia hepática sem alterações significativas”. Atesta o expert que a autora, em face de suas enfermidades, está incapacitada total e temporariamente para atividades

laborativas. Em resposta ao quesito, afirma o expert que a autora pode desempenhar atividades laborativas de menor complexidade ou sedentárias. Contudo, observo que, pelas moléstias apresentadas e, principalmente, pela autora ter pouca escolaridade e trabalhar como empregada doméstica, não consigo vislumbrar qualquer profissão leve ou sedentária que a autora pudesse exercer.

Ademais, a autora sendo portadora de HIV, e esta consistir em doença incurável, o caráter temporário da incapacidade não pode ser analisado por si só, uma vez que o quadro da moléstia poderá apresentar variações, sendo imprescindível que a autora tenha uma condição de vida confortável para que, ao menos, possa ter sua doença controlada.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020 Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora (38 anos) reside em companhia de seu cônjuge Sr. Aldinou Martins Leão (46 anos) e de sua sogra Sra Jamília Martins Leão (84 anos). O autor não exerce atividade remunerada. A residência é cedida e simples. Os móveis e eletrodomésticos são poucos, simples e antigos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto pela autora, por seu cônjuge Sr. Aldinou (46 anos), que percebe um benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo, e por sua sogra Srª Jamília (84 anos) que é titular de um benefício de amparo social ao idoso no valor de um salário mínimo. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela aridez da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Como o valor do benefício percebido pela sogra da autora é de um salário mínimo, exclui-se a renda percebida por ela, por aplicação ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003.

O cônjuge da autora, Sr. Aldinou, percebe um “Auxílio-doença” no valor de um salário mínimo e que este constitui a única fonte de renda da família. Com isso, observo que a renda per capita familiar é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, correspondente ao valor de ½ salário mínimo.

Deste modo, não restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício, visto que, o valor da renda per capita percebido pela família da autora, não é inferior ao limite de até meio salário mínimo, o qual caracteriza a hipossuficiência familiar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005696-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022671/2010 - ANTONIO CARLOS GUEITOLE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, bem como o seu reajustamento mediante aplicação dos índices mencionados na petição inicial. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

O INSS, em contestação, alegou a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em Lei.

E, de fato, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

No mesmo sentido o entendimento doutrinário:

“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados - INPC posteriores à 1996, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008590-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022348/2010 - EDILBERTO JOSE GOES (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 12/11/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12

(doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 12/11/2008 e ação foi interposta em 12/08/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “RETARDO NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR”. Atesta o expert que a parte autora, em face de suas enfermidades, está incapacitada para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta ao quesito, informa que a autora não é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Reside com sua genitora, Sra. Aparecida dos Santos (70 anos), em casa cedida no Condomínio City Castelo. O autor reside em moradia e terreno cedidos, fundos, edificada em alvenaria, conservada, pequenos cômodos, cobertura de alvenaria, 03 cômodos (quarto, cozinha e sala) e um banheiro interno. O mobiliário e eletrodomésticos na residência, são novos e conservados. No mesmo terreno, há outra residência, com outro núcleo familiar, que é a família da tia do autor (irmã da mãe do autor).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor e da sua genitora, Sra. Aparecida (70 anos), que é Titular de uma Aposentadoria por Invalidez no valor de um salário mínimo mensal.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o genitor da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo

familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso da esposa do autor é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo genitor da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela genitora do autor é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda familiar no valor de zero, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é Zero.

Esclareço que o Benefício Assistencial é concedido àqueles que não tem mínimas condições de exercer atividades que lhe garantam a subsistência e nem mesmo de tê-la provida por seus familiares.

Conforme dados colhidos do laudo socioeconômico, bem como do auto de constatação realizado na moradia do autor, a sua subsistência, satisfação das necessidades humanas primárias e secundárias é provida pela genitora e, principalmente, pela tia do autor.

Vejo que, a casa (edícula) onde o autor reside é uma mera extensão da casa principal e que o autor e sua genitora se utilizam de todos os recursos provindos da casa principal, que por sua vez é uma casa de classe média alta e com bastante conforto, inclusive a alimentação diária do autor e de sua genitora é realizada na casa principal. As despesas de água, luz, alimentação e gás, são custeadas pelos proprietários do imóvel (tia do autor). As roupas são doadas pela prima do autor, Maria Helena Delgado, residente em São Paulo-SP, Vila Carrão, e pela tia, Rosa. Outra tia do autor, Sra. Rosa Maria Yoshida, ainda custeia um convênio médico da Unimed, no valor de R\$ 440,00, para ele e sua mãe. Em relação a esta discussão, conclui a perita social :

“A partir da análise socioeconômica e averiguação das necessidades do periciando, através dos instrumentos utilizados e com a leitura da dinâmica familiar, foi possível identificar que a família é sustentada por parentes, onde estes possuem boa condição financeira.”

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício, já que comprovadamente o autor tem suas necessidades de primeiro e segundo grau supridas por seus familiares neste presente momento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003585-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022669/2010 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e março e abril de 1990 (Plano Collor I).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril.

Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial. Ademais, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/90, com a edição da Medida Provisória 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei n.º 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Na hipótese sub judice, foram carreadas aos autos cópias das contas de cadernetas de poupança, as quais permitem a verificação quanto a procedência ou não do pedido da parte autora.

Verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 e março a abril de 1990 (Plano Collor I), porém com aniversário da conta no 17º (décimo sétimo) dia do mês, sendo, portanto, totalmente improcedente.

A parte autora não possui direito ao índice, em relação à conta mencionada na inicial, com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 e março a abril de 1990.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e março a abril de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.000054-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022344/2010 - JACINTHA DA CRUZ FERRAZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/ restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 19/08/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/08/2009 e ação foi interposta em 03/12/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 72 (setenta e dois) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora (72 anos) reside com seu cônjuge, Sr. Getulio Marques Ferraz (74 anos), e com seu filho, Sr. Josué da Cruz Ferraz (37 anos), em casa própria. A família reside nesta moradia há aproximadamente trinta e um anos. A moradia simples (alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração e piso cerâmico) tem cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. O filho da autora, Sr. Josué, possui um veículo modelo Astra, não soube dizer o ano. A autora possui mais três filhos, todos com famílias constituídas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora, que não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória, de seu marido Sr. Getulio (74 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo mensal, e de seu filho, Sr. Josué (37 anos), que exerce atividade laborativa como motorista, auferindo uma renda mensal de, aproximadamente, segundo dados constantes no Sistema CNIS, R\$ 3.165,70 (três mil cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda R\$ 3.165,70 (três mil cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar R\$ 1.582,85 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), bem superior ao limite de ½ salário mínimo utilizado para caracterizar a hipossuficiência.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois os recursos existentes suprem as necessidades básicas da família. Não restando caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse segundo requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005653-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022451/2010 - RAQUEL ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 04/04/2007 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.547.398-1, cuja DIB data de 04/04/2007.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 04/04/2007 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009596-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022447/2010 - LUIZ RAIMUNDO NETO (ADV. SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Alegou que a doença surgiu em 2005 e sentiu perda parcial da visão no final de 2008, mas o INSS indeferiu porque o autor não teria qualidade de segurado.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia realizada em Juízo ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Atestou o Sr. Perito que se trata de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 02/2009.

Conforme documentos colacionados aos autos na exordial e em consulta ao Sistema CNIS, verifico que a autora contribuiu junto à Previdência Social de 10/1976 a 02/1983, 10/1997 a 11/2003, todos por ocasião de vínculos empregatícios, perdendo após esse último período a qualidade de segurada. Voltou a contribuir apenas em 12/2008, em data posterior ao início de sua incapacidade estabelecida no laudo pericial.

Ressalte-se que o autor efetivamente se encontra incapaz, bem como cumpriu a carência inicial exigida na lei. No entanto, a lei previdenciária exige qualidade de segurado no momento da incapacidade e não no momento do requerimento administrativo, bem como que no caso de ter perdido a qualidade de segurado o cumpra uma carência de 1/3 das contribuições, ou seja, 04 contribuições mensais, devendo a primeira contribuição ser paga no dia correto, consoante artigo 24 e 25 da lei 8213/91.

Sendo assim, denota-se que à época em que foi constatada a sua incapacidade (02/2009), a parte autora não mais ostentava qualidade de segurado, voltando a filiar-se ao RGPS, como contribuinte individual, mas não conseguiu cumprir a carência de ¼ das contribuições, ou seja, 04 contribuições enquanto que efetuou o pagamento apenas de 02 contribuições até a incapacidade (01 e 02/2009), considerando que a contribuição de 12/2008 foi quitada apenas em 13/04/2009. Assim, na data início da incapacidade (em 02/2009) a autora não havia recuperado a qualidade de segurada para que fosse deferido auxílio doença, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante tais considerações, deixa a autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não prospera, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002625-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022376/2010 - RUBENS ELES (ADV. SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00030088-6, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para

contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: “Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador,

ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Verifico, ademais, que a conta n.º 013.00030088-6 tem aniversário no 16º (décimo sexto) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é totalmente improcedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) não possui(em) direito ao índice de abril de 1990, em relação à conta mencionada na inicial, com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 e de fevereiro de 1991 da conta poupança n.º 013.00030088-6.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011470-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022341/2010 - ZULMERINDA PEREIRA ROCHA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 21/10/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21/10/2008 e ação foi interposta em 09/11/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Sr. José Paim da Rocha (78 anos), com seu filho, Sr. Itamar Pereira da Rocha (29 anos), com sua filha, Srª Rosa Maria da Rocha (40 anos), e com sua filha, Srª Zenaide da Rocha (37 anos), em casa alugada. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, do seu marido Sr. José (78 anos), do seu filho Sr. Itamar (29 anos), da sua filha Srª Rosa (40 anos) e da sua filha Srª Zenaide (37 anos). O cônjuge da autora recebe Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo mensal. O filho da autora, Sr. Itamar, é titular de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho, auferindo a importância mensal de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais). A Srª Rosa, filha da autora, realiza atividade laborativa de caráter formal como revisora, percebendo a quantia de, aproximadamente, R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais - segundo dados do sistema CNIS. A outra filha da autora, Srª Zenaide, não realiza atividade laborativa remunerada, visto que, conforme contante no sistema CNIS, sua última remuneração ocorreu em janeiro do ano de 2010.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de

ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda familiar de R\$ 1.442,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é superior ao limite de ½ salário mínimo utilizado para caracterizar a hipossuficiência.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois os recursos existentes suprem as necessidades básicas da família. Não restando caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse segundo requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.001796-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022668/2010 - VALERIA FUSCO RODRIGUES ALMENARA (ADV. SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO); VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 75022-9, nº 35483-4 e nº 180588-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de correção da conta nº 35483-4, conforme ficou comprovado nos autos pelos documentos juntados, trata-se de conta corrente e não de conta poupança. Portanto, não há que se falar em expurgos inflacionários em relação a essa conta. Assim, de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir quando ao referido pedido.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção da conta nº 35483-4.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que a conta nº 75022-9 foi encerrada em 26/12/1986, portanto antes dos Planos Verão e Collor I. Por fim, anoto que a conta nº 180588-4 foi aberta somente em 25/07/1990, portanto, em data posterior aos Planos Verão e Collor I. Assim, o pedido postulado nos autos é totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1990 das contas de poupança nº 75022-9 e nº

180588-4. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção da conta nº 35483-4.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008834-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022450/2010 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO MORAES (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a cobrança do auxílio doença de 20/03/2007 a 22/11/2007. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia realizada em Juízo ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Atestou o Sr. Perito que se trata de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 2002.

Conforme documentos colacionados aos autos na exordial e em consulta ao Sistema CNIS, verifico que a autora contribuiu junto à Previdência Social de 06/1981 a 10/1982, 01/1983 a 11/1989 e 06/1991 a 01/1991, todos por ocasião de vínculos empregatícios, perdendo após esse último período a qualidade de segurada. Voltou a contribuir apenas em 10/2005, na qualidade de segurado facultativo, em data posterior ao início de sua incapacidade estabelecida no laudo pericial.

Sendo assim, denota-se que à época em que foi constatada a sua incapacidade (2002), a autora não mais ostentava carência, voltando a filiar-se ao RGPS, como contribuinte individual, mas posteriormente à incapacidade. Assim, na data início da incapacidade (em 2002) a autora não havia recuperado a qualidade de segurada para que fosse deferido auxílio doença, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante tais considerações, deixa a autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não prospera, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008928-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022452/2010 - ULISSES PIAIA POVEDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia realizada em Juízo ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Atestou o Sr. Perito que se trata de incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 17/02/2007 (data em que ocorreu o AVC).

Conforme documentos colacionados aos autos na exordial e em consulta ao Sistema CNIS, verifico que a autora contribuiu junto à Previdência Social de 12/1980 a 11/1982, 05/1985 a 12/1987, 07/2004 a 11/2004, todos por ocasião

de vínculos empregatícios, perdendo após esse último período a qualidade de segurada. Voltou a contribuir apenas em 02/2007, em data anterior ao início de sua incapacidade estabelecida no laudo pericial. Sendo assim, denota-se que à época em que foi constatada a sua incapacidade (17/02/2007), a autora não mais ostentava qualidade de segurada, voltando a filiar-se ao RGPS, como contribuinte individual, mas não conseguiu cumprir a carência de ¼ das contribuições, ou seja, 04 contribuições enquanto que efetuou o pagamento apenas de 01 contribuição até a incapacidade. Assim, na data início da incapacidade (em 17/02/2007) a parte autora não havia recuperado a qualidade de segurada para que fosse deferido auxílio doença, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante tais considerações, deixa a autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não prospera, por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010849-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022350/2010 - GUSTAVO VINICIUS CHEIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/11/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/11/2008 e ação foi interposta em 30/10/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a parte autora é portadora de “RETARDO MENTAL NÃO ESPECIFICADO”. Atesta o expert que a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente é presumida para menores de 16 anos, entretanto as lesões diagnosticadas sugerem que são irreversíveis e incapacitam o autor de maneira total e permanente para futuras atividades laborativas e dependência total de terceiros para os atos da vida civil.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita

de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Reside com sua genitora, Sra. Ana Maria Consani Cheira (38 anos), com seu irmão, Sr. Felipe Henrique Cheira (16 anos) e com sua avó Sra. Sebastiana Barbosa Consani (73 anos). Segundo declarações da avó materna do autor ao laudo social, sua filha e seus netos vivem com ela há mais de doze anos, eles não possuem casa própria, os genitores do autor estavam separados de fato e ela os acolheu. As casas da avó materna (que ficam no mesmo terreno) têm aspectos similares e não possuem acabamento (alvenaria, sem reboco, sem forração, contra-piso). Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos da casa na qual vive o autor são simples e alguns estão estragados.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, sua genitora Sra. Ana Maria (38 anos) que é titular de uma Pensão por morte Previdenciária no valor de R\$ 551,76 (quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) e exerce atividades remuneradas como faxineira, passadeira, lavadeira auferindo uma renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com seu irmão, Sr. Felipe (16 anos), que é menor de idade e não exerce nenhum tipo de atividades remuneratórias ou mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário e com sua avó Sra. Sebastiana (73 anos), que é titular de uma Aposentadoria por Idade no valor de R\$ 1112,70 (um mil cento e doze reais e setenta centavos) e de uma Pensão por Morte Previdenciária no valor de um salário mínimo mensal.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o genitor da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso da esposa do autor é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo genitor da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela avó do autor é de R\$ 1112,70 (um mil cento e doze reais e setenta centavos), que somado aos valores de R\$ 551,76 (quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), constitui a renda do núcleo familiar, perfazendo um total de R\$ 2174,46 (dois mil centos e setenta quatro reais e quarenta e seis centavos). Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda familiar no valor de R\$ 1664,46 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é bem superior do limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício, já que comprovadamente o autor tem suas necessidades de primeiro e segundo grau supridas por seus familiares neste presente momento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009357-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022349/2010 - SILVIO HENRIQUE ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo que fora procedente, contudo posteriormente cessado em 30/06/2006, pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo que fora procedente, contudo posteriormente cessado em 30/06/2006, pelo INSS e ação foi interposta em 01/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “RETARDO MENTAL GRAVE E SEQUELAS MOTORAS”. Atesta o expert que a parte autora, apresenta quadro compatível com retardo mental em grau moderado a grave, com imaturidade intelectual e afetiva e alterações importantes do comportamento e limitação da parte motora, com comprometimento da marcha, equilíbrio e coordenação. Não conseguiu ser alfabetizado. As alterações evidenciadas geram incapacidade total para o desempenho de atividades laborativas. Necessita da ajuda de terceiros para as atividades da vida diária e necessita de supervisão para transportar-se, locomover-se, alimentar-se, para manusear dinheiro e no auxílio de seu convívio social. Declara o expert que o autor é deficiente nos termos da lei 8742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial.

Reside com seu genitor Sr. Leonel Antunes (51 anos) e com sua genitora Srª. Marlene Leme Antunes (49 anos), em moradia alugada. Trata-se de moradia com quatro cômodos e banheiro interno, aspecto simples, porém, aconchegante e fica na zona rural do município. A família dispõe de móveis, eletrodomésticos e utensílios em bom estado de conservação; também possuem uma motocicleta ano 89.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autora, do seu genitor Sr. Leonel (51 anos), é servidor público municipal e auferir uma renda mensal de R\$ 1054,80 (um mil cinqüenta e quatro reais e oitenta centavos) e com sua genitora Sr^a. Marlene Leme Antunes (49 anos), que é do lar e não exerce atividades remuneratórias ou mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário.

Segundo dados colhidos do laudo socioeconômico e posteriormente comprovados por meio do sistema DATAPREV, A família sobrevive com renda fixa proveniente do trabalho assalariado do genitor do autor e autonomia quanto à satisfação das necessidades básicas imediatas, de forma que não dependem de auxílio do poder público (assistência social) ou de instituições religiosas.

Analisando minuciosamente o caso em tela, o valor do benefício percebido pelo genitor do autor é de R\$ 1054,80 (um mil cinqüenta e quatro reais e oitenta centavos), que constitui a renda do núcleo familiar, renda esta que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 351,60 (trezentos e cinqüenta e um reais e sessenta centavos), bem superior do limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003211-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022434/2010 - NEUSA NARCISO FLORES (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); EDILSON NARCISO FLORES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00033051-3, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março de 1990 (não creditado no mês de abril de 1990) e de janeiro de 1991 (creditado a menor no mês de fevereiro de 1991), nos termos da emenda à inicial (fls. 43 e 44), protocolizada em 14/01/2009. A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: "Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, conforme emenda à inicial protocolizada em 14/01/2009 (fls. 43/44), verifico que o pedido refere-se aos meses de março de 1990 (não creditado no mês de abril de 1990) e de janeiro de 1991 (creditado a menor no mês de fevereiro de 1991). Assim, o pedido postulado nos autos é totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de março de 1990 e de janeiro de 1991 da conta poupança nº 013.00033051-3.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012555-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022346/2010 - SONIA MARIA PINTO CLETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve concessão do benefício administrativamente, cessado pelo INSS em 28/09/2007.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que já houve uma concessão do benefício administrativamente, cessado pelo INSS em 28/09/2007, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “GRAU DE INTELIGENCIA EM UM LIMITE INFERIOR DA NORMALIDADE”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para exercer atividades laborativas, de forma parcial e permanente e não depende de terceiros para executar as atividades da vida diária. Em resposta a um dos quesitos, informa que o autor desempenhar outras atividades laborativas mesmo que de menor complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito não foi suficientemente preenchido, já que conforme constatado no laudo pericial, a parte autora tem condições de exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006887-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022347/2010 - LUCAS VINICIUS GIL (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/09/2000, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/09/2000 e ação foi interposta em 17/06/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a parte autora é portadora de “Síndrome de Down”. Atesta o expert que a parte autora em face de suas enfermidades está incapacitada para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente e necessita de superviso contínua de terceiros para executar as atividades de sua vida diária.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo a análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial. Reside com sua genitora, Srª Sueli Gil Andreolli (55 anos) e com sua irmã Sra. Tainan dos Santos Gil (12 anos), em casa alugada. A família não possui casa própria e muda de endereço com certa frequência devido aos reajustes no preço do aluguel. A casa alugada por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) é simples e antiga (alvenaria, telhas de barro, forração de madeira, piso cimentado): possui cozinha, sala, dois quartos, um banheiro interno e quintal de terra. Segundo declarações da genitora do autor ao laudo socioeconômico, a mesma divorciou-se do cônjuge (já falecido) com quem teve quatro filhos, estes irmãos do autor já constituíram suas próprias famílias e têm recursos financeiros limitados. Posteriormente, ela teve mais dois filhos (autor e sua irmã), cujos diferentes genitores não assumiram a paternidade e, portanto, eles não têm pensão de alimentos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, da sua genitora Srª Sueli (55 anos), que exerce atividades remuneratórias como auxiliar de limpeza, auferindo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 802,50 (oitocentos e dois reais e cinquenta centavos) mensais e com sua irmã Tainan (12 anos), que é menor de idade e por este motivo não exerce atividades remuneratórias ou mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário.

Saliente-se que o contrato de locação do imóvel no qual a família reside consta em nome do avô materno do autor, os Sr. José Gil Cano. Ele mora no mesmo bairro e é titular de uma Pensão por Morte Previdenciária no valor de um salário mínimo mensal e de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos (dados colhidos do sistema DATAPREV). Ciente das dificuldades os auxilia doando-lhes alimentos.

Analisando minuciosamente o caso em tela, o valor percebido pela genitora do autor é de R\$ R\$ 802,50 (oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), que constitui a renda do núcleo familiar, renda esta que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), acima do limite de até ½ salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011431-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022458/2010 - ALEXANDRE PROENCA LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício da prestação continuada de aposentadoria por invalidez, na base de 100% do salário-de benefício, contados a partir da citação, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando os autos, vislumbro que desde 12.03.2008 a parte autora está em gozo do benefício auxílio doença, com previsão de termo em 01.10.2010, portanto sua qualidade de segurada é incontroversa.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno de ansiedade paroxístico”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Acrescentando que a parte autora pode se beneficiar de um ajuste farmacológico e acompanhamento psicológico associado.

Portanto, não há falar, no presente caso na possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser necessária uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Ante tais considerações, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de requisitos legais necessários para a concessão do quanto pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.15.011615-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022351/2010 - JOAO BENEDITO DIAS FERRAZ (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes manifestaram-se sobre os laudos médico e social.
Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.
É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.
A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/07/2007, indeferido pelo INSS.
Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/07/2007 e ação foi interposta em 13/11/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame pericial que a parte autora é portadora de “HIPERTENSÃO ARTERIAL E INFARTO DO MIOCARDIO EM FEVEREIRO DE 2008”. Atesta o expert que a parte autora, em face de suas enfermidades, não está incapacitada para a vida independente, e para exercer atividades laborativas, de forma parcial e temporária. Em resposta ao quesito, informa que a parte autora é completamente passível de exercer atividades laborativas que lhe garantam o sustento, ainda que de forma sedentária.

Sendo assim, o primeiro não requisito foi suficientemente preenchido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011601-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022472/2010 - ANDREIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 22.08.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.
A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 30.09.2008 até 31.08.2009, portanto, quando da realização da perícia (20.01.2010) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos Esquizofrenia”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação. Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n.

532.690.726-3 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (20.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, ANDRÉIA ANDRADE DA SILVA, o benefício de auxílio-doença n. 532.690.726-3 com RMA de R\$ 586,40 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 20.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 2.597,75 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011703-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022473/2010 - THIAGO ANTONIO LOBUI (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 01.09.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 16.06.2008 até 31.08.2009, portanto, quando da realização da perícia (19.01.2010) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Seqüelas de fratura em membro inferior direito.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n.

530.803.499-7 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (19.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, THIAGO ANTONIO LOBUI, o benefício de auxílio-doença n.

530.803.499-7 com RMA de R\$ 632,57 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 19.01.2010- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 2.823,93 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003140-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022667/2010 - CRISLEINE FERNANDA ROCHA (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para

contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:
DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniforme da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo

1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas ao índice de abril e maio de 1990, em relação à conta mencionada na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.002354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022431/2010 - JORGE RODELE DA SILVA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 22/03/2007, alterando a espécie para aposentadoria especial.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico tratar-se de pedido de revisão, com reconhecimento de período anterior a DER do benefício gozado pelo autor atualmente. Observo que o benefício de aposentadoria especial constitui espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há qualquer óbice ao pleito da parte autora. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;

noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa CBA: 02/03/1978 a 02/05/1980 como ajudante; de 03/05/1980 a 11/08/1983 como ½ oficial electricista; 26/08/1983 a 02/05/1987 como oficial e técnico electricista, de 06/05/1987 a 28/02/1993 como técnico electricista C, de 01/03/1993 a 30/04/2001 como técnico eletromecânico, de 01/05/2001 a 31/10/2001 como técnico de manutenção, de 01/11/2001 a 17/07/2004 como técnico assistente manutenção. apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 03/05/1980 a 11/08/1983, 26/08/1983 a 02/05/1987 e 06/05/1987 a 05/03/1997, tendo em vista à exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (02/03/1978 a 02/05/1980 como ajudante; de 06/03/1997 a 30/04/2001 como técnico eletromecânico, de 01/05/2001 a 31/10/2001 como técnico de manutenção, de 01/11/2001 a 17/07/2004 como técnico assistente manutenção), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de oficial , técnico electricista, técnico eletromecânico, técnico de manutenção na empresa CBA (02/03/1978 a 02/05/1980; 06/03/1997 a 30/04/2001, de 01/05/2001 a 31/10/2001, de 01/11/2001 a 17/07/2004), o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de técnico eletromecânico, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB (06/03/1997 a 17/11/2003), sendo assim, deverá ser considerado insalubre.

Com relação ao período laboral de 18/11/2003 a 17/07/2004, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de técnico assistente de manutenção, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB., devendo assim ser considerado insalubre o período de 18/11/2003 a 17/07/2004.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento xx anos, xx meses e xx dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria especial e cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (144.547.221-7). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JORGE RODELE DA SILVA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 02/03/1978 a 11/08/1983, 06/03/1997 a 17/07/2004, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 22/03/2007, com RMA no valor de R\$ 2.897,11 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 2.443,51 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), com DIP em 01/06/2010, devendo ser implantado a aposentadoria especial e cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (144.547.221-7) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, desde 22/03/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 26.042,24 (VINTE E SEIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, descontando os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço (144.547.221-7), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Certifique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.003736-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022670/2010 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); JUDITE TERRASSANI SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 1797-2, 60866-0 e 42301-5, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março a junho de 1990 (plano Collor I). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não

podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março a junho de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas ao índice de abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 1797-2, com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Com relação às contas nº 60866-0 e 42301-5, o pedido é improcedente, uma vez que referidas contas tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta poupança nº 1797-2 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.012018-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022490/2010 - JORGE LUIZ DE FREITAS LIMA (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23.09.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora efetuou contribuições como contribuinte individual de 06/2007 até 03/2009, 06/2009, 10/2009 e 12/2009, portanto, quando da realização do laudo pericial em 26.01.2010, que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de "Visão monocular.". Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Quanto ao início do benefício, o Sr. Perito não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença, deve ser concedido a parte autora, a partir da data do laudo (26.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, JORGE LUIZ DE FREITAS LIMA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.416,66 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.416,66 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), e DIB em 26.01.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.952,43 (CINCO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022652/2010 - GISELE CRISTINA PORTO MOURA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 05.08.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 11.10.2008 até 04.08.2009, portanto, quando da realização da perícia (11.11.2009) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “quadro marcado por crises paroxísticas de ansiedade, tipo síndrome do pânico.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 532.624.604-6 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (11.11.2009). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, GISELE CRISTINA PORTO MOURA, o benefício de auxílio-doença n. 532.624.604-6 com RMA de R\$ 645,46 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 11.11.2009- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.431,44 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011649-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022471/2010 - RAIMUNDO GABRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 31.01.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 14.04.2003 até 16.04.2009, portanto, quando da realização da perícia em 16.12.2009, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora refere o quadro de “Luxação recidivante bilateral nos ombros e disritmia cerebral.” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício n. 505.107.234-4 deve ser restabelecido com pagamento a partir da data da perícia médica (16.12.2009). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) RAIMUNDO GABRIEL, o benefício de auxílio-doença n. 505.107.234-4, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 601,83 (SEISCENTOS E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 16.12.2009- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.398,61 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006996-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022508/2010 - GILBERTO MARINHO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 166676-0, 140407-3, 140810-9, 138487-0, 127615-6, 148959-1, 151261-5, 162016-7, 153295-0, 168040-2, 138132-4, 141016-2, 141105-3, 144533-0, 166581-0, 165523-8 e 164076-1, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de correção da conta poupança nº 151261-5, verifico que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2009.63.15.002079-7. Assim, diante da litispendência verificada, a extinção do feito em relação ao referido pedido é medida de rigor.

Por outro lado, pelos extratos anexados aos autos, verifico que a conta poupança nº 168040-2 é titularizada por terceiro, a saber: Levi Pereira Franco. Anoto, ainda, que não há qualquer prova nos autos de que o autor seja o segundo titular da referida conta. Assim, não ficando demonstrada nos autos a legitimidade ativa do autor para pleitear em juízo correção de conta da qual não é titular, a extinção do feito quando ao referido pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V, em relação ao pedido de correção da conta poupança nº 151261-5 e, VI, quanto ao pedido de correção da conta poupança nº 168040-2, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se considera os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa,

recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que as contas n.º 127615-6, 148959-1, 162016-7, 153295-0, 144533-0, 165523-8 e 164076-1, têm aniversário no 18º (décimo oitavo), 25º (vigésimo quinto), 19º (décimo nono), 20º (vigésimo), 23º (vigésimo terceiro), 16º (décimo sexto), 27º (vigésimo sétimo) dia do mês, respectivamente. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice, apenas em relação às contas n.º 166676-0, 140407-3, 140810-9, 138487-0, 138132-4, 141016-2, 141105-3 e 166581-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, n.º 166676-0, 140407-3, 140810-9, 138487-0, 138132-4, 141016-2, 141105-3 e 166581-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Jugo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V, em relação ao pedido de correção da conta poupança n.º 151261-5 e, VI, quanto ao pedido de correção da conta poupança n.º 168040-2, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004171-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022420/2010 - JOAO CARLOS MARSOLA GARCIA (ADV. SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES); JOSE PAULO MARSOLA GARCIA (ADV.); ALEXANDRE LUIZ MARSOLA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança n.º 159944-3, 128442-6, 100955-7, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%. A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:
DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude,

ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice, em relação às contas poupança nº 128442-6 e 100955-7, com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Com relação à conta nº 159944-3, o pedido é improcedente, uma vez que referida conta tem data de aniversário no 24º (vigésimo quarto) dia do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das contas poupança nº 128442-6 e 100955-7 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004198-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022396/2010 - JOSE MARCIO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril a junho de 1990 (plano Collor I). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril a junho de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas ao índice de abril e maio de 1990, em relação à conta mencionada na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.002559-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022414/2010 - VIVIANE CRISTINA LABRONICI BAIARDI (ADV. SP208447 - VIVIANE CRISTINA LABRONICI BAIARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208447 - VIVIANE CRISTINA LABRONICI BAIARDI). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início

desse mês (JUN/87) consagra o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em

virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice, em relação às contas mencionadas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003228-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022443/2010 - MARIA MILANI (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99003386-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma

não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verificado que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito aos índices, em relação à conta nº 013.99003386-2, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 013.99003386-2, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês até a citação, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.010817-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022491/2010 - ANA JULIA DE MELO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 29.07.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 13.09.2004 até 06.11.2008, portanto, quando da realização da perícia (09.12.2009) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n.

505.317.072-6 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (09.12.2009). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, ANA JULIA DE MELO, o benefício de auxílio-doença n. 505.317.072-6 com RMA de R\$ 717,62 (SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 09.12.2009- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 4.192,42 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003022-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022664/2010 - RONALDO JOSE MACHADO SANTOS (ADV. SP086585 - ALFREDO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude,

ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação às contas mencionadas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.012053-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022454/2010 - LUIS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebe auxílio doença desde 19.10.2008, com previsão de termo em 19.07.2010, portanto, quando da realização do exame pericial, em que restou definida a data de início da incapacidade da parte autora, como sendo em 01/2010, esta já possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a autora é portadora de “Alta miopia em ambos os olhos com degeneração da retina em ambos os olhos”, esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No entanto, considerando que o benefício de auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, pode o juiz no caso de incapacidade parcial e permanente conceder o benefício, sem que haja caracterização de julgamento “extra petita”.

Neste sentido segue o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL. (...) 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido. 4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação que confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um “minus” em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento “extra petita”. 5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 350476 - Proc. 96030943134 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 09/11/2004 - Documento: TRF300087822 - Fonte DJU - Data: 29/11/2004, pág. 306 - Rel.: Juiz Galvão Miranda - Publicação: 29/11/2004.

Confira ainda:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. MULTA PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes. (...) O laudo médico do perito oficial concluiu que há incapacidade total e temporária para o trabalho. Deve prevalecer, à vista de sua equidistância das partes. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 572212 - Proc. 200003990104653 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 17/09/2002 - Documento: TRF300071863 - Fonte DJU - Data: 06/05/2003, pág. 131 - Relator(a): Juíza Suzana Camargo - Publicação: 06/05/2003.

A data da incapacidade restou determinada como sendo em 01/2010, no que entendo que o benefício n. 532.693.577-1 deve ser mantido a partir do dia seguinte à previsão de cessação (20.07.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de Manter a parte autora LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, no benefício de auxílio-doença n. 532.693.577-1, com RMA de R\$ 845,42 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 20.07.2010 - dia seguinte à cessação do benefício ora mantido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica intimado o réu a manter o benefício ora pleiteado, devendo comprovar a medida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a DIB.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003093-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022663/2010 - EDILEIA APARECIDA REVIGLIO WEISHAUP (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança n.º 4835-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre

inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas ao índice de abril e maio de 1990, em relação à conta mencionada na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta poupança nº 4835-0 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011779-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022678/2010 - JOAO TADEU MOURA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença n.536.403.368-2 em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária em custas processuais e honorário advocatícios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebe benefício de auxílio doença desde 13.07.2009, com previsão de termo no dia 23.06.2010, portanto, quando da realização da perícia em 22.01.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta o quadro de "Doença arterial obstrutiva periférica.", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente,

ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença.

O expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, no que entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser mantido com pagamento a partir do dia seguinte à cessação (24.06.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter a parte autora, JOÃO TADEU MOURA, no benefício de auxílio-doença nº.536.403.368-2, a partir de 24.06.2010 - dia seguinte à previsão de cessação do benefício atual, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Não há valores atrasados a receber.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu manter a parte autora no benefício b31-nº.536.403.368-2, ora pleiteado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003016-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022660/2010 - AMELIA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 190-8, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%. A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à

correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice, em relação às contas mencionadas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta poupança nº 190-8 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.011999-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022453/2010 - FLAVIO BENEDITO GONCALVES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a parte autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que restou apurado, através de sistemas oficiais de informação que a parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista estar em gozo de benefício desde 01.03.2007 com previsão de termo em 31.03.2010.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert não definiu a data do início da incapacidade da parte autora, no que converto o benefício de auxílio doença 560.549.562-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial 20.01.2010.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença n. 560.549.562-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora FLÁVIO BENEDITO GONÇALVES, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) .

Não há diferenças a receber.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (conversão) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.012115-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022494/2010 - JOSÉ DO CARMO PEROTE (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09.03.2009.
Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.
Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte requerente preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora gozou de benefício previdenciário de 27.06.2008 até 30.10.2009, portanto, quando da realização do laudo (01.02.2010) em que foi constatada a incapacidade atura da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno do disco cervical e lombar com radiculopatia, espondilose, estenose da coluna vertebral, tendinite, bursite, hipertensão arterial, doença cardíaca isquêmica, dislipidemia (colesterol alto) e depressão.” Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de sua profissão de pedreiro, uma vez que, acrescentou o sr. Perito que: “Ao exame físico apresenta limitação dolorosa da mobilidade da coluna lombar... Considerando a idade do autor bem como a atividade habitual alegada, as lesões encontradas geram uma incapacidade parcial e permanente para exercer funções que exigem grande esforço físico com a coluna lombar podendo ser realizar outras atividades.”

Portanto, considerando o despreparo intelectual da parte autora para exercer outra atividade, tendo em vista possuir ensino fundamental incompleto (3ª série), e sua idade avançada (63 anos), bem como as características de suas patologias e a natureza da incapacidade (permanente), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade entendo que o benefício auxílio doença n. 530.963.267-7, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 01.02.2010.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o CONVERTER o auxílio doença n. 530.963.267-7 em aposentadoria por invalidez à parte autora, JOSÉ DO CARMO PEROTE, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.061,13 (UM MIL SESSENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010 e com DIB em 01.02.2010 - data da realização da perícia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.301,48 (QUATRO MIL TREZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003147-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022413/2010 - SILVIA BOGGIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 122848-9, 123464-0, 122548-9 e 122849-6, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

A parte autora possui direito ao índice, em relação às contas poupança nº 122848-8 e 122849-6, com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto às contas nº 123464-0 e 122548-9, o pedido é improcedente, uma vez que referidas contas tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das contas poupança nº 122848-9 e 122849-6 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.012071-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022489/2010 - HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 04.11.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte requerente preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora gozou de benefício previdenciário de 18.12.2003 até 23.09.2009, portanto, quando do início de sua incapacidade definido como sendo a data da realização do laudo (25.01.2010) a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartrose lombo-sacra; Entesopatias múltiplas e Hipertensão arterial sistêmica.” Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de seu cargo referente à prestação de “serviços gerais”, uma vez que, acrescentou o sr. Perito que: As lesões e doenças clínicas e ortopédicas encontradas, associadas à idade da pericianda, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho habitual.

Portanto, considerando o despreparo intelectual da autora para exercer outra atividade, tendo em vista que a mesma não é alfabetizada, e sua idade avançada (57 anos), bem como as características de suas patologias e a natureza da incapacidade (permanente), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade converto o auxílio doença n. 505.165.956-6 em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 25.01.2010.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o CONVERTER o auxílio doença n. 505.165.956-6 em aposentadoria por invalidez à parte autora, HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 747,22 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 486,04 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), e com DIB em 25.01.2010- data da realização da perícia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.156,21 (TRÊS MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril a agosto de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com

relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução

ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP n° 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória n° 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória n° 32, de 15.01.89, convertida na Lei n° 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n° 32, de 15.01.89, convertida em Lei n° 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS.

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril.

Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril a agosto de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação às contas mencionadas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80%

referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022394/2010 - LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); SALETE PAES DE ARRUDA R. DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004199-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022395/2010 - JOAO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); BENEDICTA PIRES LUCIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004197-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022397/2010 - MARIA CECILIA SOARES AMABILE ESSER (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004196-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022398/2010 - JOSE RICARDO AMABILE ESSER (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.002310-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022666/2010 - TANIA MARIA JOANA BERTON GARCIA (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 31464-6 e 33184-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

Assiste razão à parte autora, portanto, em relação aos meses em referência.

2. Da correção monetária relativa ao meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se

manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas ao índice de abril e maio de 1990, em relação à conta n.º 33184-2, com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Com relação à conta n.º 31464-6, o pedido é improcedente, uma vez que referida conta tem data de aniversário no 16º (décimo sexto) dia do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta poupança n.º 33184-2 referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado, bem como o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.010892-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022546/2010 - WILSON DELPHINO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em auxílio doença até 07/2009 e, portanto manteve a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Hipertensão arterial; diabetes mellitus e gonartrose bilateral severa”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando o autor para as atividades laborais de forma relativa.

Ressalte-se que a autora possui 60 anos de idade e pouca instrução e com profissão de pedreiro, além de se encontrar em benefício desde 2005. Assim, não há como reabilitá-lo para o exercício de qualquer atividade profissional, vez que não possui vínculos empregatícios e com certeza não conseguiria modificar o seu labor com essa idade e essa instrução.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de sua profissão, mas poderá exercer atividades leves e sedentárias. Portanto, considerando o despreparo intelectual da autora para exercer outra atividade e sua idade avançada (60 anos), bem como as características de suas patologias e a natureza da incapacidade (permanente e insusceptível de reabilitação), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que se deve converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento a partir do laudo pericial, ou seja, 25/11/2009. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o auxílio doença n. 535.527.465-6 em aposentadoria por invalidez à parte autora, Sr. WILSON DELPHINO, com DIB em 25/11/2009, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.013,53 (UM MIL TREZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e RMI apurada de R\$, com pagamento desde o dia da perícia médica, ou seja, 25/11/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.420,72 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011586-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022469/2010 - ANTONIO MENEZES DE LIMA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21.02.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 25.05.2005 até 21.02.2009, portanto, quando da realização do laudo pericial em 15.01.2010, que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de "Visão monocular.". Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária. Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Quanto ao início do benefício, o Sr. Perito não conseguiu definir a data de início da incapacidade. Assim, entendo que o benefício n. 505.593.484-7, deve ser restabelecido a partir da data do laudo (15.01.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, ANTONIO MENEZES DE LIMA, o benefício de auxílio-doença n. 505.593.484-7, com renda mensal atual RMA de R\$ 2.296,72 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB em 15.01.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.567,34 (DEZ MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011602-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022464/2010 - DANIEL PICOLI MARQUES (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30.09.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que restou apurado, através de sistemas oficiais de informação que a parte autora figurou como contribuinte individual de 05/2000 a 04/2005 e recebeu auxílio doença de 07.06.2005 a 07.10.2009, portanto quando do início de sua incapacidade definida como sendo em 2002, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Síndrome de Marfan; Pós-operatório tardio de aneurisma de aorta”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert definiu o ano de início da incapacidade, como sendo 2002, diante disso entendo que é de se conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à da cessação do benefício de auxílio doença n. 505.597.215-3 em 08.10.2009.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, DANIEL PICOLI MARQUES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), com DIB em 08.10.2010 - dia seguinte à cessação do último benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.042,41 (QUATRO MIL QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.011605-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022463/2010 - MARIA PEREIRA DA CRUZ CARDOSO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos atrasados apurados, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 04.06.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a parte autora figurou como contribuinte individual desde 12/2004 a 02/2006 e gozou de benefício previdenciário de 01.02.2006 a 30.10.2008, portanto quando do início de sua incapacidade definida como sendo em 11/2005, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a autora é portadora de “Seqüelas motoras de acidentes vasculares cerebrais, Transtorno mental e de comportamento devido à lesão ou disfunção cerebral. Há ainda histórico sugestivo de uma síndrome epiléptica e alterações de personalidade desde a infância”, patologia que a tornam total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a autora não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert conseguiu definir a data de início da incapacidade como sendo em 11/2005, no que entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido a partir de 04.06.2009, conforme o pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA PEREIRA DA CRUZ CARDOSO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), e DIB em 04.06.2009, conforme pedido.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.199,04 (SEIS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.15.011552-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022653/2010 - CARLOS VIEIRA MACHADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 09.10.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que a parte autora recebeu auxílio doença de 16.04.2008 até 08.09.2009, portanto, quando da data de início de incapacidade definida como 10.07.2008, a mesma possuía a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Transtorno mental orgânico e Epilepsia, Hipertensão arterial.”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária.

Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito conseguiu definir a data de início da incapacidade, qual seja, 10.07.2008. Assim, entendo que o benefício n. 532.236.623-3 deve ser restabelecido a partir do dia 09.10.2009, conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício nº 532.236.623-3, à parte autora, Sr. (a) CARLOS VIEIRA MACHADO, com

renda mensal atual RMA de R\$ 853,79 (OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB desde 09.10.2009, conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 6.820,57 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.002325-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022465/2010 - TALITA FREITAS CAVALCANTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LETICIA FREITAS CAVALCANTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA LUCIMAR DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). As autoras propõem a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte alegando serem filhas e esposa do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/01/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda de qualidade de segurado.

Sustenta que seu último contrato de trabalho do falecido se deu com a empresa Imatec, rescindido na data do óbito em 03/04/2004.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

O Ministério Público Federal, regularmente intimado, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

As partes autoras pleiteiam benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Juzimar Alves Cavalcante, falecido em 03/04/2004, alegando que ele possuía qualidade de segurado quando de seu falecimento.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente das autoras devidamente comprovada pelas Certidões de casamento e de Nascimentos e, por fim, de Óbito do falecido seu genitor.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a qualidade de segurado.

Alega-se na exordial que o segurado falecido estava trabalhando sem registro na CTPS na empresa Imatec de 01/08/1998 até o óbito em 03/04/2004. Portanto, detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

No presente caso, na tentativa de comprovar suas alegações, apresentou: 1) Resposta a um orçamento da empresa Itabira agro datado de 04/01/2002 constando como gerente comercial o falecido; 2) Orçamento datado de 22/09/2000 constando como o gerente comercial o falecido; 3) Orçamento datado de 19/04/2000 para empresa Industria Votorantim constando como gerente comercial o falecido; 4) Recibo de entrega de valores à empresa Imatec assinado pelo “de cujus” de 12/03/2003 e 17/04/2003; 5) Fax da empresa Telemar para o falecido constando como funcionário da Imatec de 07/05/2002; 6) Relatório de despesas em nome do falecido - Josimar Imatec - referente a 09/2003 a 12/2003.

Da análise da documentação acostada, verifico que o segurado falecido efetivamente trabalhava na empresa Imatec como gerente comercial pelo menos de 2000 a 12/2003 e, portanto manteve a qualidade de segurado no momento do óbito.

Dessa forma, inafastável reconhecer que o falecido, quando do óbito, possuía qualidade de segurado, o que gera o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelos dependentes.

Com relação ao cálculo da renda mensal inicial verifico que não consta nos autos comprovação do rendimento do segurado e, portanto será utilizado para cálculo o salário mínimo vigente.

As co-autoras Talita e Letícia têm direito à implantação da pensão por morte e a DIB será data do óbito (03/04/2004), visto que são menores e incapazes. Contudo, a co-autora Talita fez 21 anos em 06/03/2008 e, portanto terá direito apenas aos valores atrasados referente a sua cota parte de 1/3 até a maioridade. Com relação à autora Maria Lucimar o pagamento dos atrasados será a partir da data do requerimento em 18/01/2007, haja vista que o pedido administrativo ocorreu após 30 dias do óbito conforme artigo 74, inciso II, da lei 8213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a). LETICIA FREITAS CAVALCANTE E MARIA LUCIMAR DE FREITAS, com DIB em 03/04/2004, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, para a co-autora Letícia da data do óbito (03/04/2004) até competência de 05/2010 o total de R\$ 18.468,92 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e para co-autora Talita terá direito ao pagamento dos atrasados da data do óbito (03/04/2004) até 06/03/2008 (maioridade) no valor total de R\$ 10.787,03 (DEZ MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Com relação a co-autora Maria Lucimar o pagamento dos atrasados será de 18/01/2007 (data do requerimento administrativo), totalizando o valor de R\$ 10.280,30 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à

forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2009.63.15.011680-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022461/2010 - SALETI CRISTINA PALMIRO DANIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir 08.07.2009.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Veamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 01/2003 a 08.07.2009, portanto, vislumbro que quando do início de sua incapacidade definida como sendo em desde 2003, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo grave”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito conseguiu definir o ano de início da incapacidade como sendo 2003. Assim, entendo que o benefício (NB.560.829.608-3) deve ser restabelecido a partir da do dia seguinte à cessação do mencionado benefício (08.07.2009), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, SALETI CRISTINA PALMIRO DANIEL, o benefício (NB. 560.829.608-3), de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 779,64 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E

SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, com DIB em 08.07.2009 - dia seguinte à cessação do último benefício, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de R\$ 8.729,88 (OITO MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004712-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022468/2010 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 09/03/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o breve relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que foi realizado requerimento administrativo em 09/03/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/03/2009 e ação foi interposta em 06/04/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto a não-concomitância dos requisitos - carência e idade - filio-me à corrente jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o de que não há como se exigir para a aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação

da carência, uma vez que a implementação do requisito idade é inexorável. Segundo esse entendimento, ao considerar-se o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço, na mesma época.

Tal entendimento jurisprudencial foi inclusive incorporado à legislação previdenciária pela Lei nº 10.666 de 08.05.2003, em seu art. 3º, § 1º, in verbis:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o requerente pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a tabela do artigo em referência é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data.

A resposta é afirmativa.

De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema.

Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data.

No sentido do acima exposto, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91.

2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo: 00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 045094 série 357ª emitida em 25/06/1973, a parte autora ingressou no RGPS em 01/09/1987, na condição de empregada de Celso Hernandes, exercendo a função de doméstica, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 08/02/1934, completou 60 (sessenta) anos em 08/02/1994, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS devem ser computados para fins de tempo de contribuição.

3. Carência necessária para obtenção do benefício:

Necessário se faz tecer algumas considerações acerca do marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano em que é protocolizado o requerimento administrativo.

Existe controvérsia apenas quando o requerimento administrativo for protocolizado em ano posterior ao implemento do requisito idade.

Observe-se que, caso o requerente quando do implemento do requisito idade já contar com a carência necessária referente a esse ano, configurado está seu direito adquirido ao benefício, podendo protocolar o requerimento administrativo a qualquer tempo. Direito adquirido, frise-se, é aquele que já foi incorporado ao patrimônio do seu titular, por intermédio do preenchimento de todos os requisitos necessários e suficientes ao seu gozo, conforme a legislação vigente à época, podendo o seu exercício ser postergado para momento oportuno.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

Transportando a hipótese para o presente caso, tem-se o seguinte: a parte autora preencheu o requisito idade em 08/02/1994, quando já havia preenchido o requisito carência.

Entendo que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, é a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em virtude de a parte autora contar nesta data com os requisitos necessários: idade e carência.

Insta mencionar, também, que não prospera a alegação do INSS de que o número de contribuições necessárias são aquelas observadas na data do requerimento administrativo.

Diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 1994, a parte autora está sujeita à carência de 72 (setenta e duas) contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, equivalentes a 95 (noventa e cinco) meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 1994, a carência mínima era de 72 (setenta e dois) meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 09/03/2009, a autora comprovou que possuía a carência de 95 (noventa e cinco) meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). ANTONIA ALVES DOS SANTOS, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de maio de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 09/03/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para maio de 2010, desde 09/03/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.236,42 (OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.004145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022665/2010 - MARIA JOSÉ DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JONATHAN FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LUANA FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); DAVI FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Os autores propõem a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando serem filhos do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/06/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda de qualidade de segurado.

Contestada a ação pelo INSS, alegou preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor. No mérito alegou a improcedência do pedido do autor.

Foi produzida prova documental e pericial (contábil e médica).

O Ministério Público Federal, regularmente intimado, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, JOSÉ FRANCISCO APARECIDO FERNANDES, falecido em 30/05/2007, alegando que ele possuía qualidade de segurado quando de seu falecimento.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente do autor devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento e, por fim, de Óbito do falecido seu genitor.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a qualidade de segurado.

Alega-se na exordial que o segurado falecido trabalhou no Lar São Vicente de 02/08/2005 a 02/02/2006 e que em 11/04/2007 fez um pedido de auxílio doença porque encontrava-se incapacitado para o trabalho, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Assim, se tivesse sido concedido o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no momento da incapacidade o “de cujus” não teria perdido a qualidade de segurado no momento do óbito.

Foi realizada perícia médica indireta e o expert constatou que “O Sr. Jose Aparecido Francisco Fernandes estava doente desde 2006 e estava incapacitado para o trabalho desde abril de 2007.”

O segurado falecido estava trabalhando no Lar São Vicente de 02/08/2005 a 02/02/2006 conforme CTPS n. 041294 série 527 emitida em 29/06/1995, bem como nesta data foi expedido termo de requerimento do seguro desemprego, além de constar no CNIS que o “de cujus” encontrava-se sem contribuição.

Conforme prescreve o artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses quando o segurado deixar de exercer atividade remunerada e mais 12 meses para o segurado desempregado.

Dessa forma, o último vínculo empregatício da segurada falecida ocorreu em 02/02/2006, além de comprovar a sua situação de desemprego através do requerimento do seguro desemprego e ausência de contribuição no CNIS e CTPS , tendo assim, um período de graça de 24 meses, ou seja, manteve a qualidade de segurada até 15/04/2008.

O óbito ocorreu em 30/05/2007 e, portanto, detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Insta mencionar, que o segurado falecido teria direito à concessão do auxílio doença em 11/04/2007 e manteve a qualidade de segurado até 04/2008.

Dessa forma, inafastável reconhecer que o falecido, quando do óbito, possuía qualidade de segurado, o que gera o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente.

O autor tem direito a implantação da pensão por morte e a DIB desde a data do óbito (30/05/2007), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu antes do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a). DAVI FERNANDES, JONATHAN FERNANDES E LUANA FERNANDES, com DIB em 30/05/2007, RMA total de R\$ 536,32 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 455,51 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, para os co-autores DAVI FERNANDES, JONATHAN FERNANDES E LUANA FERNANDES, desde 30/05/2007 (data do óbito). Para cada co-autor o valor dos atrasados será de R\$ 5.805,66 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), totalizando o valor de R\$ 17.416,98 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.011666-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022459/2010 - PASCOALINA APARECIDA STAGANINI (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir 31.08.2009.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 02/2006 a 09/2009, portanto, vislumbro que quando do início de sua incapacidade definida como sendo em julho de 2007, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo grave”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito conseguiu definir data de início da incapacidade como sendo 07/2007. Assim, entendo que o benefício (NB.505.894.846-6) deve ser restabelecido a partir da do dia seguinte à cessação do mencionado benefício (13.09.2009), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, PASCOALINA APARECIDA STAGANINI, o benefício (NB. 505.894.846-6), de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.136,14 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , na competência de 05/2010, com DIP em 01/06/2010, com DIB em 24.09.2009 - dia seguinte à cessação do último benefício, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de R\$ 18.976,84 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022462/2010 - ZACARIAS ANTAS DINIZ (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, 04.09.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

A parte autora manifestou-se no sentido de não aceitar a proposta de acordo feita pelo instituto réu.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu benefício previdenciário de 30.11.2009 a 30.03.2010, portanto, vislumbro que quando da realização do exame pericial que ratificou a continuidade da incapacidade laboral da parte autora - 10.02.2010, esta, por evidente possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Episódio depressivo moderado”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma-incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito não conseguiu definir a data do início da incapacidade, porém o exame pericial que aferiu a incapacidade atual da parte autora foi realizado em 02/2010. Assim, entendo que o benefício n. 538.484.940-8 deve ser restabelecido a partir do dia seguinte à cessação em 01.04.2010, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, ZACARIAS ANTAS DINIZ, o benefício de auxílio-doença (n. 538.484.940-8), com renda mensal atual RMA de R\$ 985,03 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, e DIB desde 01.04.2010, dia seguinte à cessação do último benefício, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.985,85 (UM MIL NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.008184-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022522/2010 - APARECIDA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez ainda pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio doença de 04/2008 a 10/2008 decorrente de ação judicial n. 20086315004744-0, portanto manteve a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador "Osteoartrose inicial bilateral nos joelhos e Entesopatias múltiplas nos ombros e cotovelos", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert conseguiu definir a data de início da incapacidade em 23/10/2008. Dessa forma, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser restabelecido a partir do dia seguinte à cessação, ou seja, dia 24/10/2008. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação desta sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) APARECIDA DOS SANTOS LEMES, o benefício de auxílio-doença n. 560.079.586-2, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizado até 05/2010, com DIP em 01/06/2010, com pagamento a partir do dia seguinte à cessação, ou seja, 24/10/2008. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, após a prolação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.753,42 (DEZ MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011667-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022460/2010 - ISAIAS VILAS BOAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10.09.2009.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor.

No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que o autor perdeu a qualidade de segurado. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a parte autora contribuiu na condição de empregada e individual, de forma descontínua, desde 1978 até 1995 e voltou a contribuir em 03/2009 a 12/2009, readquirindo, portanto, sua qualidade de segurada, uma vez que a doença atestada dispensa carência, conforme previsão do artigo 151, da Lei 8.213/91, e o início da incapacidade foi definido como sendo em 22.08.2009.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Neoplasia maligna de origem indeterminada com metástase linfonodal cervical”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert definiu a data de início da incapacidade como sendo 22.08.2009, no que entendo que a concessão do benefício deve se dar em 10.09.2009, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, ISAIAS VILAS BOAS, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, RMI apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 10.09.2009, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.532,41 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 06/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias

2008.63.15.003918-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022544/2010 - MURILO OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O autor propõe a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser filho da falecida. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/01/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não ofereceu resposta.

O Ministério Público Federal, regularmente intimado, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe, LUCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO, falecida em 23/12/2007, alegando que ela possuía qualidade de segurado quando de seu falecimento.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente do autor devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento e, por fim, de Óbito do falecido seu genitor.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a qualidade de segurado.

Alega-se na exordial que a segurada falecida estava trabalhando registrado de 08/02/2006 até 08/08/2006 na empresa FOX COMÉRCIO conforme registro na CTPS n. 53534 série 00014- MT.

Em seguida, o falecido começou a receber seguro desemprego de 01 a 03/2007.

Conforme prescreve o artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses quando o segurado deixar de exercer atividade remunerada e mais 12 meses para o segurado desempregado.

Dessa forma, o último vínculo empregatício da segurada falecida ocorreu em 08/08/2006, além de comprovar a sua situação de desemprego através do recebimento do seguro desemprego, tendo assim, um período de graça de 24 meses, ou seja, manteve a qualidade de segurada até 15/10/2008.

O óbito ocorreu em 23/12/2007 e, portanto, detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Dessa forma, inafastável reconhecer que a falecida, quando do óbito, possuía qualidade de segurado, o que gera o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente.

O autor tem direito a implantação da pensão por morte e a DIB será data do óbito (23/12/2007), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu antes do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a). MURILO OLIVEIRA PEDROSO, com DIB em 23/12/2007, com RMA no valor de R\$ 624,96 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 544,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, para o autor, desde 23/12/2007 (data do óbito) no valor dos atrasados de R\$ 21.685,13 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2008.63.15.001948-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022430/2010 - CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA CALIXTO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); FRANCIELE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); FRANCINE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); VERONICA GABRIELA DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); NADINE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); VITOR VITORIO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS); JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser cônjuge e filhos do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado pelo falecido. Acrescenta que o espólio ajuizou Reclamação Trabalhista contra a empresa onde o falecido trabalhava, na qual foi celebrado acordo e o vínculo anotado na CTPS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado em razão do domicílio da parte autora e do valor da causa, ausência de interesse processual por falta de RA e inépcia da inicial, além de prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida em 04/03/2009, foi determinado à parte autora: “Tendo em vista que o vínculo empregatício entre o falecido e o empregador foi reconhecido pela Justiça Trabalhista mediante acordo, sem qualquer início de prova, faculto à parte autora a apresentar, até a data da audiência de instrução e julgamento, início de prova material da existência do vínculo bem como oitiva de testemunhas em até 03 (três)” (SIC).

Em audiência a parte autora acostou documentos sobre o vínculo empregatício, bem como inquérito policial a respeito do falecimento do segurado.

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora comprovou que reside em município sujeito à jurisdição do Jef de Sorocaba, o valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, está dentro do limite previsto nesta mesma lei. A inicial não é inepta. Preenche todos os requisitos legais. A ação foi ajuizada em razão do indeferimento administrativo do benefício, requerido em 2007.

Passo à análise do mérito.

A parte autora, na condição de cônjuge e filhos, pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Francisco Aparecido de Castro, ocorrido em 20/05/2006.

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91).

A questão controversa é a qualidade de segurado.

O INSS não considerou o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho mediante homologação de acordo.

A homologação de acordo na Justiça do Trabalho depende exclusivamente da manifestação da vontade das partes litigantes, dispensando a produção de quaisquer provas. Contudo, para que este vínculo produza efeitos relativamente ao INSS, não basta a homologação de acordo. É necessária produção de provas adicionais.

Após determinação judicial, a parte autora juntou: 1) Carta de emprego destinada à Vara de Execuções Criminais a fim de manter o segurado em liberdade condicional datadas de 06/12/2004, 02/05/2005, 05/09/2005, 05/12/2005 e de 02/03/2006; 2) Inquérito policial instaurado em face do óbito do segurado constando que o Sr. Francisco sofreu uma descarga elétrica enquanto prestava serviço no plantio de grama; 3) Depoimento do Sr. Davi proprietário da fazenda declarando que o falecido morreu enquanto trabalhava plantando grama e que ele estava trabalhando na fazenda desde 01/2005.

Em seu depoimento pessoal a autora informou que o falecido trabalhava para o Sr. Davi.

A testemunha Juliano declarou que conhece a autora porque foram vizinhos. A testemunha trabalhava para o pai do patrão do marido da autora. E o marido da autora trabalhava para o sr. Davi colhendo grama. Ressaltou que o segurado foi desligar os fios da força quando faleceu e que foi chamado à polícia porque foi quem chamou o resgate. Acrescentou, ainda, que trabalhou junto com o falecido na colheita de grama e que quando o marido da autora faleceu, ele estava no horário de trabalho.

A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Ficou comprovado que o segurado falecido efetivamente manteve vínculo empregatício no período imediatamente anterior ao óbito, o que o torna segurado para todos os efeitos legais, inclusive quanto à pensão por morte para seus dependentes.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91;
- 1.1 A DIB é a data do requerimento 11/07/2007;
- 1.2 A RMI corresponde a R\$ 455,02 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) ;
- 1.3 A RMA corresponde a R\$ 554,14 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) ;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do ajuizamento até a competência de 05/2010. Totalizam R\$ 23.413,21 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

2. Determinar a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Determinar a expedição de ofício requisitório, considerando a renúncia expressa constante da inicial aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.003849-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022429/2010 - JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22/09/2004.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente falta de interesse e incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Degussa, ZF Brasil, Sherwin e Knorr: 03/11/1971 a 15/02/1974, 20/06/1977 a 08/10/1981, 01/02/1983 a 08/05/1984 e 01/12/1986 a 03/07/1989, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu já reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (03/11/1971 a 15/02/1974, 20/06/1977 a 08/10/1981, 01/02/1983 a 08/05/1984 e 01/12/1986 a 03/07/1989), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de projetista na empresa Degussa, ZF Brasil, Sherwin e Knorr: 03/11/1971 a 15/02/1974, 20/06/1977 a 08/10/1981, 01/02/1983 a 08/05/1984 e 01/12/1986 a 03/07/1989, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, no período de 03/11/1971 a 15/02/1974, 20/06/1977 a 08/10/1981, 01/02/1983 a 08/05/1984 e 01/12/1986 a 03/07/1989 como projetista. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico. O autor esteve exposto a ruído de 92 dB de 03/11/1971 a 15/02/1974, de 82 dB 20/06/1977 a 08/10/1981, de 85,7 db 01/02/1983 a 08/05/1984 e de 87 dB de 01/12/1986 a 03/07/1989. Assim, devem ser considerados como especial os períodos de 03/11/1971 a 15/02/1974, 20/06/1977 a 08/10/1981, 01/02/1983 a 08/05/1984 e 01/12/1986 a 03/07/1989.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 36 anos, 05 meses e 13 dias, vê-se assim, que a parte autora, tem direito a revisão do benefício, alterando o coeficiente para 100%.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como na revisão na aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JULIO MASSAYOSHI MATSUNAGA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de de 03/11/1971 a 15/02/1974, 20/06/1977 a 08/10/1981, 01/02/1983 a 08/05/1984 e 01/12/1986 a 03/07/1989, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 136.072.397-5, com RMA no valor de R\$ 2.036,75 (DOIS MIL TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.527,67 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), com DIP em 01/06/2010, devendo ser implantado a nova renda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, desde 22/09/2004, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 24.928,35 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), descontando os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço (136.072.397-5), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Certifique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000242

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.15.005349-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315022552/2010 - CLAUDETE APARECIDA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da contradição que entendeu havida na sentença que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento de litispendência com o processo nº 2006.63.15.000702-0. Sustenta que por ser o processo tido como litispendência de 2006, quando foi realizada a perícia médica, não pode alcançar eventos futuros como no caso dos autos, cujo pedido abrange também períodos posteriores ao aludido processo, os quais merecem ser analisados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a omissão alegada não merece ser acolhida.

Verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos. Vale lembrar, ademais, que a extinção do feito deu-se em razão de litispendência. Assim, o interesse de agir para ingressar com nova ação em Juízo só pode ser verificado após o trânsito em julgado dessa ação. Pois, enquanto não certificado o trânsito em julgado nos autos, a lide resta pendente e, em tese, a sentença ainda é passível de reforma por meio de interposição de recurso.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001701-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315022338/2010 - SUELI NOGUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento de omissão que entendeu havida na sentença que rejeitou os embargos opostos anteriormente. Sustenta a embargante que não houve manifestação no que concerne ao pedido de constituição de procurador pela parte autora.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Realmente a sentença proferida nos embargos opostos anteriormente nada mencionou sobre o pedido de constituição de advogado por parte da embargante. Apesar disso, em respeito ao princípio da celeridade processual, nos Juizados Especiais Federais, o referido requerimento é passível de anotação no processo independentemente de despacho judicial. No caso dos autos, entretanto, verifico que a serventia deixou de providenciar as devidas anotações necessárias nos autos, o que motivou a não publicação da sentença de embargos para o patrono da embargante. Por essa razão, adequados os presentes embargos. Assim, a sentença proferida nos embargos anteriores deverá ser publicada ao patrono da embargante, com a devolução do prazo recursal.

Ante o exposto, acolho os embargos e RETIFICO a sentença proferida nos embargos opostos anteriormente, para acrescentar o seguinte:

“Defiro o pedido de juntada da procuração.

Providencie a serventia as anotações necessárias.

Intime-se a embargante, por seu patrono ora constituído”.

No mais, mantenho a sentença proferida nos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006179-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315022527/2010 - SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o dispositivo com relação ao item RMA a fim de constar:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 560.029.178-3), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 981,66 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 04/2010, com DIP em 01/04/2010, com pagamento a partir da data do laudo médico, ou seja, 08/07/2009, devendo ser reavaliado mediante convocação do INSS”.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.005622-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022674/2010 - TERESINHA MALLMANN WILLE (ADV. SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba processo nº 2010.63.15.002628-5, que apesar de julgado extinto sem julgamento do mérito, na data em que foi ajuizada a presente ação, encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

Aliás, diante da Portaria nº 1587, de 01/06/2010, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando a suspensão de todos os prazos desde 01/06/2010, cumpre-se ressaltar, ainda, que não há manifestação da parte autora naqueles autos sobre eventual desistência do prazo recursal.

Assim, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005652-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022694/2010 - IRACEMA GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o pagamento de valores atrasados nos seguintes períodos: de 22/02/2006 a 19/05/2006 e de 27/05/2007 a 03/07/2009, referente a benefício de auxílio-doença.

A ré ainda não foi citada.

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a incompetência absoluta deste Juízo.

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está fixada no artigo 3º, caput, desta lei é fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS) em valores de hoje. Além deste requisito, o § 3º, do artigo 3º

desta mesma lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste caso não há que se falar em prestações vincendas.

A pretensão da parte autora é o pagamento de parcelas não recebidas nos períodos de 22/02/2006 a 19/05/2006 e de 27/05/2007 a 03/07/2009, a título de benefício de auxílio-doença, portanto, prestações vencidas, cujo valor, conforme parecer da Contadoria deste Juizado, no ajuizamento da presente ação remonta em R\$ 48.580,18 (QUARENTA E OITO MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS). Portanto, verifica-se que a pretensão econômica desta ação sobreleva em muito o valor de 60 (sessenta) salários mínimos definido na lei no art. 3º, já que, como competência do Juizado Especial Federal é absoluta, o Juízo deve estar atento para considerar como valor da causa a pretensão econômica exposta pela parte autora.

Ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado é incompetente para julgamento do feito, que deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e registrada em audiência.

2008.63.15.002036-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022442/2010 - SILVIO PEREIRA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o enquadramento do serviço prestado pelo autor como atividade laborada em condições especiais, bem como a conversão do tempo de atividade especial em comum, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Produzida prova pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a incompetência absoluta deste Juízo.

Verifica-se no caso presente, que por ocasião da perícia contábil observou-se que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado nº 13, in verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01."

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos no ajuizamento da ação (R\$ 22.800,00).

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos da RMI (renda mensal inicial), verificou que a aposentadoria a ser eventualmente concedida, abarcando o tempo de serviço especial, acarretaria uma evolução da RMI para R\$1.900,00, isso na hipótese de se adotar a evolução mais favorável à parte autora - segundo a data da Lei 9.876/99, editada em 28/11/99 -, o que entendo ser a orientação mais escorreita, já que, no caso de eventual procedência da ação, a progressão mais benéfica ao segurado é a adotada para fim de concessão/revisão do benefício.

Considerando que o valor desta RMI seria a base para um (novo) benefício, verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa no ajuizamento o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005710-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022466/2010 - VALDECI DA SILVA ANDRADE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento e a conversão de benefício previdenciário.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005545-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022711/2010 - JOAO LOURENÇO TEODORO FILHO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foram ajuizadas ações abrangendo o objeto desta lide, ambas em trâmite na Turma Recursal de São Paulo. Nos autos nº 2007.63.15.010283-5, o pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, mas o autor apresentou apelação objetivando a concessão de aposentaria por invalidez. No autos nº 2008.63.15.012914-6, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em face da litispendência com o processo nº 2007.63.15.010283-5, mas o autor apresentou recurso de apelação contra referida sentença, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005772-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022672/2010 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA (ADV. SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO); EURICO DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Os autores propuseram a

presente ação contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetivam a condenação da ré na prestação de contas relativamente à conta poupança n.º 00050753-2, Agência 0596.

Alegam na inicial que eram clientes da ré, titulares da conta poupança n.º 00050753-2, Agência 0596, ativa em 17/03/1991. Aduziram que na data do ajuizamento da ação o importe depositado na referida conta atingiria a soma de R\$ 87.132,00 (OITENTA E SETE MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a incompetência absoluta deste Juízo. Trata-se de questão processual que pode ser argüida ex officio pelo magistrado.

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está fixada no artigo 3º, caput, desta lei é fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação em 15/06/2010. Além deste requisito, o § 3º, do artigo 3º desta mesma lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. São dois requisitos distintos e ambos devem ser preenchidos para que o autor possa utilizar o rito mais ágil dos juizados.

No caso em apreço, a controvérsia refere-se ao valor atribuído à causa.

Alegam os autores que a conta poupança cuja localização se pretende, teria o saldo de R\$ 87.132,00 (OITENTA E SETE MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS), quando do ajuizamento da ação em 15/06/2010.

Assim, no presente caso, a real pretensão da parte autora é o saldo depositado na referida conta cuja localização objetiva.

Embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), tal valor não reflete sua real pretensão.

A real pretensão da parte autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (15/06/2010), quando o limite é de R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2010.63.15.005654-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022518/2010 - LUIZ HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora a revisão de benefício acidentário, qual seja, auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/106.889.835-3.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentados do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005695-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022600/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA NUNES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à sua pretensão.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005684-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022650/2010 - ELIZEU JOSE DOS SANTOS (ADV. SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 2007.63.15.009208-8, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000240

DECISÃO JEF

2010.63.01.020181-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022710/2010 - ARISTIDES GONCALVES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.17.001339-7, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santo André e foi julgado procedente. Portanto, com relação à conta poupança nº 131635-7, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente com relação às contas poupança nº 182614-2 e 52150-0.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 182614-2 e 52150-0 no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005651-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022441/2010 - CLAUDINEI JOSE BONATTI (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação condenatória em face da CEF quanto aos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor em sua conta de FGTS.

A parte autora atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, porém aquele Juízo declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal em face do valor atribuído à causa.

A parte autora somente em 14.06.2010 conseguiu os extratos de sua conta de FGTS e efetuou o cálculo das diferenças que pretende fazer jus, totalizando R\$ 81.714,32 (oitenta e um mil e setecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de cálculo juntada pelo autor. Ato contínuo requereu o aditamento do valor da causa.

Em face do novo valor da causa e a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda requer a devolução dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba para que julgue a ação.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, o que corresponde a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), na data do ajuizamento da ação.

Assim, verifica-se a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda, sendo competente a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba.

Dessa forma, defiro em parte o pedido da parte autora e **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para o processamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, para onde determino a remessa dos autos físicos do processo originário 0003651-72.2010.403.6110, bem como determino a conversão das peças virtuais produzidas nos autos do processo 2010.63.15.005651-4 em autos físicos e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.15.005775-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022705/2010 - LUIS ALFREDO PETRUCCI (ADV. SP082972 - THADEU BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.013047-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 31/08/2009.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005693-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022541/2010 - IGOR AIRTON ROMERO BARBOSA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor Igor (menor), no prazo de dez dias, cópia do CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS de sua avó Guiomar, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003101-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022662/2010 - LYGIA CATARINA FERRAZ CAPUCCI (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES, SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA, SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); ANTONIO ROQUE CAPUCCI (ADV.); JULIO FERRAZ NETO (ADV.); IRENE HELENA FERRAZ (ADV.); ALCIDES FERRAZ JUNIOR (ADV.); EULALIA DA SILVA FERRAZ (ADV.); JOAO GILBERTO SCHOENACKER (ADV.); GRAZIELA SCHOENACKER (ADV.); LUIS GUSTAVO SCHOENACKER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 38864-5 e 31668-1 durante os anos de 1988 e 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

Indefiro o pedido quanto às demais contas mencionadas na inicial, uma vez que os autores não comprovaram a existência das referidas contas.

2010.63.15.000979-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022504/2010 - MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a informação do laudo complementar, intime-se a parte autora a fornecer "cópia de prontuário atualizada do tratamento neurológico e psiquiátrico" no prazo de 30 dias. Após conclusos.

2010.63.15.004690-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022336/2010 - SANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); EULINA ALVES DA SILVA (ADV.); ELQUIAS ALVES DA SILVA (ADV.); ALVARO PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Alvaro, Elquias e Eulina como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

2009.63.15.012307-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022521/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.15.008956-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022525/2010 - JOSE BAPTISTA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmital/SP informando a designação de audiência para 15.07.2010, às 14h30min perante aquele Juízo Deprecado.
Intime-se.

2010.63.15.005546-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022700/2010 - ALZIRA VIEIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005746-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022684/2010 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2011, às 16 horas.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005522-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022425/2010 - GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2006.63.15.004216-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 10/12/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005647-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022437/2010 - BRAULIO IGNES DIAS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022659/2010 - TAKENORI HORITA (ADV. SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI); TERESA RODRIGUES DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 10929-8, 15768-0 e 36538-0, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2009.63.15.007066-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022648/2010 - MARIA LEEUDA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA, SP074829 - CESARE MONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social com quem alega ter vivido em união estável.

A ação foi proposta somente contra o INSS.

A Contadoria do Juízo informou que consta do sistema da DATAPREV que o benefício previdenciário discutido nesta ação foi deferido à dependente habilitada, na condição de “cônjuge” do falecido segurado, Sra. Alzira Avanso Pampolini, NB 21/147.808.166-7, cuja DIB data de 15/08/2008, ativo.

Considerando as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, entendo existir litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

Decido:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/06/2010, às 13h00min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § único do art. 47 do Código de Processo Civil, promova formalmente o requerimento de citação da corrê, litisconsorte necessária, informando qualificação e endereço, para que se proceda a citação.

3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência, cite-se a corrê e intime-se as partes.

Transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.005685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022537/2010 - GENI APARECIDA SABINO (ADV. SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005624-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022325/2010 - NEWTON GUIMARAES (ADV. SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2010.63.15.005731-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022693/2010 - LUCINDA DE QUEIROZ FOGAÇA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005681-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022517/2010 - DURVALINA DAS DORES SILVA (ADV. SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005732-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022685/2010 - LEVI CECILIO BRAZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005526-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022377/2010 - GUIMARIM DA SILVA BATISTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005525-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022378/2010 - MERCEDES DA ROSA CAMARGO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005577-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022380/2010 - MARCOS ALEXANDRE MACHADO (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005516-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022381/2010 - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005506-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022384/2010 - MATEUS ANTUNES (ADV. SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005707-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022686/2010 - RUBENS JOSE LERYA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005709-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022688/2010 - CARLOS ROBERTO ROSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005656-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022689/2010 - ANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022690/2010 - NELSON LUIZ ALVES DE MORAES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005559-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022692/2010 - MARIA MARCIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.013705-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022496/2010 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

2010.63.15.005610-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022328/2010 - CESAR AUGUSTO BAPTISTA (ADV. SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005256-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022654/2010 - CLEIDE EUNICE FOGACA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ); BARBARA FOGACA LEMES (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste a requerente Bárbara Fogaça Lemes como co-autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Intime-se.

2010.63.15.005655-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022699/2010 - CARLOS ALBERTO PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.
3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005672-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022707/2010 - NATALINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.007634-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/03/2010.

2010.63.15.005650-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022440/2010 - VALMIRENA DAS DORES DE JESUS (ADV. SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.63.15.014101-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022421/2010 - JULIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN); LEANDRO MENDES FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciências às partes acerca da certidão negativa do oficial de justiça para a oitiva da testemunha Sebastião Evair da Silva.
Intime-se.

2010.63.15.005234-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022540/2010 - ANTONIO DARCI PINTO (ADV. SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de comprovante de endereço legível e respectiva declaração de endereço firmada pelo titular do imóvel, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

2010.63.15.005527-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022411/2010 - ANDERSON COSTA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.
Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005611-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022428/2010 - SELMA DE FATIMA NALLIN (ADV. SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005547-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022701/2010 - MARIA DE FATIMA BERNARDINO ANTONIO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.009030-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 08/03/2010.
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003599-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022403/2010 - FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); ALESSA CRISTINA BRAGA JULIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 33122-6 no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I e II.

2010.63.15.005039-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022651/2010 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL); GABRIEL DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste o requerente Gabriel da Silva como co-autor. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se.

2010.63.15.003752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022438/2010 - FRANCISCA FLORIPES DE CAMPOS COSTA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido de realização de audiência vez que desnecessário para o deslinde do feito e por tratar-se de prova técnica.

Intime-se.

2010.63.15.002676-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022535/2010 - ELISABETE BOCCHIO ZACCARIAS (ADV. SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO); CRISTIANE ZACCARIAS RAGGIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); ROBERTA ZACCARIAS (ADV./PROC.). Tendo em vista que na petição de 14.06.2010 o documento por ela mencionado não a acompanhou, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada de procurações das co-autoras, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.005582-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022427/2010 - ALIPIO BARBOZA GONÇALVES (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.010253-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/01/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005595-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022424/2010 - MARIA DE FATIMA CIRILO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003470-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022551/2010 - IVANILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, designo nova perícia médica para o dia 08.07.2010, às 16h00min, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intime-se.

2008.63.15.000011-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022355/2010 - JOÃO MACHADO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2010.63.15.005673-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022706/2010 - MARISA APARECIDA LOPES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.004986-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/01/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.003826-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022389/2010 - ED CARLOS MARTINS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003781-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022391/2010 - JOSEPHA RIBEIRO ARICO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003755-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022393/2010 - TIAGO DAFFARA CAVALHEIRO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001868-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022474/2010 - ISRAEL GONCALVES MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001865-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022475/2010 - RICARDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004642-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022476/2010 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022477/2010 - ARACI SORIANO LEOCADIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004716-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022478/2010 - SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004623-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022479/2010 - MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002542-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022480/2010 - DIOLINA GOMES DE BRITO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004721-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022481/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004527-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022483/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004870-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022484/2010 - JOSE FRANCISCO GOMES CASTILHO (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004885-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022485/2010 - ELISABETH DE SOUZA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022486/2010 - ADONIZETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003821-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022390/2010 - MARIANA PRISCILA PORTELLA GOMES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003780-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022392/2010 - ANDREIA MARIA ERCOLIN TEIXEIRA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022482/2010 - JOSÉ ROBERTO ALVES FERREIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005649-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022444/2010 - ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20086110001314881, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005608-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022331/2010 - DAVID MENDONCA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022311/2010 - OLGA DE OLIVEIRA JABUR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005661-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022502/2010 - EDSON MONTEIRO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005712-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022554/2010 - PERVITE ROCHA LEITE (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2010.63.15.005713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022555/2010 - DOROTI ROCHA GOMES (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2010.63.15.005725-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022679/2010 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005581-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022423/2010 - MAURO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005641-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022436/2010 - NORMA LILIA PINTON DINIZ (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004077-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022596/2010 - ARVELINO SIRINO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005730-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022681/2010 - HILDA LOPES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005670-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022499/2010 - ELIDIO VENANCIO EVANGELISTA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005668-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022503/2010 - SEVERINA ALVES DE LIMA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005669-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022505/2010 - ARNALDO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005679-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022498/2010 - JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022598/2010 - MARIA NEUZA RODRIGUES PEREZ (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008599-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022599/2010 - MARIA APARECIDA MARCELINO DE PAULA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005619-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022695/2010 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005616-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022696/2010 - JULIA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005694-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022529/2010 - MARINALVA MARIA DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005691-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022533/2010 - MARIA HELENA PIRES NUNES MACIEL (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022597/2010 - MARIA FLORES DE SOUZA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (ADV./PROC.); THIEGO CORREA DE SOUZA (ADV./PROC.); CÍCERA ROSA DA SILVA (ADV./PROC.).

2009.63.15.008513-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022592/2010 - MARLENE MARIA TOBIAS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA); LUCAS ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005614-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022352/2010 - VANIA ROSA BARALDO DIAS DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005613-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022353/2010 - JULIO CESAR GOLOMBIESKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005615-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022354/2010 - ELIZABETH MEDEIROS GOLOMBIESKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005660-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022506/2010 - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005659-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022507/2010 - NELSON SOARES DELGADO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005692-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022534/2010 - APARECIDO ANTONIO MARTINS (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.002659-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022419/2010 - GUERINO ZALLA FILHO (ADV. SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 5900-6 no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2010.63.15.005671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022697/2010 - TEREZINHA DE JESUS LEME (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.002833-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022601/2010 - JOSE PERES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004481-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022603/2010 - KATSUO KUMABE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004615-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022604/2010 - LUIZ ALVES DE CAMPOS SOBRINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003526-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022605/2010 - JOSEFINA BORBA DE SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012197-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022606/2010 - LUCIANE DE CASSIA MARINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006235-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022602/2010 - FILISMINO TOLENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006931-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022622/2010 - ANTONIO CARLOS BUSCARINO (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005973-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022623/2010 - DAMIAO APARECIDO VICENTE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012107-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022616/2010 - ANTONIA ANSELMO CALISTO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011676-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022617/2010 - ROQUE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011342-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022618/2010 - MIRIAM FRANCO RODRIGUES (ADV. SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010054-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022620/2010 - ESTELA CORONE FAGERSTROM (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006961-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022621/2010 - MARIA APARECIDA PASSARINHO MANOEL (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005643-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022607/2010 - MARCIO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005239-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022609/2010 - PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005238-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022610/2010 - ARMANDO HESSEL (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005237-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022611/2010 - ANTONIO DE SALES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005236-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022612/2010 - ROBERTO GALVAO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005232-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022613/2010 - ANITA LEA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005292-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022608/2010 - SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005173-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022614/2010 - LIVERCI DE ALMEIDA (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011055-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022619/2010 - WANDERSON DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005074-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022615/2010 - SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

2009.63.15.003601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315016064/2010 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA); JAIRO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI); LÍRIA MIRANDA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.004047-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022399/2010 - MARIA TERESA LAINO ALBIERO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.15.005708-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022698/2010 - DIONISIO DE JESUS PADILHA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.003209-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022418/2010 - ANGELA GOMES CALDERON (ADV. SP277216 - GUSTAVO HENRIQUE CALDERAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 013.00177752-0 durante o ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e Collor II.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2009.63.15.005177-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022587/2010 - JOSE SEVERINO LOPES (ADV. SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005289-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022566/2010 - EVALDO CESAR CAMPANINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001022-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022567/2010 - VICENTE ESPIRIDIÃO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007587-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022568/2010 - SUELI MAGNUCCI GALVES (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014178-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022569/2010 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008445-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022570/2010 - CARMELITA BATISTA DIAS (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022571/2010 - OLIVIA LAMBOIA DE CAMPOS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); ANGELO LAMBOIA DE CAMPOS (ADV.); JOSE LAMBOIA DE CAMPOS (ADV.); ISALINA MARIA LAMBOIA DE CAMPOS (ADV.); CARMEN LUCIA LAMBOIA DE CAMPOS REGONHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.002542-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022572/2010 - BENVINDA BENEDETE LEROY MENEGON (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009986-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022573/2010 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO, SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014606-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022574/2010 - MARIA ELIZABET ANTUNES MARTORANO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015429-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022575/2010 - FLORIPES CALVO LITRAN (ADV. SP212229 - DARCI FRANCISCA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022576/2010 - TEREZA BERTOLA MASSOCATO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003061-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022577/2010 - MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022578/2010 - RAQUEL BARBIERI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001271-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022579/2010 - WALDOMIRO BRUNI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); TERESA DE CAMARGO BRUNI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000892-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022580/2010 - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015028-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022581/2010 - INES GONCALVES DA COSTA (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014862-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022582/2010 - MARIA HELENA OLIVEIRA CALLEGARI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001013-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022583/2010 - GERALDO CELSO DE CELESTRIN VICENTIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); JOAO GUILHERME DE CELESTRIN VICENTIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); MARIA JOSE VINENTIN GARCIA (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); JOSE LAURO CELESTRIN VICENTIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM); LUIZ ANTONIO CELESTRIM VICENTIM (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000621-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022584/2010 - THEREZINHA EVANGELISTA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000915-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022585/2010 - LUZIA PICCOLO (ADV. SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS); LIGIA PICCOLO (ADV.); LUCELIA PICCOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022586/2010 - RUBENS CITRONI (ADV. SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI, SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002543-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022588/2010 - SILVIA MARIA LACAZ RUIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012962-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022589/2010 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GERSON SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); JANETE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022590/2010 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAIRO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI); LIRIA MIRANDA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009047-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022591/2010 - CRISTIANO BISCARO GROFF (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007100-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022593/2010 - EMILIA RITA JUDICA CRITELLI (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES); NORMANDO CRITELLI (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008067-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022595/2010 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA LUCIA SANTOS PINHO (ADV.); TANIA REGINA SANTOS PAULETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.000220-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022415/2010 - BENEDITA ALVES CAETANO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Reitere-se o ofício expedido ao Hospital das Clínicas, para integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência.

2010.63.15.005687-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022539/2010 - VANDA APARECIDA SIMÕES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor Vanda, no prazo de dez dias, cópia do CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

2005.63.15.008471-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022432/2010 - APARECIDA RAIMUNDA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); APARECIDA RAIMUNDA DA SILVA (ADV./PROC.). Tendo em vista a informação de óbito do autor da ação (conforme petição juntada em 29/02/2008), determino a retificação do polo ativo para que conste APARECIDA RAIMUNDA DA SILVA, CPF nº 251.890.438-78.

Consequentemente, retifico a decisão anterior para esclarecer que a perícia designada será realizada na forma indireta, devendo a autora, caso queira, juntar documentação referente à incapacidade médica em até dois dias antes da data designada para realização da perícia indireta.

Intime-se o INSS.

2010.63.15.005612-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022330/2010 - DIVA DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004691-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022337/2010 - HELIO PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); TANIA REGINA PEREIRA (ADV.); GISLEINE CRISTINA PEREIRA (ADV.); FERNANDO LUIS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes Fernando, Tania e Gisleine como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.009001-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022528/2010 - LAURA MARIA ESPINHA DOS REIS (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido da parte autora para o levantamento de saldo da conta de FGTS vez que ela deverá observar as hipóteses previstas na Lei 8.036/90, devendo, para tanto, dirigir-se a uma das agências da CEF para requerer o levantamento do saldo existente.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto a divergência do valor depositado na conta de FGTS e da proposta de acordo por ela ofertada.

Intime-se. .

2010.63.15.005683-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022536/2010 - ANTONIO ROBERTO CAMILO ROSA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004674-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022322/2010 - MARIA CLEONICE DE MORAIS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Providencie a parte autora a juntada cópia dos documentos pessoais RG e CPF de Ercelisa Rodrigues Munhoz, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.15.011611-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022673/2010 - OSWALDO VIEIRA BRANCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conforme decisão proferida pela Turma Recursal.

Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

2010.63.15.005562-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022426/2010 - MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2010.63.15.001251-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/05/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.003109-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022334/2010 - NITATORI EMILIA WATANABE (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO); YURIE WATANABE (ADV.); DIODY WATANABE (ADV.); HARUMI WATANABE YAMAGATA (ADV.); YONEKO WATANABE MAKIYAMA (ADV.); MASSAKO WATANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003110-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022335/2010 - NITATORI EMILIA WATANABE (ADV. SP221822 - CARLA SAMIY CONCEIÇÃO); YURIE WATANABE (ADV.); HARUMI WATANABE YAMAGATA (ADV.); DIODY WATANABE (ADV.); YONEKO WATANABE MAKIYAMA (ADV.); MASSAKO WATANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.004239-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022401/2010 - SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MARTINIS (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.005664-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022549/2010 - CRISTIANE RODRIGUES (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores do falecido segurado, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004849-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022526/2010 - CARMEM DE LOURDES SOUZA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a ausência de indicação de assistente técnico da parte autora no presente feito, justifique a parte autora acerca da sua recusa na realização da prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.005364-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022356/2010 - MARGARETH APARECIDA DE MORAES ROSA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido da parte autora vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada. Ademais, o próprio perito médico já designado poderá indicar eventuais moléstias incapacitantes por ocasião da perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.005207-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022624/2010 - EUSTAQUIO BASTOS PIMENTEL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004829-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022626/2010 - APARECIDA FERREIRA DE PAULA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004151-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022633/2010 - JOAQUIM SIMPLICIO DA ROSA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022634/2010 - BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004149-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022635/2010 - GILSON ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003320-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022640/2010 - JOAO SALUSTIANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003317-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022641/2010 - CELIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004863-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022625/2010 - OLIDIO FRANCO PEREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004770-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022627/2010 - ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004765-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022628/2010 - MARIA LUZENIDA DOS SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004559-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022629/2010 - JOSE MENINO ALVES (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004461-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022630/2010 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004460-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022631/2010 - NELSON ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004185-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022632/2010 - TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003573-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022636/2010 - ERASMO MANTOANELLI (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003571-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022637/2010 - FRANCISCO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003570-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022638/2010 - LAERCIO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003346-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022639/2010 - MARIA CONCEICAO MENDONCA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003266-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022642/2010 - LUZIA SOARES DE PAULA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003260-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022643/2010 - EDUARDO MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003259-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022644/2010 - EDSON EMYGDIO TEIXEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003257-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022645/2010 - JOAQUINA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003255-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022646/2010 - SILAI FIUZA PRESTES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003218-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022647/2010 - JOAO DOS SANTOS JESUS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004682-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022333/2010 - JOAO TEODORO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Providencie a parte autora a juntada cópia dos documentos pessoais RG e CPF de José Teodoro (filho do titular falecido da conta poupança indicado na certidão de óbito), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.001370-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022509/2010 - JOAO BATISTA HERMENEGILDO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Int.

2010.63.15.005578-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022412/2010 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.016025-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 09/04/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004662-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022497/2010 - ANGELA MARIA SCHUAB (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA); SARA TRAVASSOS SCHUAB (ADV.); GREGORY SCHUAB TRAVASSOS (ADV.); THAYNAN SCHUAB TRAVASSOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que o CPF é documento indispensável à propositura da ação, bem como para recebimento do benefício pretendido, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a inscrição e comprovação do respectivo número do CPF dos menores Thayan e Gregory, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.005642-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022445/2010 - RAQUEL DA CRUZ (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.63.15.012922-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022339/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA PAEZANI (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca do cálculo da multa, conforme planilha apresentada pelo autor em sua petição anexada aos autos em 10/02/2010.
Após, voltem conclusos.

2010.63.15.005626-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022329/2010 - PERLA REGINA BARBI - ME (ADV. SP155336 - JANAÍNA BASSETTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Junte a representante Perla, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, além de cópia do contrato social da pessoa jurídica autora, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

Intime-se.

2007.63.15.003831-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022402/2010 - FRANCISCO CARLOS ARAUJO FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022417/2010 - ORLANDO APARECIDO PAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008546-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022293/2010 - MARIA LUCIA PRADO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011187-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022294/2010 - ADA CORREA INACIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012580-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022400/2010 - DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001635-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022406/2010 - MARIA APARECIDA VENTURA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da

tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005580-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022379/2010 - ISABEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022382/2010 - NEUZA MORAES DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005518-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022383/2010 - CALISA DE JESUS AURELIANO ARRUDA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005505-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022385/2010 - JOSE FRANCISCO MASCARENHAS MIRANDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005563-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022386/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005564-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022387/2010 - FERNANDA VANZELI DA SILVA (ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005706-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022687/2010 - ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005625-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022326/2010 - HELIO ROSSI (ADV. SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2010.63.15.005621-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022691/2010 - BRAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005677-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022510/2010 - LEVINO MARIANO GONÇALVES (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005689-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022542/2010 - MARINAVA FERREIRA DA SILVA QUEIROZ

(ADV. SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20056110000145168, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007583-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022649/2010 - JOSE CLOVIS CUEBRA GARCIA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI); CLOVIS PINHEIRO CUEBRA GARCIA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o falecimento do autor José Clóvis Cueba Garcia, ocorrido em 08.12.2009, determino a retificação do pólo ativo da presente ação, para que conste o requerente e filho do segurado falecido, Clovis Pinheiro Cueba Garcia como co-autor. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para a retificação dos cálculos, observando-se a data do óbito supramencionada.

Intime-se.

2010.63.15.005644-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022439/2010 - TIBURCIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005618-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022708/2010 - MARIA DE LOURDES BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005658-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022511/2010 - NEUSA GASPAR DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005682-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022543/2010 - GENESIO FERREIRA GODINHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); LEONARDO AUGUSTO GODINHO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005680-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022548/2010 - JOSÉ VALTER VIEIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005686-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022538/2010 - LUCIANA DE MOURA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.014850-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022422/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do ofício da Vara Cível da Comarca de Porangaba/SP informando a designação de audiência para 05.08.2010, às 16h10min perante aquele Juízo Deprecado.

Intime-se.

2010.63.15.004671-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022300/2010 - MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JOSE EDSON DOS SANTOS SILVA (ADV.); NADJA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV.); WANDERLEI DOS SANTOS DA SILVA (ADV.); WELLINGTON DOS SANTOS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem os requerentes José Edson, Nadja, Wanderlei e Wellington como co-autores. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se. Intime-se.

2010.63.15.005617-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022709/2010 - LEA SANTOS DE SOUZA GOMES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005561-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315022404/2010 - MARLENE MORENO RECHE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022405/2010 - JOSE MANOEL DE MORAES NETO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005523-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022407/2010 - MARIA THEREZA NOGUEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005598-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022409/2010 - GISELIA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.15.003287-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022358/2010 - MARIA JOSE MOTA FIRMINO (ADV. SP178889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003831-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022359/2010 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003092-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022360/2010 - OLGA GEBRAIEL BELLAZ (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003091-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022361/2010 - OLGA MARIA GEBRAIEL BELLAZ ULIANA (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003107-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022362/2010 - NAIR CASTELANI CAVAGLIERI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); NEUZA NEIDE FRIZANI (ADV.); NIVALDO CAVAGLIERI (ADV.); REGINA CELIA CAVAGLIERI DALLA VECCHIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003159-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022363/2010 - PEDRO RODRIGUES DINIZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003089-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022364/2010 - OLGA GEBRAIEL BELLAZ (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003267-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022365/2010 - MELISSA SATIE KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003770-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022366/2010 - MARIA DOROTEIA BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003044-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315022367/2010 - OSWALDO BARBOSA FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ENICEA GALLI BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004576-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022368/2010 - MARIA ANTONIA OTAVIO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003830-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315022369/2010 - MARIA DAS GRACAS PRADO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003114-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022370/2010 - MARIA JOSEPHINA CASTRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); BRAZ DE CASTRO JUNIOR (ADV.); MARLENE DE CASTRO VECCHI (ADV.); MARIA ARLETE DE CASTRO (ADV.); SERGIO TADEU DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022371/2010 - NATALINA DE JESUS MARIANA VAZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003852-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022372/2010 - MARIO LUIS LEITE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003764-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022373/2010 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CASSANIGA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003062-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022374/2010 - MARIA APARECIDA RUS CIGANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); RITA DE CASSIA CIGANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002943-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022375/2010 - OLGA DE CARVALHO PIRES (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO).

*** FIM ***

2010.63.15.005154-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022357/2010 - SILVIA FERREIRA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE); WESLEI BRUNO FERREIRA ALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela pelos seus próprios fundamentos.

2010.63.15.005596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022388/2010 - CLEUZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.004678-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022332/2010 - ELOIZIA ALVES FERREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Providencie a parte autora a juntada cópia dos documentos pessoais RG e CPF ou de certidão de óbito de Lilian e Wellington, bem como cópia legível do CPF de Lincoln, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.15.007426-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315022564/2010 - REGINA BELARMINA DOS SANTOS FIGUEREDO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Caso nada seja requerido, expeça-se RPV.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022327/2010 - INGRID LONGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022682/2010 - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.005734-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022683/2010 - MAURO RIBERTO FERREIRA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

*** FIM ***

2010.63.15.005620-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315022702/2010 - GILBERTO GOMES FERREIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005768-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/04/2010. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315022550/2010 - TEREZINHA DE CAMPOS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022680/2010 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022320/2010 - GLORIA NEVES DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005676-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315022516/2010 - ELPIDIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022514/2010 - JOSE RAIMUNDO GOMES FERRO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005579-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315022408/2010 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005524-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315022410/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005678-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315022515/2010 - ARMINDA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas para o autor.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000097

DECISÃO JEF

2007.63.16.000962-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005180/2010 - MANOEL DIAS DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Dentre os valores depositados, verifica-se, porém, que R\$ 500,00 (quinhentos reais) referem-se aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Turma Recursal.

Ocorre que o autor não é representado por advogado, sendo, portanto, indevido o pagamento do referido valor.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que efetue o estorno do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) depositados na conta 0280.005.2312-9, pagando ao autor o saldo remanescente.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.16.002109-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005043/2010 - ANA ELIAS GUIMARAES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/125.744.319-1) do autor(a), Sra. Ana Elias Guimarães, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 22/09/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.003039-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005076/2010 - SINEZIO PEREIRA MARTINS (ESPÓLIO) (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.345.108-0) em nome do segurado falecido, Sr. Sinésio Pereira Martins, neste ato representado pela inventariante Sra. Rute Pereira Martins, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 09/02/2007 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001535-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004988/2010 - JURANDIR CESAR (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 42/135.274.727-5) do autor(a), Sr. Jurandir Cesar, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/06/2007 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002561-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005062/2010 - DOMINGOS MAZOTTI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/048.049.311-1) do autor(a), Sr. Domingos Mazotti, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 28/12/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001538-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004991/2010 - FRANCISCO SILVINO DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/122.778.069-6) do autor(a), Sr. Francisco Silvino dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 12/04/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002562-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005061/2010 - MARIA DA SILVA MOTTA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 21/121.642.089-8) do autor(a), Sra. Maria da Silva Motta, precedida da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/064.933.019-6), considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 02/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001536-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004989/2010 - LEIDE DE AGUIAR BACELAR (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/105.345.631-7) do autor(a), Sra. Leide Aguiar Bacelar, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 27/04/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001537-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004990/2010 - CARMELITA ROSA DE JESUS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/135.274.773-9) do autor(a), Sra. Carmelita Rosa de Jesus Nascimento, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 30/01/2007 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001540-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004993/2010 - YSSAMO SHINYA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.010.232-9) do autor(a), Sr. Yssamo Shinya, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes

da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/03/2007 (data do requerimento administrativo de revisão).
O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.
Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001547-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005002/2010 - JOAO VOGEL (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/129.498.631-4) do autor(a), Sr. João Vogel, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 11/10/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).
O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.
Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001541-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004995/2010 - MARIA APARECIDA GALINDRO DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 32/502.114.785-0), precedida de auxílio-doença (NB: 31/111.323.444-7) do autor(a), Sra. Maria Aparecida Galindro dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 31/10/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).
O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.
Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002587-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005057/2010 - ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 21/136.059.996-4), precedida da aposentadoria por idade (NB: 41/109.146.704-5) do autor(a), Sra. Elizabeth Rodrigues dos Santos Teixeira, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 16/02/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).
O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.
Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002560-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005053/2010 - ANTONIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/064.932.809-4) do autor(a), Sr. Antonio Rodrigues Alves, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores

constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 10/02/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002564-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005059/2010 - RENILDE EVANGELISTA BARBOSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 21/136.059.619-1), precedido da aposentadoria por invalidez (NB: 32/502.982.511-4), precedido de auxílio-doença (NB: 31/502.316.301-2) do autor(a), Sra. Renilde Evangelista Barbosa, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/06/2007 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002110-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005044/2010 - SUELI MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 21/136.059.834-8), precedida de aposentadoria por invalidez (NB: 32/502.174.745-9), precedida de auxílio-doença (NB: 31/502.037.862-0) do autor(a), Sra. Sueli Maria Soares de Souza, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/08/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002586-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005058/2010 - LINDOLFO PAULO MARTINS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/055.576.725-6) do autor(a), Sr. Lindolfo Paulo Martins, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 02/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001531-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004977/2010 - ARMANDO ORTEGA RUIZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.344.591-9) do autor(a), Sr. Armando Ortega Ruiz, considerando-se, no cálculo da

nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 11/11/2005 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001211-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004971/2010 - JULIO FELIX DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/133.465.184-9) do autor(a), Sr. Julio Felix da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 31/07/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001544-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004997/2010 - SEBASTIANA JORDAO DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/048.048.980-7) do autor(a), Sra. Sebastiana Jordão dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/09/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002558-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005051/2010 - LAURINDA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/130.976.637-9) do autor(a), Sra. Laurinda Francisca da Costa, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 15/09/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005001/2010 - JOAO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 41/129.498.567-9), precedida de auxílio-doença (NB: 31/116.089.826-7) do autor(a), Sr. João Fernandes Pereira, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da

Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 31/10/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001202-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005084/2010 - ALICE MOREIRA DE SOUZA DA CRUZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 21/118.604.384-6), precedido de aposentadoria por invalidez (NB: 32/064.933.196-6), precedido de auxílio-doença (NB: 31/048.049.568-8) do autor(a), Sra. Alice Moreira de Souza da Cruz, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 30/11/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004996/2010 - MARIA HELENA MIRANDA CARDOSO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/136.059.542-0) do autor(a), Sra. Maria Helena Miranda Cardoso, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/03/2007 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001539-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004992/2010 - CELMA CRISTINA CHAVES MUNOZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/135.274.528-0) do autor(a), Sra. Celma Cristina Chaves Munõz, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 30/11/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001532-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004978/2010 - LUCINDO DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/133.916.643-4) do autor(a), Sr. Lucindo da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores

constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 30/11/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias devendo informar ao juízo.
Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002559-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005052/2010 - VALDECI DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB: 57/129.498.930-5) do autor(a), Sra. Valdeci de Souza Almeida, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/06/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).
O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.
Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002107-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005035/2010 - ALZIRA ORTIZ ATAIDE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/137.929.016-0) do autor(a), Sra. Alzira Ortiz Ataíde, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 31/10/2007 (data do requerimento administrativo de revisão).
O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.
Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002108-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005042/2010 - DELFINA APARECIDA SOARES VOGEL (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 32/110.622.467-9) precedida de auxílio-doença (NB: 31/025.121.271-8) do autor(a), Sra. Delfina Aparecida Soares Vogel, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/08/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).
O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.
Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001530-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004975/2010 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/133.916.593-4) do autor(a), Sr. Francisco Ferreira de Lima, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os

valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/03/2007 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002563-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005060/2010 - MARIA ADELIA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 21/105.345.112-9) do autor(a), Sra. Maria Adélia dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 31/03/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001533-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004979/2010 - VALDEMAR GARCIA VIEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/125.744.411-2) do autor(a), Sr. Valdemar Garcia Vieira, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/09/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005004/2010 - VALMIR LOPES DE MELLO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício auxílio-doença (NB: 114.660.318-2), bem como da aposentadoria por idade (NB: 41/127.890.388-4) do autor(a), Sr. Valmir Lopes de Mello, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 15/09/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001529-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004973/2010 - PAULO FRANCO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 21/136.059.830-5) do autor(a), Sr. Paulo Franco, decorrente da aposentadoria por idade de Ondina Leite Franco (NB: 41/133.916.936-0) considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal

de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 30/11/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001528-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004972/2010 - JOSE ALVES DE GODOI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/107.721.116-0) do autor(a), Sr. José Alves de Godoi, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 27/04/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001545-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004998/2010 - SEBASTIAO MEDEIROS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 32/502.047.464-5) precedida de auxílio-doença (NB: 31/116.673.582-3) do autor(a), Sr. Sebastião Medeiros, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 28/12/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001534-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316004987/2010 - OLIMPIA DA SILVA GRILLO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/111.323.175-8) do autor(a), Sra. Olímpia da Silva Grillo, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 14/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002942-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005056/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício pensão por morte (NB: 133.465.219-5), precedido de aposentadoria por tempo de idade (NB 41/113.256.602-6) do autor(a), Sra. Maria Pereira da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da

Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 31/01/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001061-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005166/2010 - MARIA SANTANA DE CARVALHO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os períodos de atividade urbana compreendidos entre 21/04/1986 a 16/03/1987, de 18/03/1987 a 14/07/1987, de 15/07/1987 a 28/09/1999 e de 02/2002 a 27/10/2007 (DER), e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade NB 144.088.615-3 à parte autora, Sra. MARIA DE SANTANA DE CARVALHO, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de Maio de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 200,61 (DUZENTOS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01.06.2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado devidamente anexado aos presentes autos virtuais.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01.05.2010, desde 27/10/2007, data do primeiro requerimento administrativo (DER/DIB), descontando-se os valores já percebidos a título do benefício de aposentadoria por idade NB 147.329.868-4, ficando este cancelado, no valor de R\$ 8.493,04 (OITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.16.002494-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316005055/2010 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.000829-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316005054/2010 - FELICIO FLEURY DE MORAES - REP. REGINA MORAES DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos e integrativos, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, que devem incidir a partir da citação válida, mantendo, no resto, a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos e integrativos, para condenar também a Caixa Econômica Federal - CEF à exibição dos extratos dos meses de abril e maio de 1990 da conta objeto da presente ação, no mais mantenho a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2008.63.16.002963-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316005045/2010 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO, SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002957-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316005046/2010 - JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO, SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002954-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316005047/2010 - VILMAR TOCCHIO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO, SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002953-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316005048/2010 - VILMAR TOCCHIO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO, SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002951-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316005049/2010 - ODAIR VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO, SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 146/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.17.007635-8 - NILZA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000427-1 - DOMINGOS AFONSO DE FREITAS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/06/2010
LOTE 3081/2010**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.003346-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE REINALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003347-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA MARIA NATALI DE SOUSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003348-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA SOUZA MARQUES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003349-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DAS DORES SANTOS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003351-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CARLOS TAVARES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.18.003352-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON APARECIDO RAMOS PINTO JUNIOR
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REIS SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003354-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BRITO DAMASCENA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003357-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIMIRO NERES BUENO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PERES DUTRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA LOPES DIAS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MENDES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA IZABEL FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003363-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ANDRADE MIGUEL
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003364-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003365-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIOMAR BATISTA DE LIMA DA CUNHA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003368-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA VIVEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA PANHAM
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES FIGUEIRALI
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYBELE ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDISON LUIZ DO PRADO
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANESIA ZAMBELLI BARBOSA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LACIDIR GOMES
ADVOGADO: SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLI DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSALINA DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA PIRES BATISTA CINTRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABBADIA DO ROSARIO MENDES BORGES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA BARCELOS CARETA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GRAVELLI BARBOSA
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MELETI
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DOMINGAS BELARMINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003407-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA APARECIDA DE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003411-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA PESSOA RODRIGUES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR AUXILIADORA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/06/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.003392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA JACINTO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.18.003398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO BARSÍ
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 09/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUINATTI SOBRINHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.18.003401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GONDIM PEREIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.18.003403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA GONCALVES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.18.003408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 09/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MANOEL NUNES
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.18.003412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA FERREIRA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003414-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 09/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 09/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003416-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ARANTES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 09/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAMIRO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 10/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003418-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON NUNES SOARES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003419-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA LEONARDO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ELIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARLETE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEMIR GUEDES DE FREITAS
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 10/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENISIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 10/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003427-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 10/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003430-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003431-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO TEODORO SAMPAIO
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003432-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALES
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.003435-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS CASSIANO
ADVOGADO: SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003436-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 3082/2010
EXPEDIENTE Nº 2010/6318000081

DESPACHO JEF

2009.63.18.000134-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318005312/2010 - JULIANA GONCALVES SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste a respeito da proposta de acordo ofertada neste feito, tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS.

2009.63.18.005636-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009194/2010 - ANA MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005423-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318009193/2010 - ALLAN DOS SANTOS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.003455-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009195/2010 - LUCIANA DE JESUS OZORIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja expedido RPV.

2009.63.18.003109-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009208/2010 - APARECIDA CALDANA TROMBETA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003959-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009210/2010 - GISELDA LUCIA CARNEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.001705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009111/2010 - MARIA ELEONICE CERVI SALLOUM (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los, bem como cópia legível de seu RG.

Int.

2010.63.18.001675-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009108/2010 - MARIA ALZIRA BATISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los, bem como cópia legível de seus documentos pessoais.

Int.

2009.63.18.000302-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009065/2010 - JOSE WILSON RUAS FAGUNDES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Médico, a fim de que complementem suas alegações finais, em sendo o caso, no prazo de cinco dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

2009.63.18.005641-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009199/2010 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente as principais peças relativamente ao Processo nº 2004.61.13.000761-4 (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado).

Após, novamente conclusos.

Int.

2009.63.18.004218-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009186/2010 - CELIA TEIXEIRA FERRACIOLI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.001679-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009110/2010 - AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); NELSON RIBEIRO TELES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); BELKIS RIBEIRO TELES LEAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); HELCIO FALEIROS TELES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); WALTER FALLEIROS TELLES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ELZA TELLES FALEIROS LEAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:

- a) se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF;
- b) apresente os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los;
- c) apresente cópia do CPF do autor Walter Falleiros Telles.

Int.

2010.63.18.001240-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009094/2010 - LUCAS DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como comprove a negativa da instituição bancária em apresentar os extratos requeridos.

Int.

2007.63.18.002669-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009034/2010 - FERNANDO GIRABEL FREITAS (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) dos valores atrasados, em nome da parte autora, ficando anotado que deverá ser destacado o montante relativo aos honorários contratuais, conforme documentação acostada aos autos pelo i. causídico.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal.

Int.

2009.63.18.004202-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009188/2010 - CESARINA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2010, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

2009.63.18.004136-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009189/2010 - JOSE MARCOS DA NATIVIDADE (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.001667-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009109/2010 - ARGANTE BETTARELLO NETO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

Int.

2009.63.18.006267-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009183/2010 - LEILA APARECIDA VILAS BOAS PIRES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, apresente os cálculos relativos à proposta de acordo ofertada.

Int.

2009.63.18.001701-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009015/2010 - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA INES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos termo de curatela definitivo.
Após, tornem conclusos.

2009.63.18.003071-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009046/2010 - VALDOMIRA DOMINGAS FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em conta a informação constante do laudo médico pericial, dando conta de que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho e para atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos:

I - Termo de curatela definitivo, bem como regularize a representação processual;
II - Cópia do RG e CPF de Sebastião Ferreira, companheiro da autora.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal.

Após o cumprimento das determinações supra, vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ofereçam suas alegações finais.

Por fim, tornem conclusos.

Int.

2007.63.18.001740-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009036/2010 - LAZARO LOPES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da informação apresentada pela Sra. Assistente Social. Prazo de cinco dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

2009.63.18.005662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009375/2010 - RITA DE CASSIA BRAGA BARBOSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006378-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009374/2010 - KAUAN HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP284211 - LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.001662-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318009099/2010 - SERGIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, tendo em vista a requisição realizada à instituição bancária.

Int.

2008.63.18.002384-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009197/2010 - SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando o teor do ofício da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie o levantamento do montante depositado a seu favor neste feito.

Com a vinda do comprovante de liquidação do feito, arquivem-se os autos.

Int.

2009.63.18.002255-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009187/2010 - EVA ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

2008.63.18.000216-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009035/2010 - JOSE EURIPEDES FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, considerando que o crédito fixado em favor da parte autora ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a autoria para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente.

Na seqüência, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisatório de Pequeno Valor(RPV).

2008.63.18.001697-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318009202/2010 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003472-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009204/2010 - VANIA DE ALMEIDA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003373-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009206/2010 - REINALDO CELESTINO DA CRUZ (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia ou não do valor excedente, tendo em vista que o valor dos atrasados ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos devidos na data da realização do cálculo), a fim de que seja expedido RPV.

2007.63.18.003028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009267/2010 - HERMINIO GARCIA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002201-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009268/2010 - JOAO TAVARES BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.000928-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009269/2010 - NATANIELI CRISTINA SANTOS ALVARENGA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:

a) se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF;

b) apresente os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los;

c) apresente cópia de seu CPF.

Int.

2010.63.18.001735-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009114/2010 - DALVA VENANCIO BORGES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001728-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009119/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001727-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318009120/2010 - VALDEMAR LESPINASSE JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2008.63.18.000531-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009196/2010 - NEUSA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que não procede a alegação do INSS de inexistência de decisão, tendo em vista o teor do termo nº 6301080631/2009 proferida pela Turma Recursal, que homologou o pedido de desistência do recurso formulado pela autarquia federal.

Dessa forma, cientifique-se o INSS e, após, prossiga-se com a expedição de RPV, nos termos do despacho nº 1139/2010.

Int.

2009.63.18.004742-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318009191/2010 - PORFIRIO JOSE PEREIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica complementar será realizada no dia 08/07/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

II - Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários sucumbenciais.

Int.

2008.63.18.002565-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009021/2010 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002194-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009022/2010 - IVONE RODRIGUES MALTA (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000364-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009027/2010 - BENEDITO PEDRO VIEIRA FILHO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318009029/2010 - EVA DO NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001728-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009024/2010 - CELINA APARECIDA DE MELO CARRIJO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002107-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009023/2010 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000402-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009026/2010 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002606-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009028/2010 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002145-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009030/2010 - PAULO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001999-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009031/2010 - APARECIDO DONIZETE DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001150-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009032/2010 - ABEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000798-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009025/2010 - RICARDO CAMPGNOLLI DA SILVA JUNIOR (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.000299-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009033/2010 - VICENTE GARCIA LEAL (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.18.003061-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009266/2010 - ROMILDO FERREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia ou não do valor excedente, tendo em vista que o valor dos atrasados ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos devidos na data da realização do cálculo), a fim de que seja expedido RPV.

2008.63.18.002164-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009201/2010 - JUAREZ DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO, SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça a parte autora a petição anexada aos autos em 22/04/2010, tendo em vista que o valor dos honorários são exclusivamente sobre o valor principal dos atrasados, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

2010.63.18.001724-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009122/2010 - MARCELO PALERMO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:

a) se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF;

b) apresente os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los;

c) apresente cópia legível de seu RG.

Int.

2010.63.18.001700-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009057/2010 - JOAO BATISTA ROSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, devendo comprovar documentalmente suas alegações.

Após, voltem conclusos inclusive para apreciação da petição formulada pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste a respeito da proposta de acordo ofertada neste feito, atentando-se para os cálculos apresentados pelo INSS.

2008.63.18.002711-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009085/2010 - GISLAINE CRISTINA NEVES (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001852-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009086/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000772-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318009087/2010 - SEBASTIANA SOUSA SOUTO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005030-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009088/2010 - MARLI ALVES DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004825-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009090/2010 - ELAINE CRISTIANE CESAR DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.18.000564-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009037/2010 - JOAO MOACIR PIMENTA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria do JEF a expedição de RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa, conforme determinado.

Int.

2009.63.18.000134-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009184/2010 - JULIANA GONCALVES SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo para o dia 07/10/2010, às 15:20 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.18.000696-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009265/2010 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO); JULIANA DA COSTA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO); ANDRE DA COSTA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO); ELIANA DA COSTA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a documentação apresentada pela parte autora não atende à determinação deste juízo.

Assim sendo, intime-se a requerente para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente o CPF dos autores André da Costa e Juliana da Costa, bem como regularize a representação processual de todos os autores, visto que o Sr. Roberto Garcia Tavares não é autor na presente demanda.

Adimplidas as determinações supra, cite-se o INSS.

Int.

2009.63.18.005899-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009096/2010 - REMO GERALDO PASCHOAL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como que regularize o pólo ativo da ação, promovendo a inclusão de seus irmãos e de sua genitora.

Oportunamente, cientifique-se o MPF.

Int.

2010.63.18.001678-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009107/2010 - MARIO PORTELA SERRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los, bem como cópia de seu CPF.

Int.

2007.63.18.002102-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009098/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA MALDONADO (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o levantamento dos honorários sucumbenciais, depositados em seu favor.

Int.

2008.63.18.003717-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009182/2010 - HELIO LEAL DA FONSECA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista os termos da Portaria nº 6039, de 20/05/2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, necessária se faz a readequação das perícias agendadas para o dia 25/06/2010.

Dessa forma, cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 16/07/2010, às 11:00 horas, atentando a secretaria para os termos do despacho nº 8202/2010.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, devendo comprovar documentalmente suas alegações.

Int.

2009.63.18.001321-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009060/2010 - ELZA MARIA DE SOUZA RAIZ (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000826-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009062/2010 - ISMENIA DE ANDREDE ABRAO MALTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2009.63.18.000081-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009106/2010 - ANTONIO CARLOS MARCIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o vistor oficial, Roeni Benedito Michelon Pirolla, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo técnico pericial, fazendo constar perícia relativa aos períodos laborados nas seguintes empresas, conforme o pleiteado na inicial:

- a) Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 11/04/1984 a 07/02/1985;
- b) Frei Toscano de Calçados Ltda., de 28/02/1985 a 23/05/1985;
- c) N. Martiniano & Cia Ltda., de 12/06/1985 a 09/08/1985;
- d) Calçados Pefran Ltda., de 01/10/1985 a 19/08/1987;
- e) Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 14/09/1987 a 19/08/1988.

Após a anexação do laudo complementar, vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que se manifestem em sede de alegações finais.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual não compareceu novamente à perícia médica designada, devendo comprovar documentalmente suas alegações.

Int.

2010.63.18.001430-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009059/2010 - MARIA ROSA DA SILVA CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005663-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009061/2010 - JOSE IDELMO DA SILVA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.001656-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009100/2010 - ANDRE ANDALAF MAIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:

- a) se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF;
- b) apresente os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los;
- c) apresente cópia legível de seu documento de identificação;
- d) apresente cópia de seu CPF.

Int.

2010.63.18.001282-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009105/2010 - MARIA DE LOURDES PELIZARO (ADV. SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los.

Int.

2010.63.18.001737-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009113/2010 - DIRCE DAVID ZANDARIM (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001734-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009116/2010 - SERGIO GRISI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001732-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009117/2010 - CARMEM CALADRIA UTRERA GARCIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001730-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318009118/2010 - OSVALDO VITORINO LEITE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009121/2010 - ITAMAR MARCIO COMPARINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001723-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009123/2010 - CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001721-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009124/2010 - LOURDES GIMENES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001719-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009125/2010 - FERNANDO HENRIQUE PEIXOTO PUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001717-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009126/2010 - DORACY SCOTTE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009127/2010 - ADELAIDE ABBUD BACLINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001713-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318009128/2010 - WADIR RENATO LOUREIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001710-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009129/2010 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009130/2010 - ILDA MALTA MAZZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001706-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009131/2010 - ANA MARIA PIMENTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001703-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009132/2010 - MAURO TERAÓ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001701-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009133/2010 - ANTONIO ROBERTO CARLOS MACHADO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001698-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009134/2010 - BEATRIZ DE CASTRO GADINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009135/2010 - JOSE WILSON DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001689-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009136/2010 - NILSON APARECIDO SANTUCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001688-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009137/2010 - ALICE PONCE DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001687-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009138/2010 - GENY ABADIA ESTEFANI COELHO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001686-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009139/2010 - JOSE GABRIEL SAMPAIO FERNANDES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001685-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009140/2010 - MIRIAN ENGLER ANDALAFT (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001684-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009141/2010 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001683-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009142/2010 - ANTONIO ADELMO BENELI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001682-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009143/2010 - LAZARA CANDIDA DE REZENDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001681-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009144/2010 - JOSE AUGUSTO BERTOLONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001680-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318009147/2010 - VLAMIR RIBEIRO PIMENTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001677-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318009148/2010 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001676-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318009149/2010 - MELISSA FRANCHINI CAVALCANTI BANDOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001674-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009150/2010 - ERIKA REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009151/2010 - FABRISSA OLIVEIRA LUDOVICE DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001671-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009152/2010 - TELMA DOS SANTOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001670-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009153/2010 - PEDRO TASSO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MAURO TASSO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA APARECIDA TASSO VERZOLA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001669-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009154/2010 - DANIEL GUIMARAES AZZUZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001668-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009155/2010 - DOMINGOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001666-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009156/2010 - ANITA BRIGAGAO DO COUTO MERLINDO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001665-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009157/2010 - DIRCE FAGGIONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001664-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318009158/2010 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE DAU (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001663-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318009159/2010 - IRIMAR BATISTA RODRIGUES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001661-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009160/2010 - YARA SILVIA MACHADO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001660-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009161/2010 - NELSON RIBEIRO TELES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); AMARILIA RIBEIRO DE MATTOS TELLES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); BELKIS RIBEIRO TELES LEAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001657-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318009162/2010 - ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001655-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009163/2010 - GERALDA EGIDIA DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001654-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318009164/2010 - CARLOS ERNANI SOLA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001653-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318009165/2010 - ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001651-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009166/2010 - JOAQUIM LEONCIO ALVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001649-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009167/2010 - ANA PAULA LIMONTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001648-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009168/2010 - SEBASTIÃO PLÁCIDO BARBOSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001646-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318009169/2010 - LIVIA GUIMARAES AZZUZ ATHAYDE DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001642-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009170/2010 - RONALDO ALEXANDRE DAU (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001641-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318009171/2010 - SERGIO DE FIGUEIREDO BARTOCCI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001631-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318009172/2010 - ROBERTA FIGUEIREDO ANDRADE TERAQ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001625-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009173/2010 - HELIO BRANCALHONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.001620-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009174/2010 - ELZA ARCOLINO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.000676-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318009373/2010 - EDNA PUGLIANI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.001644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318009101/2010 - EMANILDA FONTANESI DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:

- a) se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF;
 - b) apresente os extratos das contas-poupança relativos aos períodos discutidos no presente feito, ou a negativa da instituição bancária em fornecê-los;
 - c) retifique sua documentação pessoal, em razão da divergência do seu sobrenome.
- Int.

2008.63.18.000107-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318009198/2010 - ENI DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - A petição apresentada pela parte autora não atende a determinação deste juízo.

Dessa forma, providencie a requerente a apresentação das principais peças processuais relativamente ao processo nº 1999.61.13.001260-6, a fim de elucidar o ocorrido, no prazo de dez dias.

II - Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Int.

DECISÃO JEF

2009.63.18.000302-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318005010/2010 - JOSE WILSON RUAS FAGUNDES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Nada obstante o bom trabalho pericial, resta-me uma dúvida e por isso consulto o sr. perito para esclarecer se, em sendo possível, o autor poderia ser reabilitado e poder desenvolver habilidade com a mão esquerda e exercer atividades que não dependam da mão direita. Deverá o sr. perito, na avaliação da eventual viabilidade dessa reabilitação, ponderar que o autor tem 52 anos de idade e se a rede pública de Franca encontra-se habilitada, de fato, a prestar os serviços terapêuticos necessários.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias para complementarem suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000376

DECISÃO JEF

2007.62.01.001666-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008020/2010 - FLORISBELA GAMARRA DE MATOS (ADV. MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista a informação da União, acerca dos valores pagos administrativamente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a manifestação da União anexada em 28/09/2009.

Após, retornem os autos conclusos.

2008.62.01.002991-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201008033/2010 - SIDNEY MELONE (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a Assistente social informa que se dirigiu à Rua Crispim Moura, e não encontrou nenhuma casa com o número 398, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto para agendamento de nova data para perícia social, sob pena de preclusão da referida prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

2010.62.01.003896-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201008003/2010 - WALDIR SILVA DE SOUZA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

2/08/2010-07:20:00-MEDICINA DO TRABALHO-MARIA DE LOURDES QUEVEDO-RUA ARTHUR JORGE,1856 - - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2007.62.01.003222-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201008040/2010 - NATALINO ARISTIDES (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, conforme determinado no item 05 do dispositivo da sentença e comprovar a implantação da revisão.

Recebidos os cálculos, proceda-se conforme determinado em sentença.

2010.62.01.003892-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201008027/2010 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por falta de prova inequívoca, diante da necessidade de dilação probatória.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2010.62.01.003850-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201008046/2010 - CESAR GONCALVES LUJAN (ADV. MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (ADV./PROC.); TRANS ORIENTAL MUDANÇAS E CARGAS (ADV./PROC.). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Citem-se, por precatória.

2010.62.01.003893-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201008070/2010 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada ante a necessidade de instrução probatória. Concedo ao Autor o prazo de dez dias para emendar a inicial e indicar qual a perícia médica em que pretende ver realizada a perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2010.62.01.003888-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201008000/2010 - COSMO JOAO DA SILVA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

9/08/2010-18:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.003898-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201008035/2010 - THEREZINHA MESQUITA PIRES CORREA (ADV. MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR, MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Cite-se.

2008.62.01.002942-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201008069/2010 - PLINIO LERIAS MARTINS (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que, durante o trâmite do feito, o Autor completou 65

anos e que o laudo social constatou que o Demandante não possui renda, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Contudo, como o Autor pleiteia o pagamento do benefício desde 2008 (antes de completar a idade legal), há de ser realizada perícia médica para a aferição de eventual incapacidade. Contudo, em sua inicial, o Autor não especificou em qual especialidade médica pretende ver realizada a perícia. Diante de tal constatação, concedo ao peticionário o prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de cassação da liminar e julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, conclusos.

2005.62.01.005470-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201008058/2010 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Setor de Execução, consoante despacho exarado em 22/04/2010.

2005.62.01.016532-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201008015/2010 - JESUS DIAS DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteou devolução do prazo para recurso ao argumento de indisponibilidade do sistema informatizado, todavia, tal pedido foi indeferido.

A autora ajuizou recurso de medida cautelar perante a Turma recursal que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mediante decisão monocrática, negou seguimento ao pedido de dilação de prazo de recurso manifestamente intempestivo.

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença.

2007.62.01.000555-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201008014/2010 - MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de a repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 16/06/2009(terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 17/06/2009 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 26/06/2009 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/18332, datado de 25/06/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 16/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 18/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora e pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista que ambos recorreram, intime-se a União e o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2006.62.01.007272-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201008064/2010 - EDUARDO PAES DE MATOS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque não há irregularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária.

Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

2008.62.01.000634-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201008031/2010 - DIONISIA MARIA DE JESUS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo autor em 07/08/2009. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.62.01.000543-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008018/2010 - AGOSTINHO FLORENTINO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de a repetição da contribuição vertida ao Fundo de Saúde das Forças Armadas (FUNSA, FUSEX, FUSMA), cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 19/05/2009(terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 20/05/2009 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 29/05/2009 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2009/15665, datado de 26/05/2009, o recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 10/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 18/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela parte autora e pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista que ambos recorreram, intime-se a União e o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2010.62.01.000476-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008039/2010 - AMANCIO BENTO DA COSTA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora preenche os requisitos para a antecipação da tutela.

Quanto à incapacidade, o laudo médico conclui que a incapacidade da autora é total “para o trabalho de encarregado de obras” e definitiva.

Verifica-se que a qualidade de segurado e a carência restam satisfeitas, pelas cópias do CNIS, demonstrando todos os vínculos empregatícios, mantendo vínculo ativo, tendo recebido auxílio-doença com data de cessação em 31/01/2010.

Desta forma, havendo verossimilhança nas alegações, bem assim prova inequívoca do direito pleiteado, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Oficie-se para cumprimento.

Outrossim, intime-se o perito para complementar o laudo, em cinco dias, a fim de informar se a incapacidade é apenas parcial (para a atividade habitual) ou se total.

Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

2007.62.01.001509-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201008012/2010 - RUBENS MACHADO FERREIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Trata-se de ação de a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais, incidentes sobre o terço constitucional de férias, cuja sentença foi de procedência parcial.

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a União foi intimada da sentença em 09/10/2008(quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 10/10/2008 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 19/10/2008 (domingo), prorrogado para dia 20/10/2008 (segunda-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2008/33410, datado de 12/10/2008, o recurso apresentado pela União se revela tempestivo.

A União (PGU) pugna pela nulidade da intimação da sentença ao argumento de que a representação da União no pólo passivo é da PGFN.

Deixo de conhecer o pedido da União (PGU) uma vez que ao prolatar a sentença esgota-se o ofício deste Juízo em sede cognitiva, cabendo à Turma Recursal analisar o referido pedido de eventual nulidade da intimação e inclusão da União (PGFN) no pólo passivo.

A União (PGU) foi intimada da sentença em 16/06/2009. A União (PGFN) interpôs recurso em 18/06/2009, tempestivamente.

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela União (PGFN) nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista que a parte autora mudou-se e não atualizou o endereço, tendo sido considerada intimada da decisão para contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

2006.62.01.005034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008016/2010 - JOSE MARIA ALVES TEIXEIRA (ADV. MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Em atenção à consulta contida no Ofício nº 0689/2009-RFB/DRF/BSB/Diort, expeça-se ofício à DIORT da DRF de Brasília - 1ª RF, esclarecendo que a quantia de R\$ 33,54, depositada judicialmente em 11/02/2008, refere-se ao recolhimento do valor da condenação determinada por sentença transitada em julgado. Com o ofício, encaminhem-se cópias da sentença, informação e planilhas do Setor de Cálculos Judiciais anexadas em 30/01/2008 e petição anexada em 28/02/2008.

Outrossim, defiro a expedição de ofício de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora como requerido na petição anexada em 25/06/2008, observado os termos Portaria nº 024/2008/SEMS/GA01.

Com a juntada do comprovante de levantamento da quantia depositada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, ficando advertida que no silêncio reputar-se-á a satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intimem-se.

2010.62.01.003906-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201008052/2010 - NILZA MARTINS (ADV. MS014022 - PERCEU JORGE B. MONTEIRO RONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (espécie 91).

Decido.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que não compete à Justiça Federal julgar as causas afetas a acidente do trabalho.

É nesse sentido a precisa decisão do E. Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar das ementas abaixo colacionadas.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário.

Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 204204/SP - Relator Min. Maurício Corrêa - j 17/11/97 - publicado no DJ de 04/05/01)

Com efeito, consta dos autos a CAT - Comunicação do Acidente do Trabalho, juntada à inicial, bem como os comunicados de indeferimento do benefício decorrente de acidente do trabalho (espécie 91).

Dessa forma, não possuindo este Juizado competência para o processamento a ação deve ser extinta, sem apreciação do mérito. Nestes termos, aplica-se o Enunciado nº 24, do 2º FONAJEF:

Enunciado 24

Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão-somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual, a fim de que seja distribuído a uma das varas competentes para o processamento e julgamento da presente causa.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2009.62.01.000908-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201008067/2010 - ADAO FERREIRA VITAL (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque não há irregularidade da citação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a citação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

2004.60.84.002250-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201008034/2010 - EDIGAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora faleceu antes da prolação da sentença, proceda a Contadoria à evolução do cálculo até a data do óbito ocorrido em 19/01/2007 .

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da habilitação de herdeiros.

2007.62.01.001483-2 - AUREA DE FREITAS RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR); RENATA RODRIGUES DO NASCIMENTO ; RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ROSICLEIA CHIMENES DO NASCIMENTO (ADV.) ; ANA LOURDES RIBAS CHIMENES (ADV. MS005517-LUCIANA DE MELO ALVES) ; JOELMA GIMENES DO NASCIMENTO (ADV.) ; VALDICEIA

CHIMENES DO NASCIMENTO (ADV.) : Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a afirmação de pobreza e o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Áurea de Freitas Rodrigues Nascimento ajuizou a presente ação, através de atermção, pleiteando a concessão de pensão por morte pelo óbito de seu cônjuge, do qual alega que estava separada de fato, Joel Marques do Nascimento, falecido em 02/05/2003. O benefício foi indeferido na via administrativa ante a perda da qualidade de segurado. Posteriormente, passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União. Em seguida, requereu a inclusão no pólo ativo de seus filhos com o *de cujus*, Renata Rodrigues do Nascimento (nascida em 01/06/1989) e Ronaldo Rodrigues do Nascimento (nascido em 25/12/1990), o que foi deferido pelo Juízo. Citado o INSS e os co-réus Ana Lourdes Ribas Chimenes, Rosicléia Chimenes do Nascimento (nascida em 02/02/1996), Joelma Chimenes do Nascimento (nascida em 28/01/1998) e Valdicléia Chimenes do Nascimento (nascida em 17/03/1997).

Decido.

No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem - em especial os documentos de fls. 15 - trata-se de pedido de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. A parte autora relata que Joel Marques do Nascimento, à época do óbito, trabalhava em Sidrolândia, em um aviário de propriedade do Sr. Marino Welter, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelas testemunhas do acidente de trânsito, BO n.º 4346 DE 06.06.2003.

No referido Boletim de Ocorrência (p. 32-inicial.pdf) foi relatado que "... o comunicante acima qualificado reltando que na data, local e horário supra mencionados, seu irmão, ora qualificado como vítima havia saído do serviço e estava indo para sua residência quando foi colidido por trás por um veículo que segundo informações possivelmente seja uma Caminhoneta ou uma Van(...) mas que a vítima foi levada ao hospital de Sidrolândia e logo após foi encaminhado para a Santa Casa local onde ficou internado até esta data e foi a óbito às 04:00 horas."

Foi juntado, ainda, o relatório do Delegado de Polícia (p. 35-36-inicial.pdf).

Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho. Neste sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir . 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente . 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. [STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo dos co-réus Ana Lourdes Ribas Chimenes, Rosicléia Chimenes do Nascimento (nascida em 02/02/1996), Joelma Chimenes do Nascimento (nascida em 28/01/1998) e Valdicléia Chimenes do Nascimento (nascida em 17/03/1997). Após, proceda-se à inclusão da advogada da co-ré Ana Lourdes Ribas Chimenes, conforme petição retro, intimando-se a desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se os co-réus incapazes, Rosicléia Chimenes do Nascimento (nascida em 02/02/1996), Joelma Chimenes do Nascimento (nascida em 28/01/1998) e Valdicléia Chimenes do Nascimento (nascida em 17/03/1997) através de sua representante, uma vez que não constituíram advogado nos autos.

Intime-se o Ministério Público Federal, considerando o interesse de incapaz no feito.

Intimem-se os autores e o INSS.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000377

DESPACHO JEF

2007.62.01.006226-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201008013/2010 - ALCIDES PINHEIRO TAVARES (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo autor e anexado em 13/10/2009. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2006.62.01.004608-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201007952/2010 - GENISIA PINTO ALVES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, defiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora.

Designo, para tanto, a seguinte perícia:

DIA: 4/08/2010; às 10:00 h;MEDICINA DO TRABALHO;
Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

A autora deverá comparecer munida de seu documento de identificação pessoal e de todos os atestados e exames médicos realizados até a data da perícia.

Intimem-se.

2009.62.01.003816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201008005/2010 - MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Intime-se o INSS para o mesmo fim, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

2005.62.01.007722-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201008045/2010 - JOANA HOKAMA KATAYAMA (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista o pedido da União para execução dos honorários de sucumbência arbitrados no acórdão em desfavor do autor, encaminho os autos à contadoria para cálculo do referido valor.

Após, retornem os autos conclusos.

2004.60.84.008314-6 - ENISIO DA SILVA LIMA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância."

2004.60.84.008328-6 - JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; SUPERINTENDÊNCIA REG DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL : "Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância."

2005.62.01.005415-8 - ADÃO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância."

2005.62.01.007182-0 - SEVERINO VELOZO (ADV. MS6276 - CÉLIA XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância."

2005.62.01.012754-0 - LEONÃ AUGUSTO RIBEIRO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância."

2005.62.01.014094-4 - LUCINEIA RODRIGUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância."

2005.62.01.014350-7 - NADIR FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP67232 - MARIO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância."

2007.62.01.004867-2 - MARIA ARLETE PRESTES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, Intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento."

2009.62.01.000025-8 - AILTON DE PAULA (ADV. MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, Intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento."

2008.62.01.004010-0 - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Após, à Contadoria para cálculo dos valores em atraso. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias e, em não havendo oposição, expeça-se RPV.

2010.62.01.000145-9 - LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das parcelas em atraso. Após, intime-se as partes para manifestação sobre o cálculo pelo prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo oposição, ao setor de Execução para expedição de RPV.

2010.62.01.001001-1 - LUZIA SILVA DA COSTA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Após, à Contadoria para cálculo dos atrasados. em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. em não havendo oposição, expeça-se RPV.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000378

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.000468-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008063/2010 - ALFREDO AFONSO VILELA (ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único

do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2007.62.01.003594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008068/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2006.62.01.001064-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008036/2010 - DARIO ROQUE - ESPÓLIO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL); IZETE RODRIGUES CORDEIRO ROQUE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de atividade exercida mediante condições especiais o período laborado por Dario Roque de 10-07-1986 a 30-04-1991.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2008.62.01.002062-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008071/2010 - ELZIRA BATISTA DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO para condenar o INSS a repetir à Demandante as quantias descontadas de seu benefício previdenciário de pensão por morte no importe de R\$ 2.032,52 - diferença em dobro entre o valor pago indevidamente (R\$ 5.664,22) e o valor descontado indevidamente (R\$ 6.594,30) - bem como para suspender quaisquer descontos a esse título, nos termos do cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Concedo tutela antecipada SOMENTE para que sejam cessados os descontos, devendo o INSS interrompê-los após dez dias da intimação dessa sentença.

Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2010.62.01.001454-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008057/2010 - GERACINA RODRIGUES GONCALVES (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 01-12-07. Deverão ser descontados todos os valores pagos a título de auxílio-doença e tutela antecipada. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 18.216,50, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 59/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Tendo em vista que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, DEFIRO-A, devendo o INSS implantar o benefício em dez dias.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.